



25 ABR 19 20 57 005872

CANTÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO  
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF**

R.A. Relevo a denúncia porque presentes os motivos justificadores da ação penal, por estar em harmonia com o art 41 do CPP e nas incidências quaisquer hipóteses do art. 43 do mesmo Código. Designo inquirição para o dia 05/04/97 às 09:00 hs. Cite-se. Notifique-se o MP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pela Promotora de Justiça em exercício junto a esta unidade jurisdicional, no uso de suas atribuições legais, vem, com base no Inquérito Policial nº 095/97 - 1ª/DP, oferecer

BSB - nº 28/04/97

**DENÚNCIA contra**

Reila Cury -  
Juíza de Direito Substituta

**MAX ROGÉRIO ALVES**, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Maria da Conceição Alves, nascido em 20-6-77, natural de Brasília-DF, residente na SQS 111 - bloco A - apartamento 401 - Brasília-DF;

**ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA**, brasileiro, solteiro, servidor da Conab, filho de Novelty Vilanova da S. Reis e de Antônia G. da S. Reis, nascido em 30-5-77, natural de Volta Redonda - RJ, residente na SCLRN 715 - bloco G, entrada 57, apartamento 203 - Brasília-DF;

**TRIBUNAL DO JÚRI DE  
BRASÍLIA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a presente é  
cópia do original – Processo n.º  
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003

  
VERA NAZARETH D.M. BARBOSA  
Diretora de Secretaria



32/0

**TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, comerciário, filho de Gutemberg Nader Almeida e de Naira Nader de Oliveira Almeida, nascido em 08-6-78, natural de Brasília-DF, residente na SQS 413 - bloco J - apartamento 108 - Brasília-DF e

**ERON CHAVES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Eronivaldo José de Oliveira Silva e de Maria Izabel Chaves Oliveira, nascido em 26-11-77, natural de Brasília-DF, residente na SQS 213 - bloco K - apartamento 305 - Brasília-DF,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1. No dia 20 de abril de 1997, por volta de cinco horas, na EQS 703/704 - W 3 Sul - Brasília-DF, os denunciados, juntamente com o menor de idade Gutemberg Nader Almeida Júnior, mataram **GALDINO JESUS DOS SANTOS**, índio Pataxó, contra o qual jogaram substância inflamável, ateando fogo a seguir, assumindo claramente o risco de provocar o resultado morte (Laudo de Exame Cadavérico de fls. \_\_\_\_, a ser juntado assim que chegar do IML).

Apurou-se, com o incluso Inquérito, que os denunciados, após terem-se divertido durante toda a noite, já quase ao amanhecer, procurando dar continuidade à diversão, ao passarem pelo banco da parada de ônibus onde dormia a vítima, supondo ser ela um mendigo, deliberaram sobre a idéia de dar continuidade à diversão, fazendo do pretense mendigo uma tocha humana.

A idéia macabra foi abraçada por todos eles, que compraram dois litros de combustível, retornaram ao mencionado local, desceram do veículo e passaram a colocar o plano em prática, tendo todos ciência de estarem contribuindo na conduta uns dos outros, com unidade de desígnio. O denunciado **ERON** e o menor infrator despejaram o líquido inflamável sobre a vítima e os demais denunciados **-MAX**,

Max

**TRIBUNAL DO JÚRI DE  
BRASÍLIA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a presente é  
cópia do original – Processo n.º  
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003

  
**VERA NAZARETH D.M. BARBOSA**  
Diretora de Secretaria



09/0

**ROGÉRIO, ANTÔNIO NOVELY e TOMÁS-**, atearam fogo em seu corpo, evadindo-se a seguir.

A vítima foi socorrida por populares que, com muita dificuldade, conseguiram apagar o incêndio e conduziram-na a um hospital. Já era tarde, porém, para salvar sua vida. Em razão da queimadura gravíssima em todo o corpo, GALDINO veio a falecer, após muitas horas de lenta e torturante agonia.

Os denunciados praticaram o crime por motivo torpe, qual seja, para se divertir com a cena de um ser humano em chamas.

E o fizeram com extrema crueldade, sendo do conhecimento geral que a morte por queimadura implica sofrimento atroz.

Os denunciados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer gesto defensivo, pois atacaram-na enquanto ela dormia. GALDINO era índio e não podia imaginar que fosse atacado por homens brancos - tidos como civilizados -, enquanto dormia, completamente desprotegido, sobre um banco de avenida principal da Capital da República.

2. Ao cometerem o crime com GUTEMBERG, menor de 18 anos de idade, os denunciados facilitaram a sua corrupção.

Os denunciados infringiram, assim, o mandamento proibitivo do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, artigo 1º da Lei 2252/54, e artigo 1º da Lei 8072/90, razão pela qual requer a instauração de processo-crime, citando-os para todos os seus atos, sob pena de revelia e intimando as testemunhas abaixo arroladas para virem depor sobre os fatos retrodescritos, na forma da lei.


*Revis*

**TRIBUNAL DO JÚRI DE  
BRASÍLIA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a presente é  
cópia do original – Processo n.º  
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003

  
VERA NAZARETH D.M. BARBOSA  
Diretora de Secretaria



5019

Requer, afinal, a procedência integral da acusação para, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, pronunciar MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA, TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA, submetendo-os ao julgamento do Egrégio Conselho de Sentença desse Tribunal do Júri, que os condenará.

Brasília, 23 de abril de 1997.

  
**MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA**  
Promotora de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS:**


- 1) NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHÃES (fl. 02); ✓
- 2) TATIANA BASSO PARREIRAS (fl. 05); ✓
- 3) GUTEMBERG NADER ALMEIDA JÚNIOR (fl. 35); ✓
- 4) ADAILTO RIBEIRO DA SILVA (fl. 80); ✓
- 5) EVANDRO LUIZ CASTELO BRANCO PERTENCE (fl. 86); ✓
- 6) ADRIANO DE SIQUEIRA (fl. 04); ✓
- ✓7) JOSÉ MARIA GOMES (fl. 92);
- ✓8) JANAÍNA NAOUM (fl. 86);
- ✓9) VALMIR ALVES DE CARVALHO (fl. 128)
- 10) RENATO ARCANJO DE OLIVEIRA EMERY (fl. 02) ✓
- 11) SUZANA ROBERTO ORLANDI MACHADO - Delegada da DCA ✓
- 12) ROJAS BONIFÁCIO RODRIGUES (fl. 74) ✓

**TRIBUNAL DO JÚRI DE  
BRASÍLIA**

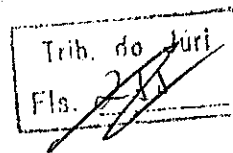
**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a presente é  
cópia do original - Processo n.º  
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003

  
VERA NAZARETH D.M. BARBOSA  
Diretora de Secretaria





214

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**Procedimento Criminal - Classe 15900**  
**Declaração de Competência - Processo n. 97.11536-9**  
**Requerente: Ministério Público Federal**  
**Procurador da República: Luis Wanderley Gazoto**

172 / 97

Vistos, etc.

Trata-se de Declaração de Competência requerida pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 115, II, do Código de Processo Penal, e também nos fatos e fundamentos aduzidos em minuciosa peça vestibular, a seguir transcrita *ipsis litteris*:

1. DOS FATOS

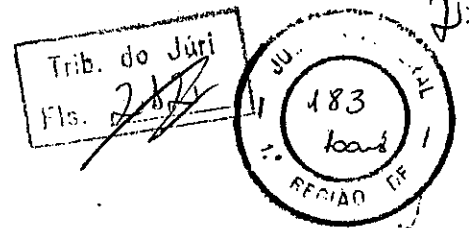
Pelo noticiário nacional, principalmente pela imprensa jornalística (recortes juntados), tomou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conhecimento do homicídio praticado por cinco jovens contra o indígena GALDINO JESUS DOS SANTOS, ocorrido nesta Capital Federal, em 20.04.97.

Dada a especial qualidade da vítima, como tutelada por ente federal, vislumbrando a hipótese de que o crime seria da competência da JUSTIÇA FEDERAL, requisitamos uma cópia autenticada dos autos do inquérito policial instaurado na 1ª Delegacia Policial (Asa Sul). Sendo atendidos, confirmamos a existência do fato, que aliás ganhou publicidade e notoriedade nacional.

2. A DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ

Atendendo exigência constitucional, a autoridade policial encarregada do inquérito policial comunicou a prisão em flagrante à Juíza de Direito Substituta IEDA GARCEZ DE C. DÓRIA (fl. 27 do IP). Posteriormente, os autos foram distribuídos à Vara do Tribunal do Júri, tendo recebido o número 17.901/97.

Não declarando sua incompetência para o processo e julgamento de crime praticado contra indígena, *contrario sensu*, o MM. Juiz de Direito assume a jurisdição como sua.



### 3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

IV - ... as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas...

...  
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

De imediato, pode-se afirmar que é da competência da JUSTIÇA FEDERAL o processo e julgamento dos crimes praticados por ou contra indígenas, pois, tais infrações:

- . ofendem a interesse da União (inciso IV); e
- . se referem a direitos indígenas (inciso XI).

### 4. O INTERESSE DA UNIÃO

Ao intérprete da Constituição Federal não apresenta qualquer dificuldade a atribuição precisa dos lindes da competência da JUSTIÇA FEDERAL para o processo e julgamento das infrações que ofendam *bens* ou *serviços* da União, pois, sendo estes determinados e expressos, são de fácil compreensão.

Diversamente, maior sensibilidade deve possuir o exegeta ao valorar o conteúdo da expressão *interesse da União*, tendo em vista apresentar conotação relativamente fluida.

Inicialmente, refutamos a idéia de que seu significado se liga umbilicalmente ao conceito de *bem* ou *serviço* federal, pois, se assim fosse, nem precisaria o constituinte tê-lo inserido na redação do transcrito da União Federal, que não se resume àqueles circundantes a seus bens e serviços, poderá ser afetado sem qualquer bem ou serviço de sua alçada tenha sido atingido.

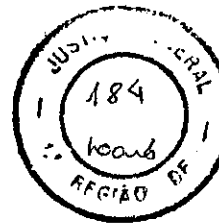
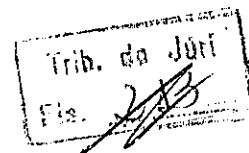
Precipuamente, o termo *interesse* quer mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e a coisa, na medida em que aquela tem poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas sobre esta, de modo de cada movimento ou mutação trazida à coisa, provoca uma percussão ou repercussão naqueles poderes, direitos etc., melhorando-os ou prejudicando-os.

Assim, qualquer infração que venha a repercutir na esfera de atribuições da União Federal (que muitas vezes não se consubstancia em serviço da sua alçada administrativa), terá atingido o seu *interesse*.

Por exemplo, pensamos que qualquer crime submetido à legislação nacional que tenha repercussão apta a modificar o *status* do nosso Brasil no cenário político-econômico internacional, por si só, deve ser julgado pela JUSTIÇA FEDERAL.

O legislador, algumas vezes, no instante em que define algumas infrações penais, especifica que elas deverão ser julgadas pela JUSTIÇA FEDERAL, revelando expressamente o interesse da União na causa, tal como se dá com os crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86, art. 26, *caput*); porém, quase sempre, somos obrigados a observar se a

*Handwritten signature*



conduta seria apta a atingir o interesse federal, quando então, em caso positivo, firma-se a competência dos juízes federais.

Quanto ao caso ora examinado, as vertentes que levam à competência federal são muitas, apesar de não expressas; sem querer penetrar na seara da repercussão internacional que o crime hediondo praticado contra o indígena provocou, o que por ora é despidendo, podemos sintetizá-las nas seguintes.

#### 4.1. A FUNAI E O REGIME TUTELAR DO ÍNDIO

##### 4.1.1. A FUNAI como tutora do índio

Assim estabelece a Lei n. 6.001/73, o Estatuto do Índio:

Art. 7º. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

...

§2º. Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas (grifamos)

Por sua vez, diz a Lei n. 5.371/67:

Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação ..., denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

....

Parágrafo único. A fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio ... (grifamos)

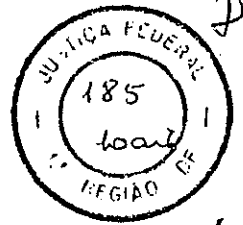
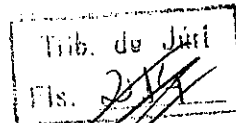
Diz-se que o *interesse* da União apto ao deslocamento da competência à JUSTIÇA FEDERAL não pode ser geral, remoto ou mediato, entretantes, não há como se falar que o interesse da FUNAI, que é fundação pública a União Federal, de natureza autárquica, sendo tutora dos indígenas, não seja específico e imediato.

Aliás, nesta qualidade tutorial, a FUNAI não é mera assistente dos indígenas, mas sim seu representante. Neste sentido:

*Conflito de Competência. Ação de perdas e danos promovida por remanescente indígena. FUNAI. Justiça Federal. Face ao regime tutelar do indígena previsto no Código Civil e no Estatuto do Índio a FUNAI não é mera assistente adjuvante do autor. Competência da Justiça Federal.*

##### 4.1.2. a assistência da FUNAI na ação penal

###### 4.1.2.1. interesse e possibilidade legal



Sobre o instituto da assistência na ação penal pública, assim estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

Destarte, sendo a FUNAI tutora e representante da família da vítima, pode e deve assistir o Ministério Público na prossecução penal a ser promovida contra os autores do crime, cujo interesse é dúplice:

. para tentar obter uma sentença penal condenatória, que terá aptidão para fazer coisa julgada sobre o fato e sua autoria, a fim de que se obtenha indenização civil pelo dano provocado. Pois, a *responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime* (Código Civil, art. 1525).

. para tentar satisfazer o sentimento de justiça da família da vítima e da comunidade indígena, sendo certo que o assistente também é interessado na averiguação da verdade substancial e que o seu *interessê não se restringe à aquisição de título executório para reparação de perdas e danos. A vítima, como o réu, tem direito a decisão justa. A pena, por seu turno, é a medida jurídica do dano social decorrente do crime* (STJ, RSTJ 30/492).

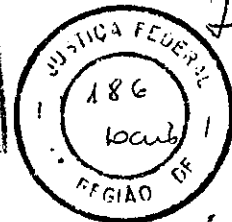
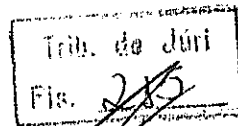
#### 4.1.2.2. o Estado como assistente

Já se disse que o Poder Público não pode intervir como assistente, pois, *se o órgão do Ministério Público atua em nome do Poder Público, seria uma superfetação a ingerência da Administração na ação penal pública*. Entretanto, o interesse do MP, apesar de público, não se confunde com o da Administração Pública. Assim

*"... Crime de peculato. Sentença. Omissão do Ministério Público em recorrer. Legitimidade do Estado, por seu Procurador-Geral. Interesse Público. ... II - o fato de ser o Ministério Público titular da ação penal pública incondicionada e de que está obrigado a recorrer, não impede que o Procurador-Geral do Estado seja considerado legitimado para fazê-lo, em se tratando de peculato onde ofendido é o próprio Estado. III - interesse público a ser protegido com repercussão perante a administração e o bem comum da sociedade, que não se confunde com interesse público geral do Ministério Público.*

#### 4.1.2.3. a natureza jurídica da FUNAI

Quanto à natureza jurídica da FUNAI, como fundação pública criada por lei e prestando-se a realizar atividade não lucrativa e de interesse público, a jurisprudência é assente que ela integra o gênero *autarquia*



federal e, como tal, as causas em que for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, devem ser julgadas pela JUSTIÇA FEDERAL (CF, art. 109, I).

Neste sentido, os seguintes julgados:

... *Competência. Fundação de Direito Público. 1. Fundação Nacional do Índio - FUNAI qualifica-se como pessoa jurídica de direito público, que integra o gênero autarquia (RTJ 122.495). 2. É competência da Justiça Federal processar e julgar causas em que estes entes comparecem como partes (CF, art. 109, I). 3. precedentes.*

*Recurso especial. União Federal. Interesse. Juízo competente. É da competência da Justiça Federal apreciar requerimento da União Federal, manifestando interesse de intervir como assistente. Decorrência lógica da regra que a ela confere competência para processar as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.*

#### 4.2. o Ministério Público Federal

Não bastasse a imperiosa necessidade da presença da FUNAI (leia-se União Federal) nas causas cíveis ou criminais relativas a seus tutelados, assim dispõe a Lei Complementar n. 75/93, o Estatuto do Ministério Público da União:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá suas funções:

...

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para a defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas ... (grifamos)

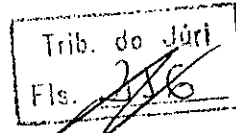
Adrede, grifamos a palavra *índios* da disposição legal acima com a intenção de destacar que, atinentemente aos direitos indígenas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pode atuar em caso de lesão a direito *coletivo ou individual*.

De todo modo, mais uma vez o legislador revela o interesse da União na defesa dos direitos dos índios e suas comunidades, determinando que um ente federal, por obrigação, deve officiar nas causas que tais, de competência de quaisquer juízes e tribunais.

#### 4.3. Conclusão

Diante de tudo que foi dito e principalmente pelo fato de um órgão federal foi criado por lei especificamente para tutelar os indígenas e ainda porque a defesa dos seus direitos coletivos e individuais se insere dentro das atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não há como negar o interesse da União na causa.

#### 5. DISPUTA SOBRE "DIREITOS INDÍGENAS"



### 5.1. o parecer de Cláudio Lemos Fonteles

Discute-se sobre o conteúdo da expressão "*disputar sobre direitos indígenas*" contida no inciso XI do art. 109 da Constituição federal; importante estudo feito a propósito pelo eminente Sub-Procurador Geral da República CLÁUDIO LEMOS FONTELES, publicado na Revista da Procuradoria-Geral da República, n. 3, de abril-jun de 1993, traz-nos valiosos ensinamentos, esclarecendo a questão e por isso, merece transcrição dos tópicos mais pertinentes ao presente caso:

3. Certo é que à luz do texto constitucional presente na EC 1/69, a jurisprudência de nossos Colegiados, máxime do egrégio TFR, punha-se por definir a competência da Justiça estadual.

...

5. Compreensível a orientação da corte na medida em que, inexistente no texto constitucional, então em vigor, qualquer alusão aos índios...

...

7. Confirma-se, pois, que a solução jurisprudencial da questão, focando exclusivamente o interesse da União, reconhecia-o ou não, fosse a terra da União, ou não.

...

10. De perquirir-se, agora: É de perdurar a orientação desses julgados, assumidos todos ante a EC 1/69?

...

18. É inquestionável: o art. 231, caput, da CF impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto: sua cultura; sua terra; sua vida.

...

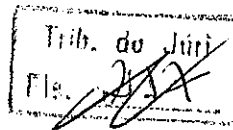
21. Sua vida, quer na expressão do indivíduo considerado de per se quer na expressão da liderança, ou das lideranças do grupo quer na expressão do próprio grupo, porque a *çsa* índio, em particular, e a todos em coletividade, estende-se o dever de proteção constitucionalmente imposto à União. "Proteger e fazer respeitar todos o seus bens". Bens, por óbvio. Não só os economicamente mensuráveis, mas os inestimáveis como a vida, a integridade física, a honra etc.

Finalizando, arremata o renomado professor:

22... a Justiça estadual não mais está legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por, ou contra índios.

### 5.2. O posicionamento do STF

Tendo o referido artigo servido de fundamentação para a impetração de *habeas corpus* junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recentemente, a E. 2ª. Turma concedeu a ordem requerida, acolhendo suas razões e reconhecendo a competência da JUSTIÇA FEDERAL para



processar e julgar crime de homicídio cometido por índio, cuja ementa é a seguinte:

.... Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal

Habeas Corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso.

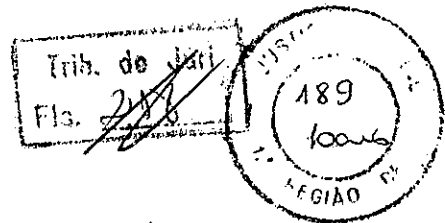
Da mesma forma, vale-nos a transcrição de algumas passagens do mencionado acórdão:

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - Tenho notícia do que vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da norma constitucional ora discutida. Dá-se-lhe ali uma interpretação restritiva. A norma diz que é da competência da Justiça Federal a demanda onde se disputem direitos indígenas. Estes seriam direitos relacionados com a terra; situações onde, de algum modo, defrontem-se o elemento indígena e o elemento não-índio. E o tema seja a posse da terra.

...  
Não faz muito tempo julgamos matéria assemelhada, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, que se fez acompanhar pela Turma no entendimento de que merece correção a tese de que direitos indígenas são aqueles atinentes à disputa pela terra, ou pouco mais que isso; e não são aqueles que se elementar têm muito mais, ou seja, aqueles atinentes à própria vida do indígena. Dir-se-á que neste caso, a distanciá-lo de algum modo de precedente do Ministro Marco Aurélio, o autor do crime contra a vida não é alguém estranho ao meio, mas alguém dele integrante. Parece-me, entretanto, que isso de nenhum modo descredencia o que o constituinte desejou fosse a competência da Justiça Federal, aquilo que o constituinte desejou subtrair à competência das diversas justiças estaduais.

...  
O art. 109, inciso XI, estabelece que "aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas". Não é questão, a meu ver, de dar interpretação extensiva a esse dispositivo. É questão de lê-lo rigorosamente como nele se contém. Fala-se aqui em disputa, e todo processo judicial o é. Sobre direitos indígenas, e todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob essa rubrica. De tal sorte que aquilo que à primeira abordagem alguém poderia apontar como a interpretação ampliativa do inciso XI do art. 109, na verdade não é mais do que uma interpretação atenta ao propósito do constituinte, mas. Sobretudo, obediente à literalidade da norma, ao que significa disputa e os que significam direitos indígenas.

Tais as circunstâncias, parece-me que tem razão, na sua proposta doutrinária, o Subprocurador-Geral Cláudio Fontelles e aqueles ilustres



autores que foram citados por ele. Tenho para mim que a proposta da impetração é de ser acolhida. Este é um caso em que de modo o mais pungente possível se disputam direitos indígenas. Um caso em que ocorreu atentado contra a vida, em área indígena, tendo de um e de outro lado da relação conflituosa elementos da própria comunidade. Penso que o constituinte desejou que a Justiça Federal construa uma jurisprudência sobre situações dessa índole; e não que isso se faça em caráter avulso e variado nas diversas justiça estaduais.

...  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, no processo anterior, em que fui Relator, havia mais um móvel, qual seja, o conflito entre um branco e um índio, a levar à conclusão sobre a competência da Justiça Federal - preconizada no inciso XI do artigo 109 da Carta da República. De toda maneira entendo restar agasalhada a hipótese dos autos, uma vez em jogo o direito fundamental concernente à vida.

É oportuno ressaltar que, não bastasse a autoridade do julgado retrotranscrito, anteriormente, em Recurso Extraordinário, a E. 2ª. Turma do STF já tinha se manifestado no mesmo sentido, sendo a seguinte a ementa do acórdão:

... A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demandas em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se na hipótese concernente ao direito maior, ou seja, a própria vida.

Habeas Corpus. I. ... II. Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro da reserva indígena. Competência da Justiça Federal (júri) para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles outros conexos, porque caracterizado, in casu, o interesse da União.

## 6. REQUERIMENTO

Assim sendo, não tendo dúvida que qualquer causa cível ou criminal que verse sobre direito de indígenas, individual ou coletivo, sendo esse direito de natureza especialmente indígena ou não, deve ser processada e julgada pela JUSTIÇA FEDERAL, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o MM. Juiz Federal:

- . reconheça a sua competência para julgar o crime noticiado nos autos de inquérito policial já referido;
- . suscite o conflito positivo de competência, representando junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos dos arts. 113 e seguintes do CPP e art. 105, I, d, da Constituição Federal.



**É o relatório. A seguir, os fundamentos e a decisão.**

Como visto, o Ministério Público Federal requereu a declaração de competência deste Juízo Federal para processar e julgar o crime de homicídio praticado por cinco jovens contra o indígena Galdino Jesus dos Santos, ocorrido nesta Capital Federal, em 20.04.97.

Examino o mérito à luz dos dispositivos de ordem infra e constitucionais, bem como na conformidade com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, inclusive apontados pelo MPF em sua peça vestibular.

O indígena brasileiro vive sob a tutela da União, conforme se verifica no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73, art. 7º, § 2º), tutela essa exercida através da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, criada pelo Governo Federal, de natureza autárquica, tendo como uma de suas finalidades o exercício dos poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 5.371/67).

A Constituição Federal determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I), e, além de outras, as referentes à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI), atribuindo ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 192, V).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75/93, que disciplina o Estatuto do Ministério Público da União dispõe:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá suas funções:

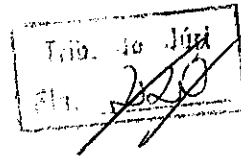
...

II- nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para a defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas...

Ordinariamente, no caso da morte do indígena, a FUNAI terá que ter sua participação na ação penal pública como assistente de acusação, e funcionando nos demais termos do processo penal, em vista do que dispõe a Lei Federal n. 5.371/67, e o artigo 268, do Código de Processo Penal ("Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, o na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31").

A racionalidade dos dispositivos apontados, nos conduz ao seguinte:

- a) Se a FUNAI é uma autarquia federal, criada pela União, e tem os poderes de representação e assistência jurídica dos índios;
- b) se compete ao Ministério Público Federal, perante quaisquer juízes e tribunais a



223

defesa dos direitos e interesses dos índios e das populações indígenas (Lei Complementar n. 75/93, art. 37, II (Estatuto do Ministério Público da União).

Dado isso, está demonstrada, de modo indubitado, a competência da Justiça Federal, bastando levar em consideração o que dispõe a letra "a", em face do interesse da União, ou então pela atuação do Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF), tendo como assistente de acusação a própria FUNAI (art. 268 do CPP).

Não bastando isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atual, quando da apreciação dos autos do *habeas corpus* n. 71.835-3-UF:MS; DJ 22.11.96, a E. 2ª Turma concedeu a ordem requerida, acolhendo suas razões e reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de homicídio cometido por índio, cuja ementa citamos a seguir:

Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal.

Habeas Corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para o caso.

Colacione-se aqui alguns trechos transcritos do referido acórdão, apontados pelo ilustre órgão do Ministério Público Federal, às fls. 12 e 13 da inicial.

Afora a autoridade desse julgado, anteriormente, em Recurso Extraordinário (autos de RE n. 179.485 UF:AM; DJ 10.11.95, pág. 38326), a E. 2ª Turma do STF manifestou-se no mesmo sentido, cujo teor da ementa é o seguinte:

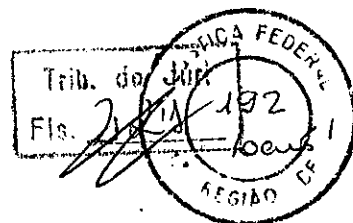
... A competência para julgar a ação penal em que é imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demandas em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se na hipótese concernente ao direito maior, ou seja, a própria vida.

Um outro julgado de nossa Suprema Corte:

Habeas Corpus. I.... II. Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro de reserva indígena. Competência da Justiça Federal (júri) para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles outros conexos, porque caracterizados, "in casu", o interesse da União (autos de *habeas corpus* n. 0065912/88 UF: MG 2ª Turma - DJ DE 24.6.88, P. 16.114).

De grande valia o parecer do eminente Sub-Procurador-Geral da República Cláudio Lemos Fontelles, sobre o tema "Disputa Sobre Direitos Indígenas", publicado na Revista da Procuradoria-Geral da República, n. 3, de abril-junho de 1993 (Ed. Revista dos Tribunais, p. 59-61), em que discorre sobre esse termo contido no inciso XI do artigo 109, da Constituição Federal. Alguns tópicos desse trabalho são

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



apontados no pedido do ilustre Procurador da República subscritor do pedido de declaração de competência, *sub judice*, e que também colacionamos a esta fundamentação.

Conquanto seja assim, permanece ainda na seara jurisprudencial a súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça, que acreditamos esteja revogada em razão dos dispositivos legais e jurisprudenciais retromencionados, embora alguns ainda a ela se apeguem. Dispõe essa súmula o seguinte:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figura como autor ou vítima.

Mas, como bem afirma o ilustre Sub-Procurador Geral da República Claudio Lemos Fontelles, em seu trabalho susomencionado, tal orientação perdura ante a EC 1/69, posto que inexistente no texto constitucional então em vigor qualquer alusão aos índios....

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido do MPF para declarar competente este Juízo para processar e julgar o delito praticado contra o indígena Galdino Jesus dos Santos, por cinco jovens, como noticiado, em 20.04.1997, nesta Capital Federal.

Proceda a Secretária as anotações cartorárias e as comunicações de estilo, inclusive à Justiça Comum do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal, e à Autoridade Policial Judiciária encarregada da instauração do Inquérito Policial, correspondente.

Tudo feito, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do contido no artigo 105, I, letra "d", da Constituição Federal, com urgência, por tratar-se de réus presos.

P.R.I.

Brasília-DF, 28 de abril de 1997.



**PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO**  
Juiz Federal da 10ª Vara

BRASÍLIA, CAPITAL DO DEBATE

## Seminário "Galdino: Vigiar e Punir"

### *Tema: Terra e Exclusão dos Índios*

#### I - Situação dos Povos Indígenas

Hoje a população indígena no Brasil é de aproximadamente 334 mil pessoas que fazem parte em mais de 200 povos. O total de terras pertencentes a esses povos é de 94.788.222 hectares que corresponde a 11,13% a todo território nacional. Ocorre, porém, que grande parte dessas terras estão invadidas por estranhos. Esses invasores geralmente são grupos de posseiros, fazendeiros, madeireiras, garimpeiros, mineradoras ou o próprio governo brasileiro com os seus projetos desenvolvimentistas (hidroelétricas, estradas etc).

É comum a gente ouvir a expressão: existe muita terra para pouco índio. O que não se leva em consideração é que os territórios devem permitir a relação não só econômica, mas cultural e religiosa que os povos indígenas tem com a terra e que esses territórios devem viabilizar a existência das futuras gerações.

Quem fala de muita terra para pouco índio não lembra dos indivíduos brasileiros, latifundiários, que chegam a possuir apenas para si até mais de um milhão de hectares de terra improdutivo.

Nós, povos indígenas, estamos constantemente reivindicando a regularização de nossas terras. Não somos contrários ao desenvolvimento do país, porém, queremos que sejam respeitadas nossa cultura, o meio ambiente e que não sejam os excluídos dos benefícios sociais e econômicos como vem acontecendo. No entanto, as reivindicações dos povos indígenas não vêm sendo atendidas. Pelo contrário, a política do governo brasileiro atual tem sido mais favorável aos invasores das terras indígenas.

No ano de 1996, a alteração do procedimento demarcatório das terras indígenas, através da revogação do Decreto 22/91, substituído pelo Decreto 1775 de 08 de janeiro de 1996, possibilitou a contestação das terras indígenas na esfera administrativa, inclusive aquelas em processo avançado de demarcação. Foi o maior golpe contrário aos direitos indígenas.

O CAPOIB, juntamente com outras organizações indígenas de apoio a causa indígena, já vinha se manifestando pela não alteração do procedimento demarcatório e antes da revogação do Decreto 22/91 já indicava as conseqüências negativas para os índios decorrentes de tal modificação. Ocorre, porém, que o então ministro da Justiça, Nelson Jobim, sob o pretexto de sanear o procedimento demarcatório, desconsiderou as alegações das organizações indígenas e expôs as terras indígenas a novas invasões.

Assim, a política indigenista implementada pelo governo federal funciona conforme a lógica do modelo neoliberal imposto ao nosso país, de caráter autoritário, prepotente, concentrador de poder e riquezas, em suma, excludente e conivente com os interesses dos predadores, nacionais e multinacionais, das terras e recursos naturais dos povos indígenas. Situação expressa no decreto 1775/96, que coloca os interesses privados acima do direito constitucional dos nossos povos, e na atual proposta de reestruturação da Funai, que além de desconsiderar a opinião dos povos e organizações indígenas, pretende reduzir o órgão à orientação do Estado mínimo sem compromisso com as questões sociais, como a saúde, a educação e o desenvolvimento autônomo das nossas comunidades.

## II - Violência e Impunidade

Ao longo dos anos, os povos indígenas têm se deparado com os mais diversos tipos de violência: massacres, assassinatos, ameaças de morte, roubos, abuso de autoridade, agressões à pessoa e ao patrimônio, entre outros. Só no biênio 1994/95 ocorreram mais de 123.716 casos, que atingiram a mais de 113 (52,5%) dos 215 povos indígenas existentes no país. A estes casos somam-se aqueles marcados pela impunidade como o assassinato de Marçal Tupã-i, ocorrido em novembro de 1983, o massacre de 14 tikuna, ocorrido em 28 de março de 1988, a chacina de 19 yanomami, em fevereiro de 1993 e mais recentemente o cruel assassinato do nosso parente Galdino Jesus dos Santos.

Crime como este, cometido contra Galdino, não pode ser visto apenas como ato isolado contra um índio, caracteriza-se como uma atitude covarde e irresponsável contra a vida humana e a nação brasileira. O comportamento dos cinco criminosos que atearam fogo no nosso parente representa o resultado de uma mentalidade oriunda de elites racistas, excludentes, prepotentes e que se colocam acima da lei na certeza da sua impunidade.

Outro exemplo dessa impunidade é o que está acontecendo com os parentes Pataxó Hã-Hã-Hãe no extremo sul da Bahia. Às 11:00 horas da manhã de hoje (06/05/97), fazendeiros invasores da terra indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, à qual pertencia o índio Galdino, fecharam todas as entradas da cidade de Pau Brasil, furaram pneus de veículos da Funai que se encontravam na cidade, impedindo qualquer acesso à área indígena e ameaçando espancar e retirar à força os índios que estão nas fazendas ocupadas. Trata-se de represália à decisão do Juiz Tourinho Neto (TRF 1ª Região) que em 30/04/97 concedeu liminar garantindo a permanência dos Pataxó em 780 hectares correspondente a cinco fazendas.

Conforme relato de missionários do Cimi que se encontram no local, a praça central de Pau Brasil está caracterizada como uma verdadeira praça de guerra. Os fazendeiros, coordenados por Marcos Vinicius pretense proprietário de uma das fazendas (Fazenda Paraíso), estão incitando através de serviço de alto-falantes da cidade, toda a população a se rebelar contra o povo Pataxó e contra a decisão judicial. Hoje à tarde, os fazendeiros realizaram um churrasco na praça central para comemorar a sua vitória na tomada da cidade e para dizer que, quem manda no município são eles.

O número de agentes da Polícia Federal no local é muito pequeno, apenas seis policiais permaneciam lá no dia de ontem. Os índios estão solicitando ao Ministério da Justiça reforço policial para garantir a segurança do povo Pataxó e o cumprimento da ordem judicial.

As entidades de apoio ao povo Pataxó estão impossibilitadas de ter acesso à área em função da estrada estar interdita pelos fazendeiros. Há informações de que confrontos entre índios e invasores ocorridos na manhã de hoje, deixaram pessoas feridas. Nos últimos dez anos 24 índios foram assassinados nesta área por conflito de terra.

Em todos os fatos acima mencionados encontramos a responsabilidade do governo federal, por aprofundar o caráter excludente da sociedade brasileira, por relegar os índios ao abandono e submetidos a violências de todo tipo, e por nada fazer por resgatar a dívida histórica da nação brasileira com os povos indígenas.

### III - Reivindicações

Frente a esta situação, nós do Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (CAPOIB), exigimos:

1. Demarcação imediata de todas as terras indígenas:

- que sejam garantidos recursos que viabilizem os processos de demarcação;
- agilizar processos demarcatórios de áreas conflitivas, que comprometem a integridade física e cultural das comunidades, tais como: Área Indígena Raposa/Serra do Sol - Roraima, Terra Indígena Krikati - Maranhão, Territórios Guarani-Kaiowá - Mato Grosso do Sul, Arara - Pará, Pankararu - Pernambuco, Vale do Javari - Amazonas, Pataxó Hãe-Hãe-Hãe-Bahia;
- a imediata desintrusão das áreas indígenas invadidas (85% do total de 555 áreas).

2. Que seja prioridade da pauta do Congresso Nacional a aprovação do Projeto de Lei do "Estatuto das Sociedades Indígenas" - PL 2057/91 e da Convenção 169, da OIT, para a sua devida ratificação.

3. Reestruturação da Funai. É de fundamental importância que sejam devidamente ouvidas as comunidades, organizações e lideranças indígenas, bem como entidades comprometidas com a defesa dos direitos dos povos indígenas.

4. Punição exemplar para todos os criminosos que atentaram contra a vida e os direitos dos povos e lideranças indígenas, em especial, neste momento, para os assassinos de Galdino Jesus dos Santos.

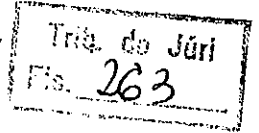
Por fim, manifestamos à população brasileira o nosso apelo para que, neste momento de grave reflexão sobre os seus valores e o seu destino, realize uma radical mudança na direção do respeito à vida e à cultura dos povos indígenas, como manda a sua própria Constituição Federal.

Brasília-DF, 06 de maio de 1997.

**Maurício da Silva Gonçalves**  
**Membro da Comissão Executiva do CAPOIB**

HBC-7651/97

Walter José de Medeiros  
Advogado



Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do DF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.  
- 9 MAI 18 00 ES 011687  
SEÇÃO DE REGISTRAÇÃO  
DE PROCESSOS

MAX ROGÉRIO ALVES, brasileiro, nascido em 20.6.77, atualmente, portanto, com 19 anos de idade, estudante e digitador de computador no escritório de advocacia do ora impetrante, residente e domiciliado na SQS 111, bloco A, apartamento 401, nesta Capital, hoje recolhido ao Núcleo de Custódia da Papuda, vem, respeitosamente, por seu advogado, conforme instrumento de mandato incluso (doc. 1), com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, c/c com o art. 647 do Código de Processo Penal, requerer, contra o decreto de sua prisão preventiva, imposto pela MMA. Juíza de Direito em exercício perante a Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, Dra. Leila Cury, a concessão de **HABEAS CORPUS**, com pedido de **LIMINAR** (RI/TJDF, art. 136, parágrafo único), especificamente para o fim de lhe ser deferida a expedição do alvará de soltura, tudo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

A Justiça Pública do Distrito Federal move contra o paciente e mais quatro réus — todos menores de 21 anos: um absolutamente incapaz e quatro relativamente incapazes — ação penal como incursos nas penas dos artigos 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal; art. 1º da Lei 2.252/54; e art. 1º da Lei 8.072/90, tendo os respectivos autos do processo tomado ali o nº 17.901/97.

A ação tramita hoje, portanto, perante o foro da Justiça Comum, na Vara Privativa do Tribunal do Júri de Brasília.

Ocorre que o Ministério Público Federal, por petição

subscrita por ilustre Procurador da República do 3º Ofício Criminal, argüiu a incompetência do foro da Justiça Comum para processar e julgar os referidos acusados, tendo em vista a circunstância de que a vítima, de origem indígena, teria foro próprio perante a Justiça Federal, à luz do art. 109, incisos IV e XI da Constituição da República.

A MMA. Juíza de Direito em exercício perante a Vara do Tribunal do Júri indeferiu a postulação ministerial, por despacho longamente fundamentado, cuja cópia agora se anexa (doc. 2).

O ilustre Titular da 10ª Vara Federal de Brasília, em face de provocação no mesmo sentido que lhe foi dirigida pelo referido órgão do Ministério Público Federal, deu-se também por competente para processar e julgar a ação penal instaurada contra o paciente e seus colegas de infortúnio (doc. 3).

Suscitado, em conseqüência, o conflito positivo de competência, ainda pendente de julgamento perante o STJ, o paciente encarece, respeitosamente, **urgência na concessão da medida liminar** que ora se requer, uma vez comprovados, como demonstrar-se-á afinal, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

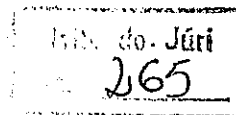
O ato criminoso, sob todos os títulos lamentável, ocorreu no dia 20.4.97 (domingo). Instaurado o inquérito policial naquela mesma data, com inusitada celeridade, cinco dias depois, estava concluída aquela peça investigativa. Remetida ao Ministério Público em 25.4.97 (sexta-feira), naquele mesmo dia a ilustre Promotora Pública ofereceu a denúncia (doc. 4).

Enviados à Vara do Tribunal do Júri os autos da ação penal na própria sexta-feira, 25.4.97, a eminente Magistrada, em despacho concisamente fundamentado, recebeu a denúncia na segunda-feira seguinte, 27.4.97.

Ao receber a denúncia, ordenou S. Exa. a citação dos acusados e marcou o interrogatório para o dia 5 de maio p.p. (segunda-feira), ato processual, no entanto, cuja realização foi suspensa por decisão do eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, nos autos do conflito em curso perante o STJ.

Tudo feito, como se vê — do flagrante ao recebimento da denúncia — de forma célere e atabalhoada, sob pressão da opinião pública, de declarações de autoridades do governo e, principalmente, da mídia em geral, que explorou, de forma escandalosa e sensacionalística, o triste e





lamentável episódio.

Ocorre que, suscitado o conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal — sem qualquer interveniência da defesa, diga-se a bem da verdade — o certo é que se coloca, no momento, relevante questão de direito, a ser dirimida pela egrégia Corte Superior de Justiça.

Cuida-se, ali, de competência **ex ratione materiae** e, ao mesmo tempo, **ex ratione personae**, ambas sabidamente de caráter absoluto e, por natureza, improrrogável, tendo como fonte jurídica de disciplina a própria Constituição Federal. Vejam-se, entre outros, os artigos 109, IV e XI; 231 e seus parágrafos; c/c art. 5º, XXXVIII, letras **a, b, c e d**, todos da Lei Fundamental.

Ora, constitui visível e clamoroso constrangimento ilegal, com flagrante violação ao **due process of law**, (CF, art. 5º, LIV) submeter o paciente e os demais co-réus a interrogatório e aos demais atos processuais pela ilustre Magistrada da Justiça Comum, quando outro Juiz da Justiça Federal, não menos ilustre, reclama para si a competência para processar e julgar os mesmos acusados.

Tal incidente processual, envolvente de conflito positivo de competência, deverá ser objeto de julgamento oportuno pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para tal deslinde (CF, art. 105, I, letra d, **in fine**).

Ora, se ainda não se definiu o juiz competente, a prisão preventiva do paciente, que permanece preso, às ordens da douta autoridade judiciária impetrada, constitui frontal violação, também, à garantia inscrita no art. 5º, LIII da Constituição Federal, a teor da qual "**ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente**".

Na espécie, é intuitivo que, somente depois de julgado o conflito, saber-se-á a autoridade judiciária competente para processar e julgar o paciente. Até lá, evidentemente, está o paciente submetido a constrangimento ilegal, a teor do que preceitua a invocada garantia constitucional (CF, art. 5º, LIII), porque está sendo processado por juiz que ainda não é a autoridade competente.

Esse fundamento inicial bastaria à concessão da ordem ora impetrada, não fosse também outro, de maior porte, a saber, a ostensiva contrariedade ao art. 5º, LIV da Lei Fundamental, onde se consagra outra

garantia fundamental da pessoa humana não menos relevante: a de que **"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"**.

Aqui, teve o paciente sua liberdade subtraída pela digna autoridade judiciária impetrada, cuja competência para processar, criminalmente, o paciente está sendo questionada por ninguém menos que o próprio Ministério Público Federal, em conflito de competência ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Do que se extrai da invocação a esses dois princípios constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais do cidadão é que está o paciente, indubitavelmente, submetido a constrangimento ilegal, imposto pela honrada autoridade judiciária de primeiro grau, aqui apontada como coatora (RI/TJDF, art. 136, par. único).

Há, porém, outros fundamentos pelos quais se pede também a concessão da ordem, para que se assegure ao paciente seu direito público subjetivo, inalienável e fundamental, de responder ao processo em liberdade.

**Ato impugnado.** A MMa. Juíza de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri, Doutora LEILA CURY, sem qualquer favor uma das mais brilhantes magistradas que integram os quadros da pujante magistratura local, entendeu, com razão, que no caso não se configurara o flagrante, senão a quase-flagrância, o que autorizava o relaxamento da prisão do paciente e dos demais co-réus (doc. 5).

Ao mesmo tempo em que S. Exa. relaxou a prisão (CF, art. 5º, LXV), por entendê-la ilegal, atendeu promoção do ilustre órgão do Ministério Público local, decretando a prisão preventiva do paciente e de seus colegas de cárcere. Nessa última providência, incorreu S. Exa., **data venia**, em excesso de zelo e de poder, impondo ao paciente, sem razão, o constrangimento ilegal que ora se objetiva corrigir.

Para justificar o decreto de prisão preventiva, assim argumentou a eminente Julgadora:

“Contudo, vislumbro presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo insertos nos artigos 311, 321 e seguintes do Código de Processo Penal, quais sejam, **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.”

No primeiro reside a plausibilidade do direito que se caracteriza pela prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. No caso dos

autos verifico que, pelas provas até então colhidas nos autos de fls. 02/128, resta demonstrado a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

De ver-se que, à exceção do acusado Antônio Novely Cardoso de Vilanova, o qual fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, os demais confessaram a autoria. Todavia, contra Antônio Novely pesa, além dos depoimentos dos demais co-autores, o reconhecimento formal da sua pessoa pela testemunha Adailto Ribeiro da Silva (fls. 80/82).

Por outro lado, o **periculum in mora** revela-se pelos requisitos da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Volto aos autos e constato que, à par da primariedade e dos bons antecedentes dos réus, a ordem pública restou abalada face a gravidade e violência do crime que vitimou Galdino Jesus dos Santos. A conduta dos acusados causou sensível clamor na população local e, inclusive, repercussão extremamente negativa fora do País.

A liberdade dos réus certamente causará perturbações de monta, que a sociedade se sentirá desprotegida de garantias para sua tranqüilidade. Entendo que a prisão é necessária, também, para evitar descrédito no Poder Judiciário, para não servir de incentivo a práticas similares, à impunidade e, até mesmo, para assegurar a integridade física dos réus e de seus familiares.

Não estou só. No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência:

“STJ: A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória se os fatos a justificam. Logo, quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade daquela cautela” (RT 652/344). No mesmo sentido, TJSP: RT 535/257, 625/278, 651/278; TJRS: RJTJERGS 133/25, 137/69”.

Não bastasse a caracterização do requisito da garantia da ordem pública verifico, ainda, que a prisão deve ser decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto tão logo a prática do crime os réus evadiram-se do local, demonstrando com tal atitude, que pretendiam furtar-se à eventual condenação.

Note-se que, somente depois do brilhante trabalho policial, através de diligências efetuadas pouco tempo depois da prática do crime, é que se chegou às autorias. Se a testemunha Nairo não tivesse logrado êxito

em anotar a placa do veículo utilizado pelos réus, certamente o crime ficaria impune ante a fuga dos mesmos.

Por fim, consigno que os réus foram denunciados, e a denúncia recebida, pela prática de crime de homicídio triplamente qualificado, hediondo, pois, e, como tal, insuscetível de liberdade provisória”.

A última afirmativa da digna Juíza, no sentido de que o crime de que é acusado o paciente, homicídio triplicamente qualificado, constitui “**crime hediondo e, como tal, insuscetível de liberdade provisória**”, por ser prejudicial do mérito, merece por primeiro ser repelida.

Admitindo-se apenas para argumentar seja insuscetível de liberdade provisória o caso em apreço, nada obstará que, existente coação ilegal sobre o direito de ir e vir do paciente, obtivesse ele o direito de ganhar a liberdade, o maior de todos os bens, a qualquer outro título e sob qualquer outro fundamento, à luz dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana, acaso violados, e em função do Estado Democrático de Direito em que hoje se vive no Brasil.

Nesse sentido, são exemplares decisões do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu, mesmo em se tratando de crime qualificado como hediondo, ser possível conceder-se **habeas corpus** em casos, entre outros, de excesso de prazo na formação da culpa (Recurso Especial 67.605 - RR, in DJ de 26.2.96, Relator Ministro ASSIS TOLEDO).

No referido precedente, o eminente Relator, jurista e professor de nomeada, assim fez encimar a súmula do julgado:

“PROCESSUAL PENAL. CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. É possível a revogação de prisão preventiva, decretada em processo em que se apura a prática de crimes hediondos, ante o excesso de prazo na instrução criminal, não causado pelos acusados. O que a Lei 8.072/90 veda é a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, inciso II). Recurso especial não conhecido.” (doc. 6).

No mesmo sentido, decidiu-se no RHC 3729-6-SP, relator o Sr. Ministro EDSON VIDIGAL, em crime de tráfico de drogas, qualificado como hediondo, onde se garantiu ao paciente a concessão da ordem, para que aguardasse o julgamento em liberdade vigiada (doc. 7).

Há, contudo, sérias dúvidas sobre a constitucionalidade

do art. 2º, II da Lei nº 8.072, de 1990, assim expressas em notável parecer exarado pela ilustre Procuradora da República, Dra. Débora Pereira, nos autos do RHC 5695-SC, relatado pelo Sr. Ministro EDSON VIDIGAL, que transcreveu o seguinte trecho daquele parecer ministerial:

“Não resta dúvida que a lei é expressa ao negar o benefício da liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos. Só é possível negar-lhe vigência na hipótese única de sua inconstitucionalidade, neste particular, o que se passa a examinar.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVI, estatuiu que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Muito embora a literalidade do dispositivo possa levar à conclusão de que se defere à lei ampla liberdade em admitir ou não, pura e simplesmente, a liberdade provisória, quer nos parecer que uma análise sistemática e teleológica do texto constitucional conduza a entendimento diverso.

Canotilho denomina de “direitos sujeitos a reserva de lei restritiva” aqueles cujo âmbito de proteção constitucional garantido encontra-se sujeito a limites através de lei. A norma constitucional, assim, caracterizar-se-ia simultaneamente como uma norma de proteção, por garantir e reconhecer “um determinado âmbito de proteção ao direito fundamental” e uma norma de autorização de restrições, porque autorizaria o legislador a “estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente garantido” (Direito Constitucional, 1991, p. 617).

Ao contrário da nossa, a Constituição portuguesa estabelece requisitos formais e materiais a serem observados por essas leis restritivas de direitos, liberdades e garantias. Muito embora não estejam positivados no nosso ordenamento constitucional, estes princípios vêm, de longa data, sendo enunciados na doutrina como parâmetros de hermenêutica dessa categoria de leis.

Assim, ao lado da proibição de retroatividade, do caráter geral e abstrato, da autorização constitucional expressa, necessário se faz verificar se essa lei restritiva diminui a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Seria inconstitucional, pois, lei que, apesar de aparentemente legítima, ao restringir um determinado direito fundamental, acaba por inviabilizar o exercício de outros direitos aos quais a Constituição empresta proteção absoluta.

Não resta dúvida que a Constituição Federal prestigiou, de forma

significativa, o direito de liberdade e a preservação do **estatus libertatis** das pessoas. Daí ter discriminado exaustivamente as hipóteses legitimadoras de privação da liberdade individual.

Por outro lado, estatui, em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Diversas vezes, os Tribunais deste País, em especial o STF, têm sustentado a compatibilidade da prisão processual e da negativa da liberdade provisória com o princípio constitucional da presunção da inocência, dentro da ótica de que a prisão processual, em razão de sua natureza cautelar, não tem em conta a culpabilidade do réu, mas atende à finalidade do processo, para garantir a ordem pública, para facilitar a colheita da prova e assegurar a aplicação da lei penal.

Não se nega, pois, que a prisão cautelar, em observância aos seus parâmetros historicamente estabelecidos — garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312, CPP) — está em absoluta harmonia com a Constituição.

No entanto, lei que estabeleça a compulsoriedade da prisão processual ou a impossibilidade de liberdade provisória — contraface da primeira — pela só natureza da infração, sem que se verifiquem os demais requisitos necessários à providência cautelar, afigura-se-nos inconstitucional.

Isto porque, ao assim fazê-lo, desvirtua a lei a essência da prisão cautelar, que não envolve antecipação da pretensão executória do Estado. Cria a lei, com a prisão decorrente tão-só da natureza da infração, a “antecipação do efeito intimidativo da pena” (Del Pozzo) e equipara a medida, de natureza necessariamente cautelar, às finalidades da própria sanção.

Sem necessidade de maior aprofundamento hermenêutico, é certo que esta prisão, que se constitui em antecipação da sanção final, atenta contra o princípio constitucional de presunção de inocência, pois, no dizer de Alber Silva Franco, “esta deixará de estar, com exclusividade, a serviço de finalidades intraprocessuais para tornar-se uma medida de caráter penal” (Crimes Hediondos, 2ª ed., p. 67, em nota de rodapé)” (doc. 8).

Como se viu da peça transcrita, **“lei que estabeleça a compulsoriedade da prisão processual ou a impossibilidade da liberdade provisória — contraface da primeira — pela só natureza da infração, sem que se verifiquem os demais requisitos necessários à providência cautelar, afigura-se-nos inconstitucional”**. Cuida-se, pelo que se disse, de manifestação esposada por

órgão do Ministério Público Federal, na posição de **custos legis**, o que muito engrandece a ilustre signatária do parecer transcrito.

Mas não somente o **Parquet** Federal assim se manifestou.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 68.631-DF também já teve oportunidade de apreciar o tema em pauta, quando assim se pronunciou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Prisão Preventiva: falta de fundamentação concreta de sua necessidade cautelar, não suprida pelo apelo à gravidade objetiva do fato criminoso imputado: nulidade.

A fundamentação da prisão preventiva — além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria — há de indicar a adequação dos fatos concretos à norma abstrata que a autoriza como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 315).

A gravidade do crime imputado, um dos malsinados “crimes hediondos” (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem interesse cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve à prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5, LVII)” (DJU de 23.08.91, pág. 11.265).

Como se infere dessa passagem do brilhante voto do em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, o simples apelo à gravidade objetiva do fato criminoso não é bastante ao decreto de prisão preventiva, admitindo que, nesse rol, se incluem os denominados “crimes hediondos”. Acrescenta, ainda, o nobre Magistrado: “não serve à prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII)” (doc. 9).

**Caso concreto.** A ação penal de que se cuida está ainda em seus primórdios, uma vez que nem o interrogatório foi realizado, suspenso por ordem superior. Não se pode, portanto, presumir a culpa nem muito menos o dolo, direto ou eventual, na ação delituosa imputada ao paciente.

Uma coisa, entretanto, é certa, senão certíssima: a

classificação de homicídio triplamente qualificado é fruto da imaginação um tanto perversa da ilustre Promotora, como se pode inferir de uma simples passagem da denúncia, oferecida por sinal no mesmo dia em que recebido o inquérito policial. Afirmou ali a nobre representante do MPDF:

“No dia 20 de abril de 1997, por volta de cinco horas, na EQS 703/704 - W3 Sul - Brasília-DF, os denunciados, juntamente com o menor de idade Gutemberg Nader Almeida Júnior, **mataram** GALDINO JESUS DOS SANTOS, índio pataxó...” (doc. 04).

Ora, todo mundo sabe — menos a digna Promotora, que deveria ter examinado o inquérito com mais zelo, dada a gravidade dos fatos — que a vítima, cujo trágico fim todos lamentamos, somente veio a falecer na madrugada do dia 21 p.p., ou seja, quase 24 (vinte e quatro) horas depois dos lamentáveis acontecimentos protagonizados, entre outros, pelo ora paciente.

Entre as conclusões do laudo de exame cadavérico, uma é precisamente nesse sentido: “Histórico - A morte ocorreu às 02:00 horas do dia 21 de abril de 1997, em consequência de queimaduras, conforme guia policial nº 41/97 1ª DP” (doc. 10).

De modo que a grave imputação contida na denúncia não tem, decididamente, correspondência com os fatos apurados na peça investigativa.

O paciente, portanto, está sendo processado ilegalmente por um crime de homicídio que não cometeu no dia 20.4.97, podendo, portanto, **data maxima venia**, ser apodada de inepta a denúncia oferecida contra o paciente.

Mas não é este, ainda, o **punctum saliens** da questão jurídica que ora se submete ao elevado crivo deste eg. Pretório.

Cuida-se de verificar, aqui, se acham configurados os pressupostos autorizativos do decreto de prisão preventiva, afastado desde logo o impedimento de deferimento da ordem, por se haver classificado o crime de hediondo, quando, como já sustentou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, tal imputação “**não basta à justificação da prisão preventiva, que tem interesse cautelar**” (doc. 9).

Demonstrar-se-á, a seguir, não haver procedência na cautela tomada pela honrada Julgadora de primeiro grau, quando entendeu configurados os pressupostos da prisão preventiva decretada contra o



paciente.

**Garantia da ordem pública.** Nesse ponto, a despeito de reconhecer "a primariedade e os bons antecedentes dos réus", a nobre Magistrada sustenta, sem razão, que "a ordem pública restou abalada face a gravidade e violência que vitimou Galdino Jesus dos Santos. A conduta dos acusados causou sensível clamor na população local e, inclusive, repercussão extremamente negativa fora do País".

Quanto a este último aspeto, a insubsistência do argumento é notória, até mesmo porque, se houve tal repercussão no exterior, este não seria fundamento para abalo da ordem pública nacional, que é o que interessa ao caso.

Referentemente ao abalo da opinião pública a que aludiu a douta Magistrada, se houve — é verdade — na primeira hora, tal ocorreu em razão, sobretudo, da posição social ocupada pelos familiares dos acusados e, sobretudo, pela infeliz coincidência de que o ato criminoso, sob todos os títulos deplorável, ocorreu no dia 20.4.97, contra um índio, cuja data comemorativa se dera no dia anterior, 19 de abril. E, ainda coincidentemente, no dia seguinte, 21.4.97, data do falecimento da vítima, festejava-se mais um aniversário de Brasília, capital federal.

Dáí o evidente alvoroço, aumentado com a marcha dos sem-terra, aqui chegada em 17.4.97, tudo contribuindo para esse clima de quase convulsão social, para o que contribuiu, indubitavelmente, o crime perpetrado contra integrante de nação indígena.

Se é verdadeira, como se admite, essa situação, ao tempo da ocorrência do delito, não é menos certo que hoje, decorridos mais de 20 dias da ação delituosa atribuída, entre outros, ao paciente, já não é o mesmo o clima de convulsão social, até mesmo outros fatos, quiçá mais graves, tomaram conta da mídia em geral.

Não é crível, eminente Desembargador, que a soltura do paciente coloque em perigo a ordem pública, numa cidade com mais de 1 milhão de habitantes, povoada de criminosos perigosos, delinqüentes irrecuperáveis, soltos às centenas.

**Perfil do paciente.** Não se pense seja o paciente um criminoso contumaz. Disse-o a própria autoridade apontada como coatora: "... constato que, a par da primariedade e dos bons antecedentes ..." (f. 140 do doc. 5).

Mas é preciso que esta eg. Corte de Justiça saiba que o

paciente cursou os 8 (oito) anos do primeiro grau no Colégio Imaculada Conceição, na L 2 Sul, administrado pelas irmãs passionistas, de formação católica (doc. 11). Estudou, durante seis anos, na Cultura Inglesa, o suficiente para se comunicar, ler e escrever em inglês (doc. 12). É um jovem do seu tempo, freqüentando a academia de musculação Body, desde janeiro de 1996 (doc. 13). Tem segundo grau completo, cursado no Sigma e no Colégio Planalto (docs. 14 e 15). Prestou vestibular no início de 1997 e, reprovado, matriculou-se, desde o início do ano, no cursinho denominado Previsão (doc. 16).

Mas não é só. Além de estudar e praticar esportes, trabalhava há mais de ano, precisamente a partir de 01.04.96 com proficiência e exaço, no escritório de advocacia de seu padrasto, o ora impetrante, que lhe pagava salário mensal inicial de CR\$300,00 (doc. 17), posteriormente aumentado para CR\$400,00 (doc. 18).

Seu nome figura no "Livro de Registro de Empregado", onde consta sua data de admissão e o carimbo apostado pela autoridade competente da Delegacia Regional do Trabalho (doc. 19). Estava regularmente inscrito, sob nº 126.47640.27.2, no PIS — Programa de Integração Social (doc. 20). Seu nome consta da RAIS — Relação Anual de Informações Sociais (doc. 21). E seu patrão sempre recolheu, em dia, as contribuições devidas ao INSS, como se comprova da última guia de recolhimento (doc. 22). Está também em dia com os recolhimentos devidos ao FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (doc. 23).

De sua carteira de trabalho consta, como cargo ocupado, o de digitador de computador, tarefa em que se revelou exímio conhecedor do **Windows 3.11**, do **Windows 95**, manejando com destreza programas como o **Word 6.0**, o **Excel**, o **Power Point**, o CPJ e inúmeros outros.

Do ponto de vista fiscal, seu nome figura, na Receita Federal, como dependente do ora impetrante, com residência fixa, na SQS 111, bloco A, ap. 401 e escritório estabelecido no endereço constante ao pé da página, conforme provam as declarações de renda relativas aos exercícios de 1996 e 1997, correspondentes ao ano-calendário de 1995 e 1996, respectivamente (docs. 24 e 25).

Seria este o perfil do homem que vai colocar em risco ou abalar a ordem pública, como sustentou a digna Magistrada?

Consoante sustentou o eminente Ministro ANSELMO SANTIAGO, no julgamento do HC 4.102 - PB, de que relator, "**se não se trata de criminoso vulgar, de marginal perigoso, nada aconselha a medida cautelar**", citando julgado contido na RT 547/314" -- RSTJ 84/323 (doc. 26).

Na espécie, como se viu, o paciente, além de trabalhar, estudar, ter residência fixa em companhia de seus responsáveis, mãe e padrasto, este último com passagem de 15 anos pelo Ministério Público Federal, onde galgou o final da carreira como Subprocurador-Geral da República e representante da classe dos advogados perante o Tribunal Superior Eleitoral, o paciente, como se disse, não fuma, não bebe, senão socialmente, não faz uso de drogas nem tampouco tem qualquer vício de jogo de azar. Enfim, tem excelentes antecedentes, além de ser primário.

Pergunta-se novamente: seria este o perfil de quem poderia colocar em risco a ordem pública? Parece que não, ao menos em homenagem à conhecida parêmia latina, segundo a qual "**vir bonus praesumitur donec malus probetur**".

No referente à prisão por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, há falta de fundamentação ou, no mínimo, insuficiência dela, tendo a nobre autoridade apontada como coatora assim justificado sua decisão:

"... verifico, ainda, que a prisão deve ser decretada por conveniência da instrução criminal, os réus evadiram-se do local, demonstrando com tal atitude que pretendiam furtar-se à eventual condenação" (f. 141 do ato impugnado).

Como se vê, S. Exa., antes mesmo de iniciada a instrução criminal, já admite "eventual condenação", quando a garantia constitucional inscrita no art. 5º LVII da Carta Magna preceitua que "**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**".

A regra, portanto, é a liberdade, constituindo a prisão execrável exceção, particularmente, como na espécie, em que decretada à revelia dos direitos e das garantias fundamentais assegurados a todo brasileiro.

A evasão do local da ação delituosa é direito de defesa assegurado a qualquer um e não pode justificar prisão preventiva de ninguém. Do contrário, metade da população brasileira estaria atrás das grades.

Acrescentou a nobre Magistrada mais a seu decreto de prisão preventiva:

"Note-se que somente depois do brilhante trabalho policial, através de diligências efetuadas pouco tempo depois da prática do crime, é que se chegou às autoridades."

Ora, eminente Desembargador, o "brilhante trabalho policial", a que se refere a nobre Magistrada consistiu nisso: conhecido o nº da placa do carro então dirigido pelo paciente, verificou-se pelos terminais do DETRAN que ele pertencia à mãe do paciente, Maria da Conceição Alves, que reside na SQS 111, bloco A, ap. 401, para onde se dirigiram os policiais. Estes, lá chegados, pediram a presença do paciente, que tudo explicou, deu os nomes de seus colegas, sem qualquer resistência, na mais pura boa fé.

Isso está dito no depoimento do condutor do paciente (doc. 27), por ocasião da lavratura do flagrante, por sinal anulado por ilegal.

Nada disso, entretanto, foi valorizado pela digna Julgadora, que preferiu elogiar "o brilhante trabalho policial", que de "brilhante" mesmo tem muito pouco.

Na verdade, o que houve foi medo da opinião pública, da mídia em geral e das autoridades do governo em particular. Seria caso de se indagar: Ainda há juízes em Brasília? (Paródia da conhecida fala do moleiro: **Es gibt noch Richter in Berlin?**)

Preferiu-se sacrificar a liberdade de jovens imaturos e indefesos a enfrentar-se o veredito da voz rouca das ruas. Olvidou-se a advertência da lei do **Bundesverfassungsgericht**, segundo a qual "**Die Richter sind unabhängig und nur dem Gesetze unterworfen**", ou seja, os juízes são independentes e estão submetidos apenas à lei. Aqui, entre nós, deu-se mais peso à mídia e à opinião pública do que à lei e à própria consciência.

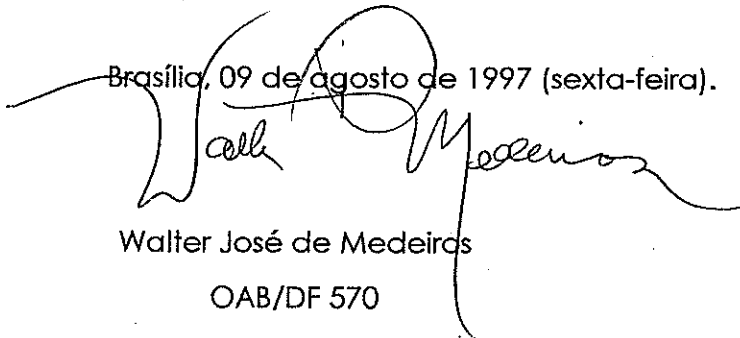
Mas ainda há tempo para reparar-se a injustiça e devolver-se o paciente, jovem bom e trabalhador, à liberdade que lhe foi abrupta e ilegalmente retirada.

Não haverá perturbação da ordem pública com sua soltura; comparecerá, sempre que chamado, à instrução criminal e jamais se furtará à aplicação da lei penal. Este é um compromisso de honra do paciente e de seu patrono, avalista do que aqui se obrigou, pela sua conhecida atuação e, sobretudo, pelo seu passado de homem público.

**Conclusão.** Pelos fundamentos amplamente expostos e pelos que advirão dos suprimentos da inteligência e do alto saber jurídico do eminente Relator e de seus ilustres Pares, pede o impetrante, **liminarmente**, seja expedido em favor do paciente, **ainda hoje**, alvará de soltura, ainda que em regime de liberdade vigiada.

No mérito, roga o impetrante seja assegurado ao paciente, MAX ROGÉRIO ALVES, com domicílio na SQS 111, bl. A, ap. 401, onde se compromete a receber e acatar toda ordem judicial que lhe endereçada, o direito constitucional de responder em **liberdade** o processo criminal a que responde perante a Vara Privativa do Tribunal do Júri de Brasília (Ação Penal nº 17.901/97), até que eventualmente culpado -- o que se admite apenas e tão-somente para argumentar -- por sentença penal condenatória transitada definitivamente em julgado (CF, art. 5º, LVII).

Brasília, 09 de agosto de 1997 (sexta-feira).

  
Walter José de Medeiros  
OAB/DF 570



21/05/97

Trib. do Júri  
Fls. 992

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Proc. Nº 17.901/97

JUIZO DE DIREITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

## INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos 21 (vinte e um) de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta cidade de Brasília/DF na sala das audiências do Juízo de Direitos do Tribunal do Júri onde se achava o respectivo Juiz, Dr. LEILA CURY

cientificado o Dr. Promotor Público, comigo adiante declarado, aí, pelo Dr. Juiz, feita ao acusado a observação do art. 186 do Cód. de Proc. Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo:

Qual o seu nome? **MAX ROGÉRIO ALVES**

De onde é natural? Brasília/DF

Qual o seu estado Civil? Solteiro

Qual a sua idade? 19 anos (20.06.77)

De quem é filho? Maria da Conceição Alves

Qual a sua residência? SQS. 111, bl. A, Apto. 401- Brasília-DF

Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Estudante

Sabe ler e escrever? Sim

Em seguida, lida a denúncia, passou o Dr. Juiz a interrogar o acusado na forma do art. 188 e seus números I a VIII do Cód. de Proc. Penal, cujos textos são os seguintes: I) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; II) As provas contra ele já apuradas; III) Se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem o que alegar contra elas; IV) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido; V) Se verdadeira a imputação que lhe é feita; VI) Se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração depois dela; VII) Todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII) Sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

— Respondendo o acusado o seguinte:

VIDE VERSO

Que foi orientado acerca do direito constitucional, inclusive o de permanecer calado, mesmo assim manifestou o interesse em responder às perguntas. Ante a menoridade do acusado o Dr. WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, funcionará como Curador do mesmo. Interrogado, respondeu: Que a denúncia é parcialmente verdadeira; que o interrogando não pretendia fazer da vítima uma tocha humana; que estava presente no local dos fatos e não se recorda se chegou a riscar o fósforo; que não se recorda de quem partiu a idéia para atear fogo na vítima, mas o interrogando afirma que estava presente em todos os atos que culminaram com a morte da vítima; que por volta das 19h30min do dia anterior aos fatos o interrogando saiu de sua residência por volta das 19h30min, buscou sua namorada de nome Carla, em uma quadra da Asa Sul e com a mesma foi até ao Restaurante Chinês, localizado na 402 Sul, ocasião em que compraram comida e a levaram para a residência do interrogando; que ali chegando o interrogando e sua namorada jantaram, assistiram a um filme e por volta da 00h00min o interrogando a levou de volta até a sua residência; que todo esse trajeto foi feito pelo interrogando que utilizou -se de um automóvel Honda; que o interrogando chegou de volta a sua residência em torno de 00h30min, e chegou a deitar para assistir televisão; que como interrogando ficou sem sono resolveu dar uma volta no Centro Comercial Gilberto Salomão, sendo certo que saiu de sua residência por volta de 01h00min da madrugada de domingo utilizando do automóvel "Audi"; que o interrogando entrou no estacionamento localizado imediatamente atrás do Gilberto Salomão e antes mesmo que estacionasse avistou seus amigos Otávio e o também acusado Antônio Novely; que Otávio fez sinal para que o acusado parasse o veículo e imediatamente entrou no veículo do interrogando acomodando-se no banco do carona e em seguida entraram no banco traseiro Antônio Novely, Eron, Gutemberg Júnior e Tomas; que alguém teve a idéia de saírem para dar uma volta, porém o interrogando não se recorda de quem partiu a idéia; que todos saíram no carro do interrogando e deram uma pequena volta, cerca de cinco minutos, em volta do Centro Comercial Gilberto Salomão; que dentro do veículo Otávio deu a idéia de irem para uma lanchonete, pois o mesmo estava com fome; que assim acertados o interrogando entrou novamente no estacionamento do Gilberto Salomão, parou próximo ao automóvel "Tipo" de Otávio que desceu e ingressou no automóvel do interrogando; que dos quatro estavam no banco traseiro e um deles passou para o banco da frente, sendo que o interrogando não se recorda qual deles; que mais adiante, ainda no mesmo estacionamento o interrogando parou novamente seu veículo e dele esceram os acusados Tomas e Eron e o menor "Júnior" e ingressaram no automóvel "Gol" de propriedade de Eron, sendo que Antônio Novely permaneceu no veículo do interrogando e ambos foram até a residência deste e trocaram o automóvel "Audi" pelo automóvel "Honda", em razão do primeiro estar com pouca gasolina; que como haviam combinado, após trocar o carro, o interrogando e Antônio Novely se dirigiram para a lanchonete "Sky's", localizada na 312 Sul e ali já se encontravam Eron, Júnior, Tomas e Otávio; que na mencionada lanchonete somente Otávio lanchou e todos permaneceram naquele local cerca de quarenta minutos; que o interrogando esclarece que enquanto ele e Antônio Novely se dirigiam para sua residência a fim de trocar de veículo, Eron, Tomas e Júnior seguiram para a residência do primeiro, localizada na 213 Sul e ali deixaram seu automóvel "Gol"; que Otávio que os havia seguido em seu automóvel "Tipo", pegou todos e juntos seguiram para a lanchonete "Sky's"; que ao saírem da mencionada lanchonete, cujo horário o interrogando não sabe precisar, Otávio resolveu ir embora, e efetivamente o foi, deixando o interrogando e os demais; que o interrogando tencionava ir embora para sua casa, mas como os demais amigos estavam sem carro teria primeiro que deixá-los em suas residências; que o interrogando saiu dirigindo seu automóvel "Honda" e

Walter



no banco do carona não se recorda se estava o acusado Eron ou Antônio Novely e no banco detrás encontravam-se Tomas, Gutemberg Júnior e Antônio Novely ou Eron; que a ordem em que eles estavam sentados no banco o interrogando não se recorda; que o interrogando chegou a ir próximo a residência do acusado Tomas, localizada na 413 Sul, momento em que um dos componentes do grupo lembrou-se que o automóvel "Uno" de Antônio Novely havia ficado estacionado próximo ao Gilberto Salomão e resolveram todos para lá se dirigir; que ao chegaram até ao carro de Antônio Novely, este desceu do carro do interrogando e entrou no próprio veículo "Uno", acompanhado de Eron; que durante o trajeto entre a lanchonete "Sky's" e o Gilberto Salomão onde pegariam o carro de Antônio Novely, alguém dentro do veículo teve a idéia de procurar outro lugar para se divertir, porém o interrogando não se recorda de quem foi a idéia; que alguém teve a idéia de que deveriam sair todos em um só carro; que o interrogando também não se recorda quem teve essa idéia; que assim combinados resolveram pegar o automóvel "Monza", o qual estava estacionado na garagem de um prédio localizada na 204, cuja chave estava dentro do automóvel "Honda"; que resolveram dessa forma porque o "Honda" quanto o "Uno" eram pequenos; que foram até a 204 Sul, o interrogando ingressou no veículo "Monza" na condição de motorista, sendo que Antônio Novely ingressou no banco do carona e no banco detrás entraram Tomas, o qual sentou-se imediatamente atrás no banco do motorista, sendo que ao seu lado sentou o menor Gutemberg Júnior e ao lado deste imediatamente atrás sentou-se Eron; que saíram da 204 Sul e "passaram a rodar pela cidade", por bastante tempo, sendo que o tempo exato o interrogando não sabe precisar; que a certa altura, cujo horário não se recorda, todos viram a vítima dormindo em um ponto de ônibus situado na EQS. 703/704; que a vítima estava deitada de lado com o rosto voltado para a pista; que o interrogando não se recorda que roupa a vítima estava trajando, porém se recorda que havia alguma coisa cobrindo suas pernas, parecida com "um pano"; que a vítima não estava trajando roupas típicas de um índio; que dentro do automóvel todos conversavam banalidades e alguém teve a idéia de "pregar um susto" na vítima, apenas "para ver a vítima correr"; que o interrogando não sabe dizer de quem foi a idéia de pregar o susto na vítima; que nesse instante o interrogando seguia a avenida W/3 sentido Norte/Sul e dentro do automóvel todos continuaram conversando sobre a maneira pela qual iriam "pregar o susto na vítima"; que a certa altura alguém teve a idéia de que o susto seria "atear fogo" na vítima, mas precisamente no pano que lhe cobria as pernas com o intuito de que esta corresse; que todos assentiram na idéia e se deslocaram até um posto de gasolina, localizado nas quadras 400 da Asa Sul, a fim de comprar álcool; que chegando no posto todos desceram e o interrogando não se recorda se quem adquiriu o álcool foi Eron ou Antônio Novely, sendo certo que adquiriram duas "garrafinhas", cada qual com capacidade para um litro, sendo que o interrogando não sabe dizer, se ambos estavam com a capacidade completa; que o frentista não chegou a perguntar nada e o interrogando e seus amigos simplesmente compraram o combustível e entraram novamente no veículo e se dirigiram para a parada de ônibus onde a vítima encontrava-se dormindo; que o interrogando estacionou seu veículo na Avenida W/2, altura da Quadra 503 Sul e todos des-



ceram do veículo e se dirigiram à pé até a parada de ônibus ; que o acusado Eron carregava em suas mãos as duas garrafas de álcool combustível ; que havia uma caixa de fósforos dentro do veículo "Monza" e a mesma foi repartida entre todos os acusados ; que a caixa de fósforo foi repartida em três pedaços ; sendo que o interrogando não se recorda quem a partiu e quem distribuiu os fósforos, pois isso ocorreu no momento em que o interrogando dirige o automóvel Monza; que assim enquanto Eron caminhava com as duas garrafinhas de álcool nas mãos, os demais tinham, cada qual, um pouco de fósforo em suas mãos; que um pedaço da caixa de fósforo ficou com o interrogando, a outra com Antônio Novely e a terceira com Tomas; que o interrogando esclarece que o menor Gutemberg Júnior não tinha nada em suas mãos, nem álcool, nem fósforo; que somente o acusado Eron derramou álcool combustível sobre a vítima; que o interrogando esclarece que antes de chegarem a parada de ônibus pararam no Centro Central que divide as duas pistas e ali combinaram que o menor Gutemberg Júnior não deveria chegar até a parada de ônibus, pois ele era o mais frágil e o interrogando e os demais acusados acharam que a vítima poderia acordar e correr atrás de todos ; que o interrogando, Eron, Antônio Novely e Tomas foram caminhando até a parada de ônibus e antes de chegar até a mesma, chegaram a um consenso de que não haveria necessidade de utilizar as "duas garrafinhas de álcool combustível", razão pela qual Eron abriu uma delas e despejou todo o líquido em um gramado situado ao lado da parada; que Eron continuou com uma das garrafas na mão e juntamente com Antônio Novely dirigiram-se para a frente da parada de ônibus onde a vítima estava dormindo, enquanto o interrogando e Tomas ficaram atrás da parada; que através "do quadrado" existente na mencionada parada o interrogando pode ver as primeiras gotas do álcool combustível cair sobre o pano que cobria as pernas da vítima, mas precisamente na altura do pé; que melhor esclarecendo quem olhou pelo "quadrado" foi o acusado Tomas, pois o interrogando olhou pelo lado da parada, na altura da cabeça da vítima; que o interrogando não sabe dizer se Eron espalhou o líquido por outras partes do corpo da vítima, pois não viu, sendo certo que o interrogando e Eron deram a volta na parada e chegaram próximo a vítima na altura de suas pernas e nesse instante os três, ou seja, o interrogando, Tomas e Antônio Novely riscaram fósforos, e o jogaram acessos sobre o corpo da vítima; que imediatamente o "fogo subiu na hora"; que todos ficaram bastante assustados e saíram correndo em direção ao carro; que chegando próximo ao carro, alguém teve a idéia de retornar para ajudar a vítima ; que o interrogando não se recorda quem teve essa idéia; que chegando próximo ao veículo do interrogando este e os demais perceberam a aproximação de um outro veículo e por esta razão resolveram ir embora; que todos ingressaram no veículo do interrogando a exceção de Eron, o qual ficou parado próximo ao carro, não sabendo o interrogando dizer o porque dessa atitude de Eron; que todos gritaram para o Eron entrar no veículo e tão logo este ingressou no mesmo, o interrogando e os demais co-réus fugiram do local: que todos saíram desesperados, foram até a a 204 Sul e ali o interrogando estacionou o veículo Monza trocando-o pelo veículo Honda, levando seus amigos Eron, Tomas e o menor Gutemberg para as respectivas residências, en-

*2 aut*

*[Handwritten signature]*



quanto que Antônio Novely seguiu para sua residência em seu próprio veículo, Fiat Uno, o qual já estava estacionado naquela Quadra residencial; que depois de ter deixado seus amigos em casa o interrogando voltou para sua própria residência, localizada na 111 Sul; que cerca de quinze minutos depois que chegou em sua residência, policiais militares interfonaram e pediram que o interrogando descesse para o saguão do prédio; que os mencionados policiais convidaram o interrogando para ir até a 204 Sul para verificar se o Monza ali se encontrava; que foi o próprio interrogando quem disse para os policiais aonde o automóvel Monza estava localizado; que os policiais justificaram tal fato,, dizendo que queriam que o interrogando constata-se "se o Monza estava quente; pois este automóvel estaria envolvido "em uma infração"; que os policiais seguiram na própria viatura e o interrogando seguiu o automóvel Honda; que chegando na 204 Sul, todos foram até a garagem e constataram que o motor do Monza estava quente, e diante de tal fato os policiais militares aconselharam o interrogando a ir até a 1ª DP prestar esclarecimentos; que o interrogando seguiu novamente os policiais até a sede da 1ª DP e naquela circunscrição, confessou ter atestado fogo na vítima, relatando para a autoridade policial os nomes e endereços dos demais co-réus, os quais foram sendo presos em seguida, ocasião em que foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante contra os mesmos; que no momento em que alguém teve a idéia de atear fogo na vítima todos consentiram na prática do ato; que não passou pela cabeça do interrogando e nem pelos demais que o fogo tomasse a proporção que tomou, já que a idéia de todos era que o fogo só se alastrasse no pano e que a vítima corresse; que a intenção de todos foi só "uma brincadeira" que o interrogando tem consciência que o álcool combustível é substância altamente inflamável, mas não esperavam que o fogo tomasse a proporção que tomou; que o interrogando e os demais co-réus nunca tinham feito "brincadeiras" desse tipo; que a idéia de atear fogo "surgiu" do nada praticamente"; que o interrogando está arrependido do ato que praticou; que o interrogando, antes de ser preso, residia com seu padastro e sua mãe; que o interrogando possui o 2º grau completo e à época dos fatos estava cursinho pré-vestibular, no "Previsão", pois tencionava prestar vestibular para o curso de direito ; que o interrogando trabalhava à época dos fatos na função de datilógrafo no Escritório de seu padastro; que nunca foi preso e nem processado e nem mesmo esteve internado em instituição de menores; que não conhece a prova dos autos; que das testemunhas arroladas na denúncia, conhece apenas a terceira, nada tendo a alegar contra a mesma; que tem advogado na pessoa do Dr. **Walter Medeiros**, presente a este interrogatório, o qual fica desde já intimado para as alegações preliminares. Fica desde já designado o dia **28 de maio de 1997, às 9h00min**, para o sumário, saindo intimados o acusado e seu defensor, devendo o acusado ser requisitado e as testemunhas arroladas às fls. 05, devem ser intimadas. Nada mais havendo encerra-se o presente. O Ministério Público também fica desde já intimado do sumário. Nada mais.

MM. Juíza:

Interrogando:

Curador:

21/05/97



295

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Proc. Nº 17.901/97

JUIZO DE DIREITO ~~DA~~ DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

### INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos 21 (vinte e um) de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997), nesta cidade de Brasília/DF na sala das audiências do Juízo de Direito ~~da~~ do Tribunal do Júri onde se achava o respectivo Juiz, Dr. LEILA CURY

cientificado o Dr. Promotor Público, comigo adiante declarado, aí, pelo Dr. Juiz, feita ao acusado a observação do art. 186 do Cód. de Proc. Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo:

Qual o seu nome? ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA

De onde é natural? Volta Redonda/RJ

Qual o seu estado Civil? Solteiro

Qual a sua idade? 19 anos (30.05.77)

De quem é filho? Novely Vilanova da S. Reis e Antônia G. da S. Reis

Qual a sua residência? SCLRN. 715, bl. G, ent. 57, Apto. 203-Brasília-DF

Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Estudante

Sabe ler e escrever? Sim

Em seguida, lida a denúncia, passou o Dr. Juiz a interrogar o acusado na forma do art. 188 e seus números I a VIII do Cód. de Proc. Penal, cujos textos são os seguintes: I) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; II) As provas contra ele já apuradas; III) Se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem o que alegar contra elas; IV) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido; V) Se verdadeira a imputação que lhe é feita; VI) Se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração depois dela; VII) Todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII) Sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

— Respondendo o acusado o seguinte:

VIDE VERSO

Que foi orientado acerca do direito constitucional, inclusive o de permanecer em silêncio, mesmo assim manifestou o interesse em responder às perguntas. Que ante a menoridade do acusado o Dr. HERALDO MACHADO PAUPÉRIO, funcionará como Curador do mesmo. Interrogado, respondeu: que a denúncia é parcialmente verdadeira; que nem o interrogando e nem os demais co-réus não tinham a intenção de matar a vítima Galdino; que a intenção do interrogando e dos demais co-réus era somente de "dar um susto na vítima", colocando álcool sobre o pano que cobria as pernas da vítima e em seguida atear fogo no mesmo para que ela saísse correndo; que no sábado que antecedeu o fato o interrogando encontrava-se em sua residência quando por volta das 23h00min recebeu telefonema de seu amigo Otávio convidando-o para sair; que a intenção do interrogando não era sair e sim permanecer em sua residência, todavia Otávio o convenceu e o interrogando combinou com o mesmo de encontrarem-se no Centro Comercial Gilberto Salomão; que por volta das 23h30' min, o interrogando dirigiu-se para o mencionado local, conduzindo seu próprio automóvel Fiat Uno; que defronte ao bar "Tequilla Rock", o interrogando encontrou-se com seus amigos Fernando e Raquel e com os mesmos ficou conversando, todos em pé, momento em que chegou ao local seu amigo Otávio; que o interrogando pegou emprestado o telefone celular de Otávio e tentou entrar em contato com Eron, sem contudo lograr êxito; que cerca de alguns minutos depois de onde estava o interrogando avistou Tomas, Eron e o menor Gutemberg Júnior passando pela pista dentro de um automóvel "Gol" de propriedade da mãe do primeiro; que o interrogando foi até ao encontro dos mesmos e os convidou para descer, a fim de conversarem, sendo que eles responderam "daqui a pouco voltamos"; que demorou um certo tempo até que os três chegassem defronte ao Bar "Tequilla Rock" e juntassem ao interrogando e Otávio; que o interrogando acredita que Tomas, Eron e o menor Júnior tenham ido até a residência do primeiro a fim de deixarem o carro com a mãe deste, porque quando retornaram já estavam no carro de propriedade de Eron, também um automóvel "Gol"; que o interrogando, Otávio, Eron, Tomas e Júnior, ficaram "andando" pelo Centro Comercial Gilberto Salomão, a fim de verem "o movimento", como era de costume; que em determinado momento o interrogando e os demais avistaram Max passando pela pista em um automóvel "Audi"; que todos se dirigiram ao encontro de Max e entraram em seu veículo, sendo que Eron foi no banco do carona e atrás o interrogando, Tomas, o menor Júnior e Otávio; que deram uma volta no automóvel "Audi", pois estavam todos "entusiasmados" com o carro importado; que a volta foi rápida; que durante o trajeto todos só conversaram sobre o carro de Max; que já chegando de volta ao Gilberto Otávio convidou todos para irem lanchar na lanchonete "Sky's", situada na 312 Sul; que todos concordaram com a idéia e seguiram para a lanchonete da seguinte forma: que Otávio seguiu sozinho em seu automóvel Fiat Tipo; que Eron, Tomas e Gutemberg Júnior foram no automóvel "Gol" do primeiro e o interrogando seguiu com Max no automóvel "Audi"; que antes de chegarem à mencionada lanchonete, Eron foi para a própria residência onde deixou seu automóvel "Gol", sendo certo que ele, Tomas e o menor Gutemberg ingressaram no automóvel Fiat de Otávio, que os havia seguido até a residência de Eron e os quatro foram a lanchonete no carro de Otávio; que o interrogando e Max foram até a residência deste e trocaram o "Audi" pelo automóvel "Honda Civic", porque o primeiro estava sem gasolina; que quando o interrogando e Max chegaram ao "Sky's" os demais ali já se encontravam; que permaneceram nesse local por cerca de quarenta minutos a huma hora, sendo certo que somente Otávio lançou; que durante o período em que permaneceram na lanchonete "Sky's" todos só conversaram sobre banalidades; que Otávio foi embora para a própria residência; que os demais ingressaram no automóvel "Honda" do acusado Max, sendo que este o dirigia, o interrogando está

*de la...*

*de la...*

*de la...*



va ao seu lado no banco do carona e atrás seguiram: Eron, Tomas e o menor Gutemberg Nader, sendo que a disposição dos mesmos dentro do veículo o interrogando não se recorda; que a intenção de todos era de irem para a própria residência; que já estavam próximos a residência de Eron, localizada na 213 Sul, ocasião em que alguém teve a idéia de primeiro pegar o carro do interrogando que havia ficado estacionado próximo ao Centro Comercial Gilberto Salomão; que o interrogando não se recorda de quem deu essa idéia; que ao chegarem próximo ao automóvel do interrogando este desceu juntamente com Eron e alguém, que o interrogando não se recorda quem seja, teve a idéia de darem uma volta pela cidade para "a gente poder ver se tem alguma coisa para fazer pela cidade"; que estavam caminhando pela pista do Lago sul, momento em que Max emparelhou em seu automóvel "Honda Civic" junto ao do interrogando e sugeriu que todos se dirigissem para a Quadra 204 Sul a fim de apanharem o automóvel "Monza", de propriedade da mãe de Max, já que o mesmo era espaçoso e comportaria os cinco dentro do mesmo e assim o fizeram, sendo que o automóvel "Honda" ficou estacionado dentro da garagem do prédio residencial da 204 Sul e o "Uno" do interrogando no estacionamento de cima; que Max passou a dirigir veículo "Monza", tendo o interrogando ingressado no banco do carona e no banco detrás sentou-se Tomas, imediatamente atrás do banco do motorista, e ao seu lado o menor Gutemberg e ao lado deste Eron; que assim permaneceram "rodando" pelas ruas de Brasília por mais de uma hora, até o momento em que passaram pela Avenida W/3 Sul, sentido Norte/Sul, e na altura da 703/704 avistaram uma pessoa dormindo na parada de ônibus; que o interrogando não se recorda quem viu primeiro a vítima, sendo certo que todos a avistaram; que a vítima estava deitada de lado, com o rosto virado para a pista; que o interrogando não se recorda quais eram os trajés da vítima, todavia sabe dizer que havia um pano cobrindo suas pernas até a altura do joelho; que a vítima não estava trajando roupas típicas de um índio; que no momento em que passaram próximo a vítima, dentro do carro o assunto era sobre "as pegadinhas" que passam na televisão e por isso todos, de comum acordo, resolveram dar um susto a vítima; que o interrogando não se recorda de quem partiu a idéia de dar o susto na vítima, sabendo dizer que todos concordaram com a idéia que como o assunto era "pegadinha", tinha diversas maneiras de se "pregar um susto" na vítima; que em seguida alguém teve a idéia de que o susto seria aplicado com uso de álcool e fósforos, porém o interrogando não sabe dizer de quem partiu a idéia, mas todos concordaram com a mesma; que assim combinados, todos se dirigiram para um posto de gasolina, localizado na 405 Sul, salvo engano; que ali chegando todos desceram do veículo e se dirigiram ao frentista alegando que tinham um carro ali próximo sem combustível e precisariam de um vasilhame para levar até ao carro; que o frentista sugeriu que todos olhassem em um latão de lixo próximo, a fim de procurarem um vasilhame vazio; que todos procuraram e o interrogando não se recorda quem achou os dois litros de óleo vazio, os quais encheram de álcool combustível; que o líquido foi pago com um dinheiro que se encontrava dentro do console do "Monza" e em seguida todos se dirigiram até a parada de ônibus aonde estava a vítima; que

o interrogando esclarece que não foram de imediato ao encontro da vítima, já que depois da compra do combustível ainda rodaram um certo tempo pelas ruas da cidade a fim de procurarem algo para fazer e no instante em que estavam rondando chegaram "a se esquecer de pregar o susto na vítima"; que somente cerca de uma hora depois é que todos os cinco se lembraram do susto que pregariam na vítima e então retornaram ao local onde a mesma se encontrava; que estacionaram o veículo "Monza" na altura da 503 Sul e todos seguiram a pé para a parada de ônibus aonde a vítima dormia; que o acusado Eron carregava em suas mãos os dois litros de álcool combustível; que dentro do veículo Monza já havia uma caixa de fósforo, a qual foi repartida entre o interrogando e os também acusados Max e Eron; que o menor Gutemberg Júnior não utilizou-se nem do álcool, nem dos fósforos; que tão logo desceram do veículo, todos acordaram em dois pontos, quais sejam, que o menor os acompanharia até a parada de ônibus porque a vítima poderia acordar, correr atrás de todos, e "pegar" o menor que era o mais frágil do grupo" e decidiram também que não precisariam utilizar-se dois litros do álcool combustível, razão pela qual o acusado Eron despejou o conteúdo de um dos litros em um gramado situado próximo à mencionada parada de ônibus; que assim combinados partiram para a parada, sendo que Eron levava em uma de suas mãos um litro de álcool combustível e o interrogando, Tomas e Max carregavam cada qual um pouco de fósforo, sendo certo que a caixa que os acondicionava estava cortada em três pedaços e cada qual com um deles; que os quatro chegaram defronte a parada, momento em que Eron abriu parcialmente o litro de combustível e dele deixou cair algumas gotas do mesmo sobre o pano que cobria as pernas da vítima até a altura do joelho; que nesse instante alguém, cuja identidade o interrogando não se recorda riscou precipitadamente um fósforo e o jogou na direção do pano, momento em que este começou a pegar fogo e as labaredas subiram na direção de Eron, o qual estava com o litro de combustível em suas mãos; que o interrogando estava ao lado de Eron e pode sentir as labaredas de fogo bem próximo de si e nesse instante Eron assustou-se e jogou o litro de combustível no chão; que nesse instante todos os quatro correram, acompanhados do menor o qual tinha ficado parado no canto que divide as duas vias, em direção ao veículo "Monza"; que o interrogando correu sem olhar para trás, razão pela qual não chegou a ver a vítima pegando fogo; que o acusado Eron foi o último a ingressar no veículo, já que o mesmo ficou parado próximo ao carro olhando em direção à parada de ônibus e quando ingressou no veículo chegou a comentar que "a vítima pegou fogo demais"; que nesse momento não passou pela cabeça do interrogando e nem pelos dos demais, porque esta "pegou fogo demais" e porque atrás do veículo de Max aproximou-se um outro veículo, razão pela qual Max seguiu viagem, indo diretamente para a 204 Sul, momento em que o interrogando desceu do veículo de Max, entrou em seu próprio automóvel e dirigiu-se para sua residência; que Max estacionou o "Monza" na garagem do prédio situado na 204 Sul, pegou seu "Honda Civic" e nele levou os demais, ou seja, Eron, Tomas e Gutemberg Júnior para as próprias residências; que o interrogando tem consciência que o álcool combustível é substância altamente inflamável, porém a sua intenção, bem como a dos demais era de somente derramar o líquido sobre o

Relat

Assinatura

Assinatura



pano que cobria as pernas da vítima, a fim de lhe dar um susto, para vê-la correr; que em momento algum passou pela cabeça do interrogando que a vítima poderia morrer, como também não passou pela cabeça do interrogando que a vítima poderia se lesionar; que a intenção era realmente só dar um susto na vítima; que o interrogando está arrependido do ato que praticou; que antes de ser preso o interrogando residia com seu irmão mais velho, com a companheira deste e a filhinha de ambos; que o interrogando até o primeiro ano do 2º grau e à época dos fatos trabalhando na CONAP, na função de operador de micro; que o interrogando nunca havia praticado brincadeira do "tipo atear fogo" em alguém e esta foi a primeira vez; que nunca foi preso e nem processado e nem mesmo esteve preso em instituição protetoras de menores; que não conhece a prova dos autos; que das testemunhas arroladas na denúncia, conhece apenas a terceira, nada tendo a alegar contra a mesma; que o interrogando deseja acrescentar que em momento algum passou pela sua cabeça, ferir ou matar "um ser humano igual a gente"; que tem advogado na pessoa do Dr. **Heraldo Machado Paupério**, presente a este interrogatório o qual fica desde já intimado para a apresentação das alegações preliminares. Fica desde já designado o sumário para o dia **28 de maio de 1997, às 9h00min**, saindo intimados o acusado e seu defensor. O acusado deve ser requisitado e as testemunhas arroladas à fl. 05, intimadas. Nada mais havendo encerra-se o presente. O Ministério Público também fica desde já intimado da data do sumário. Nada mais.

MM. Juíza:

Interrogando: *Antônio Nery de Veloso*

Curador: *Reynaldo*

21/05/97



Trib. do Júri  
Fls. 298~~90~~

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Proc. Nº 17.901/87

JUIZO DE DIREITO ~~XX~~ DO TRIBUNAL DO JÚRI

## INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos 21 (vinte e um) de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta cidade de Brasília-DF na sala das audiências do Juízo de Direito ~~XX~~ do Tribunal do Júri onde se achava o respectivo Juiz, Dr. LEILA CURY

cientificado o Dr. Promotor Público, comigo adiante declarado, aí, pelo Dr. Juiz, feita ao acusado a observação do art. 186 do Cód. de Proc. Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo:

Qual o seu nome? **TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

De onde é natural? Brasília/DF

Qual o seu estado Civil? Solteiro

Qual a sua idade? 18 anos (08.06.78)

De quem é filho? Gutemberg Nader Almeida e Naira Nadja de Oliveira Almeida

Qual a sua residência? SQS. 413, bl. J, Apto. 108- Brasília-DF

Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Comerciante/Balconista, trabalhando no Mr. Beef

Sabe ler e escrever? Sim

Em seguida, lida a denúncia, passou o Dr. Juiz a interrogar o acusado na forma do art. 188 e seus números I a VIII do Cód. de Proc. Penal, cujos textos são os seguintes: I) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; II) As provas contra ele já apuradas; III) Se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem o que alegar contra elas; IV) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido; V) Se verdadeira a imputação que lhe é feita; VI) Se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração depois dela; VII) Todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII) Sua vida progressiva, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

— Respondendo o acusado o seguinte:

VIDE VERSO



Que foi orientado acerca do direito constitucional, inclusive o de permanecer calado, mesmo assim manifestou o interesse de responder às perguntas. Tendo em vista a menoridade do acusado o Dr. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, atuará como Curador do mesmo; Interrogado, respondeu: que a denúncia é parcialmente verdadeira; que o interrogando e os demais co-réus efetivamente atearam fogo na vítima, todavia não tinham a intenção de lesionar e nem de matá-la; que a intenção do interrogando e dos demais co-réus era somente de dar um "susto" na vítima; que no sábado, por volta de 00h00min, o interrogando pegou o veículo "Gol" de sua mãe e foi até a 207 Sul, com a intenção de buscar seu irmão Gutemberg Júnior, o qual trabalhava em uma Locadora de Vídeos naquela superquadra; que antes o interrogando passou na residência de seu primo Eron e o convidou para que seguissem juntos em busca de Gutemberg Júnior; que em seguida os três seguiram para o Centro Comercial Gilberto Salomão a fim de "darem uma volta"; que quase de frente ao bar "Tequilla Rock", o interrogando, Eron e o menor Gutemberg Júnior, avistaram o também acusado Antônio Novely, ocasião em que nem desceram do veículo, apenas o interrogando disse para Antônio Novely que iria em sua residência entregar o carro para sua mãe e que posteriormente retornariam no carro de Eron, outro "Gol", o que foi feito; quando retornaram para o Gilberto Salomão, já no carro de Eron, eram aproximadamente 01h30min da madrugada, encontrando novamente com Antônio Novely e com a presença de Otávio ainda defronte o bar "Tequilla Rock"; que permaneceram ali conversando por cerca de dez a quinze minutos, momento em que passou pela pista situada defronte ao Gilberto, o acusado Max em um veículo "Audi"; que Max parou seu carro no estacionamento situado atrás dos bares e todos ingressaram em seu veículo "Audi", sendo que Otávio sentou-se no banco do carona e no banco de trás adentraram o interrogando, Eron, Gutemberg Nader e Antônio Novely; que deram uma pequena volta no veículo de Max e durante o trajeto, Otávio sugeriu que todos fossem a uma lanchonete pois o mesmo estava com muita fome; que Otávio sugeriu que todos fossem para a lanchonete do "Sky's" localizada na 312 Sul; que dirigiram-se para a mencionada lanchonete da seguinte forma: o interrogando seguiu no "Gol" de Eron junto com este e Gutemberg Júnior, enquanto que Antônio Novely seguiu no carro de Max e Otávio seguiu sozinho em seu próprio veículo; que antes de chegarem à lanchonete Eron deixou seu veículo estacionado defronte a seu bloco residencial, ingressando com o interrogando e Gutemberg Júnior no automóvel Fiat de Otávio, o qual o seguiu até a residência de Eron; que dirigiram-se para a referida lanchonete e depois de um certo tempo chegou ao local Max e Antônio Novely, no automóvel "Honda" justificando que havia ido em casa para trocar o "Audi" pelo "Honda", em razão do padastro de Max não gostar que o mesmo dirigisse o automóvel "Audi"; que permaneceram na lanchonete por cerca de quarenta a cinquenta minutos e durante o tempo que ali estiveram conversaram sobre banalidades; que no momento em que resolveram ir embora Otávio pegou seu automóvel Fiat e foi embora para sua própria casa e todos os demais ingressaram no automóvel "Civic", de Max, seguindo novamente para o Centro Comercial Gilberto Salomão, a fim de pegar o Fiat Uno de Antônio Novely que ali ficara estacionado; que ao chegarem próximo ao carro de Antônio Novely, Max parou seu automóvel "Civic" e dele desceram Antônio Novely e Eron, os quais passaram a ocupar o Fiat Uno do primeiro, sendo que o interrogando, seu irmão Gutemberg e Max permaneceram no "Honda Civic", e assim saíram rondando pela pista do Lago e dali seguiram para a 204 Sul, com o intuito de trocarem de carro, pois tencionavam ficar os cinco em um mesmo veículo e como o "Honda" e o "Uno"

Toma

2011

e



2990

eram pequenos, resolveram pegar o automóvel "Monza" de propriedade da mãe de Max; que o interrogando não se recorda de quem foi a idéia da troca de veículos, sendo certo que o "Honda" ficou estacionado na garagem do bloco residencial da 204 Sul e o automóvel de Novely no estacionamento de cima defronte ao mesmo bloco; que os cinco ficaram rodando pelas ruas de Brasília, com o automóvel Monza, por bastante tempo, sendo que o tempo exato o interrogando não se recorda; que a certa altura ao passarem pela 703/704 Sul, descendo a pista no sentido Norte/Sul, avistaram a vítima dormindo em uma parada de ônibus ali existente; que o interrogando não se recorda da exata posição da vítima naquele momento; que o interrogando e os demais co-réus conversavam dentro do veículo a respeito de "pegadinhas" e alguém, cuja identidade o interrogando não se recorda lembrou-se de uma "pegadinha", que passou na televisão, versando sobre o fato de que os atores ateavam fogo em uma pessoa e esta pessoa corria atrás dos atores e então resolveram fazer a mesma coisa com a vítima; que referida idéia foi de todos e todos consentiram; que assim combinados dirigiram-se para um posto de gasolina, localizado na 405 Sul e ali adquiriram dois litros de álcool combustível; que todos desceram do veículo e falaram para o frentista que estavam com um carro parado ali próximo sem combustível e por esta razão necessitavam comprá-lo; que o frentista sugeriu que o interrogando e os demais co-réus pegassem vasilhame em uma lata de lixo próxima; que o interrogando não se recorda de quem efetivamente apanhou os vasilhames de óleo, sendo certo que foram dois vasilhames, com capacidade para um litro cada um; que o combustível foi pago com o dinheiro que estava no console do "Monza"; que em seguida retornaram para o veículo Monza e continuaram rodando pelas ruas de Brasília por mais um "tempão" e em seguida voltaram ao local e se depararam com a vítima ainda dormindo, momento em que estacionaram o veículo pela via W/2, altura da Quadra 503 Sul, e todos dirigiram-se para a parada aonde a vítima se encontrava; que o acusado Eron estava com os dois litros do álcool combustível em suas mãos; que dentro do Monza já havia uma caixa de fósforo que foi repartida em três partes iguais, sendo que o interrogando ficou com uma parte da caixa e alguns fósforos, Max com outra parte da caixa e mais alguns fósforos e Antônio Novely com a última parte; que o menor Gutemberg Júnior não ficou nem com fósforos nem com o líquido combustível, ficando combinado entre todos que o menor Gutemberg Nader ficaria parado no canteiro que divide as duas pistas porque todos "sabiam que a vítima iria levantar e correr atrás deles" e como o menor era o mais frágil e não iria conseguir correr muito; que o interrogando, Eron, Max e Antônio Novely resolveram esvaziar um dos litros, pois entenderam que não haveria necessidade da utilização dos dois litros e só compraram dois litros porque haviam falado para o frentista que iriam socorrer um carro; que; que então Eron esvaziou o conteúdo de um dos litros em um gramado localizado ao lado da parada de ônibus; que o interrogando, Eron, Max e Antônio Novely dirigiram-se para a parada de ônibus, ocasião em que Eron ~~afrouxou~~ <sup>afrouxou</sup> a tampa da garrafa e despejou algumas gotas do líquido combustível em um pano que estava enrolado nos pés da vítima; que o interrogando encontrava-se próximo aos pés da

Tomar

vítima e pôde perceber que eles estavam enrolados em um pano ; que todavia não se recorda que tipo de traje a vítima usava , porém afirma com precisão que a mesma não estava trajando roupas típicas de índio ; que enquanto Eron despejava gotas de álcool combustível nos pés da vítima, o interrogando, Max e Antônio Novely riscaram fósforos e o jogaram contra o corpo da vítima, sendo que um dos fósforos pegou aonde tinha álcool, ou seja, no pano que cobria os pés da vítima e começou a pegar fogo, sendo que a labareda foi em direção a garrafa que encontrava-se nas mãos de Eron, no que este soltou a garrafa que caiu ; sendo que o interrogando não sabe dizer em que local a mesma caiu e nesse instante todos correram em direção ao carro que ficara estacionado na W/2 Sul; que o interrogando não viu a vítima em chamas pois correu sem olhar para trás; que todos entraram no veículo e estavam bastante apavorados sem saber se socorriam a vítima ou se fugiam e assim, indecisos, ficaram parados um tempo, que em seguida chegou um carro e em razão disso resolveram fugir em direção à 204 Sul, local em que Antônio Novely pegou seu próprio veículo e foi embora para casa enquanto Max trocou o Monza pelo "Honda" e levou o interrogando, seu irmão Gutemberg e seu primo Eron para as respectivas residências; que cerca de duas horas depois, salvo engano, dois policiais civis foram até a residência do interrogando e o levaram juntamente com seu irmão Gutemberg para a 1ª DP, onde foi lavado o flagrante; que o interrogando tem consciência de que o álcool combustível é substância altamente inflamável e em nenhum momento passou pela cabeça do interrogando que o fogo "pegasse com rapidez" e queimasse toda a vítima; que o interrogando imaginou que a vítima fosse acordar, "jogar o pano para lá e correr atrás da gente"; que o interrogando nunca havia praticado atos dessa natureza e somente teve a idéia de fazê-lo como uma "pegadinha"; que nunca foi preso e nem processado anteriormente e nem mesmo esteve internado em instituição para menores; que à época dos fatos o interrogando residia com sua mãe, seu padastro e mais dois irmãos, sendo um deles, Gutemberg Júnior ; que o interrogando tem o 2º grau completo e estava cursando o 3º semestre do curso de Administração na A.E.U.D.F; que à época dos fatos o interrogando trabalhava como balconista na loja ' Mr. Beef, localizada na 404 Sul ; que não conhece a prova dos autos; que das testemunhas arroladas na denúncia, conhece apenas a terceira que é seu irmão, nada tendo a alegar contra a mesma; que deseja acrescentar que saiu do local dos fatos porque o rapaz deu sinal de luz com outro carro que estava imediatamente atrás do carro de Max e que em momento algum o interrogando tinha a intenção de ferir alguém e muito menos matar ; que tem advogado na pessoa do Dr. RAUL LIVINO VENTIM, presente neste interrogatório, o qual fica desde já intimado para o oferecimento das alegações preliminares. Fica designado o dia 28 de maio de 1997, às 9h00min, para o sumário, saindo intimados, o acusado e seu defensor, o Ministério Público. O acusado deve ser requitado e as testemunhas intimadas. Nada mais havendo encerra-se o presente.

MM. Juíza:

Interrogando: Tomás Almeida de Almeida

Curador:

Paulo

Tomás

el



300

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo nº 17901/97

JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

## INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos vinte e um (21) de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete (97), nesta cidade de Brasília/DF na sala das audiências do Juízo de Direito do Tribunal do Júri onde se achava o respectivo Juiz, Dr. LEILA CURY

cientificado o Dr. Promotor Público, comigo adiante declarado, aí, pelo Dr. Juiz, feita ao acusado a observação do art. 186 do Cód. de Proc. Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo:

Qual o seu nome? **ERON CHAVES OLIVEIRA**

De onde é natural? Brasília/DF

Qual o seu estado Civil? solteiro

Qual a sua idade? 19 anos (26.11.77)

De quem é filho? Eronivaldo José de Oliveira Silva e de Maria Isabel Chaves Oliveira

Qual a sua residência? SQS. 213, Bl. "K", apto. 305, Brasília/DF


Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Balconista/Comerciário, trabalhando no Mr. Beef.

Sabe ler e escrever? sim

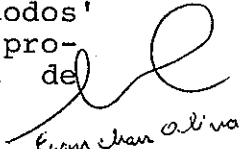
Em seguida, lida a denúncia, passou o Dr. Juiz a interrogar o acusado na forma do art. 188 e seus números I a VIII do Cód. de Proc. Penal, cujos textos são os seguintes: I) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; II) As provas contra ele já apuradas; III) Se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem o que alegar contra elas; IV) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido; V) Se verdadeira a imputação que lhe é feita; VI) Se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração depois dela; VII) Todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII) Sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

— Respondendo o acusado o seguinte:

VIDE VERSO

  
Eron Chaves Oliveira

Que foi orientado acerca do direito constitucional, inclusive o de permanecer calado, mesmo assim manifestou interesse em responder às perguntas. Tendo em vista a menoridade do acusado, o Dr. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, atuará como Curador do mesmo. Interrogado, respondeu: que a denúncia é parcialmente verdadeira; que o interrogando efetivamente atirou álcool no corpo da vítima e os demais co-réus atearam fogo no mesmo; que o interrogando jogou álcool somente nos pés da vítima; que a intenção do interrogando e dos demais co-réus era somente de dar um "susto" na vítima, pingando álcool em um pano que envolvia o corpo da vítima, mas precisamente da cintura para baixo; que o interrogando tem consciência que o álcool é um substância altamente inflamável e todavia a sua intenção era somente de pingar álcool no pano na altura dos pés, somente para dar um susto na vítima, e por isso não imaginou que a mesma se queimasse toda; que no sábado por volta de 00h00min o acusado Tomás passou na residência do interrogando e ambos apanharam o menor Gutemberg Júnior na Locadora "Mister Vídeo", situada na 207 Sul e dali seguiram para o Centro Comercial Gilberto Salomão a fim de darem uma volta; que ao passarem ao bar "Tequilla Rock", encontraram com Antônio Novely e combinaram com o mesmo que estacionariam seu veículo e em seguida retornariam para encontrá-lo; que no entanto, em vez de estacionarem, foram para a casa do interrogando, o qual pegou seu próprio veículo "Gol", e em seguida apanhou Tomás e Gutemberg na própria casa para aonde haviam se dirigindo a fim de ali deixar o carro da genitora de ambos, também um veículo "Gol"; que os três retornaram para o Gilberto Salomão, encontraram com Antônio Novely, no mesmo lugar, ou seja, em frente ao bar "Tequilla Rock", conversando com a pessoa de Otávio; que ali permaneceram um certo tempo até que passou na pista em frente o acusado Max, em um "Audi", momento em que todos ingressaram nesse veículo, sendo que o interrogando não tem certeza, mas acredita que Otávio sentou-se no banco do carona e o interrogando, Tomás e Gutemberg Júnior no banco traseiro e assim deram uma volta pela pista do Lago; que durante o trajeto, Otávio sugeriu que fossem fazer um lanche na lanchonete "Sky's", localizada na 312 Sul e retornaram para o Gilberto Salomão a fim de pegarem seus próprios veículos; que o interrogando seguiu em seu próprio carro com Tomás e Gutemberg Júnior, Max seguiu em seu próprio carro com Antônio Novely e Otávio sozinho em seu veículo; que o interrogando seguiu para sua residência e ali deixou seu carro estacionado, entrando no veículo de Otávio, juntamente com os irmãos Tomás e Gutemberg Júnior, pois o primeiro os havia seguido e assim foram para a lanchonete "Sky's" e depois de um certo tempo chegaram os acusados Max e Antônio Novely, agora no veículo "Honda" sendo que o interrogando não sabe explicar porque Max trocou de veículo; que todos permaneceram no "Sky's" por bastante tempo, conversando sobre assuntos cujo teor no momento o interrogando não se recorda, ocasião em que resolveram ir embora, sendo que Otávio seguiu sozinho para sua residência; que o interrogando, Tomás, Júnior e Antônio Novely ingressaram no automóvel do acusado Max, com o intuito de a princípio irem para casa, quando então o interrogando não se recorda de quem lembrou que o carro de Antônio Novely ainda se encontrava no Gilberto Salomão, razão pela qual todos resolveram retornar para aquele Centro Comercial; que chegando nesse local Antônio Novely passou a dirigir seu próprio carro e o interrogando o acompanhou, trocando de veículo, ficando agora no banco do carona no carro de Antônio Novely; que os demais permaneceram no carro junto com Max e todos resolveram passear pela cidade "para ver algum lugar para a gente ir"; que nesse momento Max sugeriu que todos fossem até a 204 Sul, aonde estava o veículo "Monza", de propriedade da mãe do mesmo, a fim de que mudassem novamente de


  
Evan Ivan Oliveira



carro porque todos queriam ficar juntos, em um mesmo veículo e o "Monza" era mais apropriado por ser mais espaçoso; que o veículo "Honda" e o "Uno" de propriedade de Antônio Novely ficaram na 204 Sul e todos ingressaram no "Monza", sendo que Max o dirigia, tendo Antônio Novely no banco do carona e no banco traseiro, Tomás sentou-se imediatamente atrás ao banco do motorista, ao seu lado o menor Gutemberg Júnior e ao lado deste o interrogando e assim ficaram rodando bastante tempo pelas ruas de Brasília, até que em determinado momento, enquanto estavam trafegando pela Avenida W/3, sentido Norte/Sul, na altura da Quadra 703/704, todos avistaram a vítima dormindo, a qual estava de lado com o rosto voltado para a pista; que o interrogando não sabe informar qual o tipo de roupa a vítima trajava, sendo certo que a mesma não trajava roupas típicas de índio; que o interrogando não sabe dizer quem primeiro viu a vítima; que no momento em que avistaram a vítima, todos dentro do veículo estavam conversando sobre "pegadinhas"; que todos tinham visto no Programa do "Faustão", uma "pegadinha", semelhante a que fizeram com a vítima; que o interrogando não se recorda de quem partiu a idéia de atear fogo na vítima, todavia confirma que todos assentiram na idéia; que assim, combinados, partiram para um posto de gasolina, localizado na 405 Sul e ali adquiriram dois litros de álcool combustível; que quando chegaram no mencionado posto todos desceram do veículo e se dirigiram para um frentista dizendo que precisavam de álcool combustível para colocar em outro carro, o qual estava estacionado nas proximidades sem gasolina; que como o interrogando e os demais co-autores não possuíam vasilhame próprio para acondicionar o referido combustível, o frentista sugeriu que procurassem algum vasilhame dentro de um tonel, localizado no posto, sendo que alguém dirigiu-se ao tonel, encontrou dois litros de óleo vazio, com capacidade de um litro cada um, e o frentista aconselhou, ainda, que lavassem os dois recipientes em outro tonel de água; que o interrogando não sabe precisar quem falou com o frentista, quem pegou os vasilhames de óleo e nem mesmo quem os lavou, sendo certo que todos estavam ali presentes e sabiam o que queriam, ou seja, adquirir o combustível para utilizar contra a vítima; que pagaram o combustível com o dinheiro que se encontrava no console do "Monza"; que em seguida ingressaram novamente no carro e rodaram por mais algum tempo, até que resolveram retornar aonde estava a vítima, que estacionaram o veículo "Monza" pela Avenida W/2, altura da 503; que todos desceram do veículo e se dirigiram em direção à parada de ônibus aonde a vítima estava dormindo; que o interrogando carregava em suas mãos os litros de álcool combustível; que havia uma caixa de fósforos dentro do veículo Monza, a qual foi dividida entre os acusados Antônio Novely, Tomás e Max; que foi Antônio Novely quem pegou a caixa de fósforos e dividiu, repartindo-a, bem assim o seu conteúdo com os outros dois; que o menor Gutemberg Júnior não ficou nem com fósforos nem com álcool combustível, pois todos combinaram que o mesmo ficaria no canteiro que divide as duas pistas, porque imaginavam que a vítima fosse acordar, correr atrás de todos para bater e como o menor era mais fraco, ficando longe da parada, era mais fácil para o mesmo correr; que o interrogando, Tomás, Max e Antônio Novely, resolveram jogar somente "alguns pingos na vítima" e que então não precisariam dos dois

Evanilson Olivo

litros, razão pela qual o interrogando abriu um dos litros e esvaziou o seu conteúdo em um gramado localizado do lado direito da mencionada parada, tomando-se como referência a pessoa que estivesse defronte para a parada; que em seguida o interrogando e os outros três foram para a frente da parada, momento em que o interrogando afrouxou a tampa do litro que continha álcool combustível no pano o qual cobria a vítima da cintura para baixo, sendo que o líquido caiu na altura dos pés da mesma; que concomitantemente alguém riscou um fósforo, sem que o interrogando saiba quem foi, momento em que iniciou-se o fogo "que subiu de baixa para cima", vindo em direção à mão do interrogando que imediatamente soltou a garrafa e saiu correndo; que o interrogando não queimou suas mãos mesmo o fogo tendo ido nessa direção e mesmo estando segurando a garrafa de álcool combustível; que como foi o primeiro a chegar até ao carro, este estava fechado, sendo que o interrogando parou e olhou em direção a parada de ônibus, ocasião em que viu a "vítima pegando fogo"; que o interrogando não ouviu a vítima gritando; que o interrogando ficou parado, pensando se socorria ou não a vítima, momento em que os demais co-réus ingressaram no veículo; que em seguida o interrogando ingressou por último no mesmo e dentro do carro falou para os demais "que tinha dado tudo errado"; que em seguida o interrogando viu um carro parando próximo a vítima para socorrê-la e viu outro carro, o qual "deu luz alta para o Monza", e por esta razão resolveram fugir do local do fato; que foram até a 204 Sul, ocasião em que Antônio Novelly ingressou em seu próprio veículo e foi embora para sua residência e Max trocou o Monza pelo "Honda Civic" e em seguida levou o interrogando, Tomás e Gutemberg Nader para as respectivas residências; que o interrogando chegou em sua própria residência, deitou, mas não conseguiu dormir e pouco tempo depois, chegaram em sua residência três policiais civis que o levaram para a delegacia; que a intenção do interrogando não era de matar a vítima mas de assustá-la, pois não queria nem mesmo machucá-la; que o interrogando está arrependido de seu ato; que o interrogando nunca havia feito "brincadeiras" desse tipo e somente assim agiu porque no momento estava conversando com os demais co-réus sobre "pegadinhas"; que nunca foi preso e nem processado e nem mesmo nunca esteve internado em instituição protetora de menores; que o interrogando, antes de ser preso, residia com sua mãe e um casal de irmãos; que o pai do interrogando é separado; que à época dos fatos o interrogando estava cursando a 3ª série do 2º grau e trabalhava na loja de seu pai no período da manhã, na função de vendedor; que o pai do interrogando é proprietário de uma loja de carnes congeladas, denominada Mr. Beef; que não conhece a prova dos autos; que das testemunhas arroladas na denúncia, conhece apenas a terceira, nada tendo a alegar contra a mesma; que deseja acrescentar que em momento algum teve a intenção de machucar ninguém e muito menos de matar; que tem advogado na pessoa do Dr. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, presente ao interrogatório o qual fica desde já intimado para a apresentação das alegações preliminares. Fica designado desde já o dia 28 de maio de 1997, às 9h00min, para o sumário, saindo intimados o acusado, seu defensor e o Ministério Público. O acusado deve ser requisitado e as testemunhas arroladas à fl. 5 intimadas. Nada mais há

  
Eugen Chaves Oliveira



vendo encerra-se o presente.

MM. Juíza:

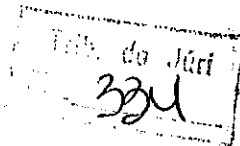
Interrogando: *Eron Mess Oltus*

Curador:



Walter José de Medeiros  
Advogado

23/05/99



Exma. Sra. Doutora LEILA CURY,

M.Ma. Juíza de Direito em exercício perante o Tribunal do Júri de Brasília,

AO MP com URGÊNCIA

Processo nº: 17.901/97

Natureza : Ação Penal

Autora : Justiça Pública

Réus : Max Rogério Alves e outros

BSB - 23/05/99

Leila Cury  
Juíza de Direito Substituta

MAX ROGÉRIO ALVES, nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por seu advogado, ouvida a ilustre representante do Ministério Público, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

Na audiência do dia 21 p.p., em que interrogados os acusados, ordenou V. Exa., ao termo dos depoimentos, a intimação deles e de seus respectivos advogados, não somente para o oferecimento da defesa prévia, senão também para que comparecessem ao início do sumário de culpa, designado para o próximo dia 28 do mês em curso, às 09:00 horas.

Em se tratando de réus presos, preceitua o art. 360 do CPP que "será requisitada sua apresentação em juízo, no dia e hora designados".

DAMÁSIO DE JESUS, em escólio ao citado dispositivo legal, preleciona:

**"Para o STF, o CPP não impõe a obrigação de ser requisitado o réu preso para presenciar prova testemunhal. Assim, não constitui nulidade o fato de o juiz não requisitar a apresentação do acusado em juízo para presenciar a inquirição de testemunhas quando ele se acha preso..."** (Cód. de Proc. Penal Anotado, 13ª ed., 1996, pág. 236).

Enumera, em seguida, o consagrado processualista, vários julgados da Excelsa Corte no sentido preconizado, a saber, a inoccorrência de nulidade por falta da requisição do réu preso, em particular porque "a inobservância do disposto no artigo não está incluída no art. 564 deste Código como nulidade" (obra e pág. citadas).

Na espécie vertente, além de a dispensa do acusado para o sumário de culpa partir da própria defesa, há outra circunstância que justifica o pedido ora formulado.

É que, como se sabe, em razão da grande repercussão dos fatos protagonizados pelo peticionário e pelos co-réus, vem a imprensa agindo de forma escandalosa e sensacionalística em tudo que diz respeito à ação penal a que respondem perante este MM. Juízo.

Veja V. Exa., por exemplo, que, tomada no dia do interrogatório, a fotografia do acusado foi estampada, de corpo inteiro, no "Correio Braziliense" de ontem, dia 22 de maio, com sérios prejuízos para sua estrutura emocional e posição social, jovem ainda e com o direito constitucional à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de sua pessoa inteiramente desrespeitado (CF, art. 5º, X).

Tudo isso, MMa. Juíza, sem culpa formada e com flagrante violação a outro não menos eminente princípio constitucional: o da presunção de inocência, traduzido na regra de que **"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"** (CF, art. 5º, LVII).

O acusado, que está preso em decorrência de prisão preventiva decretada por V. Exa., invoca sua alta autoridade para não permitir que, além de haver-lhe sido subtraída a liberdade, o que já se impugnou mediante a ação constitucional de **habeas corpus**, sejam também desrespeitados seus demais direitos e garantias constitucionais, anteriormente invocados.

Nessas condições, com fundamento no amplo direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e na garantia de que **"é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"** (CF, art. 5º, XLIX), pede o acusado, pelo menos enquanto estiver sob a custódia do Estado, não mais se permita sua fotografia pela imprensa, quando requisitado por este MM. Juízo, a fim de que não seja exposto à execração pública, ainda sem culpa formada.

Roga também tenha dispensado seu comparecimento aos atos da instrução criminal, pois a eles, como defensor constituído, estará presente o advogado que esta subscreve, comunicando-se, com urgência, ao Diretor do Presídio, por fax e por telex, a decisão, se favorável, de V. Exa.

Brasília, 23 de maio de 1997

Walter José de Medeiros -- OAB/DF 570

26/05/97

**ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

337

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DO JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPE-  
CIAL DE BRASÍLIA**

J. Do MP.

após, Us.

Proc. nº 17.901/97

353 - m, 2610 319A

  
Reila Cury  
Juíza de Direito Substituta

01/06/97

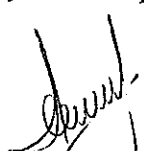
**ANTONIO NOVELY CARDO-  
SO DE VILANOVA**, devidamente qualificado nos autos em  
epígrafe, vem, à nobre presença de Vossa Excelência, por seu  
Advogado infra-firmado, na oportunidade do art. 395 do Código  
de Processo Penal, apresentar sua

**DEFESA PRÉVIA**

dizendo e requerendo o seguinte:

- 1º) É de todo improcedente a imputação contida na denúncia, o que restará devidamente provado, ao final da instrução criminal;
- 2º) A dispensa de suas presenças, em todas as audiências previstas para instrução criminal;
- 3º) A instauração de incidente de insanidade mental, em face da peculiaridade a que o caso se reveste, consubstanciado no fato dos autores envolvidos no episódio delituoso, terem sólida formação educacional e não terem qualquer registro de condutas desabonadoras, bem como, pela extensão do evento.

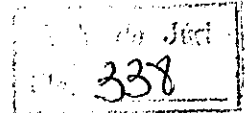
A perícia ora requerida, tem como escopo uma perquirição sobre o estado psíquico dos agentes e notadamente objetivando uma avaliação sobre vontade, representação, compreensão e capacidade de inibição.



**ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440



4º) Requer sejam intimadas as testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, imprescindivelmente.

Brasília, 26 de maio de 1997.

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12.440

**Rol de Testemunhas:**

- 1) ANA MARIA DE TEIXEIRA QUEIROZ: SQS 216 BL. a APTO 201;
- 2) BEATRIZ GUIMARÃES LINS SANTES: SQS 216 BL. I APTO 301;
- 3) ANA LUIZA MOTTECY VERAS: SQS 216 BL. I APTO 105;
- 4) GENOVEVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA: SQS 216 BL. E APTO 503;
- 5) TEÍLA DE SOUZA CRUZ RODRIGUES: SQS 416 BL. G APTO 103;
- 6) SHEILA HERMONT CANÇADO: SQS 216 BL. K APTO 502;
- 7) ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO: SQS 216 BL. J APTO 204;
- 8) MARIA DA GLÓRIA SALES CÉSAR: SQS 216 BL. J APTO 604.

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DO JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPE-  
CIAL DE BRASÍLIA**

J. do MP.

Após, vs.

Proc. nº 17.901/97

3513- mg 26/05/97

  
Reila Pury  
Juíza de Direito Substituta

26 MAI 1997 0063

**TOMAS OLIVEIRA DE AL-  
MEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA**, devidamente qualifi-  
cado nos autos em epígrafe, vem, à nobre presença de Vossa  
Excelência, por seu Advogado infra-firmado, na oportunidade  
do art. 395 do Código de Processo Penal, apresentar sua

**DEFESA PRÉVIA**

dizendo e requerendo o seguinte:

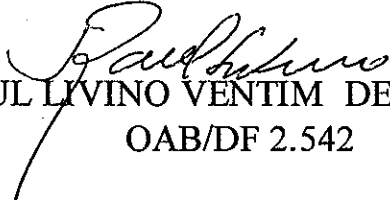
- 1º) É de todo improcedente a imputação contida na denúncia, o que restará devidamente provado, ao final da instrução criminal;
- 2º) A dispensa de suas presenças, em todas as audiências previstas para instrução criminal;
- 3º) A instauração de incidente de insanidade mental, em face da peculiaridade a que o caso se reveste, consubstanciado no fato dos autores envolvidos no episódio delituoso, terem sólida formação educacional e não terem qualquer registro de condutas desabonadoras, bem como, pela extensão do evento.

A perícia ora requerida, tem como escopo uma perquirição sobre o estado psíquico dos agentes e notadamente objetivando uma avaliação sobre vontade, representação, compreensão e capacidade de inibição.



4º) Requer sejam intimadas as testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, imprescindivelmente.

Brasília, 26 de maio de 1997.

  
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO  
OAB/DF 2.542

**Rol de Testemunhas de Tomas Oliveira de Almeida:**

- 1) ADJALTO PEREIRA DA SILVA, DELEGADO DE POLÍCIA DE PAU BRASIL-BA
- 2) CLÉRIO GOMES DA SILVA, APOSENTADO E MESTRE DE OBRA: ESTRADA DF 251 KM 78 - CHÁCARA CARUSO
- 3) ELIZABETH SANTIAGO CONTREIRAS, ADVOGADA: SHIS QI 13 CONJ. 05 CASA 03
- 4) FREDERICO DE QUEROGA LOPEZ, MÉDICO: HIGS 706 BL. F CASA 68
- 5) ROSEMARY SCHIETTI ASSUMPÇÃO, SERV. PUB.: SQS 213 BL. F APTO 403
- 6) VANDA NUNES DE CASTRO, DOMÉSTICA: QNP 20 CONJ. K CASA 05
- 7) CHRISTIANE SANTIAGO CONTREIRAS, PSICÓLOGA: SQS 309 BL. A APTO 311
- 8) TERESINHA COELHO MEIRA, SHIS QI 01 CONJ. 01 CASA 03.

**Rol de Testemunhas de Eron Chaves Oliveira:**

1) LUIZ GONZAGA BARBOSA, ZELADOR: SQS 213 BL. K  
PORTARIA

2) ROBERTO LANDWEHR, PROFESSOR: SHIS QI 05 CHÁ-  
CARA 98

3) JORGE DA SILVA SOARES, SÍNDICO: SQS 413 BL. J  
APTO 205

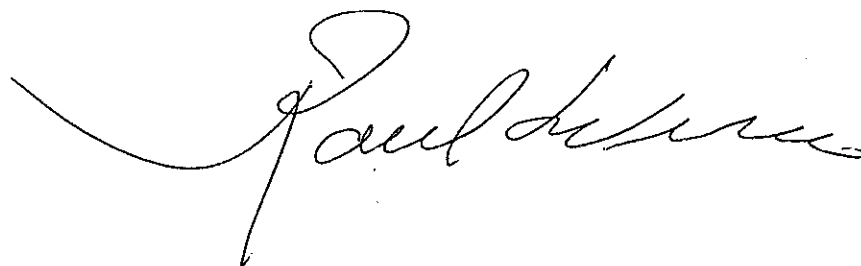
4) NELSON DARIU DE CAMPOS ALVARES DA SILVA,  
ADVOGADO: SQS 303 BL. F APTO 403

5) LAZARA MARIA FERREIRA, GERENTE COMERCIAL:  
SHIS Q 07 CONJ. 08 CASA 13

6) RODRIGO RODRIGUES SOUVINI: SQS 411 BL. N APTO  
106

7) RAFAEL STANLAW NEVES: SQS 213 BL. J APTO 304

8) PATRÍCIA M. BARRETO, PSICÓLOGA: SQS 413 BL. J  
APTO 205.





28/05/97

398

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Proc. Nº 1.901/97

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

JUIZO DE DIREITO ~~XX~~ DO TRIBUNAL DO JÚRI

ASSENTADA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 9:00 horas, nesta cidade de Brasília/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. LEILA CURY

Promotor Público, Dr. MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA e HERILDA BALDUÍNO DE SOUSA, ROSANE FREIRE LACERDA e LUIZ EDUARDO GREENHALGH (Ass. Acus) o Drs. WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, HERALDO MACHADO PAUPÉRIO e RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO

prosseguiu-se na instrução criminal do processo, inquirindo-se a(s) testemunhas abaixo qualificada(s) a presença do(s)

acusado(s). Do que para constar lavro este termo.

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO

**NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, chaveiro, residente e domiciliada na CLN. 410, bl. B, loja 13, Brasília / DF, com 19 anos de idade. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que presenciou partes dos fatos narrados na denúncia; que presenciou "a parada pegando fogo" e quatro pessoas correndo da parada em direção a pista oposta e em seguida percebeu que não era a parada que pegava fogo, que tinha uma pessoa se debatendo entre as chamas; que o depoente por volta de três horas da madrugada do dia 20 de abril, encontrava-se em sua residência momento em que recebeu um telefonema de um funcionário da loja onde o depoente trabalha na função de chaveiro; que o ajudante do depoente de nome Luciano informou - lhe que havia um cliente requerendo os serviços de chaveiro do depoente na Superquadra Sul 111; que o depoente esclarece que o carro do cliente que requereu seus serviços estava estacionado defronte o bar "Spettus", localizado na 111 Sul e durante o período em que o depoente prestava seu serviço ao mencionado

*Ass. Acus*



1

cliente, encontrou-se naquele estacionamento com sua amiga de nome Tatiana; que cerca de 04h30min, ao terminar o seu serviço, o depoente saiu em companhia de sua amiga Tatiana, a fim de procurar uma lanchonete e antes de encontrar uma seu telefone celular tocou e uma pessoa localizada na Superquadra 306 Sul, solicitou seu serviço de chaveiro, razão pela o depoente e sua amiga Tatiana deslocaram-se para aquele endereço; que terminado o serviço, isto por volta das cinco horas da manhã, o depoente pegou a via W/2 e seguiu a procura de uma lanchonete; que na altura da Quadra 503 Sul, sua amiga Tatiana apontou-lhe a parada de ônibus ali existente e quando o depoente à avistou viu que a mesma pegava fogo e de imediato o depoente olhou para sua frente e avistou quatro pessoas correndo em direção a um veículo "Monza", o qual estava parado à sua frente cerca de três a quatro metros; que das quatro pessoas uma delas ficou parada na pista, bem próxima à calçada que dá acesso as Quadras 300, no caso Quadra 303; que nesse instante, o depoente "associou uma coisa à outra" e resolveu seguir o veículo "MONza" que a esta altura já partia, inclusive com a pessoa que havia ficado do lado de fora, a fim de anotar a placa do mesmo; que cerca de cem metros depois o depoente acionou a luz alta de seu veículo, viu a placa do referido veículo e a ditou para sua amiga Tatiana que a anotou; que neste momento o depoente não mais se recorda do número da placa que anotara naquela ocasião junto com sua amiga; que as quatro pessoas que viu correr da parada até o veículo "Monza" eram quatro homens e jovens; que o depoente aponta o acusado Eron, presente nesta assentada, como sendo a pessoa que viu parado próximo ao "Monza" e junto à calçada que dá acesso a Quadra 303 Sul, como sendo a última pessoa a adentrar no veículo "Monza"; que em relação aos demais acusados o depoente não tem condições de individualizar cada um deles porque os viu de longe; que depois de ter anotado a placa, o depoente engatou a marcha-à-ré de seu veículo, fez o próximo retorno e dirigiu-se a parada de ônibus aonde tinha visto uma pessoa pegando fogo; que ao chegar na mencionada parada, nela já havia um rapaz que estava em um veículo "Tempra", o qual tentava apagar o fogo com o tapete do carro; que o depoente desceu de seu veículo e tentou apagar o fogo com o seu casaco e ao mesmo tempo gritou para sua amiga Tatiana, a fim de que a mesma pegasse o extintor de incêndio do veículo do depoente para ajudar apagar o fogo; que Tatiana estava bastante nervosa e não conseguiu tirar o extintor de incêndio do veículo do depoente; que dentro do carro do depoente havia um galão contendo água, o qual Tatiana o usou, jogando-o sobre o corpo da vítima a fim de também apagar o fogo, sendo em vão sua tentativa; que em seguida o depoente foi até seu veículo, pegou o extintor de incêndio e o disparou no corpo da vítima e só então conseguiu apagar o fogo; que enquanto o depoente acionava o extintor chegaram duas pessoas em um Fusca os quais o depoente não os conhecia, ficando sabendo posteriormente que tratava-se das pessoas Adriano e José Maria; que ambos ficaram desesperados e também tentaram apagar as brasas que ainda estavam nas roupas da vítima, utilizando-se de cervejas; que as cervejas ajudaram apagar as brasas, todavia o fogo já havia cessado, logo após a utilização do extintor de incêndio; que além do corpo da vítima a parada de ônibus também estava em chamas, mais precisamente "do banco para cima"; que estava tudo "praticamente em chamas"; que deu para o depoente perceber que a vítima usava uma calça comprida e uma camisa e chinelos, tipo "havaianas"; que devido a ação do fogo restavam pedaços da mencionada calça e da blusa; que o depoente não viu no local nenhum vestígio de cobertor ou pano que estivesse cobrindo o corpo da vítima; que o depoente observou que sobre o banco da parada estava um vasilhame verde, parecido com uma garrafa de óleo de motor de carro que estava em chamas e outra garrafa com as mesmas características caída próxima à parada, ao lado "de um pirulito de concreto", ali existente, daqueles que são utilizados para



a fixação de cartazes de propaganda; que o depoente observou ainda que um dos chinelos da vítima estava pegando fogo, já na pista, no recuo destinado aos ônibus; que além desses objetos já mencionados não havia no local nenhum outro que tenha chamado a atenção do depoente; que no primeiro instante em que o depoente avistou a vítima a mesma estava em pé e se debatendo e no momento em que chegou para socorrê-la a mesma encontrava-se deitada no local destinado ao recuo dos ônibus; que nesse momento a vítima gritava e agonizava; que a vítima gritava de dor, "gritando direto, ai, ai"; que a vítima gemia muito e ficava se retorcendo de um lado para o outro; que depois de ter apagado as chamas com o extintor de incêndio, passou por aquela Avenida, no sentido Sul/Norte, uma guarnição da Polícia Militar, momento em que o depoente e os demais atravessaram a pista correndo, acenaram para que a mencionada viatura parasse e disseram aos policiais sobre o que havia ocorrido, ocasião em que os mesmos solicitaram a presença de uma ambulância e isolaram o trânsito no local aonde a vítima encontrava-se, a fim de evitar que qualquer ônibus parasse no local; que cerca de dez minutos depois chegou ao local uma ambulância e os médicos depois de entornarem soro fisiológico no corpo da vítima, colocou-a em uma maca e a transportou para o Hospital, não sabendo o depoente explicitar qual o hospital; que no momento em que a ambulância transportou a vítima para o hospital a mesma ainda dava sinais de vida e continuava gritando de dor e gemendo; que a placa do veículo "Monza" que o depoente e sua amiga Tatiana haviam anotado foi entregue para o policial militar; que tão logo a vítima foi socorrida pela mencionada ambulância, o depoente, Tatiana, Adriano e José Maria, além dos policiais militares dirigiram-se todos para a 1ª DP; que naquela circunscricional o depoente prestou depoimento perante a autoridade policial, narrando o que viu; que na sede daquela delegacia, em determinado momento, o depoente foi ao banheiro e passando pelo corredor, o depoente viu dois dos acusados, sentados em um banco localizado no corredor e reconheceu um deles como sendo a pessoa de Eron, o mesmo que apontou nesta assentada como sendo o último a ter entrado no veículo "Monza"; que o depoente "passou direto" e nada comentou com Eron e nem Eron comentou qualquer coisa com o depoente; que o depoente não conhecia nenhum dos réus e nem a vítima, nada sabendo dizer acerca da conduta de ambos; que o depoente não conhece o menor Gutemberg Júnior e nunca o viu; que na cena do crime viu quatro pessoas correndo e pode afirmar que Eron foi o último a entrar no veículo, sendo certo que quanto aos demais não tem condições de individualizá-los; que no momento em que estava em seu veículo, na cena do crime, o depoente não viu nenhuma pessoa parada no canteiro que divide as duas pistas; que depois de lida suas declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante o depoente as confirma na íntegra, reconhecendo como sua a assinatura aposta à frente da expressão primeira testemunha; que o depoente confirma que viu quatro pessoas correndo em direção ao carro e possivelmente a quinta pessoa estivesse dentro do veículo, porém o depoente não a viu; que o depoente confirma que uma das garrafas estava sobre o banco da parada de ônibus pegando fogo e outra caída ao chão próxima ao "pirulito de concreto"; que esta última não estava pegando fogo; que o depoente

não pegou nas mencionadas garrafas, não sabendo dizer se as mesmas ainda continham líquidos; Dada a palavra a Promotora de Justiça, respondeu: que provavelmente o socorro prestado pela testemunha Evandro foi posterior à corrida dos acusados para o veículo "Monza"; Dada a palavra aos Assistentes de Acusação, respondeu: que no momento em que o depoente prestou socorro a vítima esta estava com o corpo todo em chamas; Dada a palavra a defesa do 1º acusado, este nada perguntou; Dada a palavra a defesa do 2º acusado, respondeu: que a perseguição empreendida ao veículo Monza dos acusados foi por cerca de cem metros contados a partir da altura aonde estava localizada a parada, ou seja, 503/504 Sul; que em seguida o depoente engatou a marcha-à-ré de seu veículo, pegou o primeiro retorno e fez a travessia que dá acesso à pista Norte/Sul, estacionando seu veículo atrás do veículo "Tempra" de outro socorrista, o qual estava estacionado defronte a parada próximo ao recuo dos ônibus; Dada a palavra a defesa do 3º e 4º acusados, este nada perguntou. Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente:

Nairo  
- Sul.

TATIANA BASSO PARREIRA, brasileira, solteira, estudante, com 17 anos de idade, residente e domiciliada na SQN. 406, bl. E, Apto. 104- Brasília-DF. Tendo em vista a menoridade da testemunha a mesma será ouvida na presença de sua genitora Maria Cecília Rolando Bastos; Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que presenciou parte dos fatos narrados na denúncia; que por volta 04h30min da madrugada de 20 de abril de 1997 a depoente encontrava-se em um bar de nome "Spettus" localizado na SQS. 111 em companhia de duas amigas, as irmãs Josy e Júlia, ocasião em que chegou ao local seu amigo Nairo, chaveiro, para prestar serviço a uma pessoa que o havia acionado; que depois da realização do serviço Nairo estava indo embora e a depoente pediu-lhe uma carona, combinando com o mesmo que primeiro lanchariam; que antes mesmo de encontrarem uma lanconete quando estavam na altura da 107 Sul, Nairo recebeu um chamado para que realizasse um novo serviço na 306 Sul e para lá se deslocaram; que cerca de cinco horas da manhã, Nairo terminou o serviço e junto com a depoente seguiram a Avenida W/2 Sul, tencionando ir para a Asa Norte, onde ambos residiam; que na altura da Quadra 503 Sul a depoente olhou para o seu lado esquerdo e viu a parada pegando fogo e como o fogo era muito intenso a depoente não viu o "cara", mas olhando de outro ângulo percebeu que no meio do fogo havia uma pessoa em pé se debatendo; que nesse instante a depoente disse para Nairo: "Nossa, a parada está pegando fogo"; que Nairo parou o veículo e parados a depoente observou que havia um veículo "Monza" parado na mesma pista, cerca de dez metros à frente, com a porta traseira do lado direito aberta; que no banco traseiro a depoente viu duas pessoas sentadas no banco traseiro, sendo certo que ambos olhavam para trás e um deles gritou: "corre, corre"; que a



depoente viu um rapaz correndo, passando por trás do "Monza" como se fosse ~~em~~ direção à 303, e quando escutou o chamado do outro que gritou "corre, corre", o rapaz que estava correndo voltou e entrou dentro do veículo "Monza"; que esse veículo que já estava em movimento "arrancou de uma vez"; que a depoente e seu amigo Nairo "com a confusão imaginou que tinham sido eles" e resolveram seguir o veículo "Monza" com intuito de anotar a placa; que cerca de cem metros depois Nairo que estava com o farol ligado conseguiu ver a placa do veículo e ficou repetindo para que a depoente a anotasse; que a depoente anotou o número da mencionada placa, qual seja JDQ/5807; que depois de anotar a placa Nairo engatou a marcha-à-ré, voltou na pista pela contramão, pegou o primeiro retorno à esquerda e ingressou na via W/3 sentido Norte/Sul, pois naquele local a uma travessia que dá acesso à pista W/3 Sul, sentido Norte/Sul, estacionando seu veículo na parada aonde a vítima se encontrava; que aquela pessoa que a depoente viu ingressar no veículo por último era a pessoa acusada Eron, que a depoente apontou nesta assentada; que dos dois que estavam sentados no banco traseiro e que olhava para trás, pelo vidro traseiro do "Monza", chamando o acusado Eron a depoente reconhece um deles, com precisão, como sendo o acusado Tomás, também presente nesta assentada; que o outro que estava ao lado de Tomás a depoente não se recorda das feições; que a depoente viu que dentro do "Monza" haviam três pessoas atrás; que um certamente estava na direção, o qual a depoente não chegou a ver e acredita que o quinto estivesse sentado no banco do carona, porém não o viu; que nesse instante, ou melhor, que no momento em que a depoente viu os rapazes ingressando no veículo Monza, não viu nenhum deles para do no canteiro central que divide as duas pistas; que quando a depoente e Nairo chegaram na parada aonde estava a vítima, ali já havia uma pessoa, que posteriormente a depoente soube tratar-se de um advogado, que já estava no local tentando apagar as chamas do corpo da vítima, utilizando-se de um tapete de seu veículo, cuja marca não se recorda; que imediatamente Nairo tirou seu casaco e também tentou apagar o fogo da vítima, dizendo para a depoente pegar o extintor de incêndio; que a depoente ficou procurando o extintor de incêndio dentro do veículo de Nairo e não conseguiu encontrá-lo, porém avistou um galão contendo água e o pegou e o derramou sobre o corpo da vítima com o intuito de apagar as chamas; que enquanto a depoente derramava a água sobre a vítima Nairo dirigiu-se a seu veículo e pegou o extintor de incêndio, diparando-o no corpo da vítima; que somente depois que Nairo acionou o extintor de incêndio é que as chamas do corpo da vítima se apagaram; que no momento em que a depoente olhou para a vítima, pela primeira vez, a mesma encontrava com seu corpo todo em chamas; que depois de Nairo ter acionado o extintor chegou ao local um fusca, com duas pessoas, que posteriormente a depoente ficou sabendo que tratava-se das pessoas de Adriano e José Maria, os quais chegaram ao local e se juntaram à depoente, Nairo e o advogado e a namorada deste e todos ficaram naquele local "revoltados", se perguntando como é que alguém teve coragem de fazer aquilo; que dos trajes da vítima a depoente só conseguiu ver que o mesmo usava uma "calça Jeans", da qual só restavam alguns pedaços tanto no corpo da vítima quanto no chão; que a depoente não viu no local

nenhum vestígio de cobertor ou mesmo pano que pudesse estar cobrindo o corpo da vítima; que na hora em que chegou ao local para socorrer a vítima a depoente não percebeu, não viu, nenhum vasilhame naquele local e somente cerca de duas horas depois é que os policiais militares que chegaram no local mostraram para a depoente e para os demais um vasilhame verde, de óleo; que a depoente "acha que era óleo combustível"; que o mencionado vasilhame estava "meio derretido", mas não pegava fogo e como a depoente não pegou no mesmo não sabe dizer se continha algum líquido; que quando a depoente e Nairo chegaram para socorrer a vítima a mesma ainda estava em pé e se debatia; que em seguida a vítima caiu deitada na pista, no recuo destinado para os ônibus, sendo que a depoente não sabe dizer se a vítima caiu porque se debatia e se desequilibrou no meio-fio ou se caiu quando a testemunha que é advogado a abafou com o tapete do carro; que a depoente percebeu que a vítima gritou duas vezes "me ajude" e em seguida só ficou agonizando, ou seja, gemendo e falando "ai, ai"; que depois da chegada do Fusca no local com Adriano e José Maria, cerca de cinco minutos depois, passou uma guarnição da polícia militar no sentido Sul/Norte da W/3 Sul, momento em que a depoente e os demais correram, fizeram sinal para que a viatura parasse e narraram aos policiais o ocorrido passando a placa do veículo que a depoente e Nairo haviam anotado; que os policiais acionaram o Corpo de Bombeiros e cerca de dez minutos depois os mesmos chegaram ao local, derramaram soro fisiológico no corpo da vítima e a transportaram para o hospital; que a depoente, Nairo, Adriano e José Maria seguiram com os policiais militares para a 1ª DP; que o advogado não os acompanhou até a DP porque a namorada dele passou mal e ele primeiro foi levá-la em casa e a depoente não mais o viu; que na sede da 1ª DP, a depoente prestou declarações perante a autoridade policial narrando o ocorrido e cerca de uma hora depois, entre seis e seis e trinta, chegaram naquela circunscrição os acusados; que melhor esclarecendo, primeiro chegou "o dono do carro" e em seguida chegaram os outros quatro; que na delegacia a depoente reconheceu os acusados Eron e Tomás, da mesma forma que os reconheceu hoje nesta assentada, ou seja, Eron foi o último a entrar no veículo "Monza" e Tomás estava sentado no veículo no banco traseiro; que o menor Gutemberg Júnior a depoente o viu na delegacia e ficou sabendo da identidade do mesmo naquele local, porém, no momento dos fatos não o individualizou; que a depoente não conhecia nem os acusados e nem a vítima, nada sabendo informar acerca das condutas deles; que a depoente confirma as declarações que prestou perante a autoridade policial no Auto de Prisão Flagrante, que lhe foram lidas nesta Assentada pela MM. Juíza, reconhecendo como sua a assinatura aposta à frente da expressão "terceira testemunha"; que a depoente confirma que viu "um óleo derretido próximo ao corpo da vítima", acreditando que o óleo saiu de seu corpo porque o viu misturado na pele da vítima, que parte do corpo da vítima estava em carne viva, ou seja, as costas, e a canela; **Dada a palavra a Promotora de Justiça**, respondeu: que a depoente veio acompanhada de sua mãe porque é menor mas não sabe informar se veio acompanhada de advogado; que a depoente conhece o Dr. Nilson Curado como sendo advogado mas o mesmo não a veio acompanhando; que a depoente não sabe informar se o Dr. Nilson Curado está prestando qualquer Asssistência Jurídica a si ou



a sua mãe; que depois dos fatos que testemunhou houve cerca de cinco ligações para a residência da depoente, sendo que a depoente atendeu uma delas e sua mãe cerca de quatro, sendo que a pessoa do outro lado da linha não se identifica e nada fala e por esta razão sua genitora instalou um aparelho "Bina" e depois da instalação do aparelho nenhuma outra ligação foi efetuada neste sentido razão pela qual a depoente não sabe dizer quem estaria ligando para sua residência; que a depoente não se sente intimidada com tais ligações porque acredita que se trata de "um trote"; que a mãe da depoente está bastante preocupada com referidos telefonemas e por precaução mandou instalar um aparelho "Bina", Dada a palavra aos Assistentes de Acusação, estes nada perguntaram; Dada a palavra as defesas dos acusados, estes nada perguntaram. Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente: *Tatiana Basso Parreira*

Genitora: *M. Campa*

**GUTEMBERG NADER ALMEIDA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, estudante residente e domiciliado na SQS. 413, bl. J, Apto. 108, Brasília, DF, com 17 anos de idade. Tendo em vista a menoridade do informante o mesmo será ouvido na presença da Srª Maria Dolores de Jesus, Agente Social do CAJE. Inquirido respondeu; digo tendo em vista estar envolvido nos fatos não será compromissado. Inquirido, respondeu: que estava presente quando ocorreram os fatos narrados na denúncia; que estava presente no carro junto com os quatro acusados bem como estava presente no local dos fatos; que o informante não transportou o líquido combustível em suas mãos e nem utilizou-se da caixa de fósforos; que horas antes dos fatos narrados na denúncia, por volta de 00h30min o informante encontrava-se em seu local de trabalho, na locadora "Mister Vídeo", situada na 207 Sul, ocasião em que chegou seu irmão Tomás e seu primo Eron e os três seguiram para o Centro Comercial Gilberto Salomão local onde encontraram o acusado Antônio Novely, em pé, defronte a algumas boates ali existentes, conversando com o amigo Otávio; que o informante Eron e Tomás ficaram um tempo conversando com Antônio Novely, porém nem desceram do carro, trocando algumas palavras, momento em que disseram a Antônio Novely que estacionariam o veículo e depois retornariam; que em vez de estacionar o depoente, Eron e Tomás seguiram para a residência do depoente, deixaram o veículo "Gol" de sua mãe naquele local e seguiram novamente para o Gilberto Salomão no veículo "Gol" de Eron e novamente encontraram-se com Otávio e Antônio Novely, defronte as boates ou bares do Gilberto, o informante não tem certeza, sendo certo que era próximo ao final do estacionamento daquele Centro Comercial; que pouco tempo depois chegou ao local Max Rogério conduzindo um veículo "Audi", ocasião em que todos ingressaram nesse veículo e deram uma volta pela pista do Lago Sul; que durante esse percurso, Otávio convidou todos para fazerem um lanche na lanchonete "Sky's" da 312 Sul; que o informante dirigiu-se para aquele local juntamente com

*Gutemberg*

Eron e Tomás, seguidos por Otávio, o qual foi só em seu veículo Fiat Tipo e Max Rogério e Antônio Novely seguiram no "Audi"; que antes de chegarem a referida lanchonete, Eron seguiu para a própria residência, onde deixou seu automóvel Gol e ingressou junto com o depoente e Tomás no automóvel Tipo de Otávio e os quatro seguiram para a lanchonete; que já estavam no local há um certo tempo quando ali chegaram Max Rogério e Novely no veículo "Honda" do primeiro, o qual havia trocado de veículo porque o "Audi" estava sem gasolina, salvo engano; que permaneceram na lanchonete "Sky's" por aproximadamente uma hora e meia; que durante o tempo em que permaneceram juntos, seja no Gilberto Salomão seja dentro dos veículos, ou seja no interior da lanchonete, em momento algum conversaram sobre o crime e nem sobre "a brincadeira que gente tentou fazer e deu errado"; que depois de Otávio ter feito o lanche, este resolveu ir embora para a própria residência, e o informante junto com os quatro acusados ingressaram no veículo "Honda" de Max Rogério e foram dar uma volta; que como estava muito apertado dentro do veículo, pois este não é espaçoso, principalmente no banco de trás onde encontravam-se o informante, Tomás e Eron ou Antônio Novely, o informante e os outros dois no banco traseiro deram a idéia para trocarem de veículo, ocasião em que Max foi para sua residência situada na 204 Sul e todos trocaram o veículo "Honda" pelo "Monza"; que Max Rogério dirigia o "Monza", tendo ao seu lado Antônio Novely e no banco traseiro imediatamente atrás do motorista sentou-se Tomás, ao seu lado o informante e ao lado deste Eron e seguiram pelas ruas da cidade para encontrar "alguma coisa para a gente curtir", por cerca de uma hora; que durante esse trajeto, dentro do veículo todos conversavam sobre "pegadinhas" e que no momento em que passavam pela Avenida W/3 Sul, altura da 703/704, sentido Norte/Sul, momento em que avistaram a vítima dormindo em uma parada de ônibus situada no local; que o informante não sabe dizer em que posição a vítima estava dormindo; que o informante não sabe dizer quem foi o primeiro a avistar a vítima; que no momento em que passavam pelo local aonde estava a vítima todos estavam conversando sobre uma "pegadinha", aonde uma pessoa ateava fogo em um jornal e um levava próximo ao pé da vítima; que o informante não viu esta "pegadinha" e ficou sabendo da mesma através do depoimento de Eron, porque este foi prestar depoimento na 2ª audiência do informante; que o informante ouviu os quatro acusados conversando dentro do carro sobre as "pegadinhas" e nesse momento todos resolveram que fariam uma "brincadeira" semelhante com a vítima; que o informante não sabe dizer de quem partiu a idéia da brincadeira, sendo certo que todos concordaram com a mesma; que o informante que estava dentro do veículo, no momento que resolveram fazer a "brincadeira" não se manifestou nem contra nem a favor e quando o informante foi dar outro exemplo de "brincadeira", o acusado Eron disse que o informante não participaria da "brincadeira" contra a vítima Galdino, no que os outros três acusados concordaram; que assim combinados dirigiram-se a um posto de gasolina, localizado na 405 Sul ou 406, e ali chegando todos desceram do veículo e o informante não se recorda qual deles dirigiu-se ao frentista, sendo certo que ali no posto de gasolina adquiriram dois recipientes de plástico,

Gutierrez



utilizado para depósito de óleo lubrificante e adquiriram álcool combustível; que pagaram o líquido com o dinheiro que encontrava-se no console do "Monza" e em seguida voltaram ao local onde se encontrava a vítima, pararam o veículo "Monza" pela Avenida W/2 Sul, altura da 503 e todos desceram do veículo; que o informante ficou parado no canteiro central que divide as duas pistas, porque os quatro acusados lhe disseram que na "pegadinha" a vítima saía correndo, um pouco exaltado, atrás de quem ateava fogo para bater e como o informante era o menor e o mais frágil do grupo lhe disseram que ficasse um pouco mais afastado para correr, na hora em que os acusados "provocassem a pessoa"; que os quatro acusados dirigiram-se para a parada de ônibus, sendo certo que Eron carregava em suas mãos os dois litros de combustível; que o informante do canteiro central olhou para trás com o intuito de ver se havia algum carro passando na pista que segue sentido Sul/Norte e quando voltou-se novamente viu os quatro acusados defronte à parada, portanto defronte para a vítima, portanto todos próximos uns dos outros, momento em que viu Eron despejar o conteúdo de um dos litros fora, no chão, próximo à parada; que em seguida os quatro ficaram de frente para a vítima e o informante viu Eron esticando os dois braços com o líquido de combustível nas mãos, mas como o informante virou o rosto novamente para a pista - contrária a fim de saber se dali vinha algum veículo, não viu Eron despejar o conteúdo do líquido na vítima e nem viu nenhum dos outros riscar fósforos; que na verdade não viu os acusados dividir fósforos entre si; que em seguida o informante viu Eron e os demais correndo em sua direção e por essa razão o informante também correu e não chegou a ver a vítima em chamas; que o informante estava próximo ao local dos fatos, mas não praticou nenhum ato executório; que dentro do veículo estavam todos desesperados e assustados e Eron chegou a comentar que a "brincadeira deu errado"; que o informante acredita que Eron tenha visto a vítima em chamas, porque ele comentou "que o fogo havia pegado demais"; que enquanto corria para o carro o informante não olhou para trás e depois que ingressou no veículo Monza, como este estava atrás dos blocos comerciais da 503, o informante não viu mais a parada, nem a vítima; que quando ingressaram no veículo alguém deu a idéia de socorrer a vítima, porém o informante não sabe dizer quem foi, mas resolveram fugir do local porque outro carro se aproximou do "Monza"; que dos acusados um é irmão do informante, ou seja, Tomás, Eron é seu primo e Max e Antônio Novely são seus amigos acerca de três anos; que o informante sabe dizer que todos trabalhavam e estavam à época dos fatos; que em relação ao seu irmão e seu primo pode afirmar que ambos têm boas condutas e não praticaram quaisquer outros ilícitos, com relação aos outros dois não pode afirmar com certeza, mas acredita que nunca se envolveram na prática de outros ilícitos; que depois de lido seu termo de declarações prestados na DCA acostados às fls. 41/42, o confirmante em parte, reconhecendo com sua assinatura aposta em frente a expressão "declarante"; que esclarece que não foi para a lanterna "Sky's" no Monza de Rogério e sim como já declarou nestas prestações na DCA para acrescentar que o fato que resolveram pregar na vítima surgiu depois de estarem comentando acerca de

*Gutemberg*



"pegadinhas"; que o informante não relatou os fatos completos perante a autoridade da DCA, primeiro porque a pessoa que o inquiriu não perguntou e segundo porque dois advogados que com pareceram na 1ª DP, cujos nomes não se recorda, orientaram o informante para "assumir toda a culpa", porque era menor e a pena seria branda; que por estas razões o informante omitiu na DCA a informação sobre as "pegadinhas"; que depois que combinaram de fazer "pegadinhas" com a vítima, foram todos para o posto de gasolina comprar o álcool; que o informante sabe dizer que a "pegadinha" sobre a qual discutiam os quatro acusados eram com fogo e jornal, não tendo certeza se era realmente com jornal e nem tendo certeza se era com álcool, sendo certo que todos partiram para a compra do álcool, não sabendo de quem partiu a idéia da compra do álcool; que confirma o que está descrito em suas declarações prestadas na DCA no tocante ao fato de que Eron estava com o álcool combustível e Max Rogério e Antônio Novely levavam os fósforos, todavia não confirma ter visto Eron derramar o líquido, nem Rogério e nem Novely atear fogo, presumindo que tudo ocorreu dessa forma porque efetivamente Eron estava com a garrafa de combustível nas mãos e Max Rogério e Novely com os fósforos; que o informante não viu em que parte do copo da vítima foi derramado o álcool combustível; que o informante não ouviu a vítima gritando; que confirma que a intenção do grupo era apenas dar um susto na vítima; **Dada a palavra a Promotora de Justiça**, respondeu: que o delegado que o inquiriu não anotou mentiras no termo de declarações do informante mas reduziu a termo o que o mesmo disse com as suas próprias palavras, parecido com o que ocorreu nesta assentada; que o advogado Dr. Rommel acompanhou o informante durante as apurações em sede inquisitorial e até a sua primeira audiência no Juízo da Infância e Juventude; que no momento em que o informante desceu do veículo "Monza" e olhou para a parada de ônibus viu que a vítima estava com "uma espécie de cobertor" que lhe cobria o corpo da cintura para baixo e não houve nenhuma orientação de advogado neste sentido; que não disse na delegacia que a vítima estava com o cobertor porque achou que não tinha importância; que o informante não declarou na delegacia sobre "as pegadinhas" porque a autoridade policial não lhe perguntou e porque foi orientado por alguns advogados que foram na 1ª DP para que assumisse sozinho o crime; que na polícia o informante não sabia da "intensidade e da quantidade" da culpa que teria que atribuir a si; que na sede da 1ª DP ficou próximo aos demais acusados, todavia não lhe foi permitido conversar com os mesmos; que não sabe informar se o acusado Antônio Novely foi orientado para permanecer em silêncio em seu depoimento durante a fase inquisitorial; que o informante acredita que na 1ª DP foram alguns parentes de todos os acusados, mas não sabe com precisão quais deles, sabendo informar que sua mãe compareceu à 1ª DP e tentou falar consigo, sendo impedida pelos policiais; que depois que resolveram fazer a "brincadeira" com a vítima em momento algum alguém do grupo divergiu da idéia porque a intenção de todos era colocar pouco álcool combustível na vítima para uma "brincadeira" e não para machucar; que quando os demais acusados disseram para o informante que este era frágil e que não deveria participar da "brincadeira", o informante não questionou e aceitou a palavra dos demais acusados; **Dada a palavra aos**

Gutemberg



**Assistentes de Acusação**, respondeu; que durante o depoimento ' prestado na DCA funcionou como Curador do informante seu tio Eronivaldo, o qual assina o mencionado termo, à frente da expressão "Curador", cuja assinatura o informante reconhece nesta assentada; que seu tio esteve presente na 1ª DP, porém o informante não teve contato com o mesmo naquela circunscrição - nal; que o informante esclarece que antes de prestar suas declarações perante a autoridade policial acostados às fls. 41 / 42, prestou outras, "tipo rascunho", onde estavam presentes só o informante e o delegado; que este "rascunho" não foi assinado pelo informante e nem reduzido a termo pelo delegado, o qual ' só fez algumas anotações com caneta em um papel; que o "rascunho" era semelhante ao seu termo de declarações; que antes de prestar suas declarações o informante não teve contato com seu tio Eronivaldo; que depois dos fatos foi acordado por volta de 9h30min, dentro de sua residência, por seu irmão Tomás e quando o informante despertou olhou para o corredor que dá acesso ' ao seu quarto e viu um policial; Dada a palavra ao defensor de **Max**, este nada perguntou; Dada a palavra a defesa de Antônio ' **Novely**, este nada perguntou; Dada a palavra a defesa de **Eron e Tomás**, respondeu: que quando o informante permaneceu no canteiro que divide as duas pistas, assim o fez, por acordo entre os acusados, porque estes imaginaram que a vítima, após a "brincadeira" sairia correndo atrás de todos; **Às perguntas do Juízo**, respondeu: que enquanto correram os acusados e o informante estavam muito "assustados, desesperados e eufóricos". Nada mais havendo encerra-se o presente.

Informante: *Gutemberg Nader Almeida Júnior.*

Curadora: *M.ª Novely de Jesus*

*Adailto Ribeiro da Silva*

ADAILTO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, trabalhando no Posto da 403 Sul, residente e domiciliado na QS.01, Rua 210, lote 30, Apto. 107, Águas Claras Taguatinga Sul, com 24 anos de idade. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que não presenciou os fatos narrados na denúncia, deles tomando conhecimento através da imprensa local; que na madrugada do domingo por volta de três e trinta minutos, o depoente encontrava-se em um posto de gasolina, localizado na 406 Sul, pois ali desempenha a função de frentista; que neste momento chegou no posto, um automóvel monza, que estacionou próximo a uma das bombas de combustível, e de dentro do referido automóvel desceram cinco rapazes, requerendo ao depoente que lhe vendesse uma quantidade de álcool combustível, justificando que pretendiam levar o referido líquido para abastecer um automóvel Gol, que estava nas proximidades; que um daqueles cinco rapazes, cuja identidade não sabe precisar, pediu ao depoente uma garrafa de refrigerante vazia, a fim de acondicionar o álcool combustível; que o depoente disse que não havia garrafa de refrigerante vazia, mas indicou uma lixeira aos rapazes, e um dos mesmos foi à lixeira e retornou com dois litros de garrafa de um lubrificante da marca SJ, e o depoente sugeriu que os mesmos o lavassem em um tonel que continha água, a fim de limpá-los; que o depoente não se recorda se um ou dois dos rapazes dirigiu-se ao tonel de água para lavar os recipientes, sendo certo que os mesmos foram limpadados com sabão em pó, e em seguida o depoente os encheu com o líquido álcool combustível, sendo que um deles de tão cheio derramou pelas bordas; que o combustível foi pago pelos rapazes, sendo que um deles apresentou uma nota de um real, e outro entregou-lhe algumas moedas, perfazendo ao todo um real e vinte centavos; que o depoente não sabe indicar com precisão qual, dentre os acusados, entregou a nota, quem entregou as moedas, quem pegou os litros vazios, nem quem o segurou para enchê-los; que dos cinco rapazes que estiveram no posto de gasolina, o depoente reconhece com precisão o acusado Antônio Novely, por que o achou diferente dos outros quatro, por que ele tinha "cabelo baixo"; que os rapazes disseram para o depoente que o combustível serviria para abastecer um Gol que se encontrava nas proximidades, e não mais retornaram; que durante o período em que os cinco rapazes permaneceram no posto, o depoente não os viu conversando entre si, pois também estava ajudando a procurar um vasilhame para depositar o álcool; que no domingo à noite, ao assistir ao programa Fantástico da Rede Globo, o depoente viu a reportagem que noticiava a morte de um índio que fora queimado; que na mesma reportagem o depoente viu o veículo Monza e os retratos dos acusados, reconhecendo-os como sendo aqueles que estiveram naquela madrugada, comprando álcool combustível no posto em que trabalhava; que no dia seguinte, segunda-feira, o depoente contou para o gerente do posto que os rapazes que compraram álcool combustível na madrugada de domingo, foram aqueles apontados como autores da morte da vítima, cuja reportagem havia assistido; que o gerente informou para o depoente que os mencionados rapazes haviam utilizado tinner, para atear fogo na vítima e não álcool; que no dia seguinte, terça-feira, o depoente recebeu uma intimação e compareceu à delegacia de polícia, onde prestou depoimento perante a autoridade policial, o qual encontra-se acostado às fls. 86/87, dos autos, os quais lhe foram



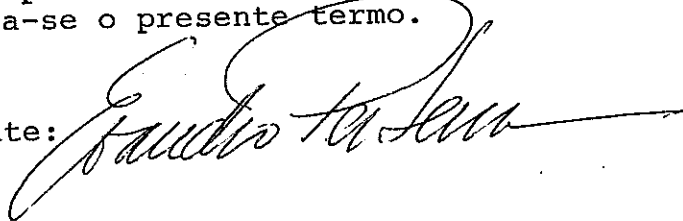
lidos nesta assentada pela MM. Juíza, confirmando-os na íntegra e reconhecendo como sua a assinatura aposta na frente da expressão declarante; que o depoente não conhecia nenhum dos acusados e nem a vítima, nada sabendo informar sobre os mesmos; que o depoente confirma que quando os rapazes chegaram no posto, apresentavam normalidade, não havendo indícios de que os mesmos tivessem feito uso de bebidas alcólicas, nem mesmo drogas; que o depoente nada sabe informar acerca da dinâmica dos fatos por que não os presenciou, tomando conhecimento dos mesmos através da divulgação dos mesmos na imprensa. Dada a palavra ao Ministério Público e aos Assistentes de Acusação, nada perguntaram. Dada a palavra às Defesas, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.

Depoente: *Abílio Ribeiro da Silveira*

**EVANDRO LUIZ CASTELLO BRANCO PERTENCE:** brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 30/12/1969, filho de José Paulo Sepúlveda Pertence e de Suely Castello Branco Pertence, residente à SQS 313, Bl. "B", apto. 101, Asa Sul. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que somente presenciou a vítima em chamuscas; que o depoente encontrava-se em uma festa de casamento a qual se realizava na sede do Hotel Naoum, e por volta das cinco horas da manhã de domingo, trafegava a caminho de sua residência, no sentido W3 Norte/Sul, quando na altura da SQS 703/704, avistou em uma parada de ônibus ali existente uma pessoa em chamuscas; que a primeira vez que avistou não identificou se se tratava de uma pessoa, só dando para perceber "que alguma coisa pegava fogo", e ao se aproximar percebeu que tratava-se de uma pessoa, do sexo masculino, que encontrava-se em pé, com os braços arqueados para a frente, sendo o depoente estacionou o seu veículo e desceu a fim de socorrê-lo; que o depoente tirou o paletó de seu terno, jogou-o sobre o corpo da vítima, deitou-a no chão e deitou sobre a mesma, procurando abafar e apagar as chamuscas; que a vítima gemia muito e dizia o tempo todo "ai, ai, ai"; que quando o depoente envolveu o corpo da vítima com o seu paletó, conseguiu apagar as chamuscas ficando apenas brasas sobre o corpo da mesma; que o depoente encontrava-se em seu veículo com sua namorada, sendo certo que a mesma ficou em pé, próxima à porta do veículo de depoente, por que "entrou em estado de choque"; que o depoente ficou muito abalado com a situação, e só se recorda de ter visto uma pessoa chegar próxima à vítima e disparar o extintor de incêndio; que o depoente também utilizou-se do tapete de seu veículo para tentar apagar as brasas que ainda restavam no corpo da vítima; que o depoente não percebeu se no local havia um ou mais recipientes contendo líquido inflamável, pois ficou abalado e a única imagem que se recorda com precisão é a da vítima, pois só olhou para a mesma; que se recorda que apareceu no local alguns policiais, o rapaz que se utilizou o extintor de incêndio e algumas pessoas cuja identidade na hora desconhecia e hoje, nada às testemunhas; que o depoente não conhecia nenhum dos acusados e nem a vítima, nada sabendo esclarecer acerca da con-

duta deles; que posteriormente o depoente ficou sabendo na delegacia, através do delegado de plantão, Dr. Pedro Henrique, que o acusado Max Rogério o havia reconhecido, e depois, através da imprensa, o depoente ficou sabendo que o acusado Max Rogério trabalhava com o pai em um escritório localizado no mesmo prédio onde o depoente possui escritório; que o depoente não se recorda de ter visto o acusado Max Rogério em seu local de trabalho; que instado a apontar o acusado Max Rogério dentre os quatro presentes nesta assentada, o depoente não o apontou por que não o reconheceu; que depois de lido o seu termo de declarações prestados perante a autoridade policial, acostado às fls. 92/93, os confirma na íntegra, reconhecendo a assinatura aposta após a expressão declarante como sua; que em determinado momento o depoente percebeu que na altura da coxa da vítima ainda havia brasas, ocasião em que puxou o que restava da calça, e percebeu que tratava-se de jeans; que no corpo da vítima, quando o depoente a viu, em pé e em chamas, não havia nenhum cobertor ou pano a envolvendo; que próximo ao local não observou se havia algum pano ou cobertor; que sua namorada Janaína informou que havia outra chama próximo à vítima, porém não informou o que queimava, pois não sabia precisar, e isto o depoente não viu; que sua namorada Janaína que poderia ser a parada ou qualquer outra coisa no chão, pois na verdade o que a mesma viu foi outro "foco de fogo"; Dada a palavra ao Ministério Público e à Assistência de Acusação, nada perguntaram. Dada a palavra às Defesas, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

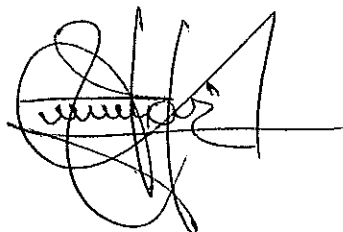




ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Qd. 05, Conj. A, casa 56, Candango-lândia/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que presenciou parte dos fatos narrados na denúncia; que o depoente juntamente com seu amigo José Maria trafegavam na Av. W/3 Sul, sentido Sul/Norte, quando por volta de três e meia, quatro horas da madrugada, avistou três a quatro rapazes atravessarem correndo a pista na frente de seu veículo; que ato contínuo o depoente olhou em direção a parada de ônibus localizada no lado oposto da pista e inicialmente viu a parada toda em chamas e alguma coisa pegando fogo, parecendo com um "manequim de botique"; que nesse momento o depoente comentou com seu colega José Maria, que no momento estava dirigindo um Fusca que os rapazes que tinham acabado de atravessar a pista deviam ter ateado fogo no "boneco", no que José Maria retrucou dizendo: "não rapaz, é um homem, vamos voltar?"; que o depoente assentiu e José Maria seguiu a pista e derivaram para a pista da esquerda através "da travessia perpendicular às duas pistas", a qual inicia-se na altura das Quadras 500 e desemboca na pista sentido Norte/Sul; que ao chegar no ponto de ônibus em chamas já estavam no local as testemunhas Evandro em um "Tempra" junto com sua namorada, e Nairo e Tatiana em um "Opala"; que quando o depoente olhou pela primeira vez para a parada estas pessoas mencionadas ainda não estavam no local e enquanto seu colega José Maria manobrava o carro as mencionadas pessoas chegaram; que todas essas pessoas, sem exceção tentavam apagar o fogo da vítima com um paletó, uma jaqueta de couro e um extintor de incêndio e José Maria chacoalhou duas latinhas de cervejas, as quais encontravam-se dentro do Fusca e jogou seu conteúdo no corpo da vítima a fim de apagar as chamas; que depois de certo tempo conseguiram apagar as chamas; que em seguida passava pelo local uma viatura da Polícia Militar que foi abordada pelo depoente e os demais e os policiais providenciaram o socorro da vítima, chamando o Corpo de Bombeiros; que o depoente percebeu que a vítima gritava de dor e gemia balbuciando "ai"; que depois que a vítima foi socorrida pelos Bombeiros, o depoente seguiu para a sede da 1ª DP, junto com todas as demais testemunhas, a exceção de Evandro Pertence e sua namorada; que depois de um certo tempo, antes mesmo de prestar suas declarações perante a autoridade policial retornou ao local dos fatos com um policial militar, cujo nome não se recorda, e nesse momento avistou dois recipientes de cor verde,, os quais estavam caídos no chão, próximos um do outro, sendo certo que o depoente não sabe precisar em que local estavam caídos tais vasilhames; que um dos vasilhames o depoente pode perceber que continha líquido, em quantidade menos da metade de sua capacidade; que os recipientes não pegaram fogo, no momento em que o depoente os viu, porém estavam queimados; que o depoente viu também no local uma sandália da vítima, de cor amarela, a qual estava um pouco queimada, em uma das tiras, e estava localizada próxima ao banco da parada de ônibus; que no momento em que o depoente avistou a vítima esta já estava toda em chamas e se tivesse algum cobertor este já estaria todo queimado; que no corpo da vítima o depoente viu vestígios da camisa e da calça Jeans; que não conhecia nenhum dos acusados e nem a vítima, nada sabendo informar acerca de suas condutas; que o depoente não tem

condições de reconhecer, dentre os acusados aqui presentes, quais deles teriam atravessado à frente de seu veículo no momento em que viu as chamas, porque os mesmos passaram correndo; que depois de lido seu depoimento prestado por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante o depoente o confirma na íntegra, reconhecendo como sua a assinatura aposta à frente da expressão "segunda testemunha"; **Dada a palavra a Promotora de Justiça**, respondeu: que o depoente não viu nenhuma pessoa parada no canteiro central que divide as duas vias; **Dada a palavra aos Assistentes de Acusação**, estes nada perguntou, **Dada a palavra as defesas dos acusados**, estes nada perguntaram. Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente:



*R.S.*  
**RENATO ARCANJO DE OLIVEIRA MERY**, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, Agente de Polícia, lotado na 1ª DP. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que na madrugada de domingo o depoente encontrava-se em serviço de plantão na sede da 1ª DP, quando por volta das 06h30min ali chegou uma guarnição da polícia militar, noticiando a ocorrência de um crime ocorrido em uma parada de ônibus, localizada na 703 ou 704, onde haveria "um mendigo queimado"; que os referidos policiais continham a placa de um veículo "Monza" que lhes haviam sido entregues por uma testemunha; que estes policiais passaram o número da placa do veículo Monza, via COPOM, e outra guarnição que recebera o número da placa e investigara acerca do proprietário do veículo já partiram para o endereço do mesmo e pouco tempo depois chegaram a sede da 1ª DP, com o ora acusado Max Rogério Alves; que Max foi inicialmente "convidado" a ir até a sede da delegacia para prestar esclarecimentos e ali chegando foi entrevistado pelo depoente, pelo delegado de plantão Dr. Pedro Henrique e pelo escrivão Pedro Antônio; que inicialmente Max dissimulou para em seguida diante das evidências, assumir a autoria do crime, fornecendo para o depoente e demais policiais os nomes do co-autores; que em seguida o depoente, o delegado de plantão e mais dois agentes convidaram Max para ir às residências dos demais co-réus e Max concordou; que foram inicialmente para a residência de Antônio Novely e em seguida para a de Eron e finalmente para as de Tomás e Gutemberg Júnior; que em todos os locais não houve resistência por parte dos acusados e do menor e tão logo os mesmos iam chegando à presença do depoente, este lhes deu voz de prisão e os conduziu para a sede da 1ª DP; que durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante o depoente não estava presente ao ato, não sabendo dizer o que eles falaram perante o delegado de polícia que lhes os inquiriram; que antes dos fatos não conhecia nem réu e nem vítima, nada sabendo informar acerca de suas condutas; que



do informar acerca da conduta dos mesmos; que depois de lida as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, as quais se encontram acostadas às fls. 80/82, as confirma na íntegra, reconhecendo como sua a assinatura aposta após a expressão "declarante". Dada a palavra à Ministério Público, à Assistência de Acusação, à Defesa de Max Rogério, nada perguntaram. Dada a palavra à Defesa de Antônio Novely: que o recipiente de cor verde encontrado no local pelo patrulheiro que compunha a guarnição chefiada pelo depoente, é o mesmo que aparece na fotografia acostada à folha 182, dos autos. Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron, nada perguntou. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente: Rafael Bonifácio Rodrigues





**SUZANA ROBERTO ORLANDI MACHADO:** brasileira, casada, natural de Juiz de Fora/MG, nascida aos 31/12/1960, filha de Geraldo Roberto Orlandi e de Regina Célia Cotta Orlandi, delegada de polícia lotada na Delegacia da Criança e do Adolescente. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que não presenciou os fatos narrados na denúncia; deles tomando conhecimento no dia vinte de abril de noventa e sete, através do delegado de plantão, Dr. Célio Cintra, que inquiriu e reduziu a termo as declarações prestadas pelo menor Gutemberg Nader; que a depoente é delegada titular da DCA, razão pela qual foi comunicada dos fatos através do delegado de plantão; que a depoente reduziu a termo as declarações da testemunha Adailto Ribeiro da Silva, frentista que vendeu o álcool combustível para os acusados; que a depoente se recorda que a testemunha Adailto lhe relatou que estava em um posto de gasolina, quando ali chegaram cinco rapazes em um veículo, e que naquele momento Adailto ficou sobressaltado, por que estavam ocorrendo frequentemente roubo a postos de gasolina; que em seguida, os rapazes disseram que pretendiam adquirir álcool combustível a fim de abastecer outro carro que estava parado nas proximidades, sem o mencionado combustível; que como estavam sem vasilhames, os rapazes procuraram no próprio posto e encontraram dois litros vazios de óleo lubrificante; que Adailto relatou ainda que os vasilhames encontrados estavam sujos de óleo, e foram lavados pelos rapazes, e depois que a testemunha os encheu com o álcool combustível, os rapazes pagaram e saíram do posto alegando que retornariam para completar o tanque, porém a testemunha Adailto relatou para a depoente que os rapazes não mais retornaram; que além do que até então relatou, a depoente não sabe de nenhum outro fato que possa acrescentar para o esclarecimento da verdade real; que a depoente não chegou a entrevistar o menor Gutemberg Nader; que como o fato ocorreu no final de semana, o menor foi ouvido pelo delegado de plantão, já que a depoente, na condição de delegada titular, só trabalha no expediente. **Dada a palavra ao Ministério Público:** que a depoente declarou à imprensa, na condição de delegada titular da DCA, que o crime teria sido premeditado, por que quando chegou no local de seu trabalho, no horário de expediente, leu o depoimento do menor, bem como o dos maiores, que acabaram de chegar da primeira DP, e verificou que os maiores afirmaram que se utilizaram de um líquido não identificado para atear fogo na vítima, enquanto que o menor relatou que se utilizaram de álcool combustível, e que o posto em que o adquiriram ficava distante do local do crime. **Dada a palavra à Assistência de Acusação e às Defesas, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.**

Depoente:

ROJAS BONIFÁCIO RODRIGUES: brasileiro, casado, natural de Paracatu/MG, nascido aos 01/04/1968, filho de Euclides Bonifácio Rodrigues e de Abadia Santiago B. Rodrigues, policial militar, terceiro-sargento, lotado no Batalhão de Trânsito, matrícula 18383-0. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que o depoente, na qualidade de policial militar, chefiava a guarnição que no horário de cinco horas e vinte minutos da madrugada de domingo dia 20, estava trafegava na avenida W3 Sul, momento em que na altura da quadra 504, o depoente avistou as testemunhas Evandro Pertence, Nairo, Tatiana, Adriano e, salvo engano, José Maria, do lado esquerdo, próximo a uma parada de ônibus; que neste momento em razão do movimento, o depoente determinou que o motorista da viatura diminuísse a marcha, e em seguida a testemunha Nairo veio ao encontro do depoente, informando-lhe que uma pessoa havia sido queimada e que ele Nairo havia anotado a placa do suposto praticante do ato; que neste momento, o depoente acredita que a testemunha Nairo quisesse que o depoente seguisse o veículo cuja placa havia anotado, por que Nairo apontou-lhe a direção que o mencionado veículo tomou ou seja, W2 sentido Sul/Norte; que todavia, o depoente informou-lhe que primeiro socorreria a vítima, e ao mesmo tempo passou a placa para o seu patrulheiro, o qual a repassou para o COPOM; o depoente dirigiu-se à parada de ônibus e viu a vítima caída ao chão "de barriga para cima", e o que restava de sua calça jeans saía fumaça; que a vítima não falava nada e só gemia; que que diante deste quadro, o depoente constatou que os ferimentos eram graves e que não poderia socorrê-la de imediato, razão pela qual retornou à viatura e através do rádio contactou com os bombeiros; que cerca de dez minutos depois os bombeiros chegaram ao local e providenciaram o socorro da vítima; que durante os dez minutos antes da chegada dos bombeiros o depoente permaneceu no local, em companhia de Nairo, Evandro e sua namorada, Tatiana, Adriano e José Maria, e em seguida chegou outra guarnição da PM, chefiada pelo aspirante Marcelo; que durante aquele período o depoente ficou acalmando todas essas pessoas, por que algumas choravam e outras pressionavam o depoente para que este mesmo providenciasse o socorro da vítima; que um patrulheiro pertencente à guarnição do aspirante Marcelo encontrou um vasilhame de cor verde, debaixo do banco da parada; que o mencionado vasilhame estava queimado até a metade e dentro dele havia um líquido, que no momento não foi identificado pelo depoente; que outro patrulheiro pertencente à guarnição de depoente, de nome Leonardo, encontrou outro vasilhame de cor verde, atrás do "pirulito de concreto", que fica situado em um dos lados da parada, sendo certo que o depoente não se recorda se do lado esquerdo ou direito; que este último vasilhame não estava queimado, e nem o depoente nem o seu patrulheiro verificaram se havia algum líquido dentro do mesmo; que os dois vasilhames continuaram no mesmo local onde foram encontrados, a fim de que fossem periciados; que além dos dois vasilhames verdes, os únicos objetos encontrados no local que chamaram a atenção do depoente, foram os chinelos da vítima, tipo havaianas, de cor amarela, que se encontravam próximo ao banco da parada de ônibus, sendo que um deles estava queimado; que o depoente não viu a vítima coberta por nenhum pano ou cobertor; que o depoente não conhecia nenhum dos acusados e nem a vítima, nada sabendo



acerca da dinâmica dos fatos nada sabe esclarecer porque não a presenciou; que confirma na íntegra as declarações prestadas em sede inquisitorial as quais lhe foram lidas neste momento pela MM. Juíza, reconhecendo como sua a assinatura aposta na frente do termo "condutor"; que depois de ter ido buscar Antônio Novely em sua residência, no final da Asa Norte, quando voltava o depoente parou defronte ao local dos fatos e conversou durante alguns minutos com a perícia que ali se encontrava e durante o período que ali permaneceu pode observar que havia cinzas no local e nada mais o depoente se recorda de ter visto; **Dada a palavra a Promotora de Justiça**, respondeu: que em entrevista preliminar o acusado Max afirmou para o depoente que a vítima não estava envolvida em cobertor e nem mesmo um pano; que os demais acusados o depoente não chegou a conversar com os mesmos; que durante a mesma entrevista o acusado Max não mencionou nada acerca da participação do menor Gutemberg Nader nos fatos; que Max forneceu ao depoente o nome das pessoas que com ele estavam no momento do crime e dentre eles mencionou o nome de Gutemberg Nader, porém não especificou a conduta de cada um e por isso afirma que ele nada falou acerca da participação do menor; que quem inquiriu os acusados foi o delegado de polícia e o depoente só procedeu uma entrevista informal e durante esta não perquiriu acerca da conduta individual de cada um; que o depoente não procurou saber depois acerca da conduta individualizada de cada um acerca do crime; que os familiares dos acusados chegaram logo em seguida à delegacia, mas em momento algum permaneceram sozinhos com os mesmos; que durante a lavratura do Flagrante havia um advogado dentro da delegacia, cujo nome o depoente acredita que seja Marcos, o qual tentava orientar os acusados o tempo todo e era sempre advertido pelo depoente e seus colegas, mas teve determinado momento em que o mencionado causídico esteve sozinho com os acusados; que o depoente não tem certeza mas acredita que o Dr. Rommel foi contratado ou pelo pai de Antônio Novely ou pelo pai de Max para acompanhá-los durante a lavratura do Flagrante; que o advogado Marcos, é alto e deve ter cerca de trinta a quarenta anos; **Dada a palavra aos Assistentes de Acusação**, respondeu: que o veículo utilizado pelo depoente e demais policiais para conduzir os acusados até a sede da 1ª DP, foi uma "Veraneio", vulgarmente conhecida por "Camburão"; **Dada a palavra a defesa de Max**, respondeu: que quando os policiais militares dirigiram-se a residência de Max constaram que os pais deste estavam viajando; **Dada a palavra a defesa de Antônio Novely**, respondeu: que a entrevista preliminar de Max ocorreu no momento em que este chegou até a sede da 1ª DP acompanhado dos policiais militares; que antes de ser ouvido no Auto de Prisão em Flagrante o acusado Max prestou declarações perante o delegado de plantão, as quais foram reduzidas a termo; que a entrevista preliminar ocorreu antes do mencionado termo de declarações; **Dada a palavra a defesa de Eron e Tomã**, este nada perguntou. Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente:

*Renato Omeuz*



409 B

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA DO TRIBUNAL DO JÚRI

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 9:00 horas, nesta cidade de Brasília/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. LEILA CURY, comigo, Diretor(a) de Secretaria do seu cargo ao final declarado,

foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal nº 1.901 / 97 movida pela Justiça Pública contra MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA por infração ao(s) artigo(s) 121, § 2º, I, III e IV, do CP e art. 1º da Lei 2252/54 e art. 1º da Lei 8072/90 Feito o pregão a ele responderam o Dr. MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA

Promotor Público e o Drs ROSANE FREIRE LACERDA, LUIZ EDUARDO GREENHALGH e HERILDA BALUDINO DE SOUSA (Assistentes de Acusação), bem como os advogados Dr.s WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, HERALDO MACHADO PAUPÉRIO e RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO. Foram ouvidas as testemunhas NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHÃES, TATIANA BASSO PARREIRAS, GUTEMBERG NADER ALMEIDA JÚNIOR; ADAILTO RIBEIRO DA SILVA, EVANDRO LUIZ CASTELO BRANCO PERTENCE, ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA, RENATO ARCANJO DE OLIVEIRA EMERY, SUZANA ROBERO ORLANDO MACHADO e ROJAS BONIFÁCIO RODRIGUES. A Dra Promotora de Justiça dispensou as testemunhas JOSÉ MARIA GOMES, JANAÍNA NAOUM e VALMIR ALVES DE CARVALHO, conforme consta da costa à fl. 316, com a anuência dos Assistentes de acusação, bem como das defesas. Pela MM. Juíza foi homologada a desistência. A MM. Juíza designou o dia 06 de junho de 1997, às 9h00min, para a oitiva das testemunhas da defesa, saindo intimados os acusados, os respectivos advogados de defesa, o Ministério Público e a Assistência de Acusação. Sem prejuízo da determinação anterior abra-se vista ao Ministério Público e a Assistência de Acusação para se manifestarem acerca do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, requerido pelas defesas em suas alegações preliminares. Nada mais havendo encerra-se o presente.

MM. Juíza:

2/06/97

415



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

J. Requerde-se mani-  
festação da assistência  
de alusação.  
BSB-DF, 03/06/97

Processo : 17901/97 - Tribunal do Júri de Brasília  
Vítima : GALDINO JESUS DOS SANTOS  
Réus : MAX ROGÉRIO ALVES e outros

*Reila Surly*  
Juiz(a) de Direito Substituta

17901/97  
006447

MM. Juiz(a),

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pela defesa dos réus ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA, TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA (fl. 337 e 339). Alegam que o objetivo da perícia é a perquirição sobre o estado psíquico dos agentes, os quais teriam sólida formação educacional e nenhum registro de conduta desabonadora.

O incidente da insanidade mental, no entanto, como o próprio nome sugere, não se presta a este tipo de avaliação. Ele é previsto para os casos de justificável suspeita ou dúvida sobre a integridade mental dos acusados, como se vê dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em muitos casos semelhantes já se fez o mesmo pleito. E as decisões sempre foram num mesmo

*Gerai*

sentido. A título de exemplo transcreve (todos os originais sem grifo) :

"Em face da inocorrência de qualquer suspeita, mínima que seja, de perturbação psíquica do acusado, é de ser indeferido o exame de sanidade mental, não se podendo considerar causa justificadora da perícia a simples gravidade do delito e a aparente insuficiência de sua motivação" (Decisão unânime nos autos da Reclamação nº 835 -- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -- publicação no Diário de Justiça do dia 31-5-95, página 7.289)

"Penal. Homicídio qualificado. Incidente de insanidade mental. Havendo provas suficientes de ocorrência de surpresa e de meio cruel, impõe-se a condenação com aumento da pena. Só se instaura incidente de insanidade mental quando há nos autos fortes indícios de insanidade." (Decisão unânime nos autos da Apelação Criminal nº 12049 -- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -- publicação no Diário de Justiça do dia 24-6-92 -- página 18740)

"Habeas Corpus. Incidente de Insanidade Mental. Não configura constrangimento ilegal a negativa em instaurar incidente de insanidade mental quando não há dúvida acerca da integridade mental do paciente." (Decisão unânime nos autos do Habeas Corpus nº 6015 -- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -- publicação no

*Forain*

417

Diário de Justiça do dia 18-11-92 -- página 38147)

*"Homicídio. Júri. Preliminar. Cerceamento de defesa. Tese refutada. Condenação Manutenção. Não havendo nos autos qualquer indício capaz de por em dúvida a integridade mental do acusado, não há como deferir o processamento de incidente de insanidade mental, que teria o caráter meramente protelatório. Mantém a decisão soberana do Tribunal Popular se lastreada na prova dos autos, que teve rejeitada a tese da legítima defesa." (Decisão unânime nos autos da Apelação Criminal 13952 -- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -- publicação no Diário de Justiça do dia 3-8-94 -- página 8.746)*

*"Penal e Processo Penal. (...) Preliminares de nulidade rejeitadas. Incidente de insanidade. O Juiz não está obrigado, pura e simplesmente diante de pedido da Defesa, a instaurar incidente de insanidade, a não ser na presença de dúvida sobre a saúde mental do réu (...)" (Decisão, neste ponto, unânime nos autos da Apelação Criminal 15679 -- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -- publicação no Diário de Justiça do dia 22-5-96 -- página 7.982)*

*Perain-*

458 /

Por não haver qualquer dúvida sobre a  
higidez mental dos acusados, manifesta-se o MINISTÉRIO  
PÚBLICO pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 02 de junho de 1997

  
MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA  
Promotora de Justiça



6/06/97



Vol. do J.º  
Fis. 434

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

### ASSENTADA

Processo nº 17901/97

Aos seis (06) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 09 horas, nesta cidade de Brasília/I

e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO  
Promotor Público, Dr. MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA

o Dr. VIDE TERMO DE AUDIÊNCIA

prosseguiu-se na instrução criminal do processo, inquirindo-se a(s) testemunhas abaixo qualificada(s) a presença do(s) acusado(s). Do que para constar lavro este termo.

#### TESTEMUNHAS DE MAX ROGÉRIO:

**LEONOR ROCHA TIMBURIBÁ GAGLIARDI:** brasileira, casada, natural de Barbacena/MG, nascido aos 10/09/1946, filha de Orlando Neves Timburibá e de Alice Rocha Timburibá, residente à SHIS QI 28, Chácara 09, Lago Sul, Brasília/DF. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que não assistiu aos fatos narrados na denúncia; que tomou conhecimento dos fatos através dos noticiários; que a depoente foi casada com o padrasto do primeiro réu, que também é o seu advogado; que deste fato decorre o conhecimento com o menino; que Max sempre foi um menino tímido, estudioso, cumpridor de suas obrigações; que ao ter notícia dos fatos sua reação foi de muita surpresa, pois, pelo conhecimento que tem de Max, não podia pensar que ele seria capaz de um ato destes; que a depoente não sabe dizer o comportamento de Max no grupo de jovens da mesma idade; que Max sempre se comportou com muita lealdade e dignidade. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que Max sempre estudou em colégio de irmãs passionistas, no Colégio Imaculada Conceição, de orientação religiosa católica, onde também estudou a filha da depoente com o padrasto do primeiro réu, hoje acadêmico; que também tem conhecimento de que Max completou o segundo grau e o curso de inglês, que ele também fala e escreve nesta língua;

que estudou na Cultura Inglesa; que sabe também que ele prestou o vestibular para Direito, mas não foi bem sucedido, embora tenha ficado em Brasília durante a passagem de ano para estudar; que também sabe que Max trabalhava no escritório do padrasto, digitando as petições e fazendo o acompanhamento das ações no foro; que a depoente também sabe que Max trabalhava com a carteira assinada, sendo recolhidos todos os direitos trabalhistas; que a depoente sabe que Max tem uma namorada de nome Carla e frequentava a sua casa (dela); que a depoente que Max cresceu em um ambiente familiar sério; que o padrasto e sua mãe sempre se preocuparam com os demais predicados que lhe propiciassem um desenvolvimento sadio; que a filha da depoente considera Max um irmão e embora atarefada com os plantões em São Paulo, já veio por três vezes visitá-lo; que a depoente tem conhecimento que uma irmã de Max passou um ano no EUA, fazendo intercâmbio; que a moça retornou ontem e a depoente foi recebê-la; que era Max quem se comunicava com a família da menina e também escrevia cartas em inglês; que a depoente sabe que Max tinha conhecimento em vários programas, entre eles Windons 95, World, Excel; que a depoente tem conhecimento que Max ia trabalhar à tarde com o padrasto e à noite estudava; que a depoente sabe que Max em períodos de férias, ficava responsável pela casa e pelo escritório, nunca tendo qualquer fato que desabone a sua conduta; que a depoente desconhece qualquer fato desabonador da conduta de Max; que ele não usa drogas, só bebe Coca-cola e não fuma. **Da a palavra à Defesa de Antônio Novely:** que a depoente nunca ouviu dos pais de Max, ou de qualquer outra fonte, qualquer comentário sobre o fato de Max estar andando em má companhia. **Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron:** que Max sempre demonstrou ser muito humano devido aos princípios que foram passados para ele; que ele se preocupava com as pessoas que o cercavam; que Max nunca discriminou pessoas de camada social inferior; que Max nunca discriminou qualquer ser humano. **Dada a palavra à Procuradoria de Justiça, nada perguntou.** **Dada a palavra à Assistência de Acusação:** que a depoente não conhece nenhum dos co-réus; que não conhece nenhuma das famílias dos co-réus; que a depoente conhece o pai de Novely por razões profissionais; que a depoente sabia que o pai de Novely tinha filhos; que não tinha conhecimento de detalhes familiares de Novely, portanto não sabia se Novely morava com o pai; que a depoente sabia que o pai de Antônio Novely era separado da esposa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.

Depoente:

Leonardo Gagliardi



**GEORGE AUGUSTO BROCHIERI:** brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 17/07/1977, filho de Ruy Dias Brochieri e de Rosa Manholeto Brochieri, residente à SQS 203, Bl. "D", apto. 301, Asa Sul/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente conhece Max desde menino, pois moravam na mesma quadra; que conhece Novely e Eron por que eles às vezes iam na quadra; que só conheceu Tomás no NCB; que o depoente passava férias em Guarapari com a família de Max; que também convivia com ele nas férias; que o depoente sempre andou com Rogério; que ele sempre foi um menino calmo, que ele é bem-vindo em todos os lugares; que ele não tem nenhum inimigo; que Max bebe socialmente; que Max, em companhia do depoente, só tomava cerveja; que ele não fuma e nem usa drogas; que ele só bebe pouquinho; que Max era "mais ou menos" estudioso; que Max era bastante trabalhador; que Max estava fazendo cursinho à noite; que durante o dia ele trabalhava; que ele trabalhava um bom tempo com Sr. Valter; que Max ajudava na parte de digitação e também "na papelada"; que ele gostava do trabalho dele; que ele ganhava o suficiente para as suas despesas; que Max sempre foi um menino calmo no trânsito; que Max levava e buscava a namorada e sempre se portava normalmente no trânsito; que no sábado Max passou na casa do depoente durante o dia; que o depoente não estava e ele foi embora; que na quinta-feira anterior aos fatos ele estivera na casa do depoente; que eles ficaram conversando até mais tarde; que Antônio Novely acompanhava os dois; que só tomou conhecimento dos fatos à noite, no Fantástico; que o depoente ficou desesperado, pegou o telefone e não sabia o que fazer; que o pai da namorada é que acalmou o depoente; que o depoente ainda ligou para o celular de Rogério; que quem o atendeu foi o Sr. Valter; que o depoente nada comentou sobre os fatos; que foi à delegacia com o pai e o pai da namorada, só saindo de lá quando Rogério foi transferido para a CPE; que posteriormente só conversou com Rogério nas visitas; que o depoente nada quis comentar sobre o caso; que o depoente, pela amizade que tem com o acusado, pode deduzir que ele nunca seria capaz do ato que lhe é imputado; que a única coisa que ele falou foi: "Kiko, ninguém queria isso". **Dada a palavra à Defesa de Max:** que o depoente, a Geralda e uma tia de Rogério, estavam no apartamento de Rogério, quando retornaram o padrasto e a mãe; que o depoente tem conhecimento que Rogério tinha autorização para utilizar os carros da família; que ele normalmente utilizava o Monza; que tem conhecimento de que ele levava o padrasto ao trabalho; que nas ocasiões levava no Omega; que os pais do depoente conhecem a família de Max; que a convivência da família de Max era harmoniosa; que o depoente não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta de Max. **Dada a palavra à Defesa de Antônio:** que conheceu o acusado Tomás durante as visitas ao Núcleo de Custódia; que Antônio Novely e Max saíam bastante; que o depoente não saía com eles, tão-somente se encontravam nos locais; que o depoente nunca viu qualquer conduta de Novely ou Eron que viessem a demonstrar qualquer desvio de personalidade ou caráter; que na última quinta-feira que estiveram juntos, eles estavam eufóricos, pois já tinham comprado passagem para ir ao "Carna-Belô" e tinham comprado mortalha para a "Micarecandanga"; que o depoente nunca tomou conhecimento de qualquer preocupação dos pais do primeiro réu, quanto a andar em má companhia.

Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron: que Max sempre foi uma pessoa que "nunca fala não"; que ele sempre prestou solidariedade às pessoas; que se pedirem ajuda a ele, ele sempre vai e ajuda; que ele também não era bagunceiro; que certa feita ele pisou em seu cachorro e parecia que "tinha machucado um filho"; que sabe que a mãe de Rogério sempre ajudava a campanha para os pobres; que acredita que Rogério estivesse junto com o depoente quando houve um acidente grave no "Eixinho", e ajudou a prestar socorro; que não viu qualquer ato de hostilidade contra pessoa de camada mais baixa. Dada a palavra à Promotoria de Justiça e à Assistência de Acusação, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

*Brochieri*



**NORBERTO PASQUA:** brasileiro, divorciado, natural de Guaxupé/MG, nascido aos 06/06/1931, filho de Luiz Pedro Pasqua e de Tereza Lepiante, residindo SQS 114, Bl. "H", apto. 307, Asa Sul/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente conhece Rogério desde abril do ano findo, quando ele começou a trabalhar com o Dr. Valter; que o depoente tem algumas causas em comum com o Dr. Valter, e frequenta com alguma regularidade no escritório do Dr. Valter, e foi nessas ocasiões que conheceu Rogério; que Rogério no serviço é muito competente e competente; que ele trabalha digitando as petições do Dr. Valter, e em algumas petições do depoente; que tomou conhecimento dos fatos através da imprensa, pelo noticiário; que foi difícil ao depoente acreditar no ocorrido, pelo conhecimento que tinha de Rogério, uma pessoa responsável, pontual, de educação esmerada e gentil; que o depoente não conhecia amigos de Rogério; que Dr. Valter nunca manifestou ao depoente qualquer preocupação ao comportamento de Rogério, pelo contrário só tinha elogios para ele. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que Rogério tinha carteira assinada no escritório, estava como empregado, e todos os seus direitos trabalhistas estavam sendo respeitados; que o depoente conheceu a mãe de Rogério; que como toda mãe ela era preocupada com o bom desenvolvimento do rapaz; que o trabalho de Max era muito bem feito, e o depoente nunca teve a sua expectativa frustrada por Max; que o salário inicial de Max foi na base de trezentos reais por mês, e depois teria havido um aumento; que esta informação o depoente ouviu do próprio Max. **Dada a palavra à Defesa de Antônio Novely:** que o depoente jamais tomou conhecimento de qualquer preocupação dos pais de Max, no sentido de andar em más companhias; que jamais teve conhecimento de qualquer conduta perigosa tomada por Max. **Dada a palavra à Promotoria de Justiça:** que o depoente teve em suas mãos, exibida pelo Dr. Valter, a carteira profissional de Max; que o Dr. Valter informou que tinha feito todos os registros; que tal fato ocorreu ainda neste ano; que tal conhecimento ocorreu após o crime apurado. **Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron, e à Assistência de Acusação,** nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

**SÍLVIA LUIZ MACHADO:** brasileira, solteira, operadora de computador, residindo na QNP 15, conj. "L", casa 10, Setor P Norte, fone: 585-6641, trabalha na SBN Ed. Central Brasília, sala 1303, Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que conhece o acusado há mais ou menos cinco anos; que ele costumava levar material de informática para o escritório e quando o Dr. Valter viajava, telefonava para dar algumas instruções; que ele só começou a trabalhar com a depoente, mais ou menos em abril; que Max é muito calmo, divertido, sempre alegre e educado; que Max mexia mais com edição de texto; que a depoente mexia mais com leitura de Diário e acompanhamento de andamento de processos; que tomou conhecimento através de noticiário na televisão; que a depoente ficou muito surpresa; que ficou surpresa por que o conheceu como uma pessoa calma e amiga; que a depoente tem conhecimento de que Rogério era registrado como digitador e que teve um aumento no início desse ano; que era a depoente quem fazia o recolhimento das verbas trabalhistas; que Dr. Valter nunca comentou com a depoente sobre o comportamento de Rogério ou sobre as suas companhias; que às vezes na hora do almoço conversava com Max sobre concursos e vestibular; que a depoente levava editais de concurso e Max manifestava vontade de fazer concurso e vestibular; que a depoente faz vestibular de direito e computação. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que na sexta-feira trabalharam sozinhos no escritório, já que Dr. Valter foi para Caldas Novas; que ele Max disse que ao escritório no domingo para molhar umas plantas; que Rogério sempre respeitou muito a depoente, nunca teve falado nada que pudesse constrangê-la; que ele sempre a respeitou muito; que a depoente ligou para Caldas Novas e falou com a mãe de Rogério no dia do crime; que a mãe de Rogério já tinha conhecimento dos fatos; que a depoente tem conhecimento de que o Dr. Valter não permitia que houvesse contato de amigos ou namoradas durante o período de trabalho, só mantendo contato com a família; que durante o tempo em que Rogério trabalhou no escritório, nunca recebeu visita de amigos ou namorada; que Rogério sempre dirigiu muito bem e que ele trazia a depoente ao tribunal, e a outros órgãos públicos; que ele nunca desviava de direção durante o período de trabalho; que a depoente conhece a mãe de Rogério; que Rogério respeita muito a mãe e o padrasto; que Rogério se dava bem com o pessoal da portaria do prédio; que ele tinha mais conhecimento com a secretária da frente, que era amiga da depoente; que não conhece as amigas de Rogério, e que só conheceu a namorada de Rogério hoje. **Dada a palavra às Defesas de Max, Tomás e Eron, bem como à Promotoria de Justiça e à Assistência de Acusação, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.**

Depoente: *Sílvia Luiz Machado*



**KARLA MONTENEGRO SILVA:** brasileira, solteira, nascida aos 07/05/1980, estudante, residindo à SQS 304, Bl. "H", apto. 305. Menor de idade, sendo acompanhada pela mãe Ana Maria Montenegro Silva. Aos costumes disse ser namorada do acusado Max. Sem compromisso legal. Inquirida, respondeu: que Rogério levou a depoente em casa em torno de uma hora da manhã; que ele não disse o que ia fazer; que a depoente não sabe dizer se os colegas ligaram para ele; que a depoente namorava Max há nove meses; que o conheceu através de um amigo comum; que está no primeiro ano do segundo grau, estudando no colégio Objetivo; que Max sempre se mostrou uma pessoa calma; que Max sempre respeitou as pessoas; que a depoente conhece os demais acusados; que os conheceu através de Max; que os demais acusados pareciam rapazes normais; que ficavam mais em casa; que às vezes iam a festas e outras no Gilberto; que as famílias se conheciam; que só se conheceram (as famílias) depois do namoro; que os pais da depoente nunca fizeram qualquer restrição ao namoro com Max, pelo contrário eles torciam para que namorassem, por que ele era um bom rapaz; que Max nunca se atrasava nos compromissos firmados com a depoente; que no domingo havia combinado de se encontrar e ele não estava aparecendo; que a depoente ligou reiteradamente para a residência dele; que por volta das treze horas ele atendeu e pediu que ligasse para a mãe dele para saber o que estava acontecendo; que ele foi levado à residência para pegar algumas coisas; que a depoente ligou para a mãe de Max; ~~que~~ <sup>soube</sup> que Rogério havia "assustado" alguém e estava preso; que a depoente não sabia da gravidade dos fatos; que só soube da gravidade dos fatos na delegacia; que não conversou com Max na delegacia; que durante as visitas a depoente evitava falar no assunto por que entristecia Max; que por alto ele disse que eles só queriam assustar e não tinham intenção alguma; que Max no telefone falou para a depoente que ao sair de sua residência (dela), passou pelo Gilberto e encontrou os meninos; que ele também disse que fizeram um brincadeira e deu errado; que melhor esclarecendo, foram dar uma volta e fizeram a brincadeira; que os pais da depoente continuam apoiando o seu namoro; que a depoente visita Max; que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial e que lhe foi lido; que Max trabalha com o pai dele; que Max recebe todos os direitos trabalhistas; que Max com o salário pagava academia, TVA, e o restante do dinheiro gastava com a depoente; que a depoente sempre conversava com a mãe de Max; que Max andava mais com a depoente; que a mãe de Max nunca demonstrou qualquer preocupação com os amigos de Max; que nunca a genitora de Max falou contra a amizade de Max com os co-réus; que o comportamento de Max era idêntico com todas as pessoas; que Max tratava bem Geralda e as pessoas que trabalham na casa da depoente. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que ficou acertado durante o jantar à luz de velas da noite anterior, que pela manhã Max iria à casa da depoente e depois saíam para jantar fora; que a depoente tem percebido uma convivência harmoniosa entre o padrasto e a mãe de Max; que a depoente ainda considera Max digno de seu amor; que ele sempre se mostrou muito respeitoso e atencioso; que Max não fumava, não bebia, não praticava jogos de azar e também não usava drogas; que sabe que ele não frequentava lugares não recomendados; que Max não era um motorista perigoso e também não era dado a "pegas" ou outras modalidades de direção perigosa :

Dada a palavra à Defesa de Antônio Novely, nada perguntou. Dada a palavra à defesa de Tomás e Eron: que Novely quando estava sozinho conversava, mas era tímido; que Rogério era o mais engraçado do grupo; que não conhecia bem Tomás, mas ele parecia uma pessoa tímida; que Eron não era engraçado, mas era "legal"; que ele não fazia brincadeiras sem graça; que nenhum deles fazia brincadeira sem graça; que nunca presenciou conversa sobre brincadeiras sem graça dos meninos; que sabia que Novely trabalhava; que sabia que Tomás fazia triatlon; que sabia que Eron estudava; que quando eles estavam juntos falavam "besteiras"; que faziam piadinhas e faziam fofocas sobre a vida dos outros; que já presenciou Max comprar comida para meninos de rua, ou quando estava com pressa entregar dinheiro; que ele sempre conversava com os meninos de rua; que quanto aos outros meninos por não ter um relacionamento estreito não presenciou tais fatos; que as pessoas que trabalham na casa da depoente são serviçais e Max os trata bem. Dada a palavra à Promotoria de Justiça, nada perguntou. Dada a palavra à Assistência de Acusação: que Eron era o líder do grupo. Às perguntas do Juízo: que a depoente nunca escutou qualquer conversa dos meninos sobre "pegadinhas". Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

*Karl Fontenigo Giral*  
*juiz*

**JOSUÉ BORGES DA SILVA:** brasileiro, solteiro, nascido aos 03/06/1955, natural de Barreiras/RN, encarregado da portaria na SQN 208, Bl. "A", Portaria. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente conhece Max há uns dois anos; que ele morava na quadra 208, onde o depoente trabalha; que o depoente era porteiro do bloco em que Max residia; que não tem o que falar dele; que é um bom menino; que é muito calmo; que respeitava a todos; que não fazia muitas brincadeiras; que Max estudava, chegava do colégio ficava embaixo do bloco brincando; que ele não fazia bagunça debaixo do bloco; que ele tinha uma boa relação com os pais; que naquela época só estudava; que onde ele morava não tinha muitos amigos; que não se recorda se tinha uma cachorrinha; que os pais de Max nunca indagaram do depoente sobre as suas companhias. Dada a palavra à Defesa de Max: que Max nunca chegou no bloco embriagado, drogado ou praticando algum comportamento inadequado; que o depoente não tem nenhuma queixa quanto ao comportamento de Max, e nem o síndico do bloco; que os rapazes, co-réus, não frequentaram o apartamento de Max. Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron: que o depoente residia no bloco, sozinho; que Max sempre cumprimentava o depoente; que o depoente nunca precisou especialmente de Max. Dada a palavra à Defesa de Antônio Novely, nada perguntou. Dada a palavra à Promotoria de Justiça nada perguntou. Dada a palavra à Assistência de Acusação: que não conhece os co-réus. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente: *Josué Borges da Silva*





**TESTEMUNHA DE DEFESA DE ANTÔNIO NOVELY:**

**ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO:** já qualificado. Advertido e comprometido na forma da lei. Inquirido, respondeu: que conhece tão-somente o segundo réu (Antônio); que foram vizinhos de quadra e ele é amigo dos filhos do depoente; que o conhece desde que foi residir na quadra em 1982; que ele era uma criança normal e sadia; que jogava futebol na quadra e ficava sentado no bloco conversando com os amigos; que o comportamento dele não mudou durante a adolescência; que no ano passado ele se mudou da quadra; que o depoente pode dizer que Daniel, seu filho mais chegado em Novely, volta e meia dava notícia e nunca mencionou que o comportamento dele tivesse se alterado em razão da separação dos pais; que o depoente foi Diretor durante dezoito anos do antigo Juizado de Menores; que o que ocorria no Juizado o depoente procurava mostrar aos filhos, no sentido de lhes mostrar o que era certo e o que era errado; que o depoente sempre procurou dar maior relevância ao comportamento dos filhos do que aos estudos, sempre seguindo de perto os seus passos, para afastar alguma amizade que entendesse inadequada; que o depoente procurava dizer aos filhos, que pelo fato da função exercida, seus filhos tinham obrigação de se comportar de forma ilibada, por que qualquer fato que acontecesse iria repercutir na pessoa do depoente; que Antônio Novely fazia parte do grupo de cinco amigos mais próximos de seu filho, e nunca houve qualquer fato que desabonasse esta amizade; que o depoente tomou conhecimento dos fatos pela televisão e ficou estarecido; que o clima na casa do depoente ficou muito ruim após a notícia. **Dada a palavra à Defesa de Antônio Novely:** que Novely sempre se mostrou muito educado e respeitoso; que dos cinco amigos mais chegados na família, ele era o mais calado; que por excepcionalidade Novely dormiu de certa feita na residência do depoente, mas foi a única vez; que é do conhecimento do depoente que Novely tenha tido qualquer conduta que revelasse deformação de conduta ou de caráter. **Dada a palavra às demais defesas e à Promotoria de Justiça nada perguntaram. Dada a palavra à Assistência de Acusação:** que o depoente não tem contato com a família de Novely; que só soube depois que ele foi morar com o irmão. Que o depoente quer esclarecer que recebeu um telefonema do genitor de Novely para saber se autorizava o depoimento do filho em Juízo; que o depoente disse que não só permitiria o depoimento do filho como também viria revelar o que sabe sobre o comportamento de Novely. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

**TEÍLA DE SOUZA CRUZ RODRIGUES:** Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu (já qualificada): que a depoente conhece tão-somente o acusado Novely, há uns dez anos, da paróquia do Sagrado Coração e Nossa Senhora das Mercês; que os pais dele fizeram um encontro de casais na paróquia e o acusado fez parte dele, Segue-me; que ele sempre se mostrou uma pessoa respeitosa e ele é um rapaz bom e calmo; que a depoente tomou conhecimento dos fatos pelo Fantástico; que a depoente imediatamente se lembrou de Novely e preocupados retornaram da chácara; que o esposo da depoente foi à delegacia para ver se conseguia avistar-se com Novely, mas não conseguiu; que a depoente ficou muito preocupada; que a depoente trabalhou no Segue-me e foi a depoente quem o convidou para o encontro; que ele gostou do trabalho do Segue-me, estava motivado e ajudava a todos; que a depoente continuou a ter contato com os genitores do acusado; que os genitores do acusado Novely nunca manifestaram preocupação com relação às amizades do filho ou com o comportamento do rapaz. **Dada a palavra à Defesa de Novely:** que a depoente tem conhecimento que os pais de Novely se separaram; que o comportamento de Novely não se alterou após a separação; que ele em nada mudou; que Novely sempre foi um menino muito humilde e seu comportamento não era de nenhum desprezo com as pessoas mais humildes; que toda a família era humilde; que a depoente ficou sabendo que Novely estava residindo com o irmão na época dos fatos; que conhece o irmão do acusado; que ele é mais velho, casado e é engenheiro; que o irmão dele é uma pessoa muito digna e não há nada que desabone sua conduta; que o fato dele ter ido residir com o irmão não trouxe qualquer problema com sua educação, por que o irmão é uma pessoa preocupada com a sua educação; que nunca presenciou qualquer fato que desabone a conduta do acusado que os pais de Novely são preocupados com a educação dos filhos. **Dada a palavra à Defesa de ERON:** que a depoente pode presenciar ato concreto genérico de solidariedade humana consubstanciado no tratamento deferido às pessoas. **Dada a palavra à Defesa de Max, à Promotoria de Justiça, nada perguntaram.** **Dada a palavra à Assistente de acusação:** que no encontro de casais do qual participaram os pais do acusado, ocorreu há dez anos; que o Segue-me foi feito há três anos; que o objetivo do jovem é evangelizar os jovens; que o esposo da depoente foi à delegacia prestar solidariedade por ser amigo da família; que o esposo da depoente não é funcionário da justiça; que como o irmão mais velho, Cirilo tinha o cuidado de ajudar na educação de Novely; que faz pouco tempo que ele foi morar com o irmão; que o Segue-me durou mais ou menos um ano; que depois ele se afastou da paróquia; que só ficou sabendo que ele foi morar com o irmão depois do fato; que inicialmente ele fora morar com a mãe; que não sabe por que foi morar com o irmão; que ele ficava com o pai e com a mãe para manter contato; que ele residiu com o pai durante muito tempo; que ele residia mais tempo com o pai após a separação; que o contato maior era com o pai. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

*Teila de S. Cruz Rodrigues*



**ANA MARIA DE TEIXEIRA QUEIROZ:** já qualificada. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que a depoente conhece dos acusados somente Antônio Novely; que o conhece da mesma quadra e também da paróquia que frequentam; que conhece a família dele há bastante tempo, pois também são baianos como a depoente; que passou a ter contato maior com o Novely há quatro anos; que a depoente participa do encontro Segue-me, grupo de jovens que são conduzidos à igreja; que ele é um menino calmo e muito sereno; que a depoente nunca viu qualquer ato de solidariedade humana, principalmente com a classe menos favorecida; que não opina da depoente o comportamento do acusado não se alterou quando os pais se separaram; que a separação é muito recente; que depois da separação ele ficou morando na casa dos pais com o irmãos e empregados; que ele recentemente foi morar com o irmão mais velho; que antes disse residiu com a mãe, por vontade própria. **Dada a palavra à Defesa de Novely:** que o relacionamento dele com as pessoas menos favorecidas era muito bom; que ele é um menino bom e meigo; que a depoente sabe que ele trabalhava em outras pastorais da igreja; que a depoente não tem conhecimento, de qualquer fonte, de alguma conduta que viesse a demonstrar deformação de conduta do acusado; que a depoente tem filhos que conviveram com Novely e o irmão dele; que a depoente nunca fez qualquer restrição a tal amizade; que mesmo depois dos fatos a depoente não tem qualquer restrição à amizade dos filhos; que o conceito da depoente quanto ao acusado não se alterou após os fatos; que a depoente conhece o irmão mais velho de Novely, Cirilo, que veio a pouco de São Paulo; que ele é casado; que sabe que ele é engenheiro civil e veio para trabalhar; que não nenhum fato que contra-indique a convivência de Novely e Cirilo; que Cirilo é de conduta ilibada e de bom caráter; que os pais se preocupavam com a formação moral discente e religiosa do filho, tanto que o colocaram no colégio Marista; que a depoente ficou sabendo por Novely que ele pedira ao pai para trabalhar. **Dada a palavra à Defesa de Eron e Tomás:** que a depoente não quis ir visitar Novely, por causa da emoção, mas colegas da igreja o visitaram. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que a depoente nunca ouviu qualquer queixa do pai de Novely com relação às amizades, principalmente com Max. **Dada a palavra à promotoria, nada perguntou. Dada a palavra à Assistência:** que a depoente mantém mais contato com a mãe por que o pai se mudou; que a depoente se indagou com Novely por que ele iria morar com a mãe; que ele quis morar com a mãe, recusando oferecimento do pai para morar no exterior; que ficou sabendo que Novely tinha vindo visitar o pai e o irmão, e portanto estava residindo na casa do irmão. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

*Ana Maria Teixeira de Queiroz*

**ANA LUIZA MOTTECY VERAS:** já qualificada. Advertida e comprometida na forma da lei. Inquirida, respondeu: que a depoente só conhece o réu Antônio Novely; que não conhece os demais acusados; que a depoente conhece Novely há mais de dez anos, pois residiam na mesma quadra, e se filho é amigo do réu; que a depoente nunca fez qualquer restrição a tal amizade; que Novely saía com o filho da depoente; que não tem conhecimento de qualquer fato que desabone sua conduta; que Novely é educado, tímido e gentil; que tomou conhecimento do fato através do Fantástico; que a depoente ficou preocupada e surpresa com o envolvimento do réu Novely; que a depoente primeiro procurou saber notícias com o filho e posteriormente ligou para a mãe do rapaz; que melhor esclarecendo ela ligou para a depoente; que ela estava abalada; que a depoente conhecia o pai do acusado de nome, por que ele é juiz e a depoente trabalha na Justiça, mais precisamente no STF; que a depoente nunca ouviu comentários partidos do filho quanto ao fato de que Novely andasse em más companhias; que também nunca foi referida qualquer brincadeira de mal gosto praticada pelos rapazes; que Novely sempre tratou de forma normal as pessoas menos favorecidas; que ele não fez qualquer comentário sobre a separação dos pais; que a conduta de Novely sempre foi a mesma; que a depoente não faz qualquer restrição à amizade do seu filho com Novely; que aos domingos o filho da depoente vai visitar Novely no NCB; que Novely é um rapaz de índole muito boa e na segunda visita que o filho fez ao NCB, Novely mandou pedir desculpas à depoente, fato que corrobora, ao sentir da depoente, a integridade da conduta moral do acusado. **Dada a palavra à Defesa de Novely:** que Novely não contou qualquer detalhe do ocorrido. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que nunca soube que Novely fosse usuário de drogas; que não conhecia pessoalmente o Dr. Novely. **Dada a palavra à Defesa de Tomas e Eron e à Promotoria, nada perguntaram.** **Dada a palavra à Assistência de Acusação:** que a depoente recebeu o pedido de desculpas como um sentimento de vergonha e de respeito à família da depoente. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente: *Ana Luiza Mottecy Veras*



441 2

**SHEILA HERMONT CANÇADO:** já qualificada. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que conhece todos os acusados de vista, mas Novely é quem mais frequentava a sua casa, devido a amizade dele com Otávio, filho da depoente; que a depoente nunca fez qualquer restrição de tal amizade; que ficou sabendo dos fatos através de noticiário na TV; que ficou perplexa; que a depoente só ficou sabendo que os filhos estiveram com os rapazes na noite anterior, só sabendo quando da ciência dos fatos; que conversou com seu filho; que segundo Otávio, os rapazes estavam normais; que o filho não notou nada de diferente, e eles não bebem e não fumam e não usam drogas; que o comportamento de Novely é normal, calmo, educado e até tímido; que segundo o filho da depoente se encontraram por acaso naquela noite, primeiramente no Gilberto e depois no Sky's. **Dada a palavra à Defesa de Novely:** que a depoente não fez ou fará qualquer restrição à amizade do filho com Novely após os fatos; que o conceito da depoente sobre Novely não se alterou; que o filho da depoente nunca fez qualquer comentário que depreciasse a conduta e a personalidade não só de Novely, mas de todos os rapazes. **Dada a palavra à Defesa de Eron e Tomás:** que numa das visitas que o filho fez a Novely ele pediu que fossem transmitidas ao marido da depoente desculpas pelo que ele teria feito; que não houve qualquer comentário sobre o fato. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que o filho fez várias referências a Max Rogério e nenhuma dessas referências foi depreciativa. **Dada a palavra à Promotoria de Justiça e à Assistência de Acusação, nada perguntaram.** Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

**GENOVEVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA:** já qualificada. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que só conhece o segundo acusado (Novely); que o conhece da quadra onde ele morava; que Novely frequentava a casa da depoente pois tem um filho que é seu amigo; que ele sempre foi um rapaz muito calado; que ele é um rapaz normal; que a depoente levava o grupo para o cinema e depois pegava de novo; que nunca presenciou nada que desabonasse a conduta do mesmo; que a depoente nunca fez qualquer restrição à amizade de Novely com o filho; que mesmo após os fatos não faz qualquer restrição à conduta do mesmo e não pretende colocar óbice à amizade; que Novely sempre foi um menino muito simples; que com relação aos garotos da idade dele ele é muito simples; que é ele muito simples no modo de vestir; que nunca viu nada que notasse na conduta de tratar as pessoas mais humildes; que ele sempre tratou bem os serviços; que o filho da depoente nunca fez qualquer comentário sobre fato que desabonasse a conduta de Novely. **Dada a palavra à Defesa de Novely:** que Novely é educado e nunca demonstrou qualquer comportamento agressivo; que conhecia o pai de Novely da quadra, mas nunca conversou com ele e não tem amizade; que tomou conhecimento do filho da separação dos pais de Novely; que a depoente não percebeu nenhuma mudança de comportamento após a separação. **Dada a palavra às demais Defesas, à Promotoria e à Assistência de Acusação, nada perguntaram.** Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

**MARIA DA GLÓRIA SALES CÉSAR:** já qualificada. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que a depoente só conhece Novely; que o conhece da quadra; que tem filhos que regulam com a idade de Novely; que os filhos eram amíssimos de Novely; que Novely frequentava a sua casa; que ele era um rapaz educadíssimo, normal; que a depoente nunca fez qualquer restrição à amizade dos filhos com o acusado; que a depoente ficou sabendo do fato pelo Fantástico; que a depoente ficou surpresa; que jamais poderia pensar que ele se envolvessem em fatos desta natureza; que a depoente depois dos fatos não faz nenhuma restrição à amizade dos filhos para com o acusado Novely; que a depoente nunca presenciou qualquer conduta ou comportamento que indicasse desvio na personalidade de Novely; que Novely não usa drogas e não fuma; que Novely é um rapaz solícito. **Dada a palavra à Defesa de Novely:** que só conhecia os pais de Novely de vista; que só tomou conhecimento da separação dos pais algum tempo após; que a depoente não sentiu qualquer modificação no comportamento de Novely após a separação; que o conceito da depoente não se alterou em razão do acidente. **Dada a palavra às demais Defesas, à Promotoria de Justiça e à Assistência de Acusação, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.**

*Maria da Glória Sales Cesar*

Depoente:



TESTEMUNHAS DA DEFESA DO ACUSADO TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA:

ROBERTO LANDWEHR, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu QUE o depoente foi treinador de thriatlon do acusado TOMAS; QUE também o conhecia anteriormente, porque ele acompanhava um grupo de atletas que acompanhava o depoente; QUE o depoente conhece menos profundamente o acusado ERON; QUE também conhece o menor, irmão de TOMAS; QUE tomou conhecimento dos fatos pelos meios de comunicação; QUE só no dia seguinte é que tomou conhecimento de que um dos envolvidos era aluno do depoente; que o fato causou perplexidade ao depoente; QUE pela personalidade, caráter e atitudes do acusado, ele jamais demonstrou qualquer atitude que pudesse denotar que algum dia iria participar de fato desta natureza; QUE o depoente tinha contatos por telefone e muito rapidamente em competições com a mãe do acusado; QUE, geralmente, quando o atleta tem algum problema na escola ou familiar, a mãe |liga para o treinador, porque ele sempre ouve muito o treinador; QUE tal fato nunca ocorreu com o acusado; QUE o triatlon é um esporte solitário e solidário, ao mesmo tempo. QUE, geralmente, os atletas, fora da competição, se dão muito bem, não havendo problemas entre eles; QUE TOMAS é um rapaz quieto, de certa forma introspectivo, e o depoente nunca presenciou qualquer conduta que demonstrasse menosprezo pelo próximo; QUE o depoente tem conhecimento de que TOMAS estava cursando administração; QUE ele era um aluno normal; QUE o depoente trabalha numa relação de confiança com os seus atletas; QUE a reação do grupo de atletas foi a mesma do depoente; QUE ninguém conseguia entender o que tinha acontecido; QUE nunca houve qualquer distúrbio de caráter ou de personalidade que viesse a denotar que algum dia TOMAS viesse a participar dos fatos que lhe são imputados; QUE o depoente havia "cruzado" com ERON, na casa de um amigo; QUE nada pode falar sobre ele; QUE o depoente só ouviu falar sobre o mesmo, e muito bem, porém, como não é de sua vivência, nada pode dizer sobre tal acusado; às perguntas da Defesa dos 3º, 4º e 5º acusados,

respondeu QUE a diferença entre o triatleta e o praticante de outras modalidades de esporte é que, normalmente, o triatleta é mais introspectivo e que as pessoas de temperamento oposto procuram esporte de contato, as lutas; QUE o depoente quer esclarecer que as lutas muitas vezes controlam a agressividade; QUE o atleta de resistência tem como característica estrutural fibras de contração lenta; QUE TOMAS é considerado um atleta de alto rendimento; QUE o depoente teve uma conversa com TOMAS sobre a preocupação dele no sentido de que, se não desse esmolas para os meninos carentes, ninguém faria nada; QUE o depoente o alertou para o fato de que a esmola nem sempre reverteria para a criança e que era melhor dar uma roupa ou alimento; QUE, no sentido do depoente, isto demonstra um sentimento de preocupação com os necessitados; QUE sempre existiu uma camaradagem muito grande entre os atletas; QUE TOMAS começou a trabalhar e se afastou do triatlon; QUE ele tinha uma grande preocupação quando lhe era solicitada a aquisição de algum equipamento; QUE ele dizia que não podia fazer aquilo com a mãe; QUE, antes mesmo de ir para o campeonato mundial, ele relatou ao depoente que queria trabalhar para ressarcir a família das despesas feitas em função do esporte; a Defesa do 2º Acusado nada perguntou; às perguntas da Defesa do 1º acusado, respondeu QUE, normalmente, os triatletas são pouco agressivos; QUE, exemplificando, normalmente jovens se envolvem em brigas, o que raramente ocorre com triatletas; a Promotora de Justiça nada perguntou; às perguntas da Assistência da acusação, respondeu que TOMAS participou do campeonato mundial em Cleveland, representando o Brasil; QUE o depoente treinou efetivamente TOMAS durante um ano e meio; QUE ele tinha parado de treinar com o depoente quatro meses antes dos fatos. NADA MAIS disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE:







2ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO TOMAS: JORGE DA SILVA SOARES, já qualificado. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu que o depoente conhece o acusado TOMAS e a ERON, de vista; QUE o depoente conhece TOMAS há quatro anos, pois é síndico do bloco onde ele reside; QUE, pelos parâmetros de pai e cidadão, pode dizer que o comportamento de TOMAS é exemplar, não só dele como de toda a família; QUE era ele quem ia pagar o condomínio; QUE o depoente nunca tomou conhecimento de qualquer ato que desabonasse a conduta de TOMAS; QUE sabe que ele é universitário; às perguntas da Defesa dos 3º, 4º acusados, respondeu que TOMAS estava sempre dentro de casa e nunca houve qualquer problema; QUE o depoente ficou sabendo que GUTEMBERG participou da aquisição de refrigerante e de um bolo, para fazer a festa da filha do porteiro, um ato que demonstra consideração; QUE a mãe de TOMAS é uma pessoa muito sensível, dócil, equilibrada e educada; QUE, a título de demonstração, houve uma obra e ela foi a única moradora que não fez qualquer reclamação, mesmo tendo prejuízo, em virtude dos transtornos normais que são causados na troca de um encanamento. Defesa do 1º acusado, a Defesa do 2º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistência de Acusação nada perguntaram. NADA MAIS disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE:

3ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO TOMAS: NELSON DARIU DE CAMPOS ALVARES DA SILVA, já qualificada, aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu QUE o depoente conhece a ERON e TOMAS, que frequentavam sua residência e TOMAS, inclusive, foi à fazenda do depoente; QUE o depoente tem um filho que é triatleta e é este o motivo da amizade; QUE o depoente estava na fazenda, quando tomou conhecimento dos fatos e fez questão de ir até à penitenciária; QUE o fato causou muita surpresa ao depoente, que acredita que os acusados não tinham intenção do resultado morte; QUE ouviu deles que "nunca podiam imaginar que pudessem chegar a um resultado daqueles"; QUE eles disseram que pretendiam fazer uma "pegadinha" e que supunham que a própria pessoa podia vir para cima deles, como acontece na televisão; QUE o depoente pode consignar que, durante um jantar em sua residência, uma pessoa que às vezes aparece embaixo do bloco, gritando: "estou com frio, estou com fome", recebeu um prato de comida de TOMAS, que para tanto pediu autorização ao depoente; QUE, de outra feita, quando em visita à fazenda do depoente, pode observar outro gesto de solidariedade humana, quando ajudaram uma criança que estava com problemas respiratórios; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE eles disseram que nunca podiam imaginar que ia pegar fogo daquela forma e causar aquele resultado; QUE a conduta da família dos acusados não é diferente da conduta de ninguém; QUE ERON, GUTEMBERG e TOMAS são cliente da esposa do depoente, que é dentista, assim como o pai de ERON; QUE sempre conversa com os adolescente que vão à sua casa e sabe que tem comportamento normal; QUE o depoente sabe que TOMAS ajudava a mãe, inclusive na entrega de cestas, que eram feitas para ajudar no orçamento familiar; QUE sabe também que ele é universitário; QUE sabe também que ERON trabalha com o pai, há bastante tempo; QUE o depoente pode dizer que todo o grupo que frequenta sua casa é homogêneo e que não diferem do próprio filho do depoente, a quem o depoente considera um exemplo de

*o depoente*

*o depoente*



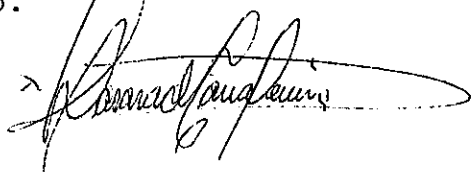
pessoa; a Defesa do 2º acusado, a Defesa do 1º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistência de Acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE: *Wilson Junio de Souza*

4ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO TOMAS: LÁZARA MARIA FERREIRA, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu QUE a depoente trabalhava na empresa dos pais de ERON e, daí, o conhecimento com TOMAS e o resto da família; QUE a depoente ficou chocada quando tomou conhecimento dos fatos, pela televisão; QUE nunca poderia acreditar no que ouvia, que pensava estar tendo um pesadelo; QUE conhece os dois garotos desde criança e eles sempre foram muito educados; QUE TOMAS sempre foi muito estudioso, nunca reprovou um ano e já está no terceiro semestre da faculdade; QUE eles não bebem, não usam drogas e não se envolvem em brigas; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE TOMAS sempre acompanhava a mãe, juntamente com a depoente, ao MACRO, para adquirir bens que seriam distribuídos em creches; QUE a mãe de TOMAS também participava de "Sopão"; QUE ERON, durante uma festa de natal, numa confraternização de funcionários da empresa do pai, fez um prato de comida e ofereceu a um andarilho que apareceu nas proximidades; QUE LUCIENCE, que fazia os serviços na casa de TOMAS, era tratada como uma irmã mais velha; QUE ela manifestou interesse de trabalhar na loja e foi até incentivada por eles; QUE, havendo necessidade de algum serviço que as moças não pudessem fazer, tanto na "Mr. BEEF", como na "Mr. VIDEO", ERON sempre sugeria que fosse oferecido serviço aos guardadore de carro que estavam sempre no local, porque eles precisavam de "um dinheirinho a mais"; QUE TOMAS ajudava também a uma antiga empregada da casa, de nome COSMIRA, quando elas estava ocupada; QUE os engraxates de um determinado restaurant do Guará já sabiam que ele ia levar bolas e roupas para eles e o aguardavam; QUE eles estão sempre ajudando a um

surdo-mudo, que fica na 207, que ele é chamado para fazer serviços na loja; QUE a depoente presenciou-os separando roupas para darem aos necessitados; a Defesa do 1º acusado, a Defesa do 2º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistente de Acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE:



5ª TESTEMUNHA DA DEFESA DE TOMAS: RODRIGO RODRIGUES SOUVINI, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha comprometida e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu QUE o depoente conhece os acusados TOMAS e ERON; QUE foi o primeiro treinador de triatlão de TOMAS; QUE TOMAS é uma pessoa tranquila, muito meiga, que sempre teve um grupo de amigos muito bom; QUE ele nunca se envolveu em "massas"; QUE ele é uma pessoa que se preocupa muito com a coletividade e com o cooperativismo; QUE soube dos fatos através da mídia; QUE o depoente ficou espantado; QUE conhece os parentes de TOMAS; QUE ele é muito unido com a família; QUE ele sempre ajudou muito o irmão menor e sempre se preocupou; QUE ele, desde novo, trabalhava com a mãe; QUE TOMAS tem um irmão e uma irmã; QUE o depoente nunca assistiu a nenhum ato menos recomendável de ERON ou TOMAS; QUE TOMAS gostava de ajudar aos outros e até ao próprio depoente já prestou auxílio, conseguindo patrocínio para que participasse de provas; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE TOMAS atualmente estava priorizando o lado profissional; QUE ele falou para o depoente que iria treinar tão-somente para manter a forma física e dar maior enfoque aos estudos e ao lado profissional; às perguntas da Defesa do 2º acusado, respondeu que o depoente é triatleta; QUE o depoente não é professor de educação física; às perguntas da Defesa do 1º acusado, respondeu QUE o depoente nunca ouviu queixas dos familiares de TOMAS no sentido de que ele poderia ter



andado em más companhias; a Promotora de Justiça e a Assistência de Acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE | 

6ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO TOMAS: CELMA DA PENHA ESTANISLAU NEVES, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu que TOMAS é o melhor amigo do filho da depoente, que também é triatleta; QUE conhece TOMAS há quase quatro anos; QUE TOMAS é um rapaz tímido e trabalhador; QUE a depoente conversava muito com ele; QUE ele é muito bom aluno e esforçado; QUE moram próximos; QUE, ano passado, eles iam diariamente juntos para a faculdade, o filho da depoente e o acusado TOMAS; QUE a depoente ficou sabendo dos fatos pelo filho mais novo, que assistira ao "Fantástico"; QUE a depoente ficou apavorada e não acreditou; QUE o filho da depoente ficou desesperado e está fazendo tratamento médico e psicológico; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE o filho narrou para a depoente que TOMAS não frequentava "badalações"; QUE eles iam a uma lanchonete e frequentavam casas de amigos; QUE a depoente tem certeza de que TOMAS trabalhava; QUE o filho da depoente esteve no serviço de TOMAS no sábado; QUE eles combinaram ir a uma pizzaria; QUE a depoente convidou o filho para ir a um aniversário e ele, antes, contactou TOMAS para ver se eles ainda iriam à pizzaria; QUE ele disse que não iria, porque estava muito cansado; às perguntas da Defesa do 1º acusado, respondeu que sabe que TOMAS é um garoto muito amoroso e que seu sonho era trabalhar para ajudar a mãe e também para comprar uma moto; QUE, segundo o filho da depoente, TOMAS era um menino muito inteligente; QUE ele passou num concurso e o filho da depoente o viu várias vezes treinando numa máquina de datilografia, sozinho; QUE sabe que o irmão menor de TOMAS saía com o filho da depoente e eles iam patinar; QUE a depoente não conhece a mãe de TOMAS; a Promotora de Justiça, a Defesa do 2º

acusado e a Assistente de acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE: *Person de Penh. Estomilau pias*

*Ana Izabel Pino Oliveira*

7ª TESTEMUNHA DA DEFESA DE TOMAS: ANA IZABEL PINO OLIVEIRA, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha comprometida e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu que a depoente conhece os réus TOMAS e ERON; QUE a depoente é amiga da família de TOMAS, a quem conhece desde que nasceu; QUE passou a conhecer ERON quando ele veio para Brasília; QUE a depoente teve clínica e trabalhou com a mãe de TOMAS; QUE, assim, acompanhou a vida dela, desde o casamento até que TOMAS nasceu; QUE TOMAS é um adolescente tranquilo e calmo e a mãe nunca se queixou do comportamento dele para a depoente; QUE ele é muito estudioso e nunca repetiu ano; QUE ele colabora com a mãe nas tarefas domésticas; QUE a mãe de TOMAS é uma mulher muito batalhadora e que sempre procura ajudar o próximo e, nos finais de ano, ela distribui cestas básicas e que os meninos é que vão entregar as cestas; QUE TOMAS trabalha e seu salário faz parte do orçamento doméstico; QUE as tarefas da casa também são divididas; QUE TOMAS, além de ajudar a mãe, também ajudava a depoente, como pagando contas em bancos, comprando peças para veículo, etc; QUE a depoente tinha combinado com a mãe de TOMAS, que estava doente, pois iriam distribuir umas roupas para os "sem-terra", bem como alimentos; QUE telefonou para ela, por volta de 10 horas da manhã, e teve a notícia; QUE a depoente ficou estarrecida; QUE emoção igual só sentiu na morte de seu pai; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE NAIRA nunca reclamou das companhias do filho; QUE ela dizia que ele tinha um bom relacionamento com o primo, que não era de ficar debaixo do bloco, mas se relacionava bem com o porteiro; QUE ele, inclusive, prestou socorro à mãe do porteiro, sem que ninguém



solicitasse; QUE o pai de TOMAS faleceu em 1988, em Itabuna; QUE ele foi assassinado; QUE TOMAS aceitou sem nenhum problema de comportamento a morte do pai; QUE a mãe conversou com os filhos e foi tudo muito bem conduzido; QUE NAIRA sempre foi muito bem amiga dos filhos; QUE não sabe o andamento do processo em que figura como vítima o pai de TOMAS; as Defesa do 1º acusado, a Defesa do 2º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistência de Acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE:

*Luiz Gabriel Reis Oliveira*

1ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO ERON: **FREDERICO QUÉROGA LOPES**, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu que o depoente trabalha no IPEA, assim como a mãe do acusado ERON; QUE ela se queixou de que o filho estava apresentando problemas alérgicos e, então, ele foi atendido uma duas vezes pelo depoente; QUE foi uma consulta rápida e o depoente não abriu nem prontuário; QUE também conversou com o acusado algumas vezes, nos corredores do órgão; QUE o depoente gosta de conversar com jovens e, pelo que pôde perceber, ERON é um jovem centrado, igual a todos os paciente que atende; QUE os problemas dele não eram sérios e o depoente receitou-lhe alguns remédios homeopáticos; QUE o depoente tomou conhecimento dos fatos só na segunda-feira e teve um choque; QUE não queria acreditar no que havia acontecido, pois ERON lhe passara a imagem de um bom menino; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE o depoente, a grosso modo, não notou nada de anormal no comportamento de ERON, mas não pode assegurar nada, pois não é sua especialidade; a Defesa do 2º acusado, a Defesa do 1º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistência de Acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente.

DEPOENTE:



2ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO ERON: CLÉRIO GOMES DA SILVA, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu que o depoente conhece o acusado ERON; QUE o depoente é mestre de obras e foi chamado para fazer o telhado da casa do pai do acusado, que "vazava mais do que peneira"; QUE fez o telhado, que era muito grande; QUE, nesta época, conheceu o acusado, que era um rapazote; QUE o rapaz vinha trazer um lanche para os operários e tolerava-lhes as brincadeiras de mau gosto; QUE ficou sabendo pela televisão do acontecido com o índio; QUE também leu nos jornais; QUE o depoente, à noite, teve um pique de pressão; QUE, em todo o DF, só fica aberta a farmácia em frente ao Hospital de Base; QUE, então, veio até aqui, comprou o remédio e tomou um, melhorando imediatamente; QUE o depoente sempre pega uns passageiros e leva em seu veículo, para dividir a gasolina; QUE costuma levá-los para São Sebastião; QUE conseguiu pegar uma moça, que ia para a Asa Norte; QUE, ao retornar, passou pelo ponto de ônibus onde ocorreram os fatos e viu o rapaz deitado no banco da parada; QUE o rapaz estava com o rosto virado para a parede; QUE ele estava coberto com um pano escuro, na altura da cintura; QUE o depoente buzinou três vezes, mas ele não atendeu; QUE continuou a viagem e conseguiu um travesti e duas meninas de programa que iam para São Sebastião e, assim, dividiu a gasolina; QUE o pano que cobria o índio era pequeno e escuro; QUE o pano cobria os pés da pessoa; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE a pessoa estava deitada sobre o banco, com os pés virados para a W3/Norte e a cabeça para a W3/Sul; QUE era o ponto de ônibus da Quadra 703; QUE o depoente conhece todos aqueles locais, porque foi entregador de comida de um restaurante chinês; QUE o depoente ainda tinha o telefone do pai do réu; QUE, ao ver uma reportagem no jornal, reconheceu o Sr. ERON e, como estava uma confusão entre a imprensa, o IML e a



polícia sobre a "existência de um lençol", ou seja de um pedaço de pano, resolveu procurar o pai do rapaz; a Defesa do 2º acusado nada perguntou; às perguntas da Defesa do 1º acusado, respondeu que o depoente não podia notar se a pessoa deitada era índio ou não, pois ela estava virada para a parede; QUE o depoente passou exatamente aos dois minutos para as quatro horas da manhã; QUE estava muito escuro no local e o depoente teve que encostar bem o carro na calçada para buzinar; QUE, no dia, não havia nevoeiro; QUE, na época em que ocorreram os fatos, até cinco, cinco e meia, ainda está escuro; QUE fica claro só de seis horas em diante, antes está tudo escuro; QUE o depoente afirma que, às cinco horas, naquele dia, ainda estava escuro; às perguntas da Promotora de Justiça, respondeu QUE estava uma polêmica entre o IML e a criminalística sobre a existência do pano; QUE a imprensa bagunça mais ainda; QUE o depoente tem 69 anos; QUE o depoente enxerga bem; às perguntas da Assistência de Acusação, respondeu que procurou a quem conhecia, que era o pai do acusado e que, se ele quisesse, o depoente procuraria a polícia; QUE o depoente levou uns 45 minutos até São Sebastião, porque parava de ponto em ponto para ver se havia algum passageiro; QUE também não foi depressa porque os "pardais" poderiam flagrá-lo; QUE o depoente saiu de casa aproximadamente às 2h45min; QUE chegou mais ou menos às 3h15min na farmácia; QUE tomou o remédio na farmácia, pois o atendente lhe deu um copo com água; QUE o remédio se chama "Vichi"; QUE só a primeira vez é necessário a receita médica; QUE a mulher do depoente brigou com o mesmo, porque não queria que este se metesse com problemas de testemunha e de polícia; QUE não comentou sobre o que viu com ninguém, nem com a mulher; QUE já foi intimado para depor no processo onde consta como vítima de assalto, mas faltou e a Juíza mandou conduzi-lo; QUE o pai de ERON lembrou-se do depoente, quando este lhe ligou, porque o depoente tem o apelido de "Caruzzo", que é também



o nome da firma, que é um nome diferente; QUE o depoente já fez mais de uma obra para o pai de ERON; QUE não tem muita relação de trabalho com o pai de ERON; QUE, depois do telhado, fez uma lojinha, no Gilberto Salomão, logo em seguida; QUE o nome do pai de ERON é "todo esquisito"; QUE o pai de ERON se chama ERONIVALDO; QUE colocaram no jornal que ele era Coronel da Polícia, mas ele não é coronel; QUE também tem mais ou menos oito anos que fez a loja de video no Gilberto; QUE o depoente foi até a casa do pai de ERON, para esclarecer os fatos; QUE o depoente nunca viu o advogado do acusado. NADA MAIS disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

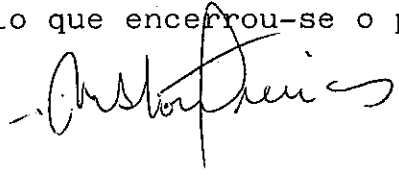
DEPOENTE:

*> Clério Gomes da Silva*

3ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO ERON: MARIA ELIZABETH SANTIAGO CONTREIRAS, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu que a depoente conhece o acusado ERON; QUE a TOMAS a depoente viu, mas quando ele era pequeno; QUE a depoente é companheira de trabalho da mãe de ERON, há dezenove anos e é amiga da família; QUE foi a todos os aniversários de ERON e, ultimamente, quando a irmã da depoente teve um aneurisma cerebral, a mãe de ERON foi todos os dias à casa da depoente, acompanhada de ERON; QUE ERON sempre foi um menino muito tímido, muito calmo, daí a perplexidade ante tudo que aconteceu; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE a depoente não tem conhecimento de que ERON andasse em más companhias; QUE depois da separação dos pais, ele assumiu o papel de homem da casa, na qualidade de filho mais velho; QUE ERON estudava, trabalhava e fazia esportes, quando podia; QUE ele teve um problema na perna o que lhe prejudicou muito nos estudos; QUE ele não ficava em pé; QUE ele ficou muito tempo com este problema; QUE foi feita uma pesquisa médica

*Maria Elizabeth*

pelo Sarah; QUE ERON é uma pessoa delicada e solícita; QUE ERON, assim como os filhos da depoente, sempre foram muito envolvidos num movimento da igreja, chamado "SEGUE-ME"; a Defesa do 1º acusado, a Defesa do 2º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistência de Acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE: 

4ª TESTEMUNHA DA DEFESA DO ACUSADO ERON: ROSEMARY SCHIETTI

ASSUMPCÃO, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu QUE a depoente conhece bem aos acusados ERON e TOMAS; QUE aos demais só ficou conhecendo depois dos fatos; QUE ERON é namorado da filha da depoente e, há dois anos, ele comparece diariamente na casa da depoente; QUE TOMAS estava sempre junto com ERON; QUE ERON "é o filho que toda mãe queria ter"; QUE ele viaja com as filhas da depoente, é uma pessoa muito solícita; QUE houve o triatleta que se acidentou e ele o acompanhou todo o tempo; QUE a depoente trabalha no PRODASEN e, às vezes, trabalha aos sábados e domingos; QUE estava trabalhando quando a filha ligou e contou o que tinha ocorrido; QUE a depoente ficou pasma, pois "é uma coisa inacreditável, vinda do ERON"; QUE ERON não andava em más companhias; QUE ERON não bebe, não fuma e não usa drogas; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE ERON trabalha e estuda; QUE a depoente tem certeza de que ERON não fez isso para causar algum mal à vítima; QUE o visita todos os domingos e ele disse isto para a depoente e, mesmo depois dos fatos, continua com o mesmo conceito acerca do acusado e nada tem contra o namoro da filha com ele; QUE ERON ajuda muito o porteiro do bloco, ajuda a mãe do porteiro, a leva para o hospital; QUE ele ajuda a depoente na chácara; QUE o marido da depoente é maçon e, sempre que há algum evento, ERON participa com

*Rosemary Schietti*



a família da depoente em serviços de benevolência; QUE ERON disse que não sabe o que aconteceu; QUE ERON fica muito emocionado e não consegue falar sobre os fatos; QUE ele disse que era só para fazer uma brincadeira e o homem sair correndo; a Defesa do 2º acusado, a Defesa do 1º acusado, a Promotora de Justiça e a Assistência de acusação nada perguntaram, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE: *Rose Schiatti*

5ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: VANDA NUNES DE CASTRO, já qualificada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida, respondeu QUE a depoente trabalha na casa de ERON e conhece todos os acusados; QUE eles iam na residência onde a depoente trabalhava e, às vezes, almoçavam; QUE eles eram meninos normais, educados e nunca faltaram com o respeito; QUE eles tratavam bem a depoente, quando saíam agradeciam; QUE a depoente ficou sabendo dos fatos pelo "Fantástico"; QUE a depoente "achou uma coisa triste"; QUE a depoente conhece ERON desde criança e ele é um menino muito bom, que gosta de ajudar e nunca lhe faltou com o respeito; QUE ele levava a depoente aos lugares; QUE a depoente às vezes precisava sair para fazer alguma coisa e ERON a levava; às perguntas da Defesa dos 3º e 4º acusados, respondeu QUE ERON sempre tratou muito bem a depoente; QUE lá não há esta diferença entre patrão e empregado; QUE ele já deu presentes para a depoente; QUE a depoente está usando um relógio que ele trouxe de uma viagem, quando foi para fora do Brasil; QUE a depoente tem dois filhos; QUE ERON trata bem os filhos da depoente, "sem aquela diferença de filhos de empregada"; QUE, anteriormente, a depoente trabalhava na residência como diarista; QUE a primeira vez que viu ERON ele tinha um ano de idade; às perguntas da Defesa do 1º acusado, respondeu QUE MAX é um menino muito respeitador; QUE ERON mandava MAX ROGÉRIO comer, mas ele ficava olhando, meio envergonhado; QUE eles ficavam conversando na residência de ERON, mas a depoente

não sabe o que eles ficavam fazendo; QUE, na residência de ERON, tem computador; QUE, pelo menos para a depoente, os pais de ERON nunca se queixaram do comportamento de ROGÉRIO; a Defesa do 2º acusado e a Promotora nada perguntaram. às perguntas da Assistência de Acusação, respondeu que os melhores amigos de ERON eram os outros acusados QUE ele tinha outros amigos, mas não tão próximos; QUE a depoente não sabe se eles saíam à noite, pois vai para casa à noite; QUE eles se telefonavam; QUE não havia liderança no grupo; QUE eles eram todos amigos. NADA MAIS disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerrou-se o presente depoimento.

DEPOENTE:

*x. Verdade nunca de corte*



6ª TESTEMUNHA: **CHRISTIANE SANTIAGO CONTREIRAS**, já qualificada. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que conhece o réu Eron; que o conhece da casa da mãe; que se recorda que o acusado Eron contava oito ou nove anos quando a depoente o deu aulas particulares; que nessa época a depoente era professora; que devido problema de saúde da tia da depoente Eron estava todo fim de semana na casa da mãe da depoente; que Eron sempre foi um menino muito meigo, educado, gentil, frágil, no sentido de não ser agressivo; que os meninos numa certa idade resolvem todas as coisas na violência o que não acontece com Eron; que pelo que observou ele costuma resolver os problemas conversando e pedindo ajuda para os mais velhos; que a depoente ao ouvir a notícia no fantástico não teve como assimilar aqueles fatos; que entrou em um processo de negação; que embora tenha ouvido o nome, visto a sua imagem e reconhecido Eron, disse para si mesmo que não era ele e voltou a lavar louça; que na hora que o telefone tocou a depoente teve certeza absoluta dos fatos, que era a mãe da depoente comentando sobre o que fora visto; que a depoente não conseguiu fazer a conexão entre Eron e os fatos ocorridos; que não consegue acreditar que Eron tivesse intenção de matar; que não faz sentido; que a depoente entende que se o resultado pudesse ser previsto, não teria acontecido; que o adolescente não tem muita idéia do que vai acontecer; que é aquela história do adolescente que não usa camisinha porque o mal não vai pegá-lo; que o adolescente ou adulto jovem tem um pé na infância e outro na idade adulta; que eles alternam os comportamentos; que ao mesmo tempo em que eles querem pegar o carro porque têm idade, estão brigando por um picolé; que a depoente debateu os fatos, na qualidade de profissional; que nossa cultura trabalha muito com a segregação; que os loucos vão para o manicômio; que em suma, ninguém quer trabalho e ninguém quer se envolver; que na realidade todos nós temos uma parte desta segregação e isso passa nas pessoas; que a depoente não conversou com Eron sobre o crime; **Dada a palavra a defesa de Eron, respondeu: que a depoente não acredita que a conduta tenha sido empreendida em face de um juízo de desvalor quanto à vítima; que é aquela coisa, coloca uma casca de banana no chão e escorrega quem passar; que a depoente não sabe dizer porque nenhum componente do grupo determinou aos outros que não fizesse aquilo; que é aquela história da criança que está gripada mas os colegas convidam para cair na piscina e a criança vai; que existem pesquisas que demonstram a interferência da violência no cinema e na TV sobre o comportamento; que esta influência é em todas as faixas etárias mas muito mais incisiva em determinadas faixas etárias; que quanto mais novo maior a influência; que a depoente afirma que mesmo numa conduta do porte daquela praticada pode deixar de haver a previsão do resultado;** **Dada a palavra a defesa de Antônio Novely, respondeu: que todas as pessoas do grupo poderiam estar imbuídas de um mesmo fim sem que houvesse a previsibilidade do que realmente ocorreu;** **Dada a palavra a defesa de Max, respondeu: que o grupo para os adolescentes é muito forte; que entretanto o valor da vontade do grupo pode ou não alterar a vontade individual; que a depoente não conhece os demais acusados e não sabe se seria exigir demais conduta diversa daquela praticada;** **Dada a palavra a Promotora**

de Justiça: respondeu: que a depoente está depondo como Christiane, isto é, utilizando-se dos dados de observação, sua formação profissional e o conhecimento com o acusado Eron; que para a depoente são compatíveis a conduta praticada descrita na denúncia e o fato de os réus serem pessoas maduras para a idade, que assumiram responsabilidades e a cumprem de maneira adequada; que Eron ainda é um adolescente; que pela experiência clínica da depoente há pessoas que aos dezoito anos já deixam de ser adolescentes e há outras que deixam de ser aos vinte e oito anos e outras que passam a vida adolescentes; que a depoente não pode dar um diagnóstico correto sobre a pessoa de Eron pois não o examinou com terapeuta; **Dada a palavra aos Assistentes de Acusação**, respondeu: que a depoente não pode avaliar o grupo porque não é terapeuta dos rapazes; que a depoente não está depondo como profissional porque não é perita do Juízo e nem terapeuta de nenhum deles; que indagada sobre fatos que levam um grupo de adultos jovens a praticarem uma conduta sem questionar-lhe a licitude a depoente pode relacionar entre outras: a impulsividade, a sensação de que nada de mal vai acontecer e falta de maturidade para avaliar o resultado da conduta; que a depoente pode atribuir a falta de limite não somente àqueles dados já mencionados quanto o cinema, a televisão, a falta de segregação, como também a forma como a sociedade vem se comportando, os limites que os governantes impõem; que a depoente pode citar como exemplo: o fato do semáforo estar vermelho e o guarda determinar que se passe; que são mensagens dúbias que ocasionam perplexidade; que tal fato tem relação com a falta de limites, que seriam determinados "não seriam limites obrigatórios"; que a falta de limite vem de todos os lados, vem dos políticos, vem dos pais que estão num momento de confusão muito grande quanto ao comportamento dos adolescentes; que a escola também está num papel para criar porque os pais não assumem o papel; que todos os temas abordados pela depoente genericamente explicam a busca de ações que atentam contra a dignidade de outras pessoas; que a depoente não tem como saber se os réus agiram por entender que devido a condição social estariam impunes; Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente:



7ª TESTEMUNHA TERESINHA COELHO MEIRA, já qualificada. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu; que conhece o acusado Eron; que aos outros conhece de vista porque como freqüentava a casa dele as vezes o via descendo com um ou com outro; que conhece o acusado Eron há oito anos, desde de 1989; que sempre chamou a atenção da depoente o fato de o acusado Eron ser muito dócil; que não é muito comum para os jovens acompanhar duas senhoras em programas tais, como: feira do guarã, fazer feira, para fazer compras, ir ao Supermercado, carregar os pacotes; que ele era muito dócil e prestativo; que os natais e passagens de ano muitas vezes foram comemorados na residência da depoente que chamava a atenção o fato dele nunca beber, embora liberado pelo dono da casa; que Eron era muito companheiro da mãe, que mesmo liberado de comparecer ele ia com a mãe, fato que chamava a atenção da depoente; que sempre a atenção da depoente foi despertada para este fato, pois os filhos da depoente se liberados não comparecem; que iam a um churrasco e que a depoente ficou estarecida quando soube do ocorrido; que não imaginava e ainda não imagina o que ocorreu; Dada a palavra a Defesa de Eron, respondeu: que Eron trabalha e estuda e tinha deveres financeiros em casa e colaborava ora com o pagamento de luz, ora com outros tipos de pagamentos, obviamente dentro das possibilidades; que sempre que iam a restaurantes Eron procurava guardar as comidas não utilizadas, mas quantinhas para entregar a quem precisava; que ele tratava as pessoas mais humildes como tratava a depoente; que tinha intimidades com a mãe do acusado para que ele fizesse alguma coisa na presença da depoente, entretanto nunca viu alguma palavra ríspida nem um gesto mais agressivo com a mãe; que Eron procurava ajudar a mãe; que Eron era muito atencioso com as pessoas de classe inferior; que Eron não fazia distinção; que ele era sensível e humano com todas as pessoas; que ele é um rapaz tranqüilo e atencioso; que não acredita que Eron andasse em más companhias; que só o via saindo com os meninos e com a namorada; que quando encontrava Eron no Gilberto Salomão à noite "não encontrava Eron no meio da "muvuca"; Dada a palavra a defesa dos acusados Antônio Novely, Max, Tomás e Eron, estes nada perguntaram; Dada a palavra a Promotora de Justiça, esta nada perguntou; Dada a palavra a Assistente de Acusação, respondeu: que a depoente podia imaginar que qualquer jovem fizesse aquilo, menos o Eron; que até hoje não passa pela cabeça de Eron que ele estivesse ali; que o crime também chocou a depoente, como chocou a toda a sociedade brasileira; Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente: *Amira*



**8ª TESTEMUNHA: LUIZ GONZAGA BARBOSA, já qualificado.** Advertido e compromissado. Inquirido, respondeu : que o depoente conhece Eron há quatro anos; que o depoente trabalha há onze no bloco e Eron foi morar lá há uns quatro anos; que a mãe é doente e passa um período na Bahia e vem se tratar em Brasília; que certa feita o depoente ia saindo com a mãe para levá-la ao hospital e Eron se ofereceu para levá-lo embora não fosse o seu caminho; que posteriormente Eron voltou ao Hospital e aguardou a saída do depoente ; que o comportamento de Eron no bloco é excelente; que ele tem amizade com todo mundo, jovens e adultos; que ele chama os adultos de tio e tia; que se chegasse alguém debaixo do bloco com alguma compra Eron se oferecia para ajudar; que Eron também é muito caridoso; que quando ele viajava trazia presentes para o depoente e sua família; que o depoente tem um relógio e radinho presenteado por Eron; que ele trazia tênis para os filhos do depoente; que ele também presentava os filhos do depoente com roupa; que certa feita ele estava debaixo do bloco quando passou uma pessoa pedindo roupas e calçados que não estivesse sendo usada; que ele subiu e desceu com uma sacola; Dada da palavra as defesas de Eron, Max, Tomás e Antônio Novely, estes nada perguntaram; Dada a palavra Promtora de Justiça e aos Assistentes de Acusação, estes nada perguntaram; que complementando, o depoente informa que havia um mendigo que todos os dias estava na parada do ônibus do zebrinha, e Eron descia com comida, água e refrigerante para o rapaz; que ele abraçava todo mundo que trabalhava no bloco ; que ele é uma pessoa muito amiga. Nada mais havendo encerra-se o presente.

Depoente:

*Luiz Gonzaga Barbosa*



Trib. do Júri  
454

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº 17.901/97

Aos seis (06) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 09 horas, nesta cidade de Brasília/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO, comigo, Diretor(a) de Secretaria do seu cargo ao final declarado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal nº 17.901/97 movida pela Justiça Pública contra MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA por infração ao(s) artigo(s) 121, § 2º, I, III e IV, do CP e art. da lei 2252/54 e art. 1º da Lei 8072/90. Feito o pregão a ele responderam o Dr. MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA,

Promotor Público e o Dr. HERILDA BALDUÍNO DE SOUSA e ROSA NE FREIRE LACERDA, Assistentes de Acusação. Drs. HERALDO MACHADO PAUPÉRIO, WALTER JOSÉ DE MEDEIROS e RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO. Foram inquiridas as testemunhas arroladas nas defesas prévias, com exceção de BEATRIZ GUIMARÃES LINS SANTES. O Advogado dos réus Tomás e Eron solicita o recolhimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Adjalto e se compromete a trazê-la em juízo independente de intimação. Da mesma forma o patrono do réu Max trará as testemunhas arroladas e que residem fora do Distrito Federal. O patrono do réu Antônio Novely irá substituir a testemunha Beatriz e trará o nome da nova testemunha em 48 horas antes da audiência, comprometendo-se também a trazê-la independente de intimação. Os réus deverão ser requisitados para a audiência dia 13 de junho, às 14h00min, ficando desde já intimados os patronos e os Drs. Assistentes de Acusação. Recolham-se as cartas precatórias expedidas, sem cumprimento. Nada mais havendo encerra-se o presente.

MM. Juíza:

Promotora de Justiça:

2/02/97

Trib. do J.  
Fls. 160

P.J. - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROCESSO Nº 17 901/97

ACUSADOS: MAX ROGÉRIO ALVES E OUTROS

Vistos em despacho.

Por ocasião da defesa prévia, foram formulados requerimentos de diligência pelas defesas dos acusados Max Rogério Alves e Antônio Novelty Cardoso de Vilanova. Dois deles ainda não foram apreciados. Quanto ao primeiro, trata-se da localização e posterior oitiva, em Juízo, da dona da pensão em que a vítima se hospedara e dos dirigentes da FUNAI, a quem cabe a tutela dos aborígenas. Assevera, para amparar a pretensão, que tais pessoas são responsáveis pela situação de abandono a que foi relegada a vítima, constitucionalmente sob a tutela do Estado.

Já a defesa do acusado Antônio Novelty Cardoso de Vilanova requereu, na mesma oportunidade processual, a instauração de incidente de insanidade mental, argumentando que, em face da peculiaridade a que o caso se reveste, consubstanciado no fato dos autores envolvidos no episódio delituoso terem sólida formação educacional e não terem qualquer registro de condutas desabonadoras, bem como pela extensão do evento, a perícia tem como escopo perquirição sobre o estado psíquico dos agentes e notadamente objetivando uma avaliação sobre a vontade, representação, compreensão e capacidade de inibição.

Pertinentes os requerimentos de diligências, passo a examiná-los. O artigo 399 do Código de Processo Penal dispõe que a defesa, no prazo do artigo 395, ou seja, do oferecimento da defesa prévia, poderão requerer as

diligências que julgarem convenientes. Nos processos dos crimes de competência do juiz singular, no prazo do artigo 499 do CPP é facultado o requerimento de novas diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Entretanto, no processo dos crimes da competência do Júri, encerrada a instrução, devem as partes oferecer as alegações finais. Novas diligências, se for o caso, só poderão ser requeridas quando da apresentação do libelo e da respectiva contrariedade.

Quanto à oitiva da dona da pensão em que se hospedara a vítima e dos dirigentes da FUNAI, deveria ter sido providenciada pelo próprio réu, incluindo-as no rol de testemunhas de defesa. O juiz só deve ouvir as testemunhas indicadas pelas partes quando atendidas as disposições dos artigos 395 e 398 do diploma processual. Fora disso, só quando julgar necessário. E, com a devida vênia, insuficientes as razões apresentadas pela defesa para a diligência, que terminaria por elastecer a possibilidade de serem ouvidas no máximo oito testemunhas de defesa. Por outro lado, não se pode considerar necessária ou conveniente a diligência. As razões apresentadas pela defesa são insuficientes a autorizar sejam ouvidas as pessoas relacionadas como testemunhas do Juízo, pois não se verifica em que influenciariam na busca da verdade real. Confira-se:

“Mas o que fazia, deitado na parada de ônibus, o índio pataxó? Dormia. Parada de ônibus, contudo, não é lugar de dormir. Recostou-se ali a infeliz vítima porque alguém não lhe deu abrigo naquela noite fatídica. Diz-se ter isso ocorrido por culpa da dona da pensão em que se hospedara. E os dirigentes da FUNAI, a quem cabe a tutela dos aborígenas, por que também não foram ouvidos nem explicaram a razão de tal

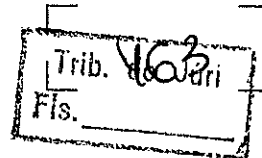
[462/11]

descaso. Com apoio no artigo 399 do CPP, o réu requer a realização de diligências no sentido de que sejam localizadas e ouvidas referidas pessoas, responsáveis também, até certo grau, pela situação de abandono a que foi relegada a vítima, constitucionalmente sob a tutela do Estado.

Ademais, a dona da pensão já fora ouvida na fase inquisitorial - fls. 83. Indefiro a diligência, pois não se verifica a necessidade ou conveniência para o processo.

Quanto à realização de exame médico legal do acusado Antônio Novely Cardoso Vilanova, com vistas à determinação de sua inimputabilidade, o contexto probatório dos autos não deixa qualquer dúvida a respeito da respectiva integridade mental. O exame só deve ser deferido quando há nos autos respeitável dúvida. Confira-se a lição de Júlio Fabbrini Mirabete a respeito do tema:

“O exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido se não há elementos que revelem uma dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado. Não constituem elementos suficientes para o deferimento do exame a aparente insuficiência da motivação do crime, a forma brutal do crime, o atestado médico genérico que alude a “depressão”, “neurose de angústia”, “crise de agitação”, etc; as simples informações de família,



despidas de qualquer comprovação, etc.”(in  
Processo Penal - Ed. Atlas- 1ª ed.)

Assim, o fato de os autores envolvidos no episódio delituoso terem sólida formação educacional e não terem qualquer registro de condutas desabonadoras, bem como a extensão do evento, argumentos utilizados pela defesa para requerimento da instauração do incidente, não são de molde a gerar qualquer suspeita de perturbação psíquica quanto ao acusado Antônio Novely que autorizasse a apuração da higidez mental. Só deve ser realizado o exame médico legal quando há nos autos fortes indícios de insanidade, o que não é a hipótese dos autos.

Como anotado pelo Ministério Público, que se manifestou contrariamente ao pleito, o incidente de insanidade mental não se presta ao tipo de avaliação pretendido pela defesa e em muitos casos semelhantes já fora formulado e indeferido sem que se configurasse cerceamento de defesa. O entendimento jurisprudencial colacionado pelo **parquet** deixa claro que, não havendo qualquer dúvida acerca da integridade mental, o exame não pode ser deferido.

Finalmente, determino seja reiterado o ofício que solicitou esclarecimentos sobre o nexos de causalidade entre a espuma química contida no extintor de incêndio e a morte da vítima, cuja cópia está a fls. 410, encarecendo urgência na resposta por tratar-se de réus presos.

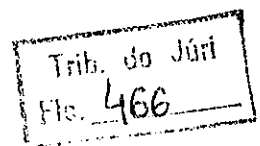
Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 1997

  
Sandra De Santis M. de F. Mello



11/05/97



Processo nº 17 901/97

Réus: Max Rogério Alves e outros

Vistos em despacho.

Alerta a Serventia que, embora os acusados Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves Oliveira tenham formulado, nas alegações preliminares, pedido idêntico ao de Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, nada foi decidido.

Com efeito, em petição semelhante à oferecida pela defesa do segundo acusado, relacionando os mesmos motivos, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental de Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves de Oliveira.

A pretensão, entretanto, não merece acolhida, pelas mesmas razões que motivaram o indeferimento quanto a Antônio Novelty Cardoso de Vilanova. Nada há nos autos que sugira qualquer dúvida sobre a integridade mental dos mencionados réus. O fato de terem ambos sólida formação educacional e não ostentarem qualquer registro de condutas desabonadoras, bem como a extensão do evento delituoso não são suficientes a se duvidar da sanidade mental de ambos. Houvesse a mínima suspeita que autorizasse a apuração da higidez mental, o exame seria realizado.

Por outro lado, o incidente não se presta ao tipo de avaliação pretendido pela defesa. Não pode ser considerada causa justificadora da perícia a simples gravidade do delito e a aparente insuficiência da motivação, como foi decidido nos autos da Reclamação 835/95 - DJ de 31.05.95, pag. 7289.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

467

Assim, reportando-me aos mesmos fundamentos do despacho de fls. 460 e seguintes, que ficam fazendo parte do presente, indefiro o requerimento formulado pela defesa de Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves Oliveira. I.

Brasília, 11 de maio de 1997

*[Assinatura]*  
Sandra De Santis M. de F. Mello

Ciente: *[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
Certo em 13.06.97 *[Assinatura]*

Ciente: *[Assinatura]* 13/6/97  
*[Assinatura]*

Ciente em 13/6/97  
Walth *[Assinatura]*  
DAB / DF 570



Walter José de Medeiros  
Advogado

Fls. 342

Exma. Sra. Doutora LEILA CURY,

MMa. Juíza de Direito em exercício perante a Vara do Tribunal do Júri.

J. De M. P.  
Imp. U.S.  
1353-107/26/05/97

25 MAI 1997

Em tempo: expede-se ofício ao IML para que periteie o suscriptor do laudo pericial químico de estalagem de espuma que contribuiu para a morte de MAX ROGÉRIO ALVES, nos autos da ação penal nº 17.901/97

que lhe move a Justiça Pública do Distrito Federal, perante este MM. Juízo, vem, por seu advogado, no tríduo legal, oferecer, com fundamento no art.

395 do CPP, suas **alegações preliminares**, arrolando, em seguida, testemunhas de defesa, para a respectiva intimação, nos domicílios indicados:

1. Leonor Rocha Tymburibá, advogada, SHIS, QI 28, chácara 09, DF;
2. George Augusto Brochielle, estudante, SQS 203, bl. D, ap. 301;
3. Norberto Pasqua, advogado, SQS 114, bl. H, ap. 307;
4. Sílvia Luiz Machado, operadora de computador, QNP 15, conj. L, casa 10, Setor P Norte, Ceilândia;
5. Josué Borges da Silva, zelador, SQN 208, bl. A, portaria;
6. Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Quadra 21, lote 20, Lago Azul, Goiás;
7. Karla Montenegro Silva, estudante, SQS 304, bl. H, ap. 305;
8. Luiz Gonçalves da Silva, pintor, Quadra 143, lote 13, Céu Azul, Goiás.

Roga, por último, seja ordenada a juntada das razões deduzidas em anexo, protestando pela produção de quaisquer outras provas admitidas em Direito, especialmente periciais e documentais.

Brasília, 26 de maio de 1997.

Walter José de Medeiros

OAB/DF 570

## ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Inobstante subscrita por uma das mais ilustres representantes do Ministério Público local, a denúncia oferecida contra MAX ROGÉRIO ALVES comete, logo no primeiro parágrafo, grave omissão contra o referido acusado, qualificando-o como "**sem profissão**", quando, na verdade, segundo se demonstrará a seguir, ele não somente estudava, como também trabalhava ao tempo do fato delituoso que lhe está sendo injustamente imputado.

**Perfil do acusado.** Não se pense seja o réu MAX ROGÉRIO um criminoso contumaz. Disse-o a própria MMa. Juíza, ao tempo em que lhe decretou preventivamente a prisão: "... constato que, a par da **primariedade e dos bons antecedentes ...**" (f. 140).

Mas é preciso que se saiba mais. O acusado cursou os 8 (oito) anos do primeiro grau no Colégio Imaculada Conceição, na L 2 Sul, administrado pelas irmãs passionistas, de fé católica, onde recebeu sólida formação religiosa, moral e intelectual (docs. 1, 2 e 3).

Estudou, durante seis anos, o **High Teen**, o **Teen Plus** e o **Advanced**, na Cultura Inglesa, o suficiente para comunicar-se, ler, entender e escrever no idioma inglês (doc. 4). É um jovem de seu tempo, pois freqüentava a academia de musculação Body, desde janeiro de 1996 (doc. 5). Freqüentou, "**com ótimo rendimento e participação exemplar**", o curso de operador de microcomputador, ministrado pela PRODADOS, situado na CRS 506, bl. B, entrada 43, 1º andar (doc. 6).

Tem segundo grau completo, cursado no Colégio Planalto e no CETEB - Centro de Estudo Tecnológico de Brasília (docs. 7 e 8). Prestou vestibular no início de 1997 e, reprovado, matriculou-se, desde o início do ano, no cursinho denominado Pré-Visão, para a Faculdade de Direito (doc. 9 e 10).

Mas não é só. Além de estudar e praticar esportes, trabalhava há mais de ano, precisamente a partir de 01.04.96, com proficiência e exaço, no escritório de advocacia de seu defensor, que lhe

pagou o salário mensal inicial de CR\$300,00 (doc.11), posteriormente aumentado para CR\$400,00 (doc. 12).

Seu nome figura no "**Livro de Registro de Empregado**", onde consta sua data de admissão e o carimbo aposto pela autoridade competente da Delegacia Regional do Trabalho (doc. 13).

Estava regularmente inscrito, sob nº 126.47640.27.2, no PIS — Programa de Integração Social (doc. 14). E seu nome consta da RAIS — Relação Anual de Informações Sociais (doc. 15).

Seu empregador sempre recolheu em dia as contribuições devidas ao INSS, como se comprova da última guia de recolhimento (doc. 16). Está também em dia com os recolhimentos devidos ao FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (doc. 17).

De sua carteira de trabalho consta, como cargo ocupado, o de digitador de computador, tarefa em que se revelou exímio conhecedor do **Windows 3.11**, do **Windows 95**, manejando com destreza programas como o **Word 6.0**, o **Excel**, o **Power Point**, o CPJ e inúmeros outros.

Do ponto de vista fiscal, o nome do acusado figura, na Receita Federal, como dependente de seu padrasto, com residência fixa, na SQS 111, bloco A, ap. 401 e escritório estabelecido no endereço impresso ao pé da página, conforme provam as declarações de renda relativas aos exercícios de 1996 e 1997, correspondentes ao ano-calendário de 1995 e 1996, respectivamente (docs. 18 e 19).

De modo que se impõe, em relação ao defendente, essa primeira retificação, quanto aos dados de sua vida pregressa, para que não pareça, como quis fazer crer a denúncia, fosse o acusado um vadio, um desocupado ou, enfim, alguém "sem profissão", como incorretamente consignado na denúncia. Não é verdade. O réu tem profissão, completou o segundo grau, estava fazendo pré-vestibular e tem residência fixa em local nobre da Capital Federal: SQS 111, bl. A, ap. 401 (docs. 20, 21, 22 e 23).

Desde 26.07.95, portanto, há quase dois anos, estava o réu também devidamente habilitado, como motorista amador, a dirigir veículos automotores (doc. 24), tarefa que desempenhava a contento, até de forma profissional, porquanto levava e trazia, de casa para o trabalho e vice-versa, seu padrasto, que tem escritório no Setor Bancário Norte.

**Base familiar.** Não tendo conhecido seu pai biológico, MAX ROGÉRIO aceitou, de bom grado, que seu padrasto assumisse essa tarefa, passando a conviver harmoniosamente em família com sua mãe, D. Maria da Conceição Alves, sua irmã Márcia Janaína Alves, de 17 anos, hoje nos Estados Unidos, em programa de intercâmbio cultural, e com outra irmã de criação, Flávia Alice Timburibá de Medeiros, filha de seu padrasto, de 23 anos, hoje cursando o 5º ano de Medicina, no **campus** da UNESP, em Botucatu.

Essa convivência, sadia e fraternal, foi o alicerce moral, cristão e seguro sobre o qual se estruturaram o caráter e a boa índole do réu, desde os primeiros anos de sua existência. Far-se-á, a seguir, prova documental de tal elo familiar em meio ao qual o acusado foi educado.

Ainda muito jovem, com 5 (cinco) anos, MAX aparece em fotografia no aeroporto de Brasília, ladeado por Flávia, sua mãe e a irmã Janaína, então com 3 anos (doc. 25).

Ainda com a mesma idade, MAX é fotografado ao lado do padrasto e da irmã, no mesmo local (doc. 26).

Em passeio por Vitória, no Espírito Santo, estão, lado a lado, MAX, Flávia e o padrasto, em agosto de 1984, quando já tinha 8 anos (doc. 27).

Na mesma época, em visita aos avós, em Belo Horizonte, MAX, agachado, está ladeado pelo avô, pela avó, por um tio e a mãe (doc. 28).

Nova fotografia em família, em passeio de bugre pelas dunas de Natal, no Rio Grande do Norte, com MAX, o padrasto, a mãe e a irmã (doc. 29).

Em passeio ao Corcovado, no Rio de Janeiro, surge MAX, ladeado pela irmã, a mãe e o padrasto (doc. 30).

Também no Rio de Janeiro, MAX é fotografado entre o padrasto e a mãe (doc. 31) e, em outra pose, ele com o padrasto, (doc. 32).

Em Olinda, Pernambuco, diante de uma igreja, estão, felizes, MAX, a irmã e o padrasto (doc. 33). E, em frente de outra igreja, ainda em Olinda, MAX aparece abraçado ao padrasto e ao lado da mãe (doc. 34).

À mesa de refeições, em dia de aniversário, fotografados pelo padrasto, estão MAX, a mãe, Flávia e Janaína (doc. 35).

Mais recentemente, no apartamento em que mora, MAX aparece, sozinho, em vários flagrantes com sua cachorrinha **pinsher** (docs. 36 e 37), e com a irmã Janaína (docs. 38 e 39).

Em foto de família, aparecem novamente Flávia, MAX, sua mãe e a irmã (doc. 40).

Em Brasília, pouco tempo antes da triste fatalidade, em março de 97, registrou-se novo flagrante de vida em família, por ocasião da visita dos avós paternos, em que aparecem, além destes últimos, MAX, um primo, um tio, a mãe e o padrasto (doc. 41).

Pouco antes da viagem da irmã, MAX aparece com ela e a mãe, na sala de visitas da residência da família em Brasília (doc. 42).

Por último, poucos dias antes dos lamentáveis acontecimentos, MAX é fotografado, sozinho, de pé, em frente dos computadores do escritório em que trabalhava (doc. 43), bem assim ao lado da mãe, no mesmo local de trabalho (doc. 44).

Como se nota, o acusado sempre teve a apóia-lo uma família bem estruturada, uma mãe dedicadíssima, irmãs exemplares e também um padrasto que procurou repassar a ele os ensinamentos que recebeu, particularmente como ex-seminarista, Procurador da República, admitido por concurso público de provas e títulos, e advogado militante há muitos anos, atividade em cujo desempenho logrou obter do Supremo Tribunal Federal inclusão em várias listas tríplices para Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Corte a que serviu por dois biênios consecutivos por honrosa nomeação de dois diferentes ex-Presidentes.

A defesa de MAX ROGÉRIO ALVES, portanto, repele veementemente a crítica feroz, escandalosa e sensacionalística da imprensa e de certos profissionais mal intencionados que, apressadamente, sem o mínimo respeito pela honra, a intimidade e a vida privada do acusado e de seus familiares, passaram a descrevê-lo como monstro, assassino, canalha e outros qualificativos de igual teor.

Provar-se-á, no curso da instrução criminal, que o réu agiu de forma culposa, quando decidiu dar apoio aos colegas que, de maneira imprudente e negligente, manipularam o combustível que, infelizmente, se alastrou de forma desproporcional à lúdica e infantil intenção de pregar um susto na vítima para vê-la correr, sem, contudo, jamais ter havido, por mínima

que seja, a intenção de lesioná-la ou, menos ainda, o **animus necandi**, como maldosamente se intenta imputar ao acusado.

Este e seus companheiros são, inconscientemente, produto de seu tempo, da violência exacerbada e da sexualidade a mais despuorada transmitida pelos meios de comunicação, particularmente a imprensa e a televisão, incongruamente os que mais cobram por aquilo que eles próprios plantam em seus veículos de informação.

Desde o "flagrante", ainda sem advogado constituído, foi o acusado suficientemente sincero, em seu depoimento à autoridade policial, ao afirmar: "**o fato cometido por ele e por seus companheiros não era o que eles queriam; o que eles realmente queriam era ver a vítima sair correndo e deixar o local**" (trecho do depoimento à polícia).

Não é crível que o acusado, que pouco antes saíra e jantara com a namorada Karla, estivera no Gilberto Salomão para um bate-papo e um passeio de carro com os amigos, estivesse imbuído do **animus occidendi**, sem qualquer indicação anterior de tal desiderato.

Ainda na polícia, o réu fez a seguinte e peremptória asserção: "**na hora do fato não tinha noção de que a vítima tratava-se de um índio**". Este aserto veio, posteriormente, a ser confirmado por todos os demais co-réus.

Ora, foi em razão de ser a vítima pessoa de origem indígena que se armou todo o circo em torno do lamentável acontecimento, ocorrido em 20 de abril de 1997, dia seguinte àquele em que se comemorou o "Dia do Índio" (19 de abril) e um dia antes da data em que se festeja a inauguração de Brasília (21 de abril). Coincidentemente, no dia 18 daquele mês, havia chegado a Brasília a denominada Marcha dos Sem Terra, movimento político que mobilizou toda a sociedade local e as autoridades do Governo, tanto Federal quanto do Distrito Federal.

Acresce-se a tudo isso que um dos co-réus é filho de Juiz Federal e outro é enteado de um advogado que acidentalmente foi Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, por indicação unânime dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Estavam aí, portanto, todos os ingredientes para fazer do cadáver da infeliz vítima a bandeira política ideal, coincidentemente, tanto para as minorias, quanto para a maioria governamental, ansiosa por ver algum

fato que obnubilasse os escândalos de toda ordem na congestionada pauta de acontecimentos pouco sérios que envergonham o País, aqui e no exterior, de que é exemplo mais flagrante a CPI que, no Senado Federal, investiga a emissão de títulos públicos.

A morte do índio pataxó foi precisamente a cortina de fumaça tão ansiada para amortecer a repercussão dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, em cuja mira figuram muitos aliados do Governo Federal que, sem o mínimo pudor, mandou seu então Ministro interino da Justiça, Milton Seligman, "exigir", frente às câmeras de televisão, rigor e celeridade nas investigações contra os "perigosos assassinos".

Esta a verdade, nua e crua. Só não a vêem os incautos, os ingênuos e os que querem tirar proveito da terrível fatalidade que se abateu sobre os infelizes e desastrados adolescentes, jogados na masmorra e expostos, pela mídia impiedosa e covarde, à execração pública.

Mas o que fazia, deitado na parada de ônibus, o índio pataxó? Dormia. Parada de ônibus, contudo, não é lugar de dormir. Recostou-se ali, a infeliz vítima, porque alguém não lhe deu abrigo naquela noite fatídica. Diz-se ter isso ocorrido por culpa da dona da pensão em que se hospedara. E os dirigentes da FUNAI, a quem cabe a tutela dos aborígenas, por que também não foram ouvidos nem explicaram a razão de tal descaso?

Com apoio no art. 399 do CPP, o réu requer a realização de diligências no sentido de que sejam localizadas e ouvidas referidas pessoas, responsáveis também, até certo grau, pela situação de abandono a que foi relegada a vítima, constitucionalmente sob a tutela do Estado.

Por sua vez, o laudo de exame cadavérico (f. 144) assim como o laudo de exame de local e de veículo (f. 169) são extremamente superficiais e lacônicos, particularmente o primeiro, quando omite outra concausa que teria gerado maior combustão no corpo da vítima, qual seja, a circunstância de haver sido disparado contra ela espuma química contida em extintor de incêndio, na hora em que socorrida por terceiros.

Fica, igualmente, requerida diligência tendente a esclarecer esse ponto relevante da perícia técnica.

Brasília, 26 de maio de 1997.

  
Walter José de Medeiros -- OAB/DF 570



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Trib. do  
Proc. 470' de

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA TRIBUNAL DO JÛRI DE BRASÍLIA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 14 horas, nesta cidade de Brasília/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO, comigo, Diretor(a) de Secretaria do seu cargo ao final declarado,

foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal nº 17901 /97 movida pela Justiça Pública contra MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO NOVELY C. DE VILANOVA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA por infração ao(s) artigo(s) 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal.

Feito o pregão a ele responderam o Dr. MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA

Promotor Público e o Dr. a. HERILDA BALDUÍNO DE SOUSA e Dra. ROSANE FREIRE LACERDA, assistentes de acusação. Presentes os advogados Dr. WALTER JOSÉ DE MEDEIROS (do acusado Max), Dr. HERALDO MACHADO PAUPÉRIO (do acusado Novely), e Dr. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (dos acusados Tomás e Eron). Presentes os réus. Presentes as testemunhas Marina Luíza C. Freitas, Luiz Gonçalves da Silva (do acusado Max) e Beatriz Guimarães Lins Santos (do acusado Novely), foram as mesmas inquiridas em termos apartados. Encerrada a instrução, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para Paulo Brasil/BA, para inquirição da testemunha Adjalto Pereira da Silva. Após o retorno, abra-se vista ao Ministério Público para a apresentação das Alegações Finais. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

MM. Juíza:



Promotora de Justiça:

*Freire*

Assistentes de Acusação:

~~*Antonio D. ...*~~  
~~*... Guaratã*~~  
~~*... Paulo*~~

Advogado de Max:

*Wally Medeiros - OAB/DF 570*

Advogado de Novely:

*Leunantun*

Advogado de Tomás e Eron:

*Paulo ...*

Max Rogério:

*Max Rogério Alves*

Antônio Novely:

*Antônio Novely e. de Vilanova*

Tomás Oliveira:

*Tomás J. Almeida*

Eron Chaves:

*Eron Chaves Alves*

13/06/97



471 8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

## ASSENTADA

Processo nº 17901/97

Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 14 horas, nesta cidade de Brasília/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. SANDRA DE SANTIS M. DE

F. MELLO

Promotor Público, Dr. MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA

o Dr. VIDE TERMO DE AUDIÊNCIA

prosseguiu-se na instrução criminal do processo, inquirindo-se a(s) testemunhas abaixo qualificada(s) a presença do(s) acusado(s). Do que para constar lavro este termo.

### TESTEMUNHAS DE MAX:

**MARINA LUÍZA CAMPOS FREITAS:** brasileira, casada, natural de Macaé/RJ, nascida aos 04/06/1932, filha de Diogo Francisco da Silva Campos e de Senhorina da Silva Campos, residente à SQS 315, Bl. "H", ap.401, Brasília/DF;

**LUIS GONÇALVES DA SILVA:** brasileiro, casado, natural de Pedreiras/MA, nascido aos 25/11/1955, filho de José Cândido da Silva e de Maria Gonçalves Silva, residente no Jardim Céu Azul, Qd. 143, lote 13, Val paraíso/GO.

### TESTEMUNHA DE NOVELY:

**BEATRIZ GUIMARÃES LINS SANTOS:** brasileira, viúva, natural de Guainhanes/MG, nascida aos 16/01/1950, filha de Antônio Lins de Figueiredo e de Maria José C. Guimarães Lins de Figueiredo, residente à SQS 216, Bl. "I", apto. 301, Brasília/DF, fone: 346-6560;

TESTEMUNHAS DE MAX:

**MARINA LUÍZA CAMPOS FREITAS:** advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que conhece o acusado Max há mais ou menos quinze anos; que é muito amigo da família do réu; que só tomou conhecimento na segunda-feira, na manicure; que a manicure também presta serviços para a mãe de Max; que a depoente caiu em pranto, pois os pais do réu não estavam em Brasília; que a mãe de Max comunicara à depoente que ia para Caldas Novas, e a filha da depoente também estava lá; que estiveram juntas naquela localidade; que a depoente conheceu Max através do Clube Vizinhança, pois ambos nadam naquele local; que ele é um menino muito querido por todos e muito respeitador. Dada a palavra à Defesa de Max: que a depoente tem conhecimento de que Max trabalhava operando computador com o Dr. Valter; que em setembro ele comentou com a depoente que estava trabalhando com o Dr. Valter e que ia fazer direito; que a depoente disse que ele estava na carreira certa, por que tinha um ótimo professor; que a depoente tem conhecimento de que Rogério cursou o primeiro grau no Colégio no Imaculada Conceição, onde ia com a mãe do acusado para buscá-lo ou levá-lo; que a depoente esteve com Max no hospital Santa Lúcia; que o acusado pernoitava com a mãe dele no hospital para fazer companhia; que nunca viu Max beber ou usar drogas e coloca até a sua mão no fogo pelo comportamento dele; que Max frequentava os almoços beneficentes do Exército da Salvação e a depoente exhibe ao Juízo prova de tal fato; que Max nesses almoços levou a própria namorada, e também estava acompanhado dos pais; que o marido da depoente é ex-funcionário do STF e é amigo da família de Max; que as famílias são amigas há quinze anos. Dada a palavra à Defesa de Antônio Novely: que a depoente nunca tomou conhecimento de estar Max andando em más companhias. Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron: que Rogério acompanhou o depoente e a mãe dele na aquisição de bens para entrega ao lar dos velhos há um ano atrás; que a depoente não conhece os co-réus. Dada a palavra à Promotoria de Justiça e à Assistência de Acusação, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente: *Marina Luíza Campos Freitas*



**LUIZ GONÇALVES DA SILVA:** advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente conhece o acusado Max e conhece o acusado Eron de vista; que conhece Max da casa dele; que o depoente acerca de três anos fez um serviço para o pai de Max na residência dele; que o depoente ficou sabendo dos fatos descritos na denúncia pelo "DF TV"; que de início ficou em dúvida, mas à noite identificou o acusado como sendo o filho do Dr. Valter; que Max é um rapaz muito educado e que respeitava muito o depoente; que a família ficou em casa enquanto a obra era realizada. Dada a palavra à Defesa de Max: que o depoente já realizou serviços profissionais no escritório do padrasto do acusado Max; que inclusive ele auxiliou o depoente numa instalação telefônica (ele, Max); que Rogério cuida dos computadores no escritório e faz serviço de secretário; que o depoente sabe dizer que costumeiramente Max levava o padrasto de casa para o escritório e o caminho inverso; que o depoente não sabe dizer se alguma vez o acusado Max levou drogas. Dada a palavra à Defesa de Novely, Tomás e Eron, e à Promotoria de Justiça, e à Assistência de Acusação, nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

*Luiz Gonçalves da Silva*



**TESTEMUNHA DE ANTÔNIO NOVELY:**

**BEATRIZ GUIMARÃES LINS SANTOS:** advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que a depoente conhece Novely desde 1984; que Max e Eron já estiveram na casa da depoente; que a depoente tem dois filhos que regulam a idade de Novely; que eles são todos amigos; que a depoente no domingo à noite recebeu o telefonema de uma prima de Novely, a quem não conhece; que ela indagou à depoente se possuía o telefone de Novely; a depoente disse que não mas mencionou que naquela semana conversou com Novely e ele teria dito que estava bem, inclusive trabalhando; que mais tarde tomou conhecimento dos fatos, e sentiu como se fosse com seus próprios filhos; que posteriormente a depoente reuniu um grupo de jovens como seus filhos, pois queria saber a atitude que teriam e averiguar a cidadania dos mesmos; que a depoente ficou surpresa por eles dizerem que não socorreriam o índio; que eles disseram que em outra situação eles socorreriam, mas não nesta; que eles disseram que não fariam aquilo, mas se isto acontecesse, ficariam tão aflitos que não socorreriam; que Novely passava períodos na residência da depoente; que da última vez ele passou quinze dias, em novembro último; que Novely é uma pessoa calma, tranquila, de tirar pessoas de briga; que ele sempre ajudava muito a depoente; que ele lavava a própria roupa e os pratos da casa da depoente; que ele deixava de sair para assistir televisão com a depoente; que não conhecia os pais de Novely, mas depois dos fatos veio a conhecer a mãe que esteve na quadra em um encontro muito comovente, juntamente com Cirilo e a esposa dele; que a depoente sabe que Eron tem uma video-locadora em sua quadra; que ele sempre atendeu muito bem a depoente, tratando-se de um rapaz sério e trabalhador; que na residência da depoente ele teve uma postura de quem "está chegando a primeira vez em uma casa"; que Max também teve uma postura séria na residência da depoente. Dada a palavra à Defesa de Novely: que a depoente nunca presenciou nenhuma postura ou comportamento do segundo acusado que demonstrasse qualquer desvio de caráter; que ele era como um filho para a depoente e inclusive aconselhava os filhos da depoente; que nenhum dos acusados usava drogas ou bebia em excesso; que a depoente indagou tal fato a cada um dos rapazes que compunha o gru-

po e todos eles foram unânimes, dizendo que não; que a depoente nunca ficou sabendo que Novely andasse em más companhias; que os filhos da depoente mencionaram que Novely é uma pessoa que chegava e saía de um grupo sem ser notado e que procurava sempre evitar qualquer briga; que só tomou conhecimento da separação dos pais de Novely, algum tempo depois; que ele falou para a depoente; que Novely admirava muitíssimo ao pai e tinha um grande carinho pela mãe; que a depoente inclusive chamou Novely para morar em sua companhia; que a depoente não sentiu nenhuma alteração no comportamento de Novely após a separação. **Dada a palavra à Defesa de Tomás e Eron:** que a depoente na loja de Eron presenciou quando o mesmo liberou a multa do aluguel de uma fita, pois o mesmo não tinha dinheiro para pagar; que a depoente considera como um ato de caridade todo o ato que Novely ajudava; que no primeiro dia em que o filho da depoente foi visitado, Novely pediu desculpas pelo que tinha feito. **Dada a palavra à Defesa de Max:** que os filhos da depoente conheciam Max Rogério; que a depoente nunca fez aos filhos a indagação sobre saírem juntos, mas se ele esteve na casa da depoente é bem capaz que saíssem juntos; que os filhos da depoente nunca se queixaram que Max fosse má companhia; que eles falaram para a depoente que certa feita Max pagou um suco para um menor de rua; que Max é uma pessoa que se visse qualquer pessoa pobre ajudaria. **Dada a palavra à Promotoria de Justiça, nada perguntou. Dada a palavra à Assistência de Acusação:** que a depoente convidou Novely para morar consigo por que é uma pessoa de quem gosta muito; que a depoente sempre chamou os garotos para morar em sua casa; que a depoente brincou, mas se ele quisesse ele podia morar; que nesta época Novely morava com os pais; que a depoente sabe que a indagação foi mais ou menos contemporânea à aquisição do apartamento, por meados de noventa que a depoente via que Novely ajudava tanto que queria ter um filho que agisse assim; que estava tão feliz por ter adquirido o apartamento que fez uma pizza em casa e indagou aos meninos se queriam morar em sua casa; que a depoente não fez propriamente uma brincadeira, fez uma pergunta, e se algum deles manifestasse o desejo de morar o aceitaria; que a depoente não sabe como a prima de Novely tinha o telefone da depoente, mas tinha através de Edmundo, filho da depoente, a quem ela procurou, e que estava em Goiânia com



os pais da nomorada. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Depoente:

*Barbara*



PODER JUDICIÁRIO

Trib. do Júri  
Fis. 427  
pmb

COMARCA DE VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS  
JUÍZO DE DIREITO PAU BRASIL-BAHIA

**ASSENTADA**

Aos 17 dias do mês de junho de  
mil novecentos e 1997, nesta cidade Pau Brasil-BA  
Bahia do Estado Federado da Bahia, na Sala das Audiências deste Juízo, sito na  
Fórum local

em audiência especialmente designada pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Antonio Carlos  
de Souza Hygino -x-x-x, Juiz(a) desta  
\_\_\_\_\_, para instrução  
e julgamento do presente feito, comigo escrivão(ã) do seu cargo, aí presente(s) o(a)(s) se-  
nhor(a)(es)(as) doutor(a)(es)(as) \_\_\_\_\_

respectivamente advogado(a)(s) do(s) autor(es) e do(s) réu(ré)(s), compareceu(ram) a esta au-  
diência a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) senhor(a) \_\_\_\_\_

a(s) qual(is) o(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_  
mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la(s) da maneira que segue. Do que, para cons-  
tar, lavrei este termo. Eu, [assinatura]  
\_\_\_\_\_, escrivão(ã), subscrevi.

TESTEMUNHA

ADEJALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Pau Brasil-Bahia, na função de Delegado de Polícia desta Comarca, aos costumes nada disse. Comprometendo-se na forma da Lei em dizer q que souber e Inquirido pelo Dr. as suas perguntas respondeu:

2.50.05.0/89

Resposatas no verso...



Que no dia do fato narrado da denuncia encontrasse o depoente nesta cidade, tomando conhecimento do mesmo através da imprensa, bem assim, através do índio, morador da reserva indigena, não sabendo se era índio ou não. Que não conhece os acusados. Que conheceu a vítima Galdino de Jesus dos Santos. Que nada sabe a respeito da vida pregressa dos acusados. Que em relação a vida pregressa da vítima Galdino de Jesus dos Santos tem a informar que nos dias de 1989 houve uma briga entre os índios da reserva Paraguassu que culminou na morte de João Travinho. Que na reserva existem grupos divergentes de índios e para vingar a morte de João Travinho o grupo adverso do qual fazia parte a vítima ateou fogo em Irenio, este que teve uma morte bárbara, por quanto alardeou-se na cidade que o Irenio ficou amarrado num tronco, foi furado diversas vezes e depois foi queimado vivo utilizando-se os seus alçózes de querepsene. Que Milton ao transmitir a noticia da morte de Galdino enfatizou dizendo que: "Quem devia a Deus <sup>RAÇAVA A DEUS</sup> e quem devia ao diabo devia ao diabo" naturalmen e se reportando ao macabro episódio acima narrado. Que assumiu a Delegacia de Polícia desta Comarca em 1993 e desde a sua assunção não registrou a passagem da vitima pela delegacia de Polícia. Dada a palavra ao advogado de defesa do acusado Eron Chaves de oliveira, as suas perguntas respondeu: Que presenciou pela televisão a chegada do corpo de Galdino a esta cidade e viu quando apareceu em cena uma índia irmã de Irenio apontando para o caixão e dizendo o seguinte: " Ele pagou com a mesma moeda". Que a época viu o corpo de Irenio que estava em uma Kombi na Praça Santa Luiza para ser conduzido para o hospital de Camacan. Que agente da policia federal acompanhavam o corpo de Irenio não sabendo o depoente informar se havia representante da Funai. Que à época não era Delegado e não sabe informar se esse crime foi apurado seja pela Policia estadual ou federal. Que depois de feito a autopsia o corpo retornou a reserva Indigena, segundo o motorista de nome "Louraão", foi novamente o mesmo incendiado. Que esse é do conhecimento da comunidade de Pau Brasil Dada a palavra ao advogado ad-de nada requereu. Dada a palavra a Promotora de Justiça as suas perguntas respondeu: Que só soube da morte do Galdino e ninguém lhe falou <sup>que</sup> estado o corpo se encontrava. Que não sabe informar se o caixão de Galdino foi aberto. Dada a palavra ao assistente da acusação as suas perguntas respondeu: Que não é delegado de carreira mas se encontra em exercicio de sua função. Que nas duas mortes acima noticiadas - de João Travinho e Irenio, não ouve a participação dos fazendeiros Que não sabe informar quais as providencias pela Policia Federal em relação as mortes acima referidas. Que ouviu dizer que de

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



PODER JUDICIÁRIO

Trib. do Júri  
448  
14/12

dizer que depois de furado e ainda com vida Irenio foi queimado e na praça onde encontrava da cômoda onde encontrava chegou a ver algumas das furadas. Que existe uam queixa na Delegacia registrada em 1993 prestada por Zedequias Costa noticiando a invasão de sua propriedade pelos indios, fazendo referencia ao nome da vitima como um dos in vasosores. Que Zedequias é o sogro de Marcos Vinicius conhecido como Marcão. Que não sabe do inquerito policial para apurar o envolvimento de Zedequia em roubo de gado. Que não concorda as expressões paga com as mesamas moedas. Nada mais havendo mandou o MM J<sup>U</sup>iz encerrar o presente termo. Eu, Rubem, Escrivão, subscrevi.

O J<sup>U</sup>iz:

A Promotora:

Advogado Assistente da acusação:

Advogado de defesa: Fairouze Lima  
DAB Ba 5.152

Advogado ad-doc dos acusados:

O depoente: Adolfo Pereira da Silva

12/10/97

1.º Juiz  
Fls. 512

30/7/97

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA-PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL  
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

J. à assistência de  
auregas para ofere-  
cer alegações finais.

1353-00503/07/97

Processo : 17.901/97

Vítima : GALDINO JESUS DOS SANTOS

Réus : MAX ROGÉRIO ALVES,  
ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA,  
TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e  
ERON CHAVES OLIVEIRA

Reila  
Juiza de Direito Substituta

### ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza,

Os réus supranominados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, em concurso material com as do artigo 1º da Lei 2252/54, pela prática da conduta delituosa descrita na Inicial acusatória de fls 02 a 04, qual seja, por terem matado a vítima com requintes de crueldade, enquanto esta dormia indefesa em um banco de parada de ônibus da Avenida W.3 Sul de Brasília, para se divertirem com sua imagem pegando fogo.

Reila

Fls. 513

O feito teve tramitação regular a espécie, sem qualquer nulidade.

Foram juntados Laudo de Exame Cadavérico nº 879/97-IML (fl. 146 a 171), Laudo de Exame de Local e de Veículo nº 131741/97-IC (fl. 172 a 185) e Exame em Substância Combustível (informações técnico-periciais decorrentes de trabalho em conjunto com o Departamento de Química da Universidade de Brasília).

Tentou-se, à exaustão, levar o caso para julgamento na Justiça Federal. Inúmeras medidas judiciais --- cabíveis e incabíveis --- foram levadas a efeito, tais como, alguns *Habeas Corpus*, Mandados de Segurança, etc, etc. A marcha processual foi interrompida em razão de conflito positivo de competência, suscitado pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília. Julgado, finalmente, competente o juízo do Tribunal do Júri de Brasília para o julgamento do feito, este continuou nos seus trâmites normais.

Foram ouvidas oito testemunhas indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e outras trinta e duas trazidas pela defesa.

A pedido da defesa do réu MAX foi feito "complementação" ao Laudo de Exame Cadavérico, provando-se que o pó do extintor de incêndio não tem relação de causalidade com a morte da vítima (fl. 509).

Ao final restou provada a procedência da denúncia :

A autoria é incontestada, ante a confissão dos quatro réus, devidamente corroboradas pelos diversos depoimentos nos autos.

É indiscutível a prova da materialidade, estampada nos Laudos periciais supracitados.

Presentes, pois, os requisitos necessários à prolação da Pronúncia, previstos no artigo 408

*Perin*

do Código de Processo Penal, quais sejam, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Firmou-se o seguinte entendimento, na doutrina e jurisprudência, após exaustivos debates e estudos a respeito da sentença de pronúncia :

*" (...) Segundo a exegese que se extrai do art. 408 e parágrafos, do Código de processo Penal, a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri a constatação de existência do crime e da presença de **indícios suficientes de autoria**.*

*Não se exige no pronunciamento juízo de certeza, mas mero juízo de probabilidade e não é cabível, nesse ato processual, exame profundo de provas, porque aí não se busca a formação, repita-se, de um juízo de certeza, que há de ser efetuado em momento subsequente, seja, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, segundo o cânon inscrito no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.*

*Se assim é, o Juiz da pronúncia, embora esteja obrigado a dar os motivos do seu convencimento, indicativos da existência do crime e da presença dos indícios suficientes de autoria, não deve efetuar valoração de provas, sob pena de incorrer no grave erro de influenciar no ânimo dos integrantes do Tribunal Popular, causa de nulidade do decimum.*

*J. J. J. J.*

515  
B

*E se não pode, ao pronunciar o réu, fazer longas incursões no campo da prova do fato e de sua autoria, não poderá, de conseqüência, discutir e decidir sobre a presença de circunstâncias qualificantes apontadas na denúncia (...)"*

O trecho retrotranscrito é parte do voto do Exmº senhor Ministro VICENTE LEAL, no v.acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial número 604.405/DF (REG. 95.0020092-9).

No mesmo sentido : RHC 3816-7-RJ (94.0023459-7) - Relator Ministro VICENTE CERNICHIARO :

*"Ementa : RHC - PROCESSUAL PENAL - DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA - PRONÚNCIA - Toda decisão judicial deve ser fundamentada (Constituição Federal, art. 93, IX), exigência do Estado de Direito Democrático. Fundamentar é explicitar as razões fáticas e normativas pertinentes ao caso sub judice. Cumpre, porém, distinguir "sentença de mérito" e "sentença de pronúncia". A primeira aprecia o meritiim causae : condenatória quando, reconhecendo o crime, impuser a sanção; declaratória se, repelindo a imputação, absolver o réu. A sentença de mérito julga a causa. A sentença de pronúncia limita-se a evidenciar indícios de existência de delito e indícios de autoria. Logicamente, a fundamentação de ambas é diferente. Na primeira, exaustiva. Na segunda, porque própria do juízo de delibação, o juiz não pode apreciar o mérito. Este é de análise exclusiva do Tribunal do Júri. Indício, na*

*Leal*  
4

*passagem, empregado o rigor técnico, qual seja, fato demonstrado do qual decorre, ou possa decorrer a demonstração de outro."*

Por tais motivos também as qualificadoras deverão ser apreciadas pelo juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Restaram suficientemente provadas e coerentes com a descrição do ilícito.

A qualificadora da crueldade é objetiva e inquestionável. Mataram GALDINO com fogo, infligindo-lhe cruel e atroz sofrimento.

A qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima restou igualmente inquestionável, pois atacaram-na dormindo, desprevenida, de forma a impossibilitar-lhe qualquer gesto defensivo.

Da mesma sorte, a qualificadora do motivo torpe. Todos os réus alegaram em juízo que o objetivo era divertir-se com o "susto" da vítima, conforme inspiração em "pegadinhas do Faustão". Nenhum deles era alienado, não estavam, em princípio, nem embriagados e nem drogados e, obviamente, tinham plena consciência dos efeitos do gesto ignóbil. Não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano.

Se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo, assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri.

Quanto ao crime de corrupção do menor, também deverá ser inserido na Pronúncia. Não há registro de envolvimento anterior de GUTEMBERG em atos infracionais. Em razão de sua participação no crime praticado pelos quatro denunciados, foi-lhe aplicada a internação em estabelecimento educacional, pelo prazo máximo. Ficou assim demonstrado que o fato facilitou sua corrupção. Em face da conexão,

Tribunal do Júri  
SFA

também deverá este crime ser objeto de deliberação do Tribunal do Júri.

Por todo o exposto, e à míngua de prova de quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que porventura os beneficiassem, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para que sejam os réus, MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA, pronunciados nos termos da denúncia, segundo a regra do artigo 408 do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri.

A cautela processual deve ser mantida, já que permanecem íntegros os motivos ensejadores da decisão de fl. 139/144.

Brasília, 12 de outubro de 1994

  
MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA  
Promotora de Justiça



21/07/97

505  
pau

**ADVOCACIA RAUL LIVINO & THOMPSON FLORES S/C**

INSCRIÇÃO OAB-DF 304/95-RS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI  
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

*“ Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e impressões subjetivas”. ( Ruy Barbosa, in Novos Discursos e Conferências, Saraiva, pág. 75 ).*

*“ Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça . “ ( Calamandrei, in O Juiz ).*

**ERON CHAVES OLIVEIRA e TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, já qualificados nos autos da Ação Penal , em curso nesse juízo, que lhes move a Justiça Pública, tombados sob o nº 17.901/97, vêm , através do advogado, que a esta subscreve, apresentarem , suas

## **ALEGAÇÕES FINAIS,**

nos termos que se seguem:

SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL (LIBERTY MALL), Salas 311/313, Asa Norte  
CEP 70710-500  
Telefones. 226 30 19, 226 4535, 315 9418. e 226 6452 (fax)

526  
H

## I- INTRODUÇÃO

O Fato - Crime, de saber corriqueiro, compõe-se de : conduta comissiva, omissiva, omissiva por comissão ou omissiva impura; tipicidade ( adequação ou subsunção da conduta ao tipo, este descrição do querer normativo); dolo, preterdolo e culpa; nexos causal e resultado.

Inegavelmente, que tocantemente à Ação, acolheu a dogmática pátria a Teoria Finalista, onde a mesma é projetável ( Concurso de agentes, Teoria do Crime, Teoria da Culpabilidade, Teoria do Erro e Consciência da Ilícitude ).

A Teoria Finalista da Ação retira o dolo da culpabilidade ( juízo de censura de cunho normativo ) e os lança na estrutura do tipo penal, resultando um vazio no lugar do dolo e da culpa. O dolo integra pois, o tipo penal, ficando inserida na culpabilidade a consciência da ilicitude.

Ademais, as disposições contidas no Art. 19 do CP, espancam qualquer possibilidade de responsabilidade objetiva no Sistema Penal vigente *hic et nunc*.

## II - DA IMPUTAÇÃO HOMICIDA

A denúncia, não descurando sobre o finalismo, imputou aos ora defendentes a autoria do tipo inserto no Art. 121 do CP, tendo como elemento subjetivo - o dolo eventual , como se observa do item 1, da referida peça - **assumindo claramente o risco de provocar o resultado morte.**

A instrução criminal, nada obstante trazer certeza quanto a autoria de um fato descrito em tese, como crime, bem como sua materialidade e nexos causal, denotou extrema dúvida, de modo incontestado, que o crime em tese não se subsume na imputação jurídica contida na inicial, impondo-se sua aferibilidade ainda no juízo de cognição incompleto ou perfunctório, eis que, como realçado o dolo, preterdolo e culpa, são integrantes dos tipos, o que torna obrigatória ainda na admissibilidade da imputação fática seja esta adequada ao tipo ( Art. 410, CPP ).

Assim, embora sejam bastantes para a pronúncia a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria, urge que a admissibilidade se ajuste ao crime realmente existente - **descrição do agir com seu elemento anímico.**

Mister se faz, outrossim, realçar que a denúncia - na Teoria Finalista da Ação - deve conter, sob pena de rejeição, a demonstração precisa e concisa dos elementos subjetivos do tipo, os quais integram o mesmo.

Adequar a hipótese fática ao tipo não significa adentrar ao mérito da causa, e sim, admitir a acusação nos limites jurídicos.

Com efeito, o direito situa-se no plano da realidade cultural. É realidade referida a valores, que, para usarmos a linguagem de G. Radbruch, "*é realidade que possui o sentido de estar a serviço dos valores jurídicos, da idéia de direito*".

O tipo, pois - partindo-se dos postulados analisados - não reproduz o fato natural da ação, mas é um contexto conceitual no qual, em virtude da transformação metodológica ínsita na elaboração dos conceitos, o dado ôntico apresenta uma nova fisionomia, adquirindo conotações em que estão presentes valores, isto é, elementos normativos e especiais modos de ser da vontade do agente.

Ora, se ação é a conduta humana dirigida á um resultado final, como obstar sua análise na admissibilidade da acusação ?

Dessa forma, o fim, isto é, o realmente querido pelo agente, passa a integrar a estrutura do tipo penal, analisável na admissão da imputação, e como tal, o dolo, a culpa e o preterdolo, constituem dados do contexto do tipo penal, que, com esse conteúdo esta longe de ser o tipo meramente objetivo.

Conforme ensinamentos auridos do mestre Luís Luisi, in O Tipo Penal, a Teoria Finalista e a Nova Legislação Penal, Sérgio Fabris / 1987 - o dolo como elemento do tipo penal, ele é apenas uma realidade psíquica. Não é valorado. É somente o propósito, a intenção do agente, sem caracterizá-lo como censurável ou não, isto é sem conotações axiológicas. Em síntese, o conteúdo do querer. Logo, repete-se passível de perquerir-se sobre o elemento anímico na fase da pronúncia.

O Ministério Público, em suas alegações finais, mantém na imputação jurídica o elemento subjetivo do tipo como - **dolo eventual**, explicitando, que - *se não tinham os agentes do crime manifestada intenção de causar a morte da vítima, no mínimo, assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo.*

Ressalta-se, emérita julgadora, que os equívocos contidos nas alegações derradeiras do Órgão Ministerial, não se cingem ao erro do mês e ano da elaboração da aludida peça, pois insiste na impossibilidade de desclassificação da *imputatio* nessa fase.

**ADVOCACIA RAUL LIVINO & THOMPSON FLORES S/C**

INSCRIÇÃO OAB-DF 304/95-RS

A acusação, inobstante explicita que as condutas tivessem como motivação assustar a vítima para que a mesma instada, corresse atrás dos autores, como visto em uma "pegadinha do Faustão", persiste na torpeza do agir, o que traduz flagrante contradição.

Cônsua julgadora, a prova produzida leva a incontestável conclusão de que os ora defendentes ao realizarem as condutas não previram o resultado morte, e sim a lesão corporal, resultando esta dolosa ou culposa e aquela inexoravelmente culposa, o que enseja constatar-se o homicídio preterdoloso.

## **II- DA AUSÊNCIA DAS QUALIFICADORAS AVENTADAS NA DENÚNCIA E A POSSIBILIDADE DE AFASTÁ-LAS NA PRONÚNCIA.**

A lógica impõe ser incompatível as qualificantes com o dolo eventual, porquanto resulte este de uma mera aceitação do resultado.

*In casu* a torpeza, como motivação restou inteiramente ausente, pois os acusados desejavam tão-só que a vítima corresse em direção aos mesmos, tendo como exemplo uma "pegadinha" vista na TV Globo.

Da mesma forma, não há falar-se em crueldade, haja vista que não tinham como escopo causar um padecimento intenso à vítima, nem fora o meio vil, repugnante ou ignóbil, e como inexistente a meta homicida não há como qualificar-se o agir embora subsumível em tipo outro.

## **IV- DA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR.**

Sobre a hipótese é caudalosa a Jurisprudência no sentido de exigir-se para a configuração do crime epigrafado - o dolo, como vontade dirigida finalisticamente ao resultado consubstanciado no fato de corromper o menor, ou seja fazê-lo um agente contumaz de delitos.

*In casu* a prova denota - justa julgadora, que os agentes deste fato lutuoso, jamais cometeram e nem cometerão outro crime; ficou também escorreitamente demonstrado, que a ação resultou de decisão conjunta e inopinada, que houve, embora ausente à previsão do resultado, preocupação no sentido de que o menor não participasse da brincadeira, logo faltante a prova cabal e iniludível da vontade de fazer do menor um delinqüente, impondo-se a impronúncia dos ora defendentes no que tange a esta imputação.

4  
SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL (LIBERTY MALL), Salas 311/313, Asa Norte  
CEP 70710-500

Telefones: 226 30 19, 226 4535, 315 9418 e 226 6452 (fax)

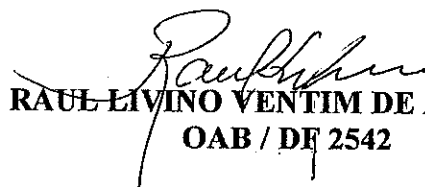
**ADVOCACIA RAUL LIVINO & THOMPSON FLORES S/C**

INSCRIÇÃO OAB-DF 304/95-RS

52<sup>a</sup>  
7<sup>ma</sup>

*Ex positis*, requer a defesa dos acusados haja por bem, V. Exa, em desclassificar a imputação do crime homicídio para o de lesão corporal, inserto no Art. 129, § 3º, do CP e impronunciá-los com relação acusação do crime de Corrupção de Menor - Lei 2.252 / 54, art. 1º, pois na primeira hipótese o resultado foi incalculável, não estava no querer dos agentes, embora fosse previsível e na segunda não há prova de que os mesmos desejassem sequer que o menor participasse da brincadeira.

Brasília, 21 de julho de 1997.

  
**RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO**  
OAB / DF 2542

5  
SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL (LIBERTY MALL), Salas 311/313, Asa Norte  
CEP 70710-500  
Telefones: 226 30 19, 226 4535, 315 9418 e 226 6452 (fax)

Walter José de Medeiros  
Advogado

28/07/97

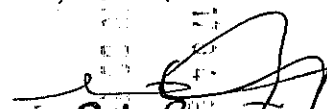
531  
pud

Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição  
Judiciária de Brasília.

J. Aguarde-se as  
alegações finais de  
Antônio Novely.

B.S.B. 006 28/07/97

Processo nº : 17.901/97  
Natureza : Ação Penal  
Autor : Ministério Público do DF

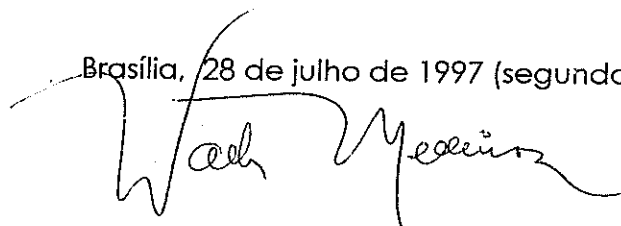
  
Reila Cruz  
Juíza de Direito Substituta

MAX ROGÉRIO ALVES, um dos réus na ação penal em epígrafe, vem, por seu advogado, com fundamento no art. 406 do CPP, oferecer, no quinqüidécimo, suas ALEGAÇÕES FINAIS, requerendo a V. Exa. se digne determinar a juntada aos respectivos autos, em ordem a que sejam consideradas ao tempo da prolação da v. sentença.

Roga, também, a concessão de sua liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura, à luz dos fundamentos amplamente invocados nas razões em anexo (CPP, art. 408, § 2º).

Pede deferimento.

Brasília, 28 de julho de 1997 (segunda-feira).



Walter José de Medeiros

OAB/DF 570

532  
fub

ALEGAÇÕES FINAIS (CPP, art. 406), EM FAVOR  
DO ACUSADO **MAX ROGÉRIO ALVES**.



**Introdução.** Na defesa prévia já se fez prova documental robusta de que **MAX**, menor de 21 anos, pois nascido em 20.06.77, além de possuir família bem estruturada, haver recebido educação esmerada e sólida instrução intelectual, tinha, ao tempo da infração, domicílio certo em área nobre da Capital e trabalhava em renomado escritório de advocacia, com carteira assinada e salário fixo, além de ter assegurados todos os direitos trabalhistas: 13º salário, férias, contribuição ao INSS, ao FGTS e ao PIS.

Em sua vida afetiva, comprovou-se também que, além do amor materno e de familiares, contava com o apoio e o carinho da namorada **KARLA**, jovem de 16 anos que constituía a flor mais esplendorosa do jardim de sua juventude ainda verde e palpitante.

Pode-se dizer, portanto, tanto familiar quanto profissionalmente, assim intelectual como emocionalmente, que **MAX** atravessava uma das melhores fases de sua vida que ainda desabrochava.

W.

Nada, pelo menos aparentemente, perturbava o curso daquele regato, cujas águas cristalinas e serenas tendiam a ganhar corpo e volume nos anos seguintes que teria a trilhar.

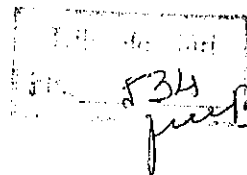
Ninguém, muito menos seus familiares e amigos, poderia suspeitar da tragédia que viria abater-se sobre ele.

**Personalidade de Max.** Dos testemunhos tomados, na instrução criminal, a respeito dele, não houve qualquer dissonância sobre seu perfil psicológico. Todos foram unânimes em descrevê-lo, de forma uníssona e indiscrepante, como pessoa calma, cortês, educada e tímida. Basta ler os depoimentos das testemunhas de defesa, na audiência de 06 de junho de 97.

A testemunha LEONOR ROCHA TIMBURIBÁ, que afirmou ter sido casada com o padrasto de MAX, casamento do qual resultou o nascimento de uma filha, FLÁVIA ALICE TIMBURIBÁ DE MEDEIROS, estudante do 5º ano de Medicina, no campus da UNESP, em Botucatu (SP), asseverou, em juízo, que o acusado "sempre foi um menino tímido, estudioso, cumpridor de suas obrigações"; "que Max sempre se comportou com muita lealdade e dignidade"; "que Max sempre estudou em colégio de irmãs passionistas, de orientação religiosa católica"; "que também tem conhecimento de que Max completou o segundo grau e o curso de inglês"; "que ele também fala e escreve nesta língua"; "que estudou na Cultura Inglesa"; "que sabe também que ele prestou vestibular para Direito"; "que também sabe que Max trabalhava no escritório do padrasto, digitando petições e fazendo acompanhamento das ações no foro"; e "que a depoente também sabe que Max trabalhava com carteira assinada".

A testemunha GEORGE AUGUSTO BROCHIERI, vulgo Kiko, que disse conhecer Max desde menino, pois ambos moravam na mesma quadra residencial da Capital Federal (SQS 111, bl. A, apto. 401), indagado pela MMa. Juíza, assim depôs sobre o acusado: "que ele é um menino calmo e que ele é bem-vindo em todos os lugares"; "que ele não fuma nem usa drogas"; "que Max era bastante trabalhador"; "que Max estava fazendo cursinho à noite"; "que durante o dia ele trabalhava"; "que ele gostava do trabalho dele"; "que Max sempre foi um menino calmo no trânsito"; "que o depoente, pela amizade que tem com o acusado, pode deduzir que ele nunca seria capaz do ato que lhe é imputado"; "que a única coisa que ele falou foi: Kiko, ninguém queria isso"; "que ele sempre prestou solidariedade às pessoas"; "que se





pedirem ajuda a ele, ele sempre vai e ajuda"; "que ele também não era bagunceiro"; "que ele nunca viu qualquer ato de hostilidade contra pessoa de camada mais baixa".

A testemunha NORBERTO PASQUA, advogado de 66 anos, depondo sobre o réu, afirmou: "que Rogério no serviço é muito compenetrado e competente"; "que ele trabalha digitando as petições do Dr. Valter"; "que foi difícil ao depoente acreditar no ocorrido, pelo conhecimento que tinha de Rogério, uma pessoa responsável, pontual, de educação esmerada e gentil"; "que Dr. Valter nunca manifestou ao depoente qualquer preocupação com relação ao comportamento de Rogério; pelo contrário só tinha elogios para ele".

A testemunha SÍLVIA LUIZ MACHADO, colega de trabalho do acusado e que asseverou conhecê-lo há cerca de cinco anos, disse sobre ele o seguinte: "que Max é muito calmo, divertido, sempre alegre e educado"; "que Max mexia mais com edição de texto"; "que a depoente tem conhecimento de que Rogério era registrado como digitador"; "que Rogério sempre respeitou muito a depoente"; "que Rogério sempre dirigiu muito bem e que ele trazia a depoente ao tribunal"; "que Rogério respeita muito a mãe e o padrasto"; "que Rogério se dava bem com o pessoal da portaria do prédio".

A testemunha KARLA MONTENEGRO, namorada de Max Rogério há nove meses, em resposta às indagações em juízo, afirmou: "que Max sempre se mostrou uma pessoa calma"; "que Max sempre respeitou as pessoas"; "que os pais da depoente nunca fizeram qualquer restrição ao namoro com Max; pelo contrário, eles torciam para que namorassem, porque ele era um bom rapaz"; "que Max nunca se atrasava nos compromissos firmados com a depoente"; "soube que Rogério havia "assustado" alguém e estava preso"; "que durante as visitas a depoente evitava falar no assunto porque entristecia Max"; "que por alto ele disse que eles só queriam assustar e não tinham intenção alguma"; "que ele também disse que fizeram uma brincadeira e deu errado"; "que, melhor esclarecendo, foram dar uma volta e fizeram a brincadeira"; "que Max trabalha com o pai dele"; "que Max recebe todos os direitos trabalhistas"; "que a depoente ainda considera Max digno de seu amor"; "que ele sempre se mostrou muito respeitoso e atencioso"; "que Max não fumava, não bebia, não praticava jogos de azar e também não usava drogas".

W.

535  
JOSUÉ BORGES DA SILVA, outro depoente, porteiro de bloco em que anteriormente residira o réu, referiu o seguinte: "que o depoente era porteiro do bloco em que Max residia"; "que não tem o que falar dele"; "que é um bom menino"; "que é muito calmo"; "que respeitava a todos"; "que não fazia muitas brincadeiras"; "que Max estudava"; "que ele tinha uma boa relação com os pais".

Na audiência de 13 de junho de 1997, foram ouvidas outras duas testemunhas de defesa, consoante o termo respectivo (f. 471/2).

MARINA LUÍZA LOPES, inquirida, respondeu: "que conhece o acusado Max há mais ou menos quinze anos"; "que ele é um menino muito querido por todos e muito respeitador"; "que a depoente tem conhecimento de que trabalhava operando computador com o Dr. Valter"; "que a depoente tem conhecimento de que Rogério fez o primeiro grau no Colégio Imaculada Conceição, onde ia com a mãe do acusado para buscá-lo ou levá-lo"; "que o acusado pernoitava com a mãe dele no hospital para fazer companhia"; "que nunca viu Max beber ou usar drogas" (f. 471 v.).

LUIZ GONÇALVES DA SILVA, outra testemunha, de origem muito modesta, assinalou: "que Max é um rapaz muito educado e que respeitava muito o depoente"; "que Rogério cuida dos computadores no escritório e faz serviço de secretário"; "que costumeiramente Max levava o padraço de casa para o escritório e o caminho inverso" (f. 472).

Como se vê, a prova testemunhal realizada em juízo é inteiramente congruente com a prova documental carreada aos autos, ambas coadunantes em demonstrar a excelência do caráter, da conduta e da personalidade de Max Rogério, quer no trabalho, quer em família, quer em sociedade, no convívio com outras pessoas.

**Pedido de revogação da prisão preventiva** (CPP, art. 408, § 2º).  
Em recente artigo publicado na Revista do Conselho Federal da OAB, o em. Presidente ERNANDO UCHOA LIMA teve oportunidade de assim pronunciar-se sobre a denominada questão penitenciária:

"... nossos presídios não preenchem nenhuma função positiva, porquanto não recuperam, não reeducam, não ressocializam o delinqüente. Ao contrário, degradam-no ou o embrutecem. E, em conseqüência, devolvem-no à sociedade ainda mais corrompido, revoltado, estigmatizado, sem amparo e sem

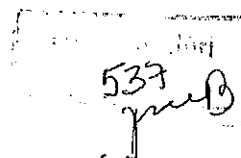
perspectivas. Daí a reincidência. Diante desse quadro de horrores, em que sobressaem a promiscuidade, a ociosidade, a violência, os castigos cruéis, a sujeira, a doença, a miséria, a perversão sexual, o uso de entorpecentes e drogas afins, a precariedade de assistência médica, jurídica, social, afetiva, moral e espiritual, **o presidiário, além de perder a liberdade, termina por perder também a família e os últimos resquícios de dignidade**" (Jornal do Conselho nº 57/97 - Grifou-se).

Como sabido, a prisão a que submetido o acusado, a título de cautela, não difere, ontologicamente, daquela a que obrigado a cumprir o condenado por sentença definitivamente transitada em julgado, até mesmo porque, no Brasil, não há estabelecimento diferenciado para o preso apenas preventivamente. Daí a propriedade da lição trazida pelo em. **batonnier** da OAB Federal, pois inconstitucional a prisão imposta indefinidamente ao réu, à luz do disposto no art. 5º, LVII da CF..

**Peculiaridades do caso.** O ato criminoso, sob todos os títulos lamentável, envolvendo um índio pataxó, em movimentada avenida da Capital Federal, ocorreu no dia 20.4.97 (domingo). Instaurado o inquérito policial naquela mesma data, com inusitada celeridade, cinco dias depois, estava concluída aquela peça investigativa. Remetida ao Ministério Público em 25.4.97 (sexta-feira), naquele mesmo dia a il. Promotora Pública ofereceu a denúncia.

Enviados à Vara do Tribunal do Júri os autos da ação penal na própria sexta-feira, 25.4.97, a eminente Magistrada, em despacho concisamente fundamentado, recebeu a denúncia na segunda-feira seguinte, 27.4.97. Ao receber a denúncia, ordenou S. Exa. a citação dos acusados e marcou o interrogatório para o dia 5 de maio p.p. (segunda-feira).

Tudo feito, como se vê — do suposto flagrante ao recebimento da denúncia — de forma célere e atabalhoada, sob pressão da opinião pública, de declarações de autoridades do governo e, principalmente, da mídia em geral, que explorou, de forma escandalosa e sensacionalista, o triste e lamentável episódio.



A MMa. Juíza de Direito então em exercício perante a Vara do Tribunal do Júri de Brasília, Doutora LEILA CURY, ao mesmo tempo em que relaxou a prisão em flagrante, por entendê-la ilegal, atendeu promoção do il. órgão do Ministério Público local, decretando a prisão preventiva do acusado. Nessa última providência, incorreu S. Exa., **data venia**, em excesso de zelo e de poder, impondo ao acusado, sem razão, o constrangimento ilegal que agora se objetiva corrigir.

Para justificar o decreto de prisão preventiva, a honrada Julgadora expendeu longa fundamentação, tendo como última afirmativa a de que o delito imputado ao acusado, homicídio triplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 1º da Lei 2.252/54 e o art. 1º da Lei 8.072/90), constitui "**crime hediondo e, como tal, insuscetível de liberdade provisória**".

Tal asserto, por prejudicial do mérito, merece por primeiro repellido. Pretende-se, assim, com respeitosa vênia, refutar aquele primeiro óbice à concessão da liberdade provisória ao réu.

Há sérias dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 2º, II da Lei nº 8.072, de 1990, assim expressas em notável parecer exarado pela ilustre Procuradora da República, Dra. Débora Pereira, nos autos do RHC 5695-SC, relatado pelo Sr. Ministro Edson Vidigal, que transcreveu o seguinte trecho daquele douto parecer ministerial:

"Assim, ao lado da proibição de retroatividade, do caráter geral e abstrato, da autorização constitucional expressa, necessário se faz verificar se essa lei restritiva diminui a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Seria inconstitucional, pois, lei que, apesar de aparentemente legítima, ao restringir um determinado direito fundamental, acaba por inviabilizar o exercício de outros direitos aos quais a Constituição empresta proteção absoluta.

Não resta dúvida que a Constituição Federal prestigiou, de forma significativa, o direito de liberdade e a preservação do **status libertatis** das

W

538  
p. 13

peçoas. Daí ter discriminado exaustivamente as hipóteses legitimadoras de privação da liberdade individual.

Por outro lado, estatui, em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

No entanto, lei que estabeleça a compulsoriedade da prisão processual ou a impossibilidade de liberdade provisória — contraface da primeira — pela só natureza da infração, sem que se verifiquem os demais requisitos necessários à providência cautelar, afigura-se-nos inconstitucional.

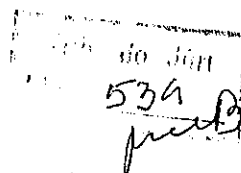
Isto porque, ao assim fazê-lo, desvirtua, a lei, a essência da prisão cautelar, que não envolve antecipação da pretensão executória do Estado. Cria a lei, com a prisão decorrente tão-só da natureza da infração, a “antecipação do efeito intimidativo da pena” (Del Pozzo) e equipara a medida, de natureza necessariamente cautelar, às finalidades da própria sanção.

Sem necessidade de maior aprofundamento hermenêutico, é certo que esta prisão, que se constitui em antecipação da sanção final, atenta contra o princípio constitucional de presunção de inocência, pois, no dizer de Alber Silva Franco, “esta deixará de estar, com exclusividade, a serviço de finalidades intraprocessuais para tornar-se uma medida de caráter penal” (Crimes Hediondos, 2ª ed., p. 67, em nota de rodapé)”.  
1

Como se viu da peça transcrita, “lei que estabeleça a compulsoriedade da prisão processual ou a impossibilidade da liberdade provisória — contraface da primeira — pela só natureza da infração, sem que se verifiquem os demais requisitos necessários à providência cautelar, afigura-se-nos inconstitucional”, porquanto infringente, a lei, do art. 5º, incisos LV e LVII da CF/88.

Mas não somente o **Parquet** Federal assim se manifestou. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 68.631-DF, também já teve oportunidade de apreciar o tema em pauta, quando assim se pronunciou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Prisão Preventiva: falta de fundamentação concreta de sua necessidade cautelar, não suprida pelo apelo à gravidade objetiva do fato criminoso imputado: nulidade.



A gravidade do crime imputado, um dos malsinados "crimes hediondos" (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem interesse cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve à prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII)" (DJU de 23.08.91, pág. 11.265).

Como se infere dessa passagem do brilhante voto do em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, o simples apelo à gravidade objetiva do fato criminoso não é bastante ao decreto de prisão preventiva, admitindo que, nesse rol, se incluem os denominados "crimes hediondos".

**Capitulação do crime.** Uma coisa, entretanto, é certa, senão certíssima: a classificação de homicídio triplamente qualificado é fruto da imaginação um tanto perversa da il. Promotora, como se pode inferir de uma simples passagem da denúncia, oferecida por sinal no mesmo dia em que recebido o inquérito policial. Afirmou ali a nobre representante do MPDF:

"No dia 20 de abril de 1997, por volta de cinco horas, na EQS 703/704 - W3 Sul - Brasília-DF, os denunciados, juntamente com o menor de idade Gutemberg Nader Almeida Júnior, **mataram** GALDINO JESUS DOS SANTOS, índio pataxó...".

Ora, todo mundo sabe que a vítima, cujo trágico fim todos lamentamos, em particular a família de Max Rogério, somente veio a falecer na madrugada do dia 21 de abril último, ou seja, quase 24 (vinte e quatro) horas depois dos lamentáveis acontecimentos protagonizados, entre outros, pelo ora acusado.

Entre as conclusões do laudo de exame cadavérico, uma é precisamente nesse sentido:

**"Histórico - A morte ocorreu às 02:00 horas do dia 21 de abril de 1997, em consequência de queimaduras"** (f. 147).

540  
pud

De modo que a grave imputação contida na denúncia não tem, decididamente, correspondência com os fatos apurados na peça investigativa. Trata-se de delírio, fantasia, fruto do imaginário fértil ou de alguma morbidez congênita.

O acusado, portanto, está sendo processado ilegalmente por um crime de homicídio que não cometeu no dia 20.4.97, podendo, portanto, **d. m. v.**, ser seguramente apodada de inepta a denúncia oferecida contra ele.

Além de unilateral e parcial, a denúncia foi arbitrária e prepotente na capitulação do crime imputado ao acusado. Tanto é assim que, no voto vencido do relator do HC impetrado perante o Tribunal de Justiça, o em. Des. JOAZIL GARDÉS deixou entrever a possibilidade de desclassificação do crime:

**"Por isso é que me disponho a conceder a ordem pleiteada... deixando para o juízo singular... dirimir se se trata de homicídio triplamente qualificado ou de lesão corporal seguida de morte"** (acórdão pendente de publicação).

Mas não é este, ainda, o **punctum saliens** da questão jurídica que ora se submete ao elevado crivo deste MM. Juízo monocrático.

Cuida-se de verificar, aqui, se se acham configurados os pressupostos autorizativos do decreto de prisão preventiva, afastado desde logo o impedimento de deferimento da ordem, por se haver classificado o crime de hediondo, quando, como já sustentou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, tal imputação **"não basta à justificação da prisão preventiva, que tem interesse cautelar"**.

Demonstrar-se-á, a seguir, não haver procedência na cautela tomada pela honrada Julgadora então em exercício perante o Tribunal do Júri, incoerentes os pressupostos da prisão preventiva decretada contra o réu.

**Garantia da ordem pública.** Nesse ponto, a despeito de reconhecer, desde a primeira hora, **"a primariedade e os bons antecedentes dos réus"**,

W

541  
ZMB

a nobre Magistrada sustenta, sem razão, **d. m. v.**, que “a ordem pública restou abalada face a gravidade e violência que vitimou Galdino Jesus dos Santos. A conduta dos acusados causou sensível clamor na população local e, inclusive, repercussão extremamente negativa fora do País”.

Quanto a este último aspecto, a insubsistência do argumento da digna Julgadora é notória, até mesmo porque, se houve tal repercussão no exterior, este não seria fundamento para abalo da ordem pública nacional, que é o que interessa ao caso.

Referentemente ao abalo da opinião pública a que aludiu a douta Magistrada, se houve — é verdade — na primeira hora, tal ocorreu em razão, sobretudo, da posição social ocupada pelos familiares dos acusados e, sobretudo, pela infeliz coincidência de que o ato criminoso, sob todos os títulos deplorável, ocorreu no dia 20.4.97, contra um índio, cuja data comemorativa se dera no dia anterior, 19 de abril. E, ainda coincidentemente, no dia seguinte, 21.4.97, data do falecimento da vítima, festejava-se mais um aniversário de Brasília, capital federal.

Dai o evidente alvoroço, aumentado com a marcha dos sem-terra, aqui chegada em 18.4.97, tudo contribuindo para o clima de consternação geral.

Se foi verdadeira, como se admite, essa situação, ao tempo da ocorrência do delito, não menos certo é que hoje, decorridos mais de 100 (cem) dias da ação delituosa atribuída, entre outros, ao acusado, já não é o mesmo o clima de consternação geral e de clamor público, até mesmo porque outros fatos, quiçá mais graves, tomaram conta da mídia em geral.

Não é crível que a soltura do acusado coloque em perigo a ordem pública, numa cidade com mais de 1 milhão de habitantes, povoada de criminosos perigosos, delinqüentes irrecuperáveis, soltos às centenas.

Talvez S. Exa. não se tenha dado conta de que o comprometimento da ordem pública está referido no artigo 34, III da CF/88 como causa de intervenção federal nos Estados, bem como no art. 4º da Lei 4.348, de 26.6.64, como causa de suspensão de segurança, a ser requerida

W



542  
juiz

por pessoa jurídica de direito público, em caso de gravidade da lesão provocada à ordem pública pela concessão do **mandamus**.

**Confusão entre ordem pública e clamor público.** Não pode subsistir também o fundamento relativo à garantia da ordem pública, que não se confunde com o clamor público. Este figura como pressuposto de concessão da fiança, consoante se lê do art. 323, V do CPP. Difere, portanto, do requisito do art. 312 do CPP, que alude à ordem pública.

O STF estabeleceu essa distinção, como lembrou, excelentemente, o em. Ministro SOARES MUÑOZ, relator do RHC 59.386/PE, consoante se extrai da seguinte passagem da ementa com que encimado aquele v. acórdão:

“Não constitui fundamento suficiente para a segregação cautelar do indiciado a circunstância de o crime ter abalado e consternado a sociedade local. Nem é possível confundir a consternação causada pelo crime com o **clamor público** provocado pelo delito, erigido em óbice ao deferimento da fiança pelo art. 323, V, do CPP. Clamor é a ação de clamar em altas vozes, **clamor público** significa bradar, gritar, vociferar, protestar nas ruas, nas praças. A consternação é um estado de espírito interior de dor, pesar, tristeza. Em verdade, o acusado afastou-se de sua residência, local do crime, logo depois de consumá-lo, e a ela voltou, dias depois, apresentando-se a polícia, ocasião em que foi preso. Ainda que essa ausência temporária visasse evitar o flagrante, esse propósito não autorizaria a **prisão preventiva**, eis que se trata de cidadão de bons antecedentes, com domicílio certo, comerciante, bem conceituado” (DJ de 05.02.82, p. 441, ement. 1240/1).

No STJ, o em. Min. ADHEMAR MACIEL, no julgamento do HC nº 3232-2/RS, em crime também de que era acusado jovem primário e de bons antecedentes, asseverou:

“Não se pode confundir ordem pública com o “estardalhaço causado pelo inusitado do crime”. Como ficar em liberdade é a regra geral, deveria o juiz justificar substancialmente a necessidade de o acusado ficar preventivamente preso. Não basta invocar, de modo formal, palavras abstratas do art. 312 do CPP” (RSTJ 81/359) — (doc. 30).

W

543  
pub

**Perfil do acusado.** Não se pense seja o acusado um criminoso vulgar e contumaz. Disse-o a própria Julgadora singular: "... constato que, a par da **primariedade e dos bons antecedentes** ...".

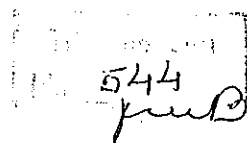
Como já se comprovou na defesa prévia, o acusado cursou os 8 (oito) anos do primeiro grau no Colégio Imaculada Conceição, na L 2 Sul, administrado pelas irmãs passionistas, de formação católica. Estudou, durante alguns anos, na Cultura Inglesa, o suficiente para se comunicar, ler e escrever em inglês. Jovem ainda, como os de seu tempo, freqüentava a academia de musculação Body, desde março de 1995. Tem segundo grau completo. Prestou vestibular no início de 1997 e, reprovado, matriculou-se, desde o início do ano, no cursinho denominado Pré-Visão, tendo sido autorizado a prestar vestibular na AEUDF por decisão recente da MMa. Juíza Titular.

Mas não é só. Além de estudar e praticar esportes, trabalhava há mais de ano, precisamente a partir de 01.04.96 com proficiência e exaço, no escritório de advocacia de seu padrasto, que lhe pagava salário mensal inicial de R\$300,00, posteriormente aumentado para R\$400,00.

Seu nome figura no "Livro de Registro de Empregado", onde consta a data de admissão e o carimbo aposto pelo fiscal competente da Delegacia Regional do Trabalho. Estava regularmente inscrito no PIS — Programa de Integração Social. Seu nome consta da RAIS — Relação Anual de Informações Sociais. E seu empregador sempre recolheu em dia as contribuições devidas ao INSS, como se comprova da última guia de recolhimento. Está também em dia com os recolhimentos devidos ao FGTS, conforme demonstrativos anteriormente feitos, ao tempo da defesa prévia.

De sua carteira de trabalho consta, como cargo ocupado, o de digitador de computador, tarefa em que se revelou exímio conhecedor do **Windows 3.11**, do **Windows 95**, manejando com destreza programas como o **Word 6.0**, o **Excel**, o **Power Point**, o CPJ e inúmeros outros.

Do ponto de vista fiscal, seu nome figura, na Receita Federal, como dependente de seu padrasto, com residência fixa, na SQS 111, bloco A, ap. 401 e escritório estabelecido no endereço constante ao pé da



página, conforme já se fez prova, com a juntada, na defesa prévia, das declarações de renda relativas aos exercícios de 1996 e 1997, correspondentes aos anos-calendários de 1995 e 1996.

Seria este o perfil do acusado, capaz de colocar em risco ou abalar a ordem pública, como sustentou a digna Magistrada?

Consoante asseverou o eminente Ministro ANSELMO SANTIAGO, no julgamento do HC 4.102 - PB, de que relator, "**se não se trata de criminoso vulgar, de marginal perigoso, nada aconselha a medida cautelar**", citando julgado contido na RT 547/314 e na RSTJ 84/323.

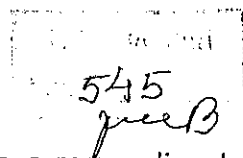
Na espécie, como se viu, o acusado trabalha, estuda e tem residência fixa em companhia de seus responsáveis, mãe e padrasto, este último com passagem de 15 anos pelo Ministério Público Federal, admitido mediante concurso de provas e títulos, tendo galgado o final da carreira como Subprocurador-Geral da República. Mais tarde, por honrosa indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, exerceu a judicatura, na qualidade de representante da classe dos advogados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

O acusado também não fuma, não bebe, senão socialmente, não faz uso de drogas nem tampouco tem qualquer vício de jogo de azar, como resultou fartamente provado durante a instrução criminal. Enfim, tem excelentes antecedentes, além de ser primário.

Pergunta-se novamente: seria este o perfil do homem que poderia colocar em risco a ordem pública? Parece que não, ao menos em homenagem à conhecida parêmia latina, segundo a qual "**vir bonus praesumitur donec malus probetur**".

Se se sustenta que a gravidade, ou a hediondez do fato, por si só, não autoriza o decreto de prisão preventiva, como admitir-se que a repercussão social do mesmo fato tenha o condão de impedir a concessão da liberdade provisória?

**Instrução criminal.** No referente à prisão por conveniência da instrução criminal, cuida-se de fundamento superado, eis que já



definitivamente encerrado o sumário de culpa, conforme o respectivo termo de audiência constante dos autos da ação penal.

A regra, portanto, é a liberdade, constituindo a prisão execrável exceção, particularmente, como na espécie, em que decretada à revelia dos direitos e das garantias fundamentais assegurados a todo cidadão.

**Aplicação da lei penal.** Quanto à aludida evasão do local da ação delituosa, lembrada pela honrada Magistrada, tal constitui direito de defesa assegurado a qualquer um e não pode justificar prisão preventiva de ninguém.

Acrescentou a nobre Magistrada, mais, a seu decreto de prisão preventiva:

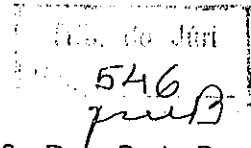
“Note-se que somente depois do brilhante trabalho policial, através de diligências efetuadas pouco tempo depois da prática do crime, é que se chegou às autorias”.

Ora, o “brilhante trabalho policial”, a que se refere a nobre Julgadora, consistiu nisso: conhecido o nº da placa do carro então dirigido pelo acusado, verificou-se pelos terminais do DETRAN que ele pertencia à mãe daquele, D. Maria da Conceição Alves, que reside na SQS 111, bloco A, ap. 401, para onde se dirigiram os policiais. Estes, lá chegados, pediram a presença do réu, que tudo explicou, deu os nomes de seus colegas, foi com os policiais até a casa deles, sem qualquer resistência, tudo na mais pura boa-fé.

Isso está dito no depoimento do condutor do acusado, por ocasião da lavratura do flagrante, por sinal anulado por ilegal.

Nada disso, entretanto, foi valorizado pela digna Magistrada, que preferiu elogiar “o brilhante trabalho policial”, que de “brilhante” mesmo tem muito pouco.

Não haverá perturbação da ordem pública com a soltura do acusado; comparecerá, sempre que chamado, perante o Juiz da causa e jamais se furtará à aplicação da lei penal, como demonstrou à época em que confessou o crime.



O eg. TJ/DF, no proc. 16.955/96, rel. o Sr. Des. P. A. Rosa de Farias, já entendeu que, com o reconhecimento do crime, o agente demonstra estar **"afastando qualquer embaraço à efetiva aplicação da lei penal"** (DJ de 11.06.97, p. 12.367).

Ora, foi este precisamente o comportamento adotado pelo acusado que, tanto perante a polícia, quanto perante o juízo, confessou sua participação no crime, com o que provou desejar submeter-se à aplicação da lei e não subtrair-se a seus rigores.

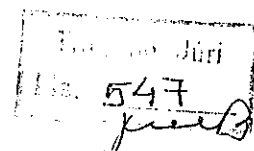
Jean-Jacques Rousseau afirmava, com razão, que **"renunciar à liberdade é renunciar à própria condição de homem"**. Ora, um dia apenas privado de liberdade já seria bastante para configurar-se enorme atentado ao mais precioso bem da vida. Na espécie, além dos 100 (cem) dias de cárcere que lhe foram impostos, o acusado amarga a triste expectativa de ficar preso por outro tanto, se não for posto em liberdade na ocasião própria, recomendada pela própria lei (CPP, art. 408, § 2º), com enorme detrimento de seu direito natural e constitucional à liberdade (CF, art. 5º, **caput**, c/c LVII).

Damásio de Jesus, em escólio ao art. 408, § 2º do CPP, ensina:

"Há decisão mais recente do Pretório Excelso entendendo que a expressão "poderá" empregada no § 2º, referindo-se à decretação da prisão ou negativa de sua efetivação, não significa arbítrio, mas dever jurisdicional, se presentes as condições de uma dessas providências (RHC 61.038, 1ª T., DJU 12.8.83, p. 11.761)" — (CPP Anotado, Saraiva, 13ª ed., 1996).

A ementa do referido acórdão, redigida por um dos mais eminentes Juízes que integraram o STF, o Min. SOAREZ MUÑOZ, está assim redigida:

"As expressões segundo as quais "o juiz poderá deixar de decretar a prisão ou negá-la", constantes do § 2º do art. 408 do CPP, **não significam arbítrio, mas dever jurisdicional, porquanto o dispositivo, embora na aparência traduza permissão ou autorização, envolve franquias individuais asseguradas na Constituição Federal**" (RTJ 108/1039) — (Grifou-se).



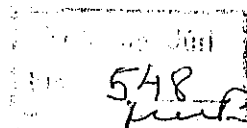
Pelos fundamentos até aqui amplamente expostos e pelos que advirão dos suprimentos da inteligência, do alto saber jurídico e da madura experiência da eminente Julgadora, confia o acusado em que será expedida em seu favor a **ordem de soltura**, a fim de que possa responder em liberdade provisória todos os atos da ação penal a que responde perante este Tribunal do Júri de Brasília, até sentença final condenatória transitada definitivamente em julgado (CF, art. 5º, LVII, c/c o art. 408, § 2º do CPP).

No HC 72.245-8 - SP, relator designado o Sr. Min. MARCO AURÉLIO, o STF admitiu como legítima, até mesmo "**em exemplar homenagem ao princípio da presunção de não culpabilidade**", a estipulação da sentença "**de somente expedir-se o mandado de prisão uma vez trãnsita em julgado**", como agora requerido em favor do acusado (DJ de 27.06.97, seção I, p. 30.226).

**Desclassificação do crime imputado ao réu.** Quanto à eventual sentença de pronúncia pelo crime classificado na denúncia ou, como se espera, operada a desclassificação do crime imputado ao acusado, é quase certo que, num caso como noutro, recorram as partes, a defesa e a acusação, conforme a capitulação que ao fato delituoso venha a conferir este MM. Juízo.

Até agora, em razão da classificação feita, de forma provisória, unilateral, parcial e arbitrária, na denúncia, tem prevalecido, perante a mídia e a opinião pública, a equivocada impressão de que o réu e seus quatro colegas de infortúnio são verdadeiros monstros, autores de um homicídio doloso, bárbaro e hediondo, quando, para quem conhece a intimidade dos autos como esta honrada Julgadora, se sabe perfeitamente que "esses meninos" — para quem articulista de influente jornal da Capital pediu publicamente piedade — foram também vítimas de terrível fatalidade, onde reunidos inúmeros ingredientes que conspiraram contra eles.

Intentaram fazer uma "brincadeira", "pregar um susto" em mendigo que se supunha dormitava, bêbado, em parada de ônibus, de movimentada avenida da capital. Aquele susto, que desejavam pregar em terceiro, transformou-se em fatídico pesadelo contra eles mesmos.



O mendigo, na verdade, era um índio, desamparado daqueles que tinham o dever constitucional de dar-lhe proteção e abrigo. Dormia ao relento, na rua, onde todo mundo sabe não ser lugar de dormir.

O índio, tornado vítima, viera a Brasília comemorar o "Dia do Índio", 19 de abril, véspera do lamentável episódio.

O dia seguinte ao do crime, 21 de abril, constitui data consagrada a festejar a "Inauguração de Brasília", que, com a notícia do crime, nada pôde comemorar.

Por aqueles dias, chegara à Capital Federal uma inusitada marcha, a primeira, em extensão e expressão política, promovida pelos chamados Sem-Terra (MST), trabalhadores que passaram a engrossar o coro de protesto das minorias contra o deplorável acontecimento.

A verdade, porém, é que nenhum dos acusados, até posterior apuração, sabia que a vítima era pessoa de origem indígena.

Dos cinco autores do crime, um é filho de Juiz Federal e outro, de ex-integrante de um Tribunal Superior da República.

Estava aí formado o caldo de cultura para a imprensa plantar o quadro de uma verdadeira comoção social, em cuja base figuravam cinco "perigosos" adolescentes, sem quaisquer antecedentes criminais e todos rigorosamente primários, na acepção técnica da palavra.

Os políticos logo pretenderam erigir o cadáver do pobre índio em bandeira política de suas ambições pessoais e eleitorais.

O Governo Federal enviou seu então Ministro da Justiça, Milton Seligman, para pedir "rigor e celeridade na apuração dos fatos", como se no próprio quintal do governo não existissem escândalos muito mais graves e dignos de célere e rigorosa apuração.

Também não ficou indiferente à tragédia da vítima o Governador do DF, que não deixou por menos: mandou erigir na Capital Federal um monumento em memória do índio, que depois se soube haver assassinado um jovem, de origem também indígena e parente seu, pela

mesma forma como veio a falecer. Não se sabe da construção de outros monumentos, pelo Governador do DF, às vítimas inocentes de tantos outros acidentes fatais.

A Polícia e o Ministério Público, assim acionados pelos poderes competentes, não poderiam perder o bonde da "história". Em menos da metade do prazo que a lei lhes assina, aprontaram o inquérito e a ação penal correspondente, ainda que com falhas enormes, mas com "o rigor e a celeridade" que lhes haviam sido recomendados.

O próprio Poder Judiciário não faltou com o seu concurso, como aqui antes já se apontou. Recebidas a peça investigativa e a denúncia numa sexta-feira, logo na segunda-feira seguinte já se havia examinado tudo, com o recebimento da denúncia, ordem de citação dos réus e designação de data para o interrogatório.

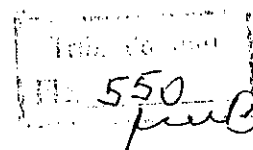
Para se ter idéia da celeridade imprimida ao feito, basta dizer que, num só dia, foram ouvidas nada menos de 28 (vinte e oito) testemunhas, das 8:00 horas da manhã a igual período da noite, numa maratona nunca antes vista nos auditórios do foro local.

Somente não houve pressa quando o réu impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça. O MP, tão solícito em primeira instância, ao oferecer denúncia contra o réu no mesmo dia em que recebeu o inquérito, levou nada menos de 15 (quinze) dias para exarar parecer perante a instância revisora. Fato, aliás, que não passou sem reparo, pelo advogado do réu, perante a tribuna da Turma Julgadora. Daí se pode depreender a "boa vontade" do MP com a sorte do acusado, toda vez que chamado a pronunciar-se a respeito de qualquer pleito seu, como na ocasião em que pediu autorização ao Juízo para prestar vestibular, ou ainda quando, na denúncia, retratou-o como "sem profissão", o que não é verdadeiro.

Mas não é tudo. O zelo dos poderes públicos não se circunscreveu ao círculo estreito dos autos da ação criminal. Era preciso dar espectro maior e alcance mais amplo ao cumprimento do dever legal.

A mídia era e é freneticamente abastecida com o conhecimento antecipado dos atos processuais, antes mesmo que os





profissionais da causa tenham ciência do que se trama, na calada da noite, contra seus clientes, remetidos à masmorra, para execração e humilhação pública.

Mesmo que se defira a um deles qualquer benefício, como no caso de Max Rogério, autorizado por decisão judicial a prestar vestibular, esse fato, em si meritório e edificante, é objeto de repúdio, no dia seguinte ao da concessão, pela imprensa de Brasília, que criticou a autorização judicial, concedida sem o aval da il. Promotora, sempre contra tudo e contra todos.

A fotografia do acusado, de preferência sobre os demais co-réus, é freqüentemente estampada nos periódicos locais, com alcunhas de assassino e monstro, realçadas pela sua origem negra, de tez acentuadamente morena, com ofensa aos mais elementares direitos e garantias fundamentais do cidadão. Enfim, um verdadeiro linchamento moral.

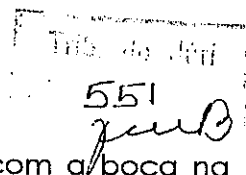
Pediu-se providência contra isso, ao fundamento de violação ao direito de imagem, da intimidade, da honra e da vida privada do réu, sem que, entretanto, a autoridade judiciária, que pode mandar o acusado para a cadeia, tomasse qualquer providência, em tutela do direito fundamental do réu preso, sob custódia do Estado (CF, art. 5º, X).

Transforma-se, pelo **strepitum iudicii**, um processo criminal sério, onde está em jogo a sorte de quatro jovens, num verdadeiro circo armado, onde todo mundo quer aparecer perante a ribalta, à luz dos holofotes, com exceção — justiça seja feita — das duas eminentes Julgadoras que até agora funcionaram à frente desta ação penal.

O réu já teve contra si um julgamento condenatório apriorístico, tanto pelo tribunal da mídia, como pela opinião pública por ela manipulada, de forma escandalosa e irresponsável.

Por isso é fácil concluir que, submetido qualquer dos acusados ao eg. Conselho de Sentença nesses próximos meses, o veredito é certo e previsível: condenação inexorável. Não haverá chance de defesa.

A sociedade precisa de um bode expiatório que sirva de pretense exemplo pedagógico. Mas tudo — como se sabe — continuará como antes, como sempre foi. Se, porém, é preciso castigar alguém, que se



castiguem os que estão mais à mão, os apanhados com a boca na botija, aqueles cujos pais ganharam maior projeção no meio social, enfim, algum pretexto deve haver que ajude a imprensa a vender mais jornal.

A defesa de Max Rogério Alves, contudo, tem argumentos jurídicos sérios e em profusão para neutralizar a pífia denúncia que lhe imputa fato criminoso que, embora consumado, não teve de sua parte o denominado **animus laedendi** nem muito menos o **animus necandi**. Reserva-se, porém, para fazê-lo em época oportuna, pois não quer dar a seu maior algoz a chance de conhecer de antemão os argumentos da defesa.

**Incompetência do Tribunal do Júri** (CF, art. 5º, XXXVIII, d). Consoante preceitua esse dispositivo constitucional, reconhece-se, no Brasil, a instituição do Júri, assegurada sua "competência para julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**". Ora, na espécie, como se viu, inobstante capitulado pela denúncia o fato criminoso como homicídio triplamente qualificado, a verdade, contudo, é que em nenhum momento se provou o **animus occidendi** do agente que, consoante ficou demonstrado, pretendeu fazer "uma brincadeira", "pregar um susto" no suposto mendigo, para vê-lo "correr".

O réu e seus companheiros espelharam-se na chamada "pegadinha", uma brincadeira idealizada pelo programa dominical do animador de TV, Faustão, tudo levado no mais puro e cândido diletantismo, sem propósito algum de sequer ferir quem quer que seja.

Houve, contudo, descuido, por imprudência ou negligência, de quem manipulou, na hora é afobadamente, o combustível, previsto para ser derramado "aos pingos" tão-somente, como confessou o réu Eron (f. 301).

No fatídico dia 20 de abril – está fartamente provado nos autos – o réu deixara sua namorada Karla em casa por volta de 01:30, não sem antes com ela combinar que a apanharia pouco depois para, juntos, irem à casa de um amigo comum; dirigira-se de carro, em seguida, ao Centro Comercial Gilberto Salomão, onde se encontrou com os amigos, entre eles Otávio, que da lanchonete Sky's, situada na SQS 312, onde fizera um lanche, resolvera ir dormir. Os demais saíram para o passeio fatal.

A large, stylized handwritten signature.

552  
fub

Não se pode dizer tivesse o acusado imbuído do dolo direto ou mesmo eventual de matar a vítima. Se esta tivesse sido a intenção, poderiam até fazê-lo, porque jovens robustos e em número muito superior à única vítima. Pretenderam tão-somente, num ato impensado, fazer uma brincadeira, de que resultou a morte não assumida nem desejada.

Outro indício da boa fé com que agiu o ora acusado pode ser entrevisto na maneira cordial com que recebeu os policiais que bateram de madrugada à sua residência. Confessou lhanamente o ocorrido e conduziu os policiais aos apartamentos dos demais co-réus. Sabia que algo saíra errado, mas mesmo assim não fugiu à reponsabilidade pela prática do ato impensado.

Sustenta a il. Promotora, em suas alegações finais, textualmente:

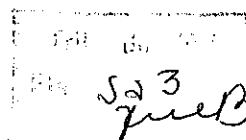
"A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em plenário de Júri"(f. 516).

Está aí dita, sem cerimônia, uma das maiores heresias jurídicas de que se tem notícia, proclamada, alto e bom som, contra texto expresso de lei.

Com efeito. O § 4º do art. 408 do CPP, em comando expresso dirigido ao juiz monocrático, pois referentemente à fase anterior à pronúncia, assevera que "o juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia...".

Nem poderia ser diferente, pois do contrário tornar-se-ia o Ministério Público, parte na causa, senhor absoluto da classificação do crime, mesmo arbitrária, parcial e absurda, como se demonstrou na espécie em apreço. Bastaria o convencimento unilateral do **dominus litis** para que qualquer réu fosse levado às barras do Tribunal do Júri, mesmo contra a evidência dos fatos, como aqui ocorre. Seria o império do arbítrio puro e simples de uma das partes na ação penal. Felizmente, **habemus legem** e, parafraseando o moleiro alemão, felizmente para nós, também ainda temos juízes em Brasília (**Es gibt noch Richter im Berlin**).

W



Provado, como se demonstrou, não ter agido o réu com o **animus necandi** nem mesmo o **animus laedendi**, a desclassificação se impõe, segundo o convencimento da digna Magistrada, sob pena, aí sim, de, mantida a absurda imputação feita ao acusado, configurar-se ostensiva violação à clausula constitucional que reserva à competência do Tribunal do Júri exclusivamente os crimes dolosos contra a vida, o que não é o caso dos autos (CF, art. 5º, XXXVIII, letra d).

**Separação dos processos.** O art. 80 do CPP autoriza o juiz a ordenar a separação dos processos, pelas razões ali alinhadas "**ou por outro motivo relevante**", desde que repute "**conveniente a separação**".

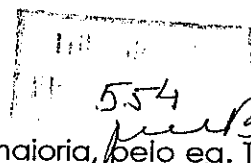
JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em escólio ao referido dispositivo processual, depois de ensinar que se cuida de atribuição facultativa do juiz, arremata:

"A enumeração, portanto, não é taxativa, permitindo a separação por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça" (CPP Interpret., 4ª ed., 1996, p. 144).

Ver-se-á, a seguir, que razões relevantes militam a favor da separação postulada, a partir do que dispõe outro dispositivo do próprio CPP, cujo art. 474, § 2º estipula que, havendo mais de um réu, o tempo da defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora. Como o § 1º não permite sejam excedidos os prazos fixados no **caput** do artigo, de duas horas, segue-se que, com aquela hora suplementar, o prazo total da defesa, nestes autos, será de três horas, ou 180 minutos. Divididos por quatro, correspondente ao número de réus, encontram-se 45 (quarenta e cinco) minutos para cada um.

É, evidentemente, insuficiente esse tempo para exercitar-se qualquer defesa, como a do acusado que, se, **ad argumentandum**, pronunciado e julgado separadamente pelo Júri, teria nada menos de duas horas para tanto.

Pode, ademais, haver colidência de defesas, o que a separação dos processos evidentemente objetiva evitar, como no exemplo.



Com efeito. No **hc** denegado, por maioria, pelo eg. TJ/DF, o em. Des. MÁRIO MACHADO observou que, para conceder a ordem ao então paciente, teria de fazê-lo em relação aos demais, o que evidencia prejuízo para a defesa de um quando o benefício por ele pleiteado deva ser estendido a todos.

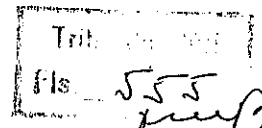
Da conjugação das duas relevantes razões jurídicas invocadas podem decorrer prejuízos irreparáveis para a defesa do réu, que a Constituição Federal quer expressamente ampla (CF, art. 5º, LV).

**Conclusões (pedidos): Primeira.** Roga a defesa de Max Rogério, inicialmente, lhe seja devolvido seu direito constitucional à liberdade, para que nessa condição possa responder, até o trânsito em julgado da sentença, à ação penal que responde perante este MM. Juízo (STF, HC 72.245-8, SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO).

**Segunda.** Pede, ainda, com fundamento no art. 80 do CPP, a separação dos processos, se remetidos os autos — o que se admite apenas para argumentar — a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez sobejamente provado o prejuízo para a defesa do réu, se mantida como até agora a reunião dos feitos para julgamento em **unus et simultaneus processus**.

**Terceira.** Roga-se, ainda, a este MM. Juízo Privativo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, o competente para fazê-lo, que desclassifique o crime de homicídio doloso, triplamente qualificado, imputado, de forma unilateral, parcial, provisória e arbitrária, pela douta Promotoria Pública, na denúncia, ao réu, para a exata capitulação que decorra da íntima convicção desta digna Magistrada, cujo amplo conhecimento dos autos lhe permitirá dizer, com segurança jurídica e certeza moral, não ter agido o acusado com o **animus necandi**, nem mesmo com o **animus laedendi**, razão pela qual somente remanescem três tipos penais em que sua conduta pode ser capitulada; lesão corporal seguida de morte; homicídio culposo ou incêndio culposo (CP, art. 129, § 3º; 121, § 3º ou 250, § 2º).

**Quarta.** Tem o réu Max Rogério fundada convicção de que a desclassificação ora postulada venha a recair sobre um dos dois últimos tipos penais antes referidos, afastada, em conseqüência, a violação



constitucional à competência específica do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, letra d).

Por último, pede a defesa de Max Rogério licença para transcrever trecho final do voto vencido do em. Des. JOAZIL M. GARDÉS, do eg. TJ/DF, no julgamento do **hc** impetrado em seu favor, onde aquele nobre Magistrado faz verdadeira concitação à independência do juiz. É o mesmo sentido do dispositivo da lei que, no direito alemão, rege o funcionamento do **Bundesverfassungsgericht: "Die Richter sind unabhängig und nur dem Gesetze unterworfen"** (Os juízes são independentes e estão submetidos apenas à lei).

São palavras textuais de S. Exa., em acréscimo a seu douto voto:

"Por dever de juramento de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, diante da justificativa contida no decreto de prisão cautelar dos acusados, de que a medida se impõe para evitar descrédito do Poder Judiciário, tenho a acrescentar a meu voto que, **não é curvando-se às pressões que o Poder Judiciário se fará respeitado, protegido e acreditado; mas, sim, com decisões justas e legais.** No caso, a liberdade provisória do paciente, a meu ver, é medida que se impõe, porque não violenta a lei nem a minha consciência" (HC 7.651/97, julgado em 19.6.97) -- (Grifou-se).

Pede-se, portanto, com respeitosa vênia, o deferimento dos quatro pedidos formulados.

Brasília, 28 de julho de 1997 (segunda-feira).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walter Medeiros".

Walter José de Medeiros

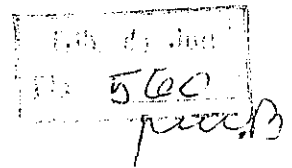
OAB/DF 570

4/08/97

**ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA-DF.**

Proc. nº 17.901/97

**ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em tramitação nesse Juízo, vem, por intermédio de seu Advogado infra-firmado, apresentar suas

**ALEGAÇÕES FINAIS**

nos termos que se seguem:

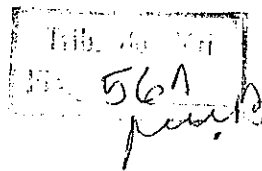
- A ilustre representante do Ministério Público, com a denúncia de fl. 2/5, imputou ao ora acusado, a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, art. 1º da Lei 2252/54 e artigo 1º da Lei 8072/90.

Para firmar sua atribuição e induzir a competência do Tribunal do Juri, assevera ter agido ANTONIO NOVELY, bem como os co-autores, com **dolo eventual**, pois, ao agirem da forma como ali descrita, es-

# ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440



tariam **"-assumindo claramente o risco de provocar o resultado morte."**

Em suas alegações finais, manifesta-se pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia.

## **DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA O JULGAMENTO DOS ACUSADOS.**

A nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, estabelece:

**"XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:**

a).....;

b).....;

c).....;

**d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."** (g.n.)

Assim, ante o estudo dos autos, revela-se, clara como a luz meridiana, a incompetência do Tribunal do Júri para o julgamento dos acusados.

A conclusão da ilustre Promotora, não advém de estudo, ainda que perfunctório, das provas dos autos. Certamente, foi a mesma influenciada pela dimensão que deu a mídia aos fatos. A tragédia que se abateu sobre a vítima, não está muito além da que explodiu sobre a cabeça dos ora acusados.

De tudo que se vê dos autos, não se pode admitir a conclusão de que aqueles jovens teriam agido com ***animus necandi***, na forma do **dolo eventual**.

Destarte, como se verifica nos depoimentos das testemunhas de defesa do ora acusado,



# ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

562  
p. 1

contido às fl. 439/441-v e 473, revelam as mesmas, o bom caráter de que é possuidor, que sua personalidade é voltada para a consecução do bem comum, sua conduta social é das mais queridas e desejadas, não ensejando qualquer crítica negativa, por quem quer que seja. O resultado da brincadeira a que se propusera praticar, naquela noite fatídica, causou estupefação à todos aqueles que o rodeiam.

Não se pode firmar o elemento subjetivo, apenas pelo resultado da conduta. **O DOLO, AINDA QUE EVENTUAL, HÁ DE SER PROVADO.**

Em seu interrogatório, acostado às fl. 295, o requerente deixa bem claro a intenção contida em sua conduta, quando revela, *verbis*:

**"que nem o interrogando e nem os demais co-réus tinham a intenção de matar a vítima Galdino.; que a intenção do interrogando e dos demais co-réus era somente de "dar um susto na vítima",..."** (g.n.)

Na mesma esteira, pois também imbuídos da mesma intenção, revelam os co-réus que em momento algum imaginaram que poderiam causar resultado tão nefasto.

As conseqüências indesejadas e imaginadas, em razão de acidente na execução da brincadeira, deixaram atônitos não só o ora acusado como também seus demais amigos, como revelam em seus interrogatórios. Tal fato não passou despercebido também pelas testemunhas. No auto de prisão em flagrante, **Nairo Euclides Santos Magalhães**, revela, *verbis*:

***"..., vez que aparentavam estar muito afo- bados quase deixando o outro companheiro para trás;"***

Em declarações à autoridade policial

**ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

563  
jmb

enfeixada às fl. 96, a testemunha, JOSÉ MARIA GOMES, também revela o estado de espírito dos jovens, após o acidente:

**"Quando viu os elementos atravessando correndo a via W3 sul, eles pareciam estar com muita pressa e desesperados;"**  
(g.n.)

**Desespero e afobação**, evidentemente, não se coadunam com aqueles que agem com evidente *animus necandi*.

Não há qualquer testemunha da execução da "pegadinha", a que se propunham praticar, que possa asseverar terem agido com dolo de matar. Resta, tão somente a palavra do ora acusado, que, inclusive, não prestou declarações no auto de prisão em flagrante, face os diversos "conselhos" recebidos por vários advogados presentes à Delegacia Policial.

À jovens de tão boa índole e formação moral, como revela a instrução criminal, não se pode presumir terem agido com dolo eventual. Além, obrigatoriamente, de terem que presumir o resultado morte, teriam que assumi-lo, conformando-se com o mesmo, ou ainda, que o tivessem consentido, ou muito mais, como se extrai da lição de WESSELS:

**"Há dolo eventual, quando o autor tem seriamente como possível e se conforma com isso, de que sua conduta conduz à realização do tipo legal."** (Wessels, Johannes - Direito Penal (Aspectos fundamentais) Tradução do original alemão e notas por Juarez Tavares. Porto Alegre. Fabris, 1976, pág. 52).

No mesmo diapasão, a jurisprudência pátria:

***"Na hipótese de dolo eventual não é suficiente que o agente tenha se conduzido***

## **ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

1301/2011  
564  
paup

**de maneira a assumir o risco de produzir o resultado: exige-se, mais, que ele tenha consentido no resultado." (TJSP - Rec. Cr. Relator Hélio Arruda - TR 607/274)**

**"No dolus eventualis é necessário que o agente tenha a vontade e não apenas consciência de correr o risco (RT 301/113). E, realmente, o verbo assumir, utilizado para conotar este dolo, transpõe o sentido de expectativa, para expressar o apoderamento volitivo da ação, com suas conseqüências e riscos e, é por isso que a teoria mais aceita e esposada por Frank, se volta, não para o lado objetivo, como afirmou a sentença de pronúncia, mas para o aspecto subjetivo do agente, dando maior importância ao seu querer e à sua anuência, em face do resultado, pouco importando que este tenha sido previsto como provável (Cf. Aníbal Bruno, *Diréito Penal, II/75*)."** (TJSP - Ap. Cr. - Rel. Bueno Magano - RJTJSP 24/426).

Entender-se de que teriam, subjetivamente, assumido, consentido ou conformado-se com o resultado morte, estar-se-á maculando não só o dispositivo constitucional citado, como também o art. 74 e seus §§, da Lei Adjetiva Penal.

### **NÃO SÓ POR ESTES MOTIVOS IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO.**

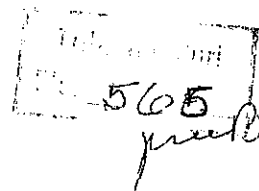
A digna representante do *parquet*, revela, inconscientemente, sua dúvida quanto a imputação ao ora acusado, ao expor, verbis:

**"Se não tinham os agentes do crime mani-**

## **ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440



***festa intenção de causar a morte da vítima, no mínimo, assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Juri."***

Na ausência absoluta de provas a amparar o **dolo direto**, arvora-se a preclara Promotora de Justiça, também sem qualquer prova, em presumir que, no mínimo, teriam os acusados, assumido o risco de produzir resultado morte.

De forma ditatorial, tenta desfigurar a atuação do Juiz de Direito no processo, ao afirmar que somente aos jurados compete a desclassificação do crime, ignorando, expressamente, o disposto no § 4º do art. 408 do Código de Processo Penal, relegando-o a um segundo plano.

Sobre tal fato, não poderíamos deixar de ressaltar e elogiar o explanado pelo ilustre e brilhante Advogado, DR. WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, que representa o 1º acusado.

Para tal conclusão, serviu-se S. Exa., de 2 (dois) acórdãos da lavra dos eminentes Ministros Vicente Leal e Vicente Cernichiaro, ambos do Superior Tribunal de Justiça, que merecem as considerações seguintes:

É cediço em nossa jurisprudência e até na doutrina, que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, ou ainda, juízo de probabilidade.

Daí que, também firmou-se em nos-

## **ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

566  
f. 13

sa jurisprudência que, nesta fase, é inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, como conclusão lógica, vigorando o do *in dubio pro societate*.

Vemo-nos então a indagar: qual a origem dessas conclusões, na doutrina e na jurisprudência e qual o seu alcance?

Provada a materialidade, bastam apenas meros indícios de autoria, para que o réu venha a ser pronunciado. Esta, a exegese do art. 408 da Lei Adjetiva Penal.

Assim, concluímos nós que, a origem de a classificação da sentença de pronúncia ser **mero juízo de probabilidade**, advém de o legislador não exigir a **certeza da autoria**.

Ora, se para se convencer da existência do crime, mister seja provada a materialidade, para imputar-se determinado crime, também necessária a certeza da prática do mesmo. Se assim não fosse, todos os homicídios culposos iriam a julgamento pelo Tribunal do Juri.

E de outra maneira não dispõe o nosso Código de Processo Penal, no art. 408, §§ 1º e 4º, pois, em outras linhas, estabelece que *o Juiz ao pronunciar o réu, dando os motivos do seu convencimento, declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu*. Conclui-se, **OBVIAMENTE**, que, para pronunciar-se alguém, **É MISTER A CERTEZA DA IMPUTAÇÃO.**

Além do mais, sobre matéria de tão delicada e intrincada interpretação jurídica, incabível deixar-se ao arbétrio de leigos sua decisão.

Aos jurados compete julgar matéria de fato, **NUNCA** matéria de direito.

# **ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

Fls. do J. J.  
507  
Prof.

Há de se ter, portanto, em relação à existência do crime e a imputação ao réu, um **JUÍZO DE CERTEZA**, restando, somente quanto a autoria, um **JUÍZO DE PROBABILIDADE**.

Se assim não for, dispensável a existência do § 4º do art. 408 e do art. 410 do Estatuto Processual.

Assim, em ocorrendo dúvida ao Juiz, quanto à materialidade (hoje bem difícil face a avançada tecnologia) ou quanto à imputação, poderá o mesmo valer-se do princípio do *in dubio pro reo*.

Entretanto, *in casu*, não há qualquer dúvida, face a total inexistência de provas quanto ao réu ter assumido, ter se conformado ou consentido com o resultado morte da vítima:

Ausente o dolo, em qualquer de suas formas, exsurge a **INCOMPETÊNCIA** do Tribunal do Juri, adotando-se, em consequência, as providências previstas no art. 410 do CPP.

Quanto a imputação do delito previsto no art. 1º da Lei 2252/54, melhor sorte não socorre ao Ministério Público, eis que as testemunhas revelam a veracidade contida nas declarações dos acusados na oportunidade de seus interrogatórios, isto é, de que o menor não participou das brincadeiras, encontrando-se afastado do local do evento. Senão, vejamos:

**JOSÉ MARIA GOMES**, às fl. 96; "...-quando, na altura da EQS 503/504, atravessaram correndo à frente do veículo que conduzia, aproximadamente três a quatro elementos, dando para notar...";

**ADVOCACIA PROF. MACHADO PAUPÉRIO**

HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

OAB-DF 12440

568  
pmb

**NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHÃES,**  
às fl. 113; "*...-altura das quadras 503/504,*  
*quando viu quatro elementos correndo em*  
*direção a um veículo GM/Monza de cor*  
*escura...*"

**ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA,** às fl.  
115, "*...- na altura da EQS 703/704, avis-*  
*taram de três a quatro elementos atra-*  
*vessando a via em que o depoente trafega-*  
*va, momento em que percebeu...*"

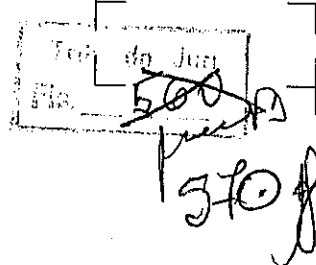
Pacífica é a jurisprudência quanto ao delito imputado, no sentido de que o mesmo só deve ser reconhecido quando a vontade do agente é dirigida com o fim de tornar o menor um recalcitrante em práticas delituosas.

Revelam as provas dos autos que, embora quisessem praticar uma brincadeira, ainda assim, afastaram o menor, com receio de que, não sendo ela bem recebida, pudesse o seu alvo, agarrá-lo e ter reação imprevisível.

Isto posto, requer a defesa do acusado, seja a imputação de Homicídio desclassificado para o delito de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º, ou, se, ainda entender V. Exa. para o previsto no art. 121, § 3º, ambos do Código Penal, e impronunciá-lo em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 2252/54, eis que, ausente o dolo no resultado no 1º caso, e evidente carência de provas no 2º.

Brasília, 04 de agosto de 1997

  
**HERALDO MACHADO PAUPÉRIO**  
OAB/DF - 12440



9/08/97

## TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo nº 17901

Acusados: Max Rogério Alves

Antônio Novély Cardoso de Vilanova

Tomás Oliveira de Almeida

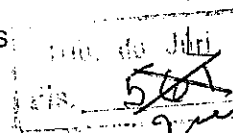
Eron Chaves de Oliveira.

Vistos etc.

**MAX ROGÉRIO ALVES,  
ANTÔNIO NOVÉLY CARDOSO DE VILANOVA, TOMÁS  
OLIVEIRA DE ALMEIDA E ERON CHAVES DE OLIVEIRA, todos**

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.





qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1º da Lei 2252/54 e artigo 1º da Lei 8 072/90 porque, juntamente com o menor Gutemberg Nader Almeida Junior jogaram substância inflamável e atearam fogo em Galdino Jesus dos Santos, causando-lhe a morte.

Narra a inicial da acusação que, ao amanhecer, o grupo passou pela parada de ônibus onde dormia a vítima. Deliberaram atear-lhe fogo, para o que adquiriram dois litros de combustível em um posto de abastecimento. Retornaram ao local e enquanto Eron e Gutemberg despejavam líquido inflamável sobre a vítima, os demais atearam fogo, evadindo-se a seguir.

Três qualificadoras foram descritas na denúncia: o motivo torpe porque os denunciados teriam agido para se divertir com a cena de um ser humano em chamas, o meio cruel, em virtude de ter sido a morte provocada por fogo e o uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi atacada enquanto dormia.

A inicial, que foi recebida por despacho de 28 de abril de 1997, veio acompanhada do inquérito policial instaurado na 1ª Delegacia Policial. Do caderno informativo constam, de relevantes, o auto de prisão em flagrante de fls. 08/22, os boletins de vida progressiva de fls. 43 a 45 e o relatório final de fls. 131/134. Posteriormente

Trib. do Júri  
Fls. 562

512j

vieram aos autos o laudo cadavérico de fls. 146 e seguintes, o laudo de exame de local e de veículo de fls. 172/185, o exame em substância combustível de fls. 186/191, o termo de restituição de fls. 247 e a continuação do laudo cadavérico, que está a fls. 509.

O Ministério Público requereu a prisão preventiva dos indiciados. A prisão em flagrante foi relaxada, não configurada a hipótese de quase flagrância, por não ter havido perseguição, tendo sido os réus localizados em virtude de diligências policiais. Na mesma oportunidade foi decretada a segregação preventiva dos acusados, com fundamento na necessidade de salvaguardar a ordem pública, evitar o descrédito do Poder Judiciário, para que a liberdade não servisse de incentivo a práticas similares. Além da garantia da ordem pública, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal, para assegurar a integridade física dos réus e de seus familiares e para salvaguardar a aplicação da lei penal, porquanto tão logo praticado o crime os réus evadiram-se do local, demonstrando que pretendiam furtar-se a eventual condenação.

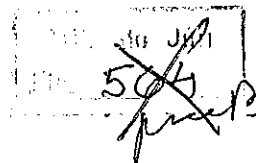
O MM. Juiz Federal da 10ª Vara oficiou noticiando ter prolatado decisão firmando a respectiva competência para apreciar e julgar os autos da ação penal. Suscitado conflito de competência, o processo ficou paralisado. Julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi declarado competente o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri.

Arb. No J. 11  
No. 503  
573

O genitor da vítima foi admitido como assistente do Ministério Público, conforme despacho de fls. 286.

Os réus foram interrogados. Max Rogério afirmou que, ao avistarem a vítima no ponto de ônibus, tiveram a idéia de “pregar um susto para ver a vítima correr”. Adquiriram álcool combustível, que foi parcialmente despejado sobre a pessoa que dormia, sendo ateado o fogo. Asseverou que ficaram assustados e saíram do local, tendo em vista a aproximação de um veículo, embora tivessem cogitado ajudar a vítima. Alegou ter consciência de que o álcool combustível é substância altamente inflamável mas que não esperavam que o fogo “tomasse a proporção que tomou.” (fls. 292/294)

Antônio Novelty Cardoso de Vilanova argumentou que resolveram dar um susto na vítima, que a brincadeira seria com uso de álcool e fósforos. Mencionou a ida ao posto de abastecimento para aquisição do combustível, que não seria utilizado por inteiro, razão pela qual Eron despejou o conteúdo de um dos litros em um gramado situado próximo à parada de ônibus. Assevera que enquanto Eron deixava cair o combustível sobre a vítima, um dos autores riscou precipitadamente o fósforo, momento em que as labaredas subiram na direção de Eron que assustou-se e jogou o vasilhame no chão. Narrou que entre os acusados houve o comentário de que “a vítima pegou fogo demais”. Mencionou ter consciência de ser o álcool combustível substância altamente inflamável mas alegou que sua



intenção, como a dos demais, era somente derramar o líquido sobre a vítima, a fim de dar-lhe um susto para vê-la correr, sendo que em momento algum lhe passou pela cabeça que a vítima poderia morrer, como também ficar lesionada. Assegurou que a intenção era só dar um susto na vítima.

Tomás Oliveira de Almeida, interrogado em Juízo, também relatou que ao ser avistada a vítima surgiu a idéia de atear-lhe fogo para que esta corresse. Confirmou que adquiriram os dois litros de álcool combustível e que, após darem mais algumas voltas, dirigiram-se ao local do crime onde decidiram esvaziar um dos vasilhames, pois entenderam que não haveria necessidade de utilização dos dois litros de álcool. Afirmou ter sido Eron quem despejou o líquido na vítima e que, ao riscarem os fósforos, a labareda foi em direção à garrafa que estava nas mãos de Eron, que a soltou, tendo todos saído do local. Afirmou também ter consciência de que o álcool combustível é substância altamente inflamável mas que em nenhum momento lhe passou pela cabeça que o fogo “pegasse com rapidez e queimasse toda a vítima”.

// O acusado Eron, ao ser ouvido, informou que todos assentiram na idéia de atear fogo à pessoa que estava no abrigo, para o que adquiriram álcool combustível. Alegou que todos imaginaram que a vítima fosse acordar e correr atrás do grupo para agredi-los. Argumentou ter derramado o conteúdo de um dos vasilhames no gramado e que estava jogando o líquido nos pés da vítima quando iniciou o fogo “que

A large, stylized handwritten signature or mark, consisting of several overlapping loops and lines.

563  
575

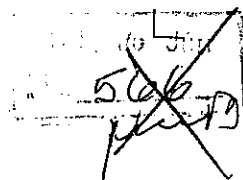
subiu de baixo para cima”, vindo em direção às suas mãos. Asseverou ter largado o vasilhame, saindo do local às pressas.

Todos os réus apresentaram as defesas prévias, que estão a fls. 337/379, requerendo a realização de diligências. Algumas delas foram deferidas, não o sendo a instauração de incidente de insanidade mental, além da oitiva de testemunha que não constava do rol apresentado com as alegações preliminares.

Na fase instrutória foram ouvidas nove testemunhas arroladas pela acusação e trinta e uma pelas defesas, conforme assentadas e termos de audiência de fls. 390/409, 434/454 e 470/474.

A fls. 485 está carta precatória expedida para depoimento de testemunha de defesa residente em Pau Brasil - Bahia.

Na oportunidade do artigo 406 do Código de Processo Penal, O Ministério Público e as defesas apresentaram alegações finais. A Promotora de Justiça, por entender presentes os requisitos necessários à pronúncia, manifestou-se pelo julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, mantidas as qualificadoras e a imputação de corrupção do menor. Asseverou que, “se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, **no mínimo** assumiram o risco de provocar o



576

resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri.”(alegações de fls. 512 e seguintes - grifos no original)

A assistência da acusação ratificou as razões finais do Ministério Público.

A defesa de Eron e Tomás pugnou pela desclassificação do ilícito, argumentando que a prova produzida leva à inconteste conclusão de que os defendentes, ao realizarem as condutas, não previram o resultado morte e sim a lesão corporal, ocorrendo crime preterdoloso. Pretende o afastamento das qualificadoras, caso pronunciados os réus e a impronúncia com relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 2252/54.

Na mesma linha, a defesa do réu Max Rogério. Nas alegações, que tecem comentários à personalidade do acusado, diante das informações obtidas quando da oitiva das testemunhas de defesa, pretende também a revogação da prisão preventiva.

Nas alegações finais apresentadas, a defesa de Antônio Novelty rechaça os argumentos do Ministério Público e argumenta que o dolo do agente, ainda que eventual, deve ser provado e não presumido. Pretende a desclassificação para o ilícito previsto no artigo 129, §

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Júri  
567  
577

3º, do Código Penal ou no artigo 121, § 3º, do mesmo Codex e a impronúncia em relação ao crime descrito no artigo 1º da Lei 2 252/54.

**É o relatório. Decido.**

Finda a instrução, apresentadas as alegações finais, o Juiz sentenciante terá quatro opções: a **pronúncia**, porque determina o artigo 408 do Código de Processo Penal que, se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor, pronunciará-lo, dando os motivos do seu convencimento; a **impronúncia**, quando não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente da autoria; a **desclassificação**, prevista no artigo 410 do mesmo diploma, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri e a **absolvição sumária**, quando ocorrer alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 411 do Código de Processo Penal.

// Assim, não tem razão a douta representante do Ministério Público quando afirma que a desclassificação só poderá ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri. Se por um lado é certo que também durante a sessão de julgamento, quando da votação do questionário, pode ser operada a alteração da

~~568~~  
578

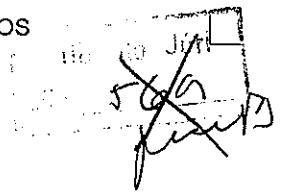
classificação penal, por outro não se pode negar vigência ao disposto no artigo 410 do Código de Processo Penal. //

Os acusados foram denunciados porque, ao praticarem o crime, teriam agido com **animus necandi**, na forma do dolo eventual. É o que consta da peça acusatória: "No dia 20 de abril de 1997, por volta de cinco horas, na EQS 703/704 - W3 Sul - Brasília - DF, os denunciados, juntamente com o menor de idade Gutemberg Nader Almeida Junior, mataram Galdino Jesus dos Santos, índio Pataxó, contra o qual jogaram substância inflamável, ateando fogo a seguir, assumindo claramente o risco de provocar o resultado morte."

Nas alegações finais, o Ministério Público argumentou: "**se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo.**"

Não se contende sobre autoria e materialidade do ilícito. Os acusados assumiram a responsabilidade pela prática delituosa. A confissão está corroborada pela ampla prova trazida aos autos. Já a materialidade, está patenteada no laudo de exame cadavérico. As fotografias anexadas à peça técnica demonstram as lesões sofridas pela vítima do crime e que, certamente, lhe causaram sofrimento atroz. A conduta dos agentes, sem dúvida, deixou a todos indignados, tal a reprovabilidade da





579

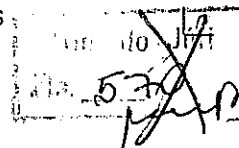
selvagem “brincadeira”, independentemente de tratar-se de mendigo ou índio - ambos seres humanos.

Assim, o único ponto controvertido é o elemento subjetivo. Deve ser salientado **que a vontade é elemento integrante do tipo penal**. Importante saber se os réus quiseram o resultado morte ou assumiram o risco de produzi-lo, para fixar a competência constitucional deste Tribunal do Júri, ou se ocorreu outro crime com resultado morte, hipótese em que competente para julgamento o juízo singular.

A atividade humana é um acontecimento finalista, não somente causal. Toda conduta humana é **finalisticamente** dirigida a um resultado. Nosso Código Penal é finalista. Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“Após a reforma da Parte Geral do Código Penal Brasileiro, operada em 1984, a análise do elemento subjetivo que move a conduta do agente de qualquer delito é medida que se impõe em razão da Lei, eis que o Diploma Penal Substantivo adotou como seu corolário a teoria da Ação Finalista

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.

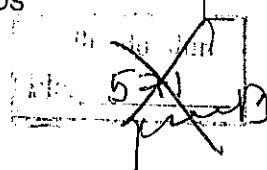


(TJDF - Rel. Des. Hermenegildo  
Gonçalves)

“Hoje, pela doutrina de Welzel (“Das  
deutsche Strafrecht”) a denominada  
“teoria finalista da ação, adotada por  
nosso CP, a culpa integra o tipo.”  
(Resp. 40 180, MG - Rel. designado  
Min. Adhemar Maciel)

A denúncia veio fundada no dolo eventual. Pretendem os réus a desclassificação do ilícito, seja para o crime de lesões corporais seguidas de morte, previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal, para tipo do artigo 121, § 3º, ou o do artigo 250, §2º, do mesmo diploma. Desde já afasto a possibilidade de tratar-se somente de crime culposos pois, no tipo culposos, o agente realiza uma ação cujo fim é lícito mas, por não se conduzir com observância do dever de cuidado, dá causa a um resultado punível. E atear fogo em pessoa que dormia no abrigo de ônibus, para assustá-la, à evidência não é atividade lícita. Também não pode ser aceita a pretendida capitulação do ilícito como incêndio culposos. Os acusados confessaram que atearam fogo na vítima. E o tipo subjetivo do crime de incêndio é a vontade deliberadamente dirigida ao incêndio de alguma coisa,

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.



tendo o agente consciência e vontade de produzir uma situação de perigo comum. Um ser humano não é coisa, seja ele índio ou mendigo.

Assim, restam somente o homicídio praticado com dolo eventual e o crime de lesões corporais seguidas de morte, denominado “preterdoloso”, em que há dolo quanto à lesão corporal e culpa quanto ao homicídio. A linha divisória entre ambos é tênue. Cumpre trazer a lição dos doutrinadores a respeito do que sejam as duas figuras em cotejo.

Para Assis Toledo, “ A culpa consciente limita-se com o dolo eventual (CP, art. 18, I, **in fine**). A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não só prevê o resultado danoso **como também o aceita** como uma das alternativas possíveis.” (Princípios Básicos de Direito Penal - Saraiva - 4ª ed.)

O saudoso Heleno Fragoso leciona: “Há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado (CP, 18, I, **in fine**). Assumir o risco significa prever o resultado como provável ou possível e aceitar ou consentir sua superveniência. O dolo eventual aproxima-se da culpa consciente e dela se distingue porque nesta o agente, embora prevendo o resultado como possível ou provável, não o aceita

582  
578  
12

nem consente. Não basta, portanto, a dúvida, ou seja, a incerteza a respeito de certo evento, sem implicação de natureza volitiva. O dolo eventual põe-se na perspectiva da vontade e não da representação, pois esta última pode conduzir também à culpa consciente. Nesse sentido já decidiu o STF (RTJ, 35/282). A rigor, a expressão “assumir o risco” é imprecisa para distinguir o dolo eventual da culpa consciente e deve ser interpretada em consonância com a teoria do consentimento.” (Lições de Direito Penal - 8ª ed. Forense)

Segundo a teoria positiva do consentimento, formulada por Frank, que é útil como critério prático para identificar o dolo eventual, ocorre tal tipo de dolo quando o agente diz a si mesmo: “seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei.”

Fernando de Almeida Pedroso, na obra Direito Penal - 2ª ed.- Leud, pag. 407, cita Albani Pecoraro: “No dolo eventual, o agente, ao prever como possível a realização do evento, não se detém. Age, mesmo às custas de realizar o evento previsto como possível.” E, mais adiante, acrescenta: “Dessa maneira, enquanto o dolo direito se respalda e embasa na teoria da vontade (por sua determinação quanto ao crime), tem o dolo eventual supedâneo e alicerce no princípio do assentimento, ex vi da anuência manifestada pelo sujeito ativo no que pertine com o delito.”

583A

528  
[Handwritten signature]

O exemplo citado pelo autor, retirado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é elucidativo: "Existe dolo eventual, outrotanto, no comportamento do militar que pratica "roleta russa", acionando por vezes o revólver carregado com um só cartucho e apontando-o sucessivamente a cada um dos seus subordinados, para experimentar a sorte deles, culminando por matar alguém."

Alberto Silva Franco in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial ( 5ª ed. - Editora Revista dos Tribunais) alerta: "Assim, não basta para que haja dolo eventual que o agente considere sumamente provável que, mediante seu comportamento, se realize o tipo, nem que atue consciente da possibilidade concreta de produzir o resultado, e nem mesmo que tome a sério o perigo de produzir possível consequência acessória. Não é exatamente no nível atingido pelas possibilidades de concretização do resultado que se poderá detectar o dolo eventual e, sim, **numa determinada relação de vontade entre esse resultado e o agente.**" (grifos que não constam do original)

Em suma, há dolo eventual quando o agente prevê como provável e não apenas como possível o resultado e o que tenha conscientemente aceito. A situação psíquica do agente em relação ao fato deve ser deduzida das circunstâncias do fato e do caráter dos agentes. No julgamento do AC 285.215 - TACRIM SP, o Rel. Silva Franco deixou assentado: "O momento volitivo se manifesta na esfera do subjetivo, no

[Handwritten signature]

584  
[Handwritten signature and stamp]

íntimo do agente e, deste modo, não é um dado da realidade que possa ser diretamente apreendido. Mas isto não significa que não possa ser extraído do caráter do agente e de todo o complexo de circunstâncias que cercaram seu atuar.”

Traçados os balizamentos, tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o **animus** que conduziu os agentes ao crime. Coloca-se o julgador à frente do dilema: “queriam os jovens matar aquele que dormia no abrigo de ônibus ou fazer uma brincadeira cujo resultado foi mais grave do que o desejado? Para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, um dos meios é considerar é a potencialidade lesiva do meio empregado, dado bastante relevante. O fogo pode matar, e foi o que ocorreu, mas sem dúvida não é o que normalmente acontece.

No julgamento do **habeas corpus** 7651/97, o Des. Joazil Gardès deixou consignado:

“Se perguntarmos: tiro mata? Veneno mata? Enforcamento (esganadura) mata? Afogamento mata? A resposta inevitável será: mata; mas, se perguntarmos queimadura mata? A resposta até mesmo de médicos que não sejam especialistas em queimados,

[Handwritten signature]

585


575

invariavelmente será: queimadura não mata, isto porque toda a sorte de queimadura, produzida por fogo ou por substâncias de efeito análogo é possível de ser tratada, sendo natural avistarmos pelas ruas e salões sociais, pessoas com rostos, membros e corpos deformados por queimaduras.”

Por outro lado, mais um dado importante evidenciou-se durante a instrução. É que, apesar de terem adquirido dois litros de combustível, logo que chegaram ao **locus delicti** o conteúdo de um dos vasilhames foi derramado na grama. O laudo de exame de local demonstra a afirmativa, principalmente a fotografia de fls. 182. A prova técnica, por seu turno, também vem ao encontro da versão dos acusados de que os fósforos foram acesos precipitadamente, enquanto Eron derramava o líquido inflamável sobre a vítima, fazendo-o largar abruptamente o vasilhame. A fls. 173 dos autos está consignado que “sob o banco do abrigo havia um recipiente plástico, opaco, na cor verde, com as inscrições “LUBRAX SJ ÓLEO PARA MOTORES A GASOLINA E ÁLCOOL - Volume 1000 ml, vazio, que se encontrava com a parte superior comburida.

afirmou:

No interrogatório Antônio Novely



~~586~~  
p. 10

“... que nesse instante alguém cuja identidade o interrogando não se recorda riscou precipitadamente um fósforo e o jogou na direção do pano, momento em que este começou a pegar fogo e as labaredas subiram na direção de Eron, o qual estava com o litro de combustível em suas mãos; que o interrogando estava ao lado de Eron e pode sentir as labaredas de fogo bem próximo de si e nesse instante Eron assustou-se e jogou o litro de combustível no chão; que nesse instante todos os quatro correram ....”

O acusado Eron confirmou:

“... que concomitantemente alguém riscou um fósforo , sem que o interrogando saiba quem foi, momento em que iniciou-se o fogo “que subiu de baixo para cima”, vindo em direção à mão do interrogando que



[587]

Trib. de Juri  
Fls. 117

imediatamente soltou a garrafa e saiu correndo; ...”

As testemunhas que presenciaram a fuga dos réus informaram o estado de ânimo dos mesmos após os fatos: estavam todos afobados. José Maria Gomes asseverou que “quando viu os elementos atravessando correndo a via W3 Sul eles pareciam estar com muita pressa e desesperados”.

Assiste razão à defesa do acusado Antônio Novely quando afirma que desespero e afobação não se coadunam com aqueles que agem com **animus necandi**.

O caráter dos agentes foi exposto durante a instrução criminal. Por outro lado, as declarações prestadas imediatamente após os fatos demonstram que não havia indiferença na ocorrência do resultado.

Assim, analisada como um todo, a prova dos autos demonstra a ocorrência do crime preterintencional e não do homicídio. A ação inicial dos réus, sem qualquer dúvida, foi dolosa. Não há como afastar a conclusão de que, ao atarem fogo na vítima para assustá-la, sabiam que iriam feri-la. O resultado morte, entretanto, que lhes escapou à

[588]

Trib. do Júri  
Fls. 528  
P. 13

vontade, a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade. Qualquer infante sabe dos perigos de mexer com fogo. E também sabe que o fogo queima, ainda mais álcool combustível, líquido altamente inflamável. Os réus também têm este conhecimento. Entretanto, mesmo sabendo perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado, não está presente o dolo eventual. Uma frase constante do depoimento de Max, no auto de prisão em flagrante, sintetiza o que realmente ocorreu. Está a fls.15: **“pegou fogo demais, a gente não queria tanto.”** Como já enfocado, **assumir o risco não se confunde, em hipótese alguma, com previsibilidade do resultado.** Assumir o risco é mais, é assentir no resultado, é **querer ou aceitar** a respectiva concretização. É necessário que o agente **tenha a vontade** e não apenas a **consciência** de correr o risco. E o **“ter a vontade”** é elemento subjetivo que está totalmente afastado pela prova dos autos, que demonstrou à sociedade que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem, ateando fogo naquele que presumiram ser um mendigo, mas nunca anuíram no resultado morte. Tem razão o Ministério Público quando afirma que **“não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano.”** Acrescento que a reprovabilidade da conduta mais se avulta quando estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de desistir da selvagem diversão. Por outro lado, agiram de forma censurável pois, após avistarem a vítima no ponto de ônibus da EQS 703/704 Sul, deslocaram-se a um posto de abastecimento distante do local, nas quadras 400, para adquirir o

[589]

Frib do Juri  
Fla. 579

combustível, dizendo que o faziam porque havia um carro parado por falta de combustível. O acusado Antônio Novely, no interrogatório, asseverou:

“... que o interrogando não se recorda de quem partiu a idéia de dar o susto na vítima, sabendo dizer que todos concordaram com a idéia; ..... que em seguida alguém teve a idéia de que o susto seria aplicado com uso de álcool e fósforos, porém o interrogando não sabe dizer de quem partiu a idéia, mas todos concordaram com a mesma; que assim combinados, todos se dirigiram para um posto de gasolina, localizado na 405 sul, salvo engano; que ali chegando todos desceram do veículo e se dirigiram ao frentista alegando que tinham um carro ali próximo sem combustível e precisariam de um vasilhame para levar até o carro; que o frentista sugeriu que todos olhassem em um latão de lixo próximo, a fim de procurarem um vasilhame vazio; que todos procuraram e o interrogando não

580

Fls. 580  
FEB 1980

se recorda quem achou os dois litros de óleo vazio, os quais encheram de álcool combustível; ... que não foram de imediato ao encontro da vítima, já que depois da compra do combustível ainda rodaram um certo tempo pelas ruas da cidade a fim de procurarem algo para fazer..." (fls. 296/297)

Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam eles, nem eventualmente, a morte de Galdino Jesus dos Santos. A emoção e indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão. Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM. Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexistente o **animus necandi** (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo, repita-se), está afastada a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Criminais, a que couber por distribuição.

Por último cumpre examinar se deve ou não persistir a custódia cautelar dos acusados, diante da desclassificação do ilícito.

Em princípio, salvo entendimento diverso do MM. Juiz a quem couber o julgamento do feito, os réus deverão responder pelo crime previsto no artigo 129, § 3º do Código Penal, **verbis:**

**Art. 129 - (omissis)**

**§ 3º . Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.**

**Pena - reclusão, de quatro a doze anos.**

A nova capitulação que se delineia não é afiançável e, como sabido, o fato de os réus serem primários e de bons antecedentes não pode, por si só, desautorizar a prisão fundamentadamente decretada. Por outro lado, persistem, ao menos parcialmente, os motivos que levaram à segregação cautelar. Acrescento que a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, negou **habeas corpus** impetrado em favor de Max Rogério Alves. Assim, não vislumbrando qualquer maltrato a preceito constitucional que justifique antecipação da decisão que o juiz da causa venha a tomar, deixo de examinar o pedido de liberdade provisória para não subtrair do Juízo competente a direção do processo.

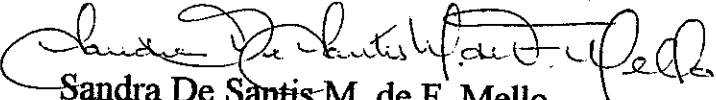
**Diante do exposto e com fundamento nos artigos 408, § 4º, e 410 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação de homicídio doloso contra Max Rogério Alves, Antônio Novely Cardoso de Vilanova, Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves**

592 of  
T. J. D. F. 011  
592  
[Signature]

**Oliveira e declino da competência para uma das Varas Criminais, determinando que, após o decurso do prazo recursal e feitas as anotações de estilo, remetam-se os autos à Distribuição.**

**P.R.I.**

Brasília, 9 de agosto de 1997

  
Sandra De Santis M. de F. Mello



Trib. 582  
Fls. B

597 g

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo 17901/97

Réus: MAX ROGÉRIO ALVES  
ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA  
TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e  
ERON CHAVES OLIVEIRA

Vítima: GALDINO JESUS DOS SANTOS

Recebo a recu  
do Juízo a  
razões no prazo  
legal  
18.08.97  
060209

MM. Juíza,

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotora de Justiça em exercício na Unidade Ministerial junto a este Juízo, irresignada com a r. sentença de fls 560/582, que desclassificou a imputação da denúncia para o crime de lesões corporais seguidas de morte, vem interpor

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

para o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios --- na eventualidade de Vossa Excelência não reconsiderar a decisão --- o que faz com esteio no artigo 581, IV do Código de Processo Penal.

Aguardando, pois, o lapso temporal próprio para apresentação dos motivos da irresignação, espera a subscritora o recebimento deste.

Brasília, 15 de agosto de 1997

Maria José Miranda Pereira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
M.P.D.F.T.

nesta dita folha circulação  
de decisões constantes de  
fls. 570/592 - R\$ 30  
pontos

Em 20. 8. 97

Assina sua  
Assinatura da Juiz  
Dona Maria Luiza - OAB/PE - 10.720

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi Mandato  
de Intimação aos advogados  
dos acusados, a fim de toma-  
rem ciência da sentença de  
desclassificação.

Brasília - DF, 20 de 08 de 1997

0 201740